



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2019 – São Paulo, sexta-feira, 01 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018801-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GST GRUPO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GOMES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020811-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REAL ESTACAO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI, MAYARA OLIVEIRA XAVIER

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022628-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARIA CRISTINA PEREIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 7.997,61 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), atualizada para 31.10.2017 (fl. 15), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 28/32(id nº 12490072) as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022628-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARIA CRISTINA PEREIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 7.997,61 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), atualizada para 31.10.2017 (fl. 15), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 28/32(id nº 12490072) as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

SIMONE REGINA DE SOUZA propõe a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução em curso bem como o leilão designado para o dia 31/01/2019 e seus efeitos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/73.

Em cumprimento à determinação de fl. 77 (id nº 13803630), manifestou-se o autor às fls. 78/81 (id nº 14180334).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a gratuidade processual.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

Nos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 5000589-56.2016.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível, o autor requereu provimento em face da Caixa Econômica Federal, que declarasse a suspensão do leilão do imóvel localizado na Rua Padre José Materni, 440, Vila Serralheiros, bem como a consolidação da propriedade em favor da ré. O pedido foi julgado improcedente (id nº 4596492), com a devida certificação do trânsito em julgado.

Assim, desta feita, pretende o autor obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

O que se pretende em ambas as ações é a suspensão da execução em curso, em sede de tutela de urgência, e a procedência da ação para declaração de nulidade de todo o procedimento realizado pela ré.

Portanto, em observância ao princípio da segurança jurídica, não é possível permitir o prosseguimento de ação fundada na mesma causa de pedir e que, em que pesem as alterações parciais realizadas nesta inicial, resultam no mesmo pedido.

Por fim, a caracterização da litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte com o intuito de não cumprir seu dever de lealdade, o que não restou demonstrado na hipótese (STJ, Resp 998605, Rel. Min. Castro Meira, pub. 09.10.2008)".

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027382-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELLE BRASIL FERNANDES DE ARAUJO, HUMBERTO JAQUES GOIS JATOBA, TATIANA BRASIL FERNANDES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928, DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Defiro a vista requerida nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031194-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Defiro apenas a prova documental, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que se trata de matéria de direito, não sendo necessário depoimento pessoal da ré nem testemunhas. Após o decurso de prazo, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CEZAR TAVARES NASSIF
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

PAULO CEZAR TAVARES NASSIF, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.

Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente *writ*.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/96.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

(grifos nossos)

O C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, Primeira Seção, REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

No presente caso, verifico que os pedidos de restituição especificados na petição inicial e juntados às fls.14/96 foram protocolizados em 05/09/2014 e 08/09/2014, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de fls. 14/96, protocolizados pela impetrante em 05 de setembro de 2014 e 08 de setembro de 2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

jk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029890-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PELORCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PELORCA INDUSTRIA DE PLÁSTICO LTDA (atualmente **FAPEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 32/227.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls.230/233).

Notificada (fls.236), a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 238/249), por meio das quais suscitou a legalidade da contribuição PIS/COFINS, tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança.

Petição do impetrante noticiando a interposição do agravo de instrumento (fls.250/269).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 270/272).

Decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal (fls.273/275).

Intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 276).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido sob o fundamento de violação ao conceito de faturamento.

Pois bem, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no

interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no do *caput* mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QQ3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5000901-91.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029300-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI MELICIO, JOSENILDA DE ARAUJO, VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para os executados pagarem R\$ R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado até setembro/2018, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017093-19.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017093-19.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-37.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ODAIR TONAN, NERI PERRUD
Advogados do(a) RECONVINTE: ERIC FONSECA VEIGA - SP182401, SERGIO MARTINS VEIGA - SP42019
Advogados do(a) RECONVINTE: ERIC FONSECA VEIGA - SP182401, SERGIO MARTINS VEIGA - SP42019
RECONVINDO: COBANSÁ CONSTRUTORA E COMERCIAL BANDEIRANTES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002175-05.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002175-05.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012918-98.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI & AGMONT CATARATA & LASER CENTER S/S
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016617-54.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS BATISTA SANTOS, LIMERIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, LUIZ MARIANO, VITALINO MARCOS PEREIRA, DORIVAL QUINTINO DA ROCHA, TEREZA DE MATOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016617-54.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS BATISTA SANTOS, LIMERIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, LUIZ MARIANO, VITALINO MARCOS PEREIRA, DORIVAL QUINTINO DA ROCHA, TEREZA DE MATOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-22.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO CORREIA GUARIM
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-22.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO CORREIA GUARIM
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008119-08.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE IFA, OSWALDO NOBUYUKI TAKAHASHI, OLIMPIO FRANCISCO DE SOUSA, ODETE GONCALVES DE ARAUJO, OSMAR BENEDITO FERNANDES, ONILDA DE CASSIA NEVES SANCHES, ORANIA CRISTINA ALVES TOLEDO, OTACILJO DELFINO DE OLIVEIRA SOBRINHO, ORIVALDO APARECIDO LOVISON, ORIDES TADEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intím-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado **exclusivamente** nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008119-08.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE IFA, OSWALDO NOBUYUKI TAKAHASHI, OLIMPIO FRANCISCO DE SOUSA, ODETE GONCALVES DE ARAUJO, OSMAR BENEDITO FERNANDES, ONILDA DE CASSIA NEVES SANCHES, ORANIA CRISTINA ALVES TOLEDO, OTACILIO DELFINO DE OLIVEIRA SOBRINHO, ORIVALDO APARECIDO LOVISON, ORIDES TADEU FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018707-98.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ADEMAR FELICIO DA SILVA, JOSE RODRIGUES, PRIMO NASCIMENTO BATISTA, ROSANGELA NATALINA PEREIRA, TEREZINHA BERALDO DE MORAES SACHETTO

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ROMEU TERTULIANO - SP58350

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ROMEU TERTULIANO - SP58350

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ROMEU TERTULIANO - SP58350

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ROMEU TERTULIANO - SP58350

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ROMEU TERTULIANO - SP58350

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018707-98.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ADEMAR FELICIO DA SILVA, JOSE RODRIGUES, PRIMO NASCIMENTO BATISTA, ROSANGELA NATALINA PEREIRA, TEREZINHA BERALDO DE MORAES SACHETTO

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ROMEU TERTULIANO - SP58350

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ROMEU TERTULIANO - SP58350

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ROMEU TERTULIANO - SP58350

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ROMEU TERTULIANO - SP58350

Advogados do(a) RECONVINTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ROMEU TERTULIANO - SP58350

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018447-88.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE DIAS SERRALHEIRO, CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO, FORTUNATO JOSE VASCONCELLOS SILVA, JOSE CLAUDIO ALVES DE LIMA, FRANCISCO JOAO DE CASTRO, EDNA MARIA DE LIMA CASTRO PEREIRA, SONIA MARIA MOREIRA RODRIGUES, EDNA APARECIDA GOMES, PLINIO FONSECA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018447-88.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE DIAS SERRALHEIRO, CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO, FORTUNATO JOSE VASCONCELLOS SILVA, JOSE CLAUDIO ALVES DE LIMA, FRANCISCO JOAO DE CASTRO, EDNA MARIA DE LIMA CASTRO PEREIRA, SONIA MARIA MOREIRA RODRIGUES, EDNA APARECIDA GOMES, PLINIO FONSECA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021672-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON YUTAKA KANASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021672-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON YUTAKA KANASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a expedição de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa, ao argumento de que a restrição apontada no relatório emitido pela CEF (recolhimento da contribuição ao FGTS no CNPJ baixado) não constitui óbice para a sua emissão.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que não obteve êxito na emissão de certidão de regularidade fiscal junto à CEF. A negativa teria se dado em decorrência de haver recolhimentos a título de FGTS no CNPJ de filial baixada.

Sustenta que tal ato é abusivo, uma vez que não há débitos pendentes de FGTS, mas somente uma simples retificação de dados que já estaria sendo providenciada

Aduz seu direito líquido e certo na obtenção da certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que inexistem valores a serem recolhidos.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por ausentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se há ou não óbices aptos a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante.

Em que pesem as alegações da impetrante, da análise da documentação apresentada na petição inicial, tenho que não restou cabalmente demonstrado o *fumus boni iuris*, mormente considerando não sendo possível aferir nessa via célere, inicial e precária se, de fato, o ato da autoridade que negou a certidão requerida é ilegal ou arbitrário.

Isso porque, de fato, houve a irregularidade quanto ao recolhimento de FGTS em CNPJ de empresa filial baixada e, desse modo, há um ato a ser adotado, exclusivamente, pela impetrante, qual seja, a retificação exigida pela impetrada para sanar a questão e, não necessariamente, tem de haver um débito para a emissão, considerando que a ausência de informações corretas pode levar à erro a autoridade impetrada que poderá vir a apurar valores remanescentes.

Assim, ao que se infere, não vislumbro qualquer ato coator na exigência da impetrada que, antes de emitir a certidão de regularidade fiscal, requereu a retificação de dados.

Ressalvo, por oportuno, que nada obsta de a autoridade impetrada, no momento da prestação de informações, averiguar a retificação apresentada pela impetrante e proceder, se o caso, à alteração da situação fiscal, com a emissão da certidão requerida.

Por ora, tenho que não há como deferir o pedido liminar, devendo os autos retomarem para reapreciação após a vinda aos autos das informações.

Por tais motivos,

INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a expedição de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa, ao argumento de que a restrição apontada no relatório emitido pela CEF (recolhimento da contribuição ao FGTS no CNPJ baixado) não constitui óbice para a sua emissão.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que não obteve êxito na emissão de certidão de regularidade fiscal junto à CEF. A negativa teria se dado em decorrência de haver recolhimentos a título de FGTS no CNPJ de filial baixada.

Sustenta que tal ato é abusivo, uma vez que não há débitos pendentes de FGTS, mas somente uma simples retificação de dados que já estaria sendo providenciada

Aduz seu direito líquido e certo na obtenção da certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que inexistem valores a serem recolhidos.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por ausentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se há ou não óbices aptos a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante.

Em que pesem as alegações da impetrante, da análise da documentação apresentada na petição inicial, tenho que não restou cabalmente demonstrado o *fumus boni iuris*, mormente considerando não sendo possível aferir nessa via célere, inicial e precária se, de fato, o ato da autoridade que negou a certidão requerida é ilegal ou arbitrário.

Isso porque, de fato, houve a irregularidade quanto ao recolhimento de FGTS em CNPJ de empresa filial baixada e, desse modo, há um ato a ser adotado, exclusivamente, pela impetrante, qual seja, a retificação exigida pela impetrada para sanar a questão e, não necessariamente, tem de haver um débito para a emissão, considerando que a ausência de informações corretas pode levar à erro a autoridade impetrada que poderá vir a apurar valores remanescentes.

Assim, ao que se infere, não vislumbro qualquer ato coator na exigência da impetrada que, antes de emitir a certidão de regularidade fiscal, requereu a retificação de dados.

Ressalvo, por oportuno, que nada obsta de a autoridade impetrada, no momento da prestação de informações, averiguar a retificação apresentada pela impetrante e proceder, se o caso, à alteração da situação fiscal, com a emissão da certidão requerida.

Por ora, tenho que não há como deferir o pedido liminar, devendo os autos retomarem para reapreciação após a vinda aos autos das informações.

Por tais motivos,

INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPUGRAF SEGURANCA DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Em liminar pretende a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ISSQN incidente em cada operação de prestação de serviços de qualquer natureza, da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 14721075, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$319.428,47.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao menos parcialmente.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$319.428,47 (trezentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos).

Notifique-se e requisite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5759

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível para que informe acerca da devolução do valor de R\$ 108.833,72 (cento e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), convertido em renda da União Federal indevidamente, em razão da informação incorreta do número de conta no ofício nº 0299/2014, expedido nos autos do processo nº 0643106-36.1984.403.6100, instruindo-o com cópias dos documentos de fls. 141/146. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005767-08.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028650-18.1993.403.6100 (93.0028650-1) - BRASMETAL EMPREENDEIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRAMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X BANCO ALVORADA S.A. X JAPIRA HOLDINGS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP389940 - JESSICA CAROLINE COVOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037656-49.1993.403.6100 (93.0037656-0) - IND DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, desapensem-se estes dos autos do processo nº 0039619-92.1993.403.610 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada do alvará liquidado, ante o pedido de expedição de ofício precatório complementar, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048716-43.1998.403.6100 (98.0048716-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043710-55.1998.403.6100 (98.0043710-0)) - MARCELO SACIOTO(SP244318 - FRANCO EDOARDO GIANNUBILO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI)
Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se, ainda, para que, no mesmo prazo, dê regular prosseguimento à execução. Com a juntada do alvará liquidado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025038-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025038-1) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000888-1) - LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029891-41.2004.403.6100 (2004.61.00.029891-3) - SANDRA MANCIN AMARAL SAVOY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016097-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016097-3) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 509.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014992-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014992-9) - VETOR EDITORA PSICO PEDAGOGICA LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027217-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027217-0) - SATURNO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP143512 - ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE E SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013957-33.2010.403.6100 - FABULOSO LOTERIAS LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES E SP261447 - RENATO JUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037134-75.2000.403.6100 (2000.61.00.037134-9) - CASAS FRATERNAS O NAZARENO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAE DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP372296 - NATHALIA BUCCINI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP407980 - JULIA CAROLINA VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0) - HEBERT PIERINI LOPRETO(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENCO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X HEBERT PIERINI LOPRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 412.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008357-70.2006.403.6100 (2006.61.00.008357-7) - ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001691-77.2011.403.6100 - JOAO ZANARDI X MARIA ISABEL OLIVEIRA ZANARDI(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X JOAO ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 225.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023278-82.2016.403.6100 - CONDOMINIO TORRES DO MORUMBI(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO E SP354565 - JAILSON NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de compensar os valores de PIS e COFINS que incidiram sobre o ICMS pagos indevidamente, a partir de 16 de abril de 2012, respeitado o prazo prescricional, devidamente corrigidos pela SELIC, afastando a aplicação das restrições das Instruções Normativas 21 e 37/1997, impedindo qualquer procedimento administrativo tendente a puni-la pela compensação.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo do ICMS.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que viola o princípio da isonomia tributária, da capacidade contributiva e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Argumenta sobre o histórico legislativo do PIS e da COFINS e cita precedentes dos Tribunais Superiores no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pretende obter decisão em sede de tutela que o autorize a recolher os valores do COFINS e PIS sem a inclusão do ICMS, bem como que possa efetuar a compensação, sem as limitações impostas pela Receita Federal em suas instruções normativas.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover o aditamento à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido, com o recolhimento das custas judiciais complementares (id 1590181 e seguintes).

A petição (id 1590181) foi recebida como emenda à petição inicial e retificado o valor atribuído à causa para R\$266.949,61 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa decisão, a União agravou (AI nº 5018292-30.2017.4.03.0000 - Gab. 14 - 4ª Turma). Foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, especificamente para afastar a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; requer seja suspenso o presente feito de forma a aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS. Em caso de procedência da demanda, alegou a impossibilidade de compensação entre débitos previdenciários e demais tributos administrados pela RFB e requer que eventual compensação ocorra somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Deixo de suspender o feito, pelos motivos abaixo expostos.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, esta não merece prosperar.

Isso porque, a meu ver, a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcoa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCP). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - **A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica.** Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, **tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS.** -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 339384 0023076-81.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.) - destaquei.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para assegurar à parte Autora o direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores de PIS e COFINS que incidiram sobre o ICMS indevidamente recolhido, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré deverá se abster de qualquer procedimento administrativo tendente a punir a parte autora pela prática da compensação referida nos autos.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do CPC.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 27.02.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO COUCEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEMENAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que o despacho anterior está incompleto.

Assim:

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO JULIO KUGELMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que:

1-Adeque o valor da causa de acordo com proveito econômico pretendido com a demanda.

2-Traga declaração de pobreza, ou procuração "ad judicium", com poderes específicos para firmar declaração de pobreza, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil ou, ainda, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

3-Regularize sua representação processual, uma vez que não há nos autos qualquer procuração.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026992-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL TURISMO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS62733, RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA - RS102081
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 12185123: Reconsidero o despacho id. 11972728.

Tomem os autos conclusos para apreciação de tutela.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14781022: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de obter ordem que determine à autoridade coatora que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprecie e julgue os pedidos eletrônicos e restituição (PER/DCOMP) protocolizados há mais de 360 dias.

No caso em tela, embora a Impetrante alegue que os pedidos de ressarcimento protocolizados em 26/06/2017 não foram sequer analisados, não apresentou nenhum documento que comprove este fato.

Tratando-se de mandado de segurança, via estreita que não permite a dilação probatória, necessário se faz que a exordial apresente prova pré-constituída do direito pleiteado.

Assim sendo, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos que atestem o ato coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

HABEAS DATA (110) Nº 5031888-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE ALMEIDA PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - RNS5696, PAULA ESTEVES DA COSTA - SP392702
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA CEF

DESPACHO

Id 13296099: Recebo como emenda à inicial.

Notifique-se o coator para que preste as informações em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12) e venham conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030173-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: APARECIDA MADALENA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a concessão de assistência judiciária gratuita.

Regularize a impetrante a petição inicial para que indique corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após e emenda e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUREAU DE PROJETO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TUV SUD BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**, com pedido liminar, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de constrição em face da Impetrante, tais como recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, a inclusão do seu nome CADIN ou a inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

Em síntese, a Impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial (Id 14509528).

Em petição Id 14509542 a Impetrante requer o aditamento da inicial para que seja acrescentado aos pedidos finais a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo disposta na contribuição social destinada ao custeio do FGTS, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a Impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, bem como que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de constrição em face da Impetrante, tais como recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, a inclusão do seu nome CADIN ou a inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014331-20.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAGE - MERCANTIL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA, AGROZAPP LTDA - ME, CARLOS CLAREL DEL POÇO, VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se o teor da sentença prolatada nestes autos, que segue:

"CAGE MERCANTIL INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA, AGROZAPP LTDA, CARLOS CLAREL DEL POÇO e VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO opuseram embargos à execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000256-73.2008.403.6100, pugnado pela desconstituição do crédito exequendo. Fundamentam sua pretensão na inexigibilidade do título e na iliquidez e incerteza da dívida exequenda, além do excesso de execução, consistente na capitalização de índices de juros. Ainda, aponta a carência do direito de ação do credor e a quebra contratual perpetrada. Narram que os débitos originários dos contratos BN 1589 e BN-590 foram firmados por meio do agente financiador, BancO Royal d Investimentos S/A, ficando sub-rogada a embargada por cont da liquidação Banco Royal, por meio do Ato Administrativo 1028 do anco Centr 22/05/2003. Os créditos de R\$2.084.207,00 e R\$98.763,00 foram cedidos com recursos originários da FINAME. Sustentam PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL embargante Agrozappp teria tentado implementar um projeto para a construção de uma granja de suínos, informando que necessitaria de R\$997.000,00 para sua realização. Afirmando que, uma vez liberada a quantia, sem sua autorização o Banco Royal teria aplicado R\$300.000,00 em CDB/RDB. Ademais, teria sido exigida pelo Banco Royal a abertura de uma nova pessoa jurídica para viabilizar a concretização do empréstimo. Ao mesmo tempo, sustentam que modificaram o negócio inicial para "fábrica de ração", a qual obteve parecer favorável, acabando por firmar Contrato de Abertura de Crédito Fixo. Do valor total do mútuo, alegam que foi liberado somente R\$1.412.244,90, o que impediu a concretização do projeto, podendo apenas quitar os bens que havia adquirido, que se tomaram sucata. Ficou inviabilizado o resgate da aplicação financeira com a liquidação decretada do Banco Royal. A operação de mútuo teria sido desvirtuada, operando-se a inexigibilidade do crédito. Os embargantes requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a limitação da taxa de juros a 12% ao ano de forma simples, a desconstituição do crédito exequendo pela inexigibilidade do título. À fl. 265, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às pessoas físicas. A decisão foi objeto de agravo de instrumento, o qual teve provimento negado (fls. 322/328). Recebidos os embargos para discussão (fl. 286), o embargado apresentou impugnação às fls. 291/314. A decisão de fls. 330/332-v indeferiu o pedido de efeito suspensivo, afastando, ainda, o pedido de quebra de sigilo bancário, a produção de prova pericial, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício ao BACEN. Manifestações dos embargantes às fls. 397/398 e às fl. 419/420. O embargado peticionou às fls. 421/423. Em despacho de fls. 424, o juiz determinou embargante apresentasse a memória de cálculos, tendo • • 2 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL excesso de execução, o que foi atendido às fls. 429/455. Na oportunidade, a parte indicou o saldo devedor de R\$1.550.250,78, apontando o excesso de R\$2.816.885,50. A executada manifestou-se às fls. 463/478. Foi determinada a intimação da União Federal (fl. 479), a qual indicou o desinteresse no feito (fl. 481). O julgamento foi convertido em diligência para que a embargada comprovasse o repasse integral dos valores avençados nos contratos BN-589 e BN-590, PAC's/FRO 102/02688/01-9 e 202/02688/01-6. A embargada peticiona às fls. 485/488, juntando documentos. Foi determinada a vista ao embargante (fl. 489), manifestando-se às fls. 490/491. Ato contínuo, houve a remessa dos autos à Contadoria para conferência das contas e apuração do "quantum" devido (fl. 493). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 529/542. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, a embargada concordou com os cálculos (fl. 548) e a embargante ficou-se silente (fls. 547). É o relatório. Decido. É sabido que as Ações de Execução são baseadas em obrigação certa, líquida e exigível (artigo 586 do CPC/73 7-go 783 do CPC/15). No presente caso, a execução gira contratos de crédito firmados em 2002. Estando o feito instruído com entabulados entre as partes, acompanhados com os dados dos contratos ratos bancários, os 3 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida, está preenchido o requisito de liquidez, certeza e exigibilidade do título. As questões de fato suscitadas pela parte embargante não são suficientes para macular a execução, já que, dos elementos colhidos dos autos, evidente que ocorreu efetiva liberação de recursos à contratante, embora não tenha ocorrido de maneira integral. Nota-se que tanto a embargante como embargada (fl. 485/487) convergem no sentido de que não houve o repasse integral da quantia pactuada, e é certo que, analisando o demonstrativo colacionado aos autos da ação executiva (fls. 51 a 53 dos autos principais), não se está a executar o valor total contratado, mas sim apenas a quantia efetivamente liberada. Afasto, pois, as alegações de excesso de execução e de inexigibilidade do título. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso "por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A parte autora afirma que os juros cobrados pela embargada são abusivos, contudo, como é cediço, não há limite constitucional ao contratado em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3º, prev limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o E. S. Superior Tribunal de Justiça decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADI nº 4). 4 — corre PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se que os contratos pactuados preveem taxas que perfazem o total de 11% ao ano, conforme conclui o contador judicial à fl. 530, de sorte que não se constata qualquer abusividade. No que diz respeito à capitalização de juros, a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determina sua vedação, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados, o que ocorreu no presente caso. A seu turno, tampouco há que se aplique a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJL) de juros, uma vez que ostentam finalidades distintas de mora. subarrin il e a) em conjunto .m taxa de netária e juros 5 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulado com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. De qualquer modo, no presente caso, da análise criteriosa dos contratos e das conclusões periciais, não há a cobrança de comissão de permanência, nada havendo que ser provido. Com relação à multa moratória, em que pese sua previsão contratual no patamar de dez por cento, deve-se ter adequação ao contrato nos moldes do artigo 52, §1º do CDC, para a redução da multa ao patamar de dois por cento. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVÍDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DE REPASSES DA FINAME / BNDES - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEGITIMIDADE DA SÓCIA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ABATIMENTOS DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA MORATÓRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CUMULAÇÃO DA TJLP COM JUROS REMUNERATÓRIOS - ENCARGOS DA MORA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL. oriunda do inadimplemento de contrato bancário, os seus representantes legais só poderão integrar o polo passivo da execução se esta contra eles também tiver sido ajuizada, e desde que tenham subscrito o contrato em cobrança na condição de codevedores. 4. No presente caso, a execução também foi ajuizada em face da ora embargante, cujo nome consta, do contrato, o qual foi por ela subscrito, na condição de codevedora, sendo de rigor o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. 5. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 6. Não restou demonstrado, nos autos, que a empresa foi compelida a pagar ao agente financeiro R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a liberação das parcelas do empréstimo, nem que foi ela obrigada a aplicar R\$ 20.000,00 em CDB. 7. Após a liquidação extrajudicial do agente financeiro, ocorrida em 22/05/2003, os créditos relativos a empréstimos concedidos com recursos originários de repasses da FINAME, por força da sub-rogação prevista no artigo 14 da Lei nº 9.365/96, passaram à titularidade do BNDES, ora exequente. 8. Pouco importa, pois, se a empresa recorrente, no caso dos autos, possuía aplicações financeiras junto à instituição liquidada, pois, a partir de 22/05/2003, a cobrança do empréstimo por ela obtido passou para a esfera de responsabilidade do BNDES, o qual não tem autorização para movimentar as aplicações financeiras da empresa junto à liquidada, para utilização de eventual crédito na quitação da dívida em cobro. 9. Não há, nos autos, pois, qualquer prova de pagamento de parcelas a partir de 16/06/2003, sendo certo que eventuais créditos da empresa junto ao Banco Royal, inclusive decorrentes de depósitos efetuados pela empresa em conta corrente que mantinha naquela instituição, ainda que estivessem comprovados, não poderiam ser utilizados para a quitação da dívida, pois a sua restituição, em razão da liquidação da instituição bancária, ainda depende de habilitação da empresa perante o Juízo de falência, na qualidade de credora quirográfica. 10. "O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 11. Não obstante haja previsão de multa moratória de 10% (dez por cento), o contrato deve ser adequado ao artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, devendo a referida multa ser reduzida para 2% (dois por cento). 12. Conforme a Súmula nº 539/STJ, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 70-36/2011), desde que expressamente pactuada". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ em sede de recurso, petição (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Ac. Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; R. p. nº 1.114.4/PR, 2ª Seção, Relatora Nancy Andrighi, DJe 05/10/2010; REsp nº 1.112.8801/PR, 2ª Seção, Relatora Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010). 13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em 7 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado, como se vê da cláusula 68, que prevê a capitalização do montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano. 14. Não é vedada a cumulação da TJLP com a taxa de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, visto que possuem finalidades diversas - correção monetária e juros de mora. 15. Mesmo após o ajuizamento da ação, devem incidir aqueles encargos previstos na cláusula 25a do contrato em análise - juros remuneratórios (5% ao ano), correção monetária (TJLP), juros de mora (12% ao ano) e multa moratória (10% ao ano, reduzida para 2% ao ano, em conformidade com o CDC). 16. Embora haja previsão, no contrato em análise, de comissão de permanência cumulado com outros encargos, tal taxa não é objeto da presente cobrança, tendo a exequente optado pela cobrança dos demais encargos previstos no contrato, os quais podem ser cumulados, por possuírem finalidades diversas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1871580 0002859-47.2007.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Por fim, deve-se levar em consideração as conclusões do "expert" do juízo (fls. 529/530), o qual aponta que "não há reparos de natureza matemática a serem feitos nos cálculos apresentados". DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para reduzir a multa moratória ao patamar de dois por cento, nos termos da fundamentação. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0000256-73.2008.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida os executados para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, uma vez que a embargada dec do pedido, deverão os embargantes responder, solidariamente, pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado R.P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2014 LÚCIA PETRI BETTO 55ª PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL na execução. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, apenas em favor das pessoas físicas, conforme decisão de fl. 265. A verba deverá ser acrescida ao débito principal e executada nos autos do cumprimento de sentença, como disposto no §13 do artigo 85 do CPC. Custas "ex lege". Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C."

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024809-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA DE LIMA DA SILVA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2019 29/655

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Hortolândia/SP, no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 13686631).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009303-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 11202015).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027544-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENILDA MOURA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação através da qual a autora busca, na qualidade de pensionista de seu genitor, servidor da Aeronáutica, falecido em 21/03/1962, sua imediata reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

Embora afirme ser pensionista a autora informa na petição inicial e na procuração (Id 12083496) que é casada.

Considerando que nos termos da Lei 6.880 art. 50, §2º e §3º são considerados dependentes do militar a filha solteira ou a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023483-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a trazer certidão atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Apos, conclusos.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026072-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REBECCA ROMEIRA JEREMIAS MARKETING - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 12311728: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem regularização, tornem os autos conclusos para extinção.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029457-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICA SA O MIGUEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Primeiramente, verifico que em relação aos documentos (id's 12692787, 12694002 e 12694006) foi indevidamente lançado o sigilo de documentos pelo próprio autor, que não formulou requerimento nesse sentido.

Assim, levante-se o sigilo sobre os mencionados documentos e oficie-se ao I. Relator do Agravo prestando as informações.

Após, manifeste-se a parte autora em réplica, acerca da contestação ofertada (id. 13938451).

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10466

EMBARGOS A EXECUCAO

0009489-84.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022675-48.2012.403.6100 ()) - VALU ORIA GALERIA DE ARTE, COM/ E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL

Em despacho de fls. 140, foi determinado que a embargante apresentasse o instrumento procuratório, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimada, a embargante permaneceu inerte, conforme se verifica às fls. 140 verso. Assim, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 140 pela embargante, e, conseqüentemente, o fato de estar sem representação processual nestes autos, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR FERREIRA NEVES

Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal em comprovar a apropriação deferida às fls. 307, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAU BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 14723969 e 14723975: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

ID - 14829267: Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da **diferença** das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018066-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVIO TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA IRANI NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIA IRANI NOBREGA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado OLÍVIO TRANSPORTES LTDA-ME é proprietário de 09 (nove) veículos, conforme se depreende dos extratos anexos.

No tocante aos veículos com a anotação de Alienação Fiduciária, esclareça a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre os contratos de financiamento dos veículos supramencionados.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

No entanto, 02 (dois) veículos não possuem qualquer restrição cadastrada, a saber:

- 1) SR/FACCHINI SRF CB, ano 2013/2014, Placas EIJZ 3878/SP e;
- 2) R/RANDON SR BA, ano 2011/2012, Placas HIM 3451/SP.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, dos veículos SR/FACCHINI SRF CB, ano 2013/2014, Placas EIJZ 3878/SP e R/RANDON SR BA, ano 2011/2012, Placas HIM 3451/SP.

Expeça-se a competente Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam penhorados os veículos supramencionados, devendo a deprecata ser direcionada para o endereço constante na procuração outorgada no ID nº 12056386, assim como o logradouro em que houve a regular citação do executado (ID nº 11536611).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando que audiência de conciliação restou infrutífera, e que a parte ré teve sua revelia decretada na decisão de ID 10879599, venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017675-96.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO APARECIDO TROCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021871-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN, BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021585-97.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA BRITTO MATTOS - SP257024, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA BRITTO MATTOS - SP257024, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA BRITTO MATTOS - SP257024, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA BRITTO MATTOS - SP257024, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que o autor já se manifestou quanto à contestação ofertada pela CEF, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva formulada em contestação, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 338 do NCPC, bem como acerca da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se também a parte autora em réplica (art. 350 do NCPC).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046900-60.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GOMES DOS SANTOS, DURVAHIR MENDES BOTELHO, ANTONIO RODRIGUES, JAIR CASARIN, ABIGAIL PRATES FERNANDES, FERNAO FONSECA, MARIO ANTONIO FALASCA, NATHALIA DA SILVA, CARMELINO MORESCO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017914-18.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, nos termos do pedido de fls. 315/317 dos autos físicos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023245-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela parte ré.

Aguarde-se pela vinda da contestação ou decurso de prazo para tanto.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA SCIAMARELLI REIA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sempre juízo e no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010584-18.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o autor para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUA LTDA - ME

DESPACHO

Reporto-me ao despacho de ID 12093753, vez que não realizadas as pesquisas por este juízo para obtenção do endereço da parte ré.

Assim sendo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO NASCIMENTO - SP130218, FELIPE HELENA - SP252625

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC, com relação à contestação ofertada pela comé **SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME**

Sempre juízo e no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de Instrumento nº. 5002796-87.2019.4.03.0000.

Na ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpra a parte autora a decisão de ID 13582353 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARRERA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. KLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030024-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença proferida a fls. 2502/2510.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012621-81.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEONARDO VIEIRA NETO, SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210
ASSISTENTE: VITOR DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCIO CAL GELARDINE

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel, restabelecendo-se o respectivo contrato de financiamento; bem como seja declarada a nulidade da cláusula 33ª da avença, referente à outorga recíproca de poderes, além da revisão contratual, com expurgo da capitalização de juros, eventuais taxas de administração e cobranças efetivadas sem previsão legal.

Sustentam vícios no processo de execução, tais como (I) a ausência de notificação pessoal de ambos os credores para a purga da mora, bem como (II) acerca dos leilões, (III) além de inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias para a realização das praças.

Aditem a inadimplência do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF em razão de dificuldades financeiras suportadas no ano de 2015, porém, sustentam interesse em purgar a mora, pagando as parcelas vencidas.

Aduzem que, além dos vícios procedimentais mencionados, o contrato merece ser revisto em razão de conter (I) anatocismo, motivo pelo qual deve ser utilizado o método Gauss para o cálculo das parcelas e (II) cobrança indevida de taxa de administração.

Juntaram procurações e documentos.

Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, o qual restou deferido.

O pedido de tutela antecipada restou **indeferido** (ID 13350602 – Págs. 114/115).

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13350602- Pág. 129 e ss).

A CEF ofereceu contestação (ID 13350602 – Pág. 166/ID 13350603- Pág. 30). Suscitou preliminar de **carência de ação**, em razão da consolidação da propriedade e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13350603-Pág. 32).

A CEF pugnou pela juntada de documentos relativos à consolidação da propriedade (ID 13350597 – Pág. 3/4) e os autores, por sua vez, requereram a produção de prova pericial (ID 13350597 – Págs. 7/17).

Réplica (ID 13350597 – Págs. 18/65).

Deferida a produção de prova documental e pericial (ID 13350597 – Págs. 66/68).

Os autores apresentaram quesitos e nomearam assistente técnico (13350597 – Págs. 70/74).

A CEF também apresentou quesitos e nomeou assistentes técnicos (ID 13350597-Págs. 78/84). Juntou aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel (ID 13350597 – Págs. 87/105).

Laudo pericial acostado aos autos (ID 13350597 – Págs. 115/135).

Realizado o traslado do Agravo de Instrumento interposto pelos autores, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (ID 13350597 – Pág. 138/177).

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 13350597 – Pág. 180/181) e os autores procederam da mesma forma, insurgindo-se acerca das conclusões periciais (ID 13350597 – Pág. 183/202).

A parte autora formulou **pedido de tutela de urgência** incidental, tendo em vista a marcação do primeiro leilão para 13/05/2017, mediante o qual requereu a suspensão da execução extrajudicial, bem como do leilão designado, além de autorização para a purga da mora, depositando a quantia de R\$ 24.495,87, comprometendo-se a complementar o valor, caso houvesse necessidade (ID 13350597 – Págs. 207 – ID 13350598 – Pág. 74), o que restou indeferido, conforme despacho na própria petição.

Os autores notificaram a interposição de novo Agravo de Instrumento (nº 5007762-64.2017.403.0000) – ID 13350579 – Pág. 3/31), ao qual foi **concedida a antecipação de tutela recursal para fins de autorizar a purga da mora**, com depósito dos valores relativos às parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todas as despesas da consolidação da propriedade (ID 13350579 – Pág. 41).

Determinada a CEF a apresentação de planilha do débito para a purga efetiva da mora (ID 13350579 – Pág. 42).

A CEF informou a alienação do imóvel no primeiro leilão, além da oposição de Embargos Declaratórios em face da decisão de tutela recursal referida, na tentativa de justificar a impossibilidade de seu cumprimento (ID 13350579- Pág. 44/48).

A CEF juntou a planilha de débitos relativos à purga da mora (ID 13350579 – Págs. 61/76).

Cientificada, a parte autora noticiou depósito judicial referente ao montante em atraso, despesas de execução, prestações do financiamento vencidas (ID 13350579 – Pág. 80/84).

Vitor de Oliveira Fernandes, arrematante do imóvel em leilão, requereu habilitação para participar no processo como assistente da Caixa Econômica Federal (ID 13350579 – Pág. 89/109), noticiando, ainda, a propositura de ação de imissão na posse em face dos autores, perante a Justiça Estadual, na qual houve deferimento de tutela provisória.

A CEF manifestou-se favoravelmente acerca do pedido de assistência (ID 13350579 – Pág. 118), enquanto os autores discordaram da assistência (ID 13350579 – Pág. 119/121).

Após o deferimento do pedido de assistência e a virtualização do feito, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar de **carência de ação** suscitada pela CEF em contestação.

Isto porque, os autores visam discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a consequente oferta do mesmo em leilão público, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, **ocorrida em 03/05/2016**, conforme a seguir será tratado.

As nulidades procedimentais apontadas pela parte autora também não prosperam.

A CEF colacionou aos autos documentos comprobatórios da **regular intimação pessoal dos devedores** para a purga da mora (ID 13350597 – Págs. 87/105), o que restou, inclusive, atestado pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento inicialmente interposto pelos autores (nº 0012821-55.2016.403.0000) – ID 13350597- Pág. 174 e pelo Tabelião do 8º Ofício de Registro de Imóveis, autoridade cujas informações possuem fé pública.

Vale destacar que, sobretudo em razão do relacionamento entre os coautores, intimado um deles, presume-se a ciência do outro, conforme se extrai dos seguintes entendimentos das Cortes Regionais da 2ª e 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGA DA MORA. PROCURADORES RECÍPROCOS. TUTELA ANTECIPADA PARA MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO NA POSSE. REQUISITOS AUSENTES. 1. Mantém-se a decisão agravada que não manteve o mutuário na posse do imóvel, à falta de comprovação de irregularidade no procedimento que consolidou a propriedade da CAIXA, Lei 9.514/97. 2. Pendente a citação, e à falta do processo de execução extrajudicial, a certidão do RGI testifica a consolidação da Caixa na propriedade do imóvel em 28/10/2014, sem qualquer prova inequívoca do alegado vício no procedimento. Na inicial o autor afirma que a companhia, parte no mútuo, foi notificada pessoalmente para purgar a mora pelo Oficial do 9º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, e o mutuário autor, confessadamente inadimplente, sempre soube que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. A Cláusula 34ª do contrato preconiza que: "Havendo dois ou mais devedores, todos estes se declaram solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a Caixa e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato". 4. Fosse pouco, é fato incontroverso que a mora existiu e a execução extrajudicial fez-se até a consolidação da propriedade, nos termos da certidão do RGI. A união estável equipara-se ao casamento, e não se pode legitimar a qualquer dos conviventes a prática de atos contrários à boa-fé contratual. 5. Pelas regras de experiência, CPC, art. 335, a notificação de um dos mutuários importou, necessariamente, na ciência do outro. Dai que, à vista da eticidade que preside as relações obrigacionais, CC, art. 422, reprime-se as iniciativas de quem, a pretexto de vícios formais, busca locupletar-se da própria torpeza. Não se trata de insensibilidade a dramas particulares, como desemprego, nascimentos, morte, aos quais todos estamos sujeitos, mas atender ao princípio da imparcialidade, que obriga o exame das relações controvertidas no âmbito do pacto celebrado, sem torcer o juízo para favorecer quem enfrenta dificuldades previsíveis, como conseqüência da condição humana. (...) 9. Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF2. Processo AG 00127268620154020000. AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Relator(a) NIZETE LOBATO CARMO. Órgão julgador 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Decisão 24/02/2016 Data da Publicação 29/02/2016).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o ânimo de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acatelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido.

(TRF3. Processo AC 00003029120104036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592226/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011).

A jurisprudência citada reforça, ainda, a legalidade da Cláusula 33ª (trigésima terceira) da avença firmada entre as partes (Contrato nº 119690000350), não havendo motivos para a declaração de nulidade almejada pelos autores.

Quanto à alegação relativa ao descumprimento do **prazo para marcação do primeiro leilão**, dispõe o artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97: "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em **03/05/2016** e o primeiro leilão foi marcado para **13/05/17**, mais de um ano depois, motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal.

Porém, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo aos autores, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão da ausência de intimação pessoal dos autores acerca da realização do referido leilão.

Não se desconhece o fato de o Superior Tribunal de Justiça posicionar-se no sentido da necessidade de tal notificação no ARESP nº 1.032.835-SP (rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 22.03.2017), no qual restou definido "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial".

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 9.514/97 foi recentemente alterada (pela Lei nº 13.465/2017) para no § 2º-A do artigo 27 prever expressamente a necessidade de comunicação endereçada aos devedores acerca das datas, horários e locais dos leilões.

Ocorre que, no caso dos autos, os autores estavam cientes da designação do 1º leilão (13/05/2017), tendo, inclusive, colacionado aos autos cópia do respectivo edital – ID 13350597 – Pág 216 e ss), quando efetivaram novo pedido de tutela de urgência, motivo pelo qual não se pode concluir que a purga da mora e a retomada da "propriedade" tenham sido impedidos pela simples falta de ciência do ato designado.

Nesses termos, considerada a ausência de prejuízo no que tange à ciência do leilão designado, não há motivos justificadores para a anulação pleiteada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

As questões relativas à **revisão contratual** não são condizentes com o conteúdo pactuado entre as partes.

Ao firmar a avença os contratantes tomam conhecimento e aceitam todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor (SAC) pelo sistema de "juros simples", conhecido por sistema GAUSS, afigura-se medida descabida.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o "pacta sunt servanda".

Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETTO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192). Grifos Nosso.

Ademais, o perito atestou, em resposta ao segundo quesito formulado pelos autores: "Como o próprio nome no SAC (Sistema de Amortização Constante), a amortização é constante, ou seja, ela é obtida pela divisão do saldo devedor no mês pelo número de prestações restantes no prazo de amortização. No SAC (Sistema de Amortização Constante) os juros não são capitalizados conforme pode ser verificado pelo Demonstrativo "B" elaborado em face do presente trabalho pericial", afastando-se, portanto, a alegação de anatocismo.

As cobranças relativas à Prêmio de Seguro e Taxa de Administração não são indevidas, pois existe previsão contratual para tanto, o que também restou esclarecido pelo expert, em resposta ao terceiro quesito da r.

Sendo assim, conclui-se não ter havido a comprovação de qualquer ilegalidade ou abusividade nas cobranças efetivadas pela instituição financeira.

Os autores, por sua vez, encontram-se inadimplentes desde 2015, tal como aduzem na própria petição inicial.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, **purgando a mora**, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, Dfe 25/11/2014)

No caso da presente demanda, intentada em **06/06/2016**, após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, o que se deu em **03/05/2016**, de fato, ainda era possível purgar a mora, pois não havia ocorrido a arrematação do imóvel. Porém, apenas após o deferimento da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007762-64.2017.403.6100, o que se deu em **14/07/2017**, mais precisamente em **28/11/2017** é que os autores depositaram valores para os fins almejados – aquém dos indicados pela CEF – ou seja, mais de 2 (dois) anos a contar da inadimplência operada, mesmo sabendo de todas as perdas a que estariam sujeitos.

Sendo assim, apesar de a autorização ter partido de decisão proferida pela instância superior, inviável considerar a presente tentativa de purga da mora, sobretudo pelo fato de a arrematação do imóvel ter ocorrido em data anterior (**13/05/2017**).

Conforme depreende-se das alegações das partes envolvidas, os autores permaneceram morando no imóvel mesmo sem cumprir com suas obrigações contratuais por mais de 2 (dois) anos, tanto é assim que o arrematante do imóvel em leilão, Vitor de Oliveira Fernandes, ora assistente da CEF, teve de ingressar com Ação de Imissão na Posse perante a Justiça Estadual, conforme comprovado pela documentação colacionada aos autos.

Nesses termos, considerada a antiga inadimplência dos autores; a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como das cobranças contratuais efetivadas pela CEF e a procrastinação para a efetiva purga da mora, o arrematante, terceiro de boa-fé neste caso, não pode vir a ser prejudicado.

Ocorre que descumpridos os termos contratuais pela parte autora, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado (nº 5007762-64.2017.403.000), nos termos do artigo 149, III, do provimento COCJ nº 64/05.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente (para fins de purga da mora) aos autores.

P. R. I

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA, HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, LUCIANO PINTO GUEDES BRITTO, JOSE PEDRO CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela UNIÃO FEDERAL, argumentando a existência de fato superveniente, qual seja, o julgamento da ADIN 2332, declarando a constitucionalidade da alíquota de juros de 6% ao ano fixada pelo Artigo 15-A, "caput" do Decreto-lei 3365/41, circunstância que deve ser observada na elaboração dos cálculos nestes autos.

Pleiteia a redução do valor devido para o montante de R\$ 23.081.874,75 (vinte e três milhões, oitenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) em maio de 2018.

Devidamente intimada, a expropriada manifestou-se pela improcedência da impugnação da União Federal, afirmando que a decisão proferida na ADI 2.332-2 foi posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, de forma que não pode ser aplicada.

Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, foi apurado o montante de R\$ 28.522.748,52 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para maio de 2018.

A União Federal discordou dos valores apurados pelo Setor de Cálculos, reforçando a alegação formulada em impugnação.

A expropriada concordou com os cálculos da contadoria, bem como informou acerca das cessões de crédito firmadas pelos credores, anexando, ainda, os documentos que comprovam falecimentos de parte dos expropriados, com a juntada das procurações dos herdeiros, para expedição dos competentes ofícios requisitórios (ID 12642893).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Não assiste razão à União Federal em suas alegações.

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região estabeleceu os seguintes critérios de atualização da indenização devida nesta demanda:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento aos apelos e à remessa oficial, para determinar que o valor da indenização fixada na r. sentença em R\$ 2.555.000,00, apontado pelo perito judicial para janeiro de 2005, é o que representa a justa indenização pela área desapropriada, o qual deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, deduzido o valor inicialmente depositado; bem como para consignar que deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, calculados sobre a diferença entre o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do preço inicialmente ofertado e o valor da indenização acima fixado, devidos desde a data da imissão provisória na posse, qual seja, 17 de agosto de 1977, é até a data da expedição do precatório, ressalvando-se, porém, que os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória nº 1577/1997, ficam fixados em 6% ao ano até 13.09.2001 e, a partir de então, novamente em 12% ao ano (Súmula nº 618 do STF). Bem assim, para determinar que os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, só incidirão sobre os compensatórios na hipótese de não ser observado o prazo para pagamento dos precatórios e só são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento tiver que ser feito. Desta feita, só haverá incidência de juros moratórios sobre os compensatórios, se o precatório não for pago tempestivamente. A alíquota dos honorários advocatícios deve ser alterada de 0,5% para 5%, o que se afigura razoável e remunera bem o trabalho desenvolvido pelo patrono, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, tendo em vista o valor da indenização fixada na sentença (R\$ 2.555.000,00) e o oferecido pela RFFSA (R\$1.530.644,00). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.”

A expropriante recorreu ao E. Superior Tribunal de Justiça, o qual confirmou o *decisum*, tendo sido certificado o trânsito em julgado no dia 30.04.2018 (ID 8369873 – fl 20).

Baixados os autos para cumprimento da sentença, a União Federal insiste que deveriam ser desconsiderados os índices estabelecidos nos autos, em respeito ao decidido pelo E. STF nos autos da ADIN 2332-MC/DF, com decisão publicada no DJE de 28.05.2018.

No entanto, ao contrário do afirmado pela expropriante, não há como desconsiderar os parâmetros estabelecidos no título judicial.

Conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, a eficácia executiva da declaração de inconstitucionalidade de determinado ato normativo gera efeitos tão somente em relação aos atos supervenientes, não se aplicando automaticamente às sentenças proferidas, acobertadas pela Coisa Julgada.

Tal efeito depende da adoção dos instrumentos processuais adequados.

Nesse sentido, cite-se a decisão proferida no RE 730.462, Relator Ministro Teori Zavascki:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO. DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA RE FORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “I”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Assim, não há como desconstituir automaticamente a decisão e determinar a aplicabilidade dos índices constantes na mencionada ADI aos cálculos elaborados.

Feitas as considerações acima, verifica-se que a conta elaborada pela contadoria judicial apurou um valor superior àquele requerido pela parte autora para a mesma data, devendo prevalecer o valor da exequente, sob pena de incorrer-se em julgamento “ultra petita”.

Em face do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da execução R\$ 28.493.585,66 (vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 05/2018.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do §3º do art. 85 do CPC, a serem aplicados sobre o valor da condenação, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal.

No tocante à expedição dos ofícios requisitórios, considerando o teor da petição ID 12642893 e ss, a qual noticia a existência de cessão de parte do crédito ora apurado, além do falecimento de alguns expropriados, determino a intimação da União Federal para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

Saliento, por fim, que o levantamento dos valores aqui fixados fica condicionado ao efetivo cumprimento do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010864-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIA ARDENGHI BALTHAZAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 104, salientando-se que, quanto ao pedido de Bacenjud, a providência foi cumprida às fls. 69/75.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002022-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMANDA DE CASSIA MONTEIRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 78.

Intime-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO BERGARA AGRÁ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Petição ID 14776124: Nada a deliberar.

Devolvo o prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 112.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrain o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão um das formas de constrição dos bens do devedor.

Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031147-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Nada a deliberar, por ora, em face da decisão de ID 14396649, que determinou a suspensão do andamento deste feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, vez que os veículos foram penhorados e avaliados por ocasião da citação da parte ré, tendo o oficial de Justiça diligenciado junto ao DETRAN para anotação da penhora.

Cumpra a CEF adequadamente o despacho de ID 13260467 para posterior designação de hastas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento das penhoras lavradas e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003472-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA, ANGELO TIZATTO NETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

A providência requerida quanto ao arresto pelo sistema BACENJUD restou cumprida às fls. 213/219.

Tomemos autos conclusos para apreciação do segundo pleito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME, CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 185.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002116-07.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 130.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014866-71.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CONDINO, ELZA LOPES CONDINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CERULLO - SP134766
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO CONDINO - SP19128, ALEXANDRE CERULLO - SP134766
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ERCY LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CERULLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO CONDINO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027880-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO KHATTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004528-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AF ROCHA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, ALESSANDRO FEITOSA ROCHA

DESPACHO

Petição de ID nº 12621831 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado AF ROCHA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, o executado ALESSANDRO FEITOSA ROCHA é proprietário do seguinte veículo: VW/POLLO 1.6, ano 2011/2012, Placas EZB 4660/SP o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

DESPACHO

Petição de ID nº 12651090 – A consulta ao sistema RENAJUD restou deferida no ID nº 2268725.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019264-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PICCININI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 14449687.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado SÉRGIO KODAMA DE OLIVEIRA não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CHEMTOB CAROPRESO CARASSO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 12018931.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado DANIEL CHEMTOB CAROPRESO CARASSO não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILOMENA-MENA-MENA ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME, BOANERGES SERRA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013950-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS THEODORO - ME, JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018736-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 12579864.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FERNANDO PAPPA é proprietário dos seguintes veículos:

1) FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, ano 2004/2005, Placas DOC 5723/SP e;

2) I/KAWASAKI VNI500, ano 1996/1997, Placas DNN 1965/SP.

Entretanto, ambos os automóveis possuem as anotações de VEÍCULO ROUBADO, Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, consoante se infere dos extratos anexos.

Diante da constatação de roubo, resta incabível a penhora sobre os referidos veículos.

Prejudicado o pleito de consulta ao INFOJUD, em virtude da ausência da data de nascimento do executado.

Desta forma, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018236-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GROUND COMERCIO,MANUTENCAO E LOCACAO DE BICICLETAS LTDA - ME, JOAO VICTOR SOUZA DA CRUZ

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019880-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YOSHIO MISUMI - EPP, LAURA OKURO, YOSHIO MISUMI

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação do executado YOSHIO MISUMI.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento dos mandados de citação dos demais devedores.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI - ME, FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Petição de ID nº 12799652 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, o executado FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO é proprietário dos seguintes veículos:

1) CHEVROLET/CELTA 1.0L.LT, ano 2011/2012, Placas GUU 0164/SP e;

2) HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2004/2004, Placas DIK 5346/SP.

Entretanto, ambos os automóveis contêm a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento dos veículos supramencionados.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0712473-06.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMAOS TODESCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ELISABETE BARBOSA JARA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA LANDOLFI BOCCALINI - SP92767

DESPACHO

Petição de ID nº 1262178 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ELISABETE BARBOSA JARA não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018105-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOALHERIA E RELOJOARIA SECOM EIRELI - EPP, SUNG JIN KIM

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida que determine o cancelamento do registro da Impetrante junto ao CORECON, bem como que a Impetrada abstenha-se de exercer qualquer atividade de cobrança de anuidades e demais cobranças advindas do indevido registro.

Alega atuar na área de administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, sendo certo que é regulada e normatizada, exclusivamente, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Aduz que em 16/11/2015 protocolou perante ao Conselho Regional de Economia de São Paulo (CORECON-SP), pedido de cancelamento de registro de pessoa jurídica alegando em suma, que não exerce atividades privativas de economista, nos termos do art. 3º do Decreto nº 31.794/52, motivo pelo qual, não estaria obrigada ao registro perante ao Conselho.

Informa que o pedido foi indeferido, tendo o impetrado reconhecido que a empresa desempenha atividades técnicas de economia e finanças.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

O contrato social (ID 14798894) demonstra que a impetrante atua no exercício da administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

A vinculação da parte à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001:

"Art. 1º. Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

VII - a auditoria das companhias abertas;

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários."

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - VALORES MOBILIÁRIOS - INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL, PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da impetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357757 0021689-60.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, não há como determinar a submissão da impetrante ao poder fiscalizatório do réu, pois já se encontra sob as orientações da CVM.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de desobrigar a impetrante do registro perante o Conselho Regional de Economia, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIPLAS IND.PLASTICA LTDA - EPP, VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, LUIS MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MELO CARVALHO - SP198315

DESPACHO

Petição ID 14826259 e ss.: Ante a manifestação do coexecutado LUIS MELO ALVES, desnecessária a expedição de carta de intimação.

Apresente o coexecutado cópia do contracheque ou de outros documentos hábeis a comprovação de suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Mensagem eletrônica de ID 14827213: devolva-se o mandado à CEUNI para integral cumprimento.

Cumpra-se, publique-se juntamente como despacho anterior.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, o encaminhamento do termo de audiência que não foi anexado ao documento de ID 13028418.

Com a resposta, junte-se aos autos.

Tendo em vista o informado de que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350, NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, o encaminhamento do termo de audiência que não foi anexado ao documento de ID 13028418.

Com a resposta, junte-se aos autos.

Tendo em vista o informado de que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350, NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, o encaminhamento do termo de audiência que não foi anexado ao documento de ID 13028418.

Com a resposta, junte-se aos autos.

Tendo em vista o informado de que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350, NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0016618-97.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal (AGU) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018574-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se novamente a parte impetrada, nos termos do despacho proferido ID nº 14078662, para a conferência dos documentos digitalizados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

A União Federal opôs Embargos de declaração em face do despacho que a intimou para conferência da virtualização dos presentes autos, alegando nulidade e omissão.

Sustenta que os atos praticados após a prolação da sentença são nulos, pois, embora tenha sido expedido ofício diretamente à autoridade coatora, não houve intimação da União Federal acerca da r. sentença.

Requer, ainda, de modo a evitar tumulto processual, que o andamento do feito permaneça somente na plataforma virtual.

Decido.

Com razão a embargante.

Intime-se a União Federal para ciência da sentença prolatada nos autos, reabrindo-se o prazo recursal para, em querendo, apresentar apelação.

Considero, ainda, como válidos a expedição de ofício encaminhando cópia da sentença à autoridade coatora e a intimação do impetrante para virtualização dos autos.

Defero, ainda, o andamento somente na plataforma virtual, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA L F HADDAD LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA L F HADDAD LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, liminarmente, o recolhimento minorado do IRPJ e da CSLL, benefício concedido pela Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares. Ao final, objetiva seja reconhecido o direito à calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à repetição de indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP.

Alega ser uma clínica médica especializada em otorrinolaringologia e cirurgia de cabeça e pescoço, possuindo estrutura para a realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos, que vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido.

Aduz que todos os seus serviços oferecidos demandam mão de obra técnica especializada em suas dependências (médicos e enfermeiros), bem como estrutura e equipamentos semelhantes aos que os hospitais possuem, o que corrobora o custo diferenciado para o desempenho das atividades cotidianas para a realização de exames e demais procedimentos, conforme contrato social e cartão CNPJ.

Relata que a Lei nº 9.245/95, ratificada pela Lei nº 11.727/08, concedeu benefício fiscal que é a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de 32% para 8% e 12%, respectivamente, incidente sobre a receita bruta auferida pelos prestadores de serviços hospitalares, que estejam ligados à promoção da saúde.

Alude, no entanto, que os contribuintes tiveram o seu direito cerceado, em face da interpretação restritiva das normas complementares, editadas pelas autoridades administrativas.

Informa que o STJ firmou o entendimento de que "devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Desse modo, sustenta que, considerando que as suas atividades predominantes tipicamente hospitalares são: 86.30-5-01 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS e 86.30-5-02 – ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES, possui o direito à apuração e recolhimento da base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada.

Salienta que nas outras atividades como consultas médicas, as quais não são hospitalares, continuarão sendo utilizadas a alíquota de 32%.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 68,167.44.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a possibilidade de calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, sob a alegação de que o art. 15 da Lei nº 9.429/95 não restringiu o benefício fiscal somente aos serviços hospitalares em estabelecimento hospitalar.

Quanto à presente questão, dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, em seu art. 2º, o que segue:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

(...)

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 07 de dezembro de 2007, considerando o art. 15 da Lei nº 9.249/95, dispõe que:

"Artigo único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida."

A parte autora defende ser uma clínica médica, que realiza exames e procedimentos cirúrgicos, promovendo, diariamente, serviços ligados à promoção da saúde da população, abrangidos pelo conceito de serviços hospitalares, e não somente consultas médicas.

A clínica médica, para estar inserida no conceito de "serviços hospitalares", deve prestar serviços médicos, tanto ambulatoriais, como cirúrgicos, de diagnósticos, atividades que demandam maquinários específicos, os mesmos encontrados em ambiente hospitalar.

Desse modo, o que se deve levar em conta é a natureza do serviço, aquele que se vincula às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados à promoção da saúde, que não, necessariamente, deve ser prestado no interior de um estabelecimento hospitalar, não podendo, ainda, ser exigido a manutenção de uma estrutura que permita internação de pacientes, para a obtenção do benefício de redução da alíquota.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

De acordo com os documentos juntados aos autos, consta no Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual (id 14799249), devidamente registrada na JUCESP, que a sociedade alterou a sua atividade social de "consultório médico de otorrinolaringologista e cabeça e pescoço" para "atividade clínica médica especializada em otorrinolaringologia e cabeça e pescoço, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares e atividade clínica médica ambulatorial restrita a consultas".

Verifica-se, ainda, notas fiscais eletrônicas, onde constam, na discriminação dos serviços, "honorários médicos de equipe de cirurgia" (id 14800651).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para autorizar a parte autora a recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12% **nos serviços prestados tipicamente hospitalares**.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CRSITIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 13607750 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiri-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada a apelação da impetrante.

(AMS 0007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUROFARMA LABORATORIOS S.A. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata consolidação manual dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.929676/2009-19, 10880.950739/2008-15 e 10880.977790/2009-55, com a homologação da quitação dos referidos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Informa a parte impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, possui débitos fiscais lançados sob os Processos Administrativos de n. 10880.929676/2009-19, 10880.950739/2008-15 e 10880.977790/2009-55, os quais foram incluídos em 27/10/2017 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Sustenta que para o parcelamento, optou pela modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Medida Provisória nº 783/2017, que determina o pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do montante consolidado da dívida entre os meses de agosto a dezembro de 2017, tendo sido o restante do débito liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única.

Aduz, no entanto, que durante a etapa de prestar as informações necessárias quanto ao parcelamento, não conseguiu realizar a consolidação dos débitos por meio do sistema E-CAC, pois o sistema não disponibilizou os débitos ora discutidos, o que resultou na sua exclusão indevida do referido programa de parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 14188696 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a boa-fé da impetrante na regularização de seus débitos, sendo que, a impossibilidade de efetuar a consolidação dos débitos em virtude de dificuldades sistêmicas, não há que inviabilizar a sua regularização por meio do programa de parcelamento.

Evidentemente, é de rigor reconhecer que as dignas Autoridades nada podem fazer em face às incongruências do sistema informatizado. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável para que o contribuinte deixe de usufruir das vantagens previstas na Lei nº 13.496/2017.

Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve-se lançar mão de instrumentos informatizados com vistas à solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, fazendo-se refêrem do sistema eletrônico, é de rigor deferir a medida liminar.

Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a impetrante realizou os pagamentos correspondentes, porém em modalidade única.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTES VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapsus, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, compreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31. (...)"

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiç; seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 ..DTPB.)

Diante disso, verifica-se presente a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar com o objetivo de determinar à autoridade impetrada que possibilite à parte impetrante a inclusão dos débitos referentes aos processos administrativos nº 10880.929676/2009-19, 10880.950739/2008-15 e 10880.977790/2009-55, no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, desde que o único óbice para tanto seja oriundo de incongruências no sistema informatizado.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016915-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO NAGEL - SC27066, GUILHERME NAGEL - SC24456, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento que determine a exclusão dos valores repassados aos seus empregados à título de gorjeta/taxa de serviço da base de cálculo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), reconhecendo, ainda, o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde outubro de 2017, devidamente atualizados pela taxa SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

Informa a impetrante que atua no ramo alimentício e é optante do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Relata, que, no desenvolvimento das suas atividades, contabiliza os valores das gorjetas diretamente em seu caixa, para posterior repasse aos seus empregados em conformidade com a legislação trabalhista e convenções coletivas.

Sustenta, todavia, que desde outubro de 2017 a autoridade fiscal vem exigindo a inclusão das gorjetas na base de cálculo do sistema simplificado, em face do que se insurge por meio do presente *mandamus*, visto que integram a remuneração do empregado, não podendo ser consideradas como receita própria dos estabelecimentos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, a providência foi cumprida pela impetrante.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que as gorjetas fazem parte do faturamento das empresas, bem assim que a Lei Complementar nº 123, de 2006, que define o conceito de receita bruta para efeitos do Simples Nacional, não prevê a exclusão das gorjetas para a sua apuração.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, no qual se objetiva a exclusão dos valores repassados pela impetrante aos seus empregados à título de gorjeta/taxa de serviço da base de cálculo do Simples Nacional.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Anoto-se, de início, que a Constituição da República prevê, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, *in verbis*:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317, de 1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 123, de 2006, revogou a legislação anterior e substituiu o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL, unificando o recolhimento dos tributos nela elencados, incidentes sobre a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte, calculada conforme previsto no § 1º do artigo 3º do referido diploma normativo, conforme determinado em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, **sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo**, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos, o valor devido pela empresa optante pelo Simples Nacional será calculado sobre a sua receita bruta, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

De outra parte, há que se analisar o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) acerca das gorjetas. Veja-se, nesse ponto, o disposto em seu artigo 457:

Art. 457 - **Compreendem-se na remuneração do empregado**, para todos os efeitos legais, **além do salário** devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.419, de 2017, deu nova redação ao § 3º e incluiu o § 4º ao artigo 457 da CLT, *in verbis*:

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Posteriormente, a reforma trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 2017, deu nova redação ao supracitado § 4º, conforme segue:

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Pois bem.

Da análise da legislação trabalhista, resta evidenciado que as gorjetas, sejam elas espontâneas ou compulsórias, integram a remuneração do empregado. Sendo assim, caracterizando-se como remuneração do empregado, sobre ela irão incidir as contribuições que recaem sobre essa base de cálculo, bem como o imposto de renda devido pela pessoa física.

O fato de as gorjetas serem arrecadadas pelo empregador, para posterior repasse aos seus funcionários, não altera a sua natureza jurídica, que continua sendo salarial.

Não há como se considerar que as gorjetas integram o faturamento ou a receita bruta do empregador, uma vez que somente transitam por seus cofres até a realização do rateio, não estando enquadradas, ainda, no conceito de receita bruta previsto no regime simplificado, mesmo que não haja disposição expressa para a sua exclusão.

Veja-se, nesse sentido, a r. decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES no Recurso Especial nº 1.639.907/PE, reconhecendo que as gorjetas ou taxa de serviço não integram a receita bruta para fins de tributação pelo Simples Nacional, na esteira do decidido por àquela Colenda Corte quanto à incidência do ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a referida verba paga ao empregado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA E/OU FATURAMENTO. TAXA DE SERVIÇO E GORJETA. NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO EXTENSÍVEL AO SIMPLES NACIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 135):

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA E/OU FATURAMENTO. TAXA DE SERVIÇO E GORJETA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que respeita ao recolhimento do Simples Nacional incidente sobre o valor das taxas de serviços (gorjetas) pertencentes aos seus empregados.
2. Controvérsia em saber se as gorjetas ou taxa de serviço cobradas pelos restaurantes, as quais integram a remuneração dos empregados, devem ou não compor a receita bruta da empresa para fins de incidência da alíquota de tributação pelo Simples Nacional.
3. O Simples Nacional consiste em sistemática simplificada de tributação e arrecadação de débitos federais, estaduais e municipais, cujas alíquotas e repartição foram sopesadas no momento da criação da lei de regência, com vistas a manter o equilíbrio na tributação. Dado este contorno, a lei elegera como base de cálculo a receita bruta, acarretando com isso a simplificação escritural e administrativa para favorecer as micro e pequenas empresas.
4. A LC nº 123/2006 trouxe rol restritivo de exclusões/deduções da receita bruta, visto que o ingresso no Simples Nacional é benefício fiscal de opção facultativa, cabendo ao sujeito passivo permanecer no regime geral de tributação, se assim julgar mais conveniente.
5. Independentemente de ser cobrada de modo compulsório ou não na nota fiscal de serviço, a gorjeta possui natureza salarial. Constitui remuneração dos empregados na atividade pertinente, como, por exemplo, bares e restaurantes.
6. Como a gorjeta é paga ao empregador (e não ao empregado) integra sua receita bruta, razão pela qual legítima a incidência dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional.
7. Precedentes dos TRF da 1ª, 2ª e 4ª Regiões. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 162-164. No apelo especial (e-STJ fls. 171-187), o recorrente alega violação a diversos dispositivos legais. Argumenta que "a tributação do Simples Nacional sobre a taxa de serviço é manifestamente ilegítima posto que tal rubrica constitui uma gorjeta, fazendo parte integrante da remuneração do empregado, e, portanto, constitui hipótese de incidência do Imposto de Renda (IR), e, nunca do SIMPLES-Nacional".

Decisão de admissibilidade à fl. 213.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia em saber se as gorjetas ou taxa de serviço cobradas pelos restaurantes, as quais integram a remuneração dos empregados, deve ou não compor a receita bruta da empresa para fins de incidência da alíquota de tributação pelo Simples Nacional.

Com efeito, é de se aplicar a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de ser ilegal a cobrança do ISS, PIS, Cofins, IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de gorjeta, porquanto, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas. Como a gorjeta é repassada aos empregados, não pode ser conceituada como lucro, nem, portanto, ser incluída na base de cálculo para cobrança das exações em questão, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao SIMPLES NACIONAL.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a aplicação de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário.

2. A exemplo do entendimento de que é ilegal a cobrança de ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, é também ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre a referida taxa de serviço.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1339476/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2013, grifo nosso).

Deve-se considerar ainda que, por ser verba salarial, a gorjeta sofre incidência do Imposto de Renda Pessoa Física e das Contribuições Sociais.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2018.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

No mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. "TAXA DE SERVIÇO". GORJETA COMPULSÓRIA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ. CSL. PIS. COFINS. LUCRO E FATURAMENTO. AUSÊNCIA. VALORES DESTINADOS A EMPREGADOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR NÃO-REALIZADO.

1. As "gorjetas compulsórias" cobradas e pagas por clientes de hotéis e restaurantes, em percentual sobre o valor do serviço/mercadoria da nota fiscal, constituem valores destinados aos funcionários dos estabelecimentos, que não ingressam de forma definitiva no patrimônio da pessoa jurídica e nem constituem acréscimo patrimonial desta. Assim, tendo o IRPJ, CSL, PIS e COFINS como fato gerador a apuração de lucro e receita pelas pessoas jurídicas, não há incidência de tributos que tem como contribuinte o estabelecimento sobre os valores destinados as "gorjetas", que em verdade, pertencem aos funcionários. Precedentes.

2. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.06.2015, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363489 0012593-50.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. "TAXA DE SERVIÇO". GORJETA COMPULSÓRIA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ. CSL. PIS. COFINS. LUCRO E FATURAMENTO. AUSÊNCIA. VALORES DESTINADOS A EMPREGADOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR NÃO-REALIZADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, observou "a ação ordinária 0005097-89.2014.4.03.6104 foi ajuizada com objetivo de afastar a inclusão das 'taxas de serviço' (gorjeta) na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a fim de que tal tributação limite-se sobre o faturamento decorrente de diárias de hospedaria e serviço de restaurante pagas por clientes, por se tratar de receita decorrente da realização de seu objeto social. Alegou que as denominadas 'taxas de serviço', destacadas na nota fiscal de prestação de serviços de hotelaria e alimentação e cobrada dos clientes, no percentual de 10% são destinadas ao pagamento de gorjetas a seus empregados, constituindo, de acordo com a orientação jurisprudencial pacífica, salário, não pertencendo à empresa empregadora e, portanto, não configurando receita, faturamento ou lucro para fins de compor a base de cálculo daqueles tributos. Desta forma, tendo recolhido o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores destinados à gorjeta de seus funcionários, houve recolhimento à maior dos tributos, no período de abril/2009 a junho/2014, em base de cálculo 10% maior do que o efetivamente devido".

2. Asseverou o acórdão que "as 'gorjetas compulsórias' cobradas e pagas por clientes de hotéis e restaurantes, em percentual sobre o valor do serviço/mercadoria da nota fiscal, constituem valores destinados aos funcionários dos estabelecimentos, que não ingressam de forma definitiva no patrimônio da pessoa jurídica, e nem constituem acréscimo patrimonial desta. Assim, tendo o IRPJ, CSL, PIS e COFINS como fato gerador a apuração de lucro e receita pelas pessoas jurídicas, não há incidência de tributos que tem como contribuinte o estabelecimento, por se tratarem de valores que, em verdade, pertencem a seus funcionários".

3. Concluiu-se que se encontra "consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sem distinguir entre compulsória ou voluntária, a gorjeta inserida na nota de serviço tem natureza salarial, não compo, portanto, a base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSL".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 457, caput e §§1º e 3º da CLT; 3º da Lei 9.717/1987; 1º, §§1º, 2º e 3º da Lei 10.637/02; §§1º, 2º e 3º da Lei 10.833/2003; 43 do CTN; 1º da Lei 7.869/1988; 3º, caput e §1º, 12, 13 da LC 123/2003; 3º e 24 da LC 123/2006; 146, I, 153, §2º, I, 195, I, 239 da CF., como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2144897 0005097-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). INCIDÊNCIA DE IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. INEXIGIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do IRPJ, do PIS, da Cofins e da CSLL sobre a verba denominada gorjeta ou taxa de serviço.

2. Assim como o ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, não procede a exigência do recolhimento do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL sobre a referida taxa de serviço, porquanto, assim como aquele, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311753 0013183-90.2007.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor repassado aos seus empregados à título de gorjeta/taxa de serviço na sua receita bruta, para fins de recolhimento dos valores devidos ao Simples Nacional, bem assim de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, que foram devidamente comprovados pela documentação carreada aos autos.

Todavia, tratando-se de valores recolhidos no âmbito do sistema simplificado, há que se observar as regras específicas de compensação, uma vez que engloba valores devidos à União, Estados e Municípios, o que afasta a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que regula a compensação somente dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nessa senda, veja-se o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 21 da Lei Complementar nº 133, de 2006:

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Por sua vez, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) editou a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, regulamentando a restituição e compensação no âmbito do sistema simplificado.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL COM VALORES RETIDOS A TÍTULO DE PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. ARTIGO 21 DA LC 123/2006. ART. 74 da Lei nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO E NÃO CONHECIDO.

1.- De início não conheço do agravo retido interposto pela impetrante uma vez que tal recurso não foi reiterado em sede de apelação.

2. A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o denominado SIMPLES NACIONAL, em substituição ao anterior regime simplificado instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, disciplina tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro e pequenas empresas, a que se refere o artigo 179 da Constituição Federal.

3. Diante das características de tal regime de tributação, as regras gerais de compensação, previstas para tributos federais, não podem ser aplicadas, estabelecendo a própria LC 123/2006, que a matéria deve ser objeto de regulamentação específica pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN (artigo 21, § 5º), tendo sido baixada a Resolução 94/2011, cujo artigo 119, § 5º, reitera o § 10 do artigo 21 da LC 123/2006, que prevê que: 'Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional' (§ 10).

4. In casu, a ora apelante pretende compensar os valores retidos na fonte pelo tomador de serviços CONTA SUL ASSESSORIA ADM. Ltda, relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, sobre o valor bruto da nota fiscal. Todavia, como o regime simplificado do Simples Nacional envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos, mediante regime único de arrecadação, a compensação pleiteada encontra óbice, diante das peculiaridades do mencionado regime diferenciado somadas às vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 9.430/96.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369054 0002414-28.2014.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de proceder ao recolhimento dos valores devidos ao Simples Nacional sem a inclusão do valor repassado aos seus empregados a título de gorjeta/taxa de serviço na base de cálculo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde outubro de 2017, devidamente atualizados com base exclusiva na taxa SELIC desde a data dos respectivos recolhimentos, sendo que o encontro de contas deverá observar as regras específicas do Simples Nacional.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024888-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVELTY MODAS S.A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a sua permanência no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, com a inclusão do DEBCAD 35.132.858-0 na modalidade correta e a regularização do código das parcelas pagas no período de 07/2014 a 10/2017 por meio de REDARF.

Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, cujo prazo foi reaberto pelas Leis nºs 12.996 e 12.973, ambas de 2014, indicando o DEBCAD 35.132.858-0 na modalidade “PGFN – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941, de 2009”, o qual vem sendo regularmente adimplido, utilizando-se o código 3780.

Aduz, todavia, que foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 1.282.126,08 referente ao aludido débito, sob a alegação de que este não estava sendo pago, pois fora incluído em modalidade incorreta do parcelamento uma vez que não se trata de débito inscrito, sendo correta a modalidade “Débitos Previdenciários no Âmbito da RFB”, com código de recolhimento 3870.

Nesse passo, alega que requereu administrativamente a alteração da modalidade do parcelamento, que foi indeferida. Defende em favor de seu pleito a aplicação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica ao caso vertente.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Liminar deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que eventual REDARF, nos moldes em que foi requerido, implicaria a regularização de uma modalidade em detrimento da outra, porquanto os valores dos débitos inscritos ultrapassam o valor do DEBCAD 35.132.858-0.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar, razão pela qual foi determinada a manifestação da autoridade impetrada, que informou o deferimento do parcelamento na modalidade requerida pela impetrante.

Foi dada ciência à impetrante da manifestação da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante requereu a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para ciência acerca dos procedimentos adotados na via administrativa, que foi deferida.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Manifestação da impetrante, requerendo a correção da alocação dos pagamentos realizados.

Conversão do julgamento em diligência para a manifestação da autoridade impetrada, devendo considerar os termos da liminar concedida.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que assegure a permanência da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, com a inclusão do DEBCAD 35.132.858-0 na modalidade correta e a regularização do código das parcelas pagas no período de 07/2014 a 10/2017 por meio de REDARF.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

De fato, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu nova modalidade de parcelamento de débitos concernentes a tributos federais, prevendo condições especiais de pagamento, inclusive a redução de multas, juros e encargos legais, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

O parcelamento em questão contempla os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sejam eles previdenciários ou não previdenciários.

Outrossim, o § 1º do artigo 2º do referido diploma normativo dispôs acerca do pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013.

No caso vertente, observa-se que a impetrante aderiu, em 24/07/2014, ao referido parcelamento na modalidade “PGFN – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941, de 2009”, conforme recibo id. 3582906 – pág. 3.

Todavia, informa a impetrante que o débito consubstanciado no DEBCAD 351328580, pendente perante a Receita Federal do Brasil, foi incluído, por equívoco, na referida modalidade de parcelamento (doc. id 3582906 – pág. 17), porquanto não está inscrito em dívida ativa.

Nesse passo, aduz que os pagamentos foram realizados unicamente com o código 3780, o qual se refere aos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, porém englobou o valor do DEBCAD 351328580, que não se enquadra em tal situação, sendo que o código correto para os débitos previdenciários não inscritos é o 3870.

Pois bem.

Tal como pontuado na decisão que deferiu a liminar, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Pressupõe-se que, assim procedendo, o contribuinte concorda com todas as condições impostas.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a boa-fé da impetrante na regularização de seus débitos, que vem sendo adimplidos no âmbito do programa, sendo que, a ausência de indicação das duas modalidades de parcelamento (RFB-PREV-ART1º e PGFN-PREV-ART1º), embora necessária, não há que inviabilizar a sua manutenção no programa.

Ademais, não há qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que as duas modalidades possuem as mesmas condições de pagamento, não se revelando razoável exigir que o contribuinte recolha novamente o valor já vertido aos cofres públicos, embora com código incorreto.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, deprendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (...)"

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes na relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se incorreto o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. **MINISTRO LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 ..DTPB.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo.

2. Consta do documento às fls. 67 apenas a data da emissão, não havendo comprovação da efetiva data na qual a impetrante tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração do writ.

3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

4. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.

5. In casu, verifica-se que apelada confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Denota-se, ainda, a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do parcelamento do débito de que trata a presente demanda.

6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354862 0000016-21.2012.4.03.6108, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. FASES. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS. QUITAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Com relação à legitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que a destinatária da ordem concedida nos presentes autos é a própria União Federal, tendo em vista que o referido ente é o responsável pela cobrança dos débitos previdenciários, conforme dispõe a Lei nº 11.457/2007.

II. Destarte, considerando que a União Federal foi incluída no presente feito e que, inclusive, interpôs recurso de agravo de instrumento e de apelação, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o cumprimento da ordem judicial recairá sobre a União Federal, de modo que a anulação da sentença com a extinção do feito sem resolução mérito configuraria violação ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

III. Ademais, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do artigo 458 do CPC/73 (atual artigo 489 do CPC/2015), tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes.

IV. Portanto, não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decurso, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram a MD. Juíza a julgar procedente o pedido da impetrante e conceder a segurança.

V. No presente caso, a impetrante alega que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, aderiu ao parcelamento de débito para regularizar sua situação fiscal. Todavia, a impetrante não informou os débitos que iriam integrar o parcelamento no prazo previsto, haja vista que o site da Receita Federal não indicava a existência de débitos a serem consolidados.

VI. Não obstante, foi efetuado posteriormente o requerimento da consolidação do parcelamento, de modo que o sistema permitiu a emissão de guias de pagamento, o que resultou na quitação de todas as parcelas, conforme manifestação das partes.

VII. Assim sendo, apesar do não cumprimento de uma das fases do parcelamento, as prestações continuaram a ser adimplidas, restando quitado integralmente o débito fiscal em razão da boa-fé do contribuinte.

VIII. Nesta esteira, refoge à razoabilidade anular todo o procedimento administrativo fiscal para que se iniciasse uma nova cobrança do crédito, razão pela qual deverá ser mantida a parte impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

IX. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341363 0011399-27.2011.4.03.6109, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PERDA DO PRAZO PARA ADERIR AO PARCELAMENTO. PAGAMENTO DARE BOA FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09. -In casu, o autor deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme cronograma previsto pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. -Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 28/29 representam mera simulação da consolidação do parcelamento, inexistindo notícias de que o autor tenha efetivamente apresentado as informações necessárias à consolidação. -Neste sentido, inclusive, manifestou-se a ré em sua contestação (fl. 63), ao afirmar que o parcelamento ao qual o autor aderiu foi cancelado em razão da não consolidação dos débitos ou apresentação de pedido de revisão da consolidação. Outrossim, a despeito do inobservância do disposto no 3º do artigo 15 da Portaria nº 06/2009, o documento de fl. 31 indica que o autor procedeu ao pagamento do débito em 30.06.2011 por meio de guia DARF com o código 1279, ou seja, exatamente de acordo com as informações fornecidas nos documentos de fls. 28/29 (simulação da consolidação). -Dessa forma, se por um lado o autor deixou de cumprir a formalidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, por outro restou evidente sua boa-fé, na medida em que após ter aderido ao parcelamento, procedeu ao pagamento de acordo com as informações que lhe foram fornecidas, relativamente a valores, prazo, forma de pagamento e código de receita. -Anotar-se que o parcelamento é um favor legal ao qual o contribuinte, querendo, pode aderir voluntariamente, hipótese em que deve se submeter às regras e procedimentos aplicáveis. -Corroborado com o entendimento do juízo a quo, no sentido de inexistirem dúvidas quanto à boa-fé do autor, mostrando-se desarrazoado submetê-lo à árdua via da repetição e, pari passu, exigir o pagamento da inscrição em dívida ativa sob pena de ajuizamento de executivo fiscal e respectivas medidas constritivas. -Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. -Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1762292 0002111-48.2012.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão de débito de imposto de renda de pessoa física no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. O impetrante apelou sustentando que, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, possuía alguns débitos de imposto de renda inscritos na Receita Federal do Brasil e dívida já ajuizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS, objeto da CDA nº 130108.000034-30, sendo que nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época, motivo pelo qual fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente". Alegou que, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da referida CDA. Aduziu que, dentro do prazo previsto para prestar as informações, previsto no inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, protocolou diretamente na PGFN requerimento visando a regularização do parcelamento, que foi indeferido em razão da escolha equivocada da modalidade de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa à ausência de direito público subjetivo do contribuinte devedor no que tange à concessão de parcelamento, o qual é deferido no interesse e por conveniência da Administração Pública, observados os requisitos legais, sendo vedado ao Poder Judiciário fazê-lo.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudicam a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 0003803-22.2011.4.03.6002, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, havendo outros débitos em parcelamento no âmbito da RFB, há que se alterar o código da receita proporcionalmente ao valor referente ao DEBCAD 351328580, tal como já procedeu a impetrante na via administrativa, na medida em que indicou quais competências teriam o código alterado.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da impetrante de ser mantida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, nas modalidades RFB-PREV-ART1º e PGFN-PREV-ART1º, com a inclusão do DEBCAD 35.132.858-0 na primeira, garantindo, ainda, o direito à regularização do código das parcelas pagas durante o período de 07/2014 a 10/2017, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Converta-se em renda da UNIÃO, de imediato, o depósito id. 3803964, para utilização no código de recolhimento 3870, uma vez que o valor é referente ao DEBCAD 35.132.858-0.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022718-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA, LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA. (matriz e filial) contra ato do Senhor DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de: 1 – terço constitucional de férias; 2 – aviso prévio indenizado; 3 – décimo terceiro salário; 4 – décimo terceiro salário indenizável; 5 – férias vencidas indenizáveis; 6 – auxílio-creche; 7 – auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; 8 – horas extraordinárias; 9 – férias. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A impetrante aduz ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo, em suma, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela impetrante, com exceção daquelas expressamente excluídas do salário-de-contribuição.

A impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que declare a não incidência das contribuições sociais, caracterizadas por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de: *terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário; décimo terceiro salário indenizável; férias vencidas indenizáveis; auxílio-creche; auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; horas extraordinárias; férias.*

Inicialmente, verifica-se que a autora requereu a exclusão das verbas denominadas férias vencidas indenizadas e auxílio-creche da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre que, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 28, § 9º, alíneas “d” (férias indenizadas) e “s” (auxílio-creche), *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A autora não logrou comprovar que a autoridade impetrada está a exigir o recolhimento das contribuições sociais sobre as referidas verbas, mesmo estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das férias indenizadas e do auxílio-creche da base de cálculo das contribuições sociais, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a elas.

Quanto aos pedidos remanescentes, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tais fins, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A impetrante insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial e sobre as quais não houve o reconhecimento da carência de ação.

Férias e respectivo terço constitucional

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, visto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945, sob o regime dos recursos repetitivos, modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). **Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.**

(EERESP 1.322.945, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015. DTPB.)

Por outro lado, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, eis que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma – AI-AgR nº 603.537 – Relator Min. Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92)

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição em questão.

Aviso prévio indenizado

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Décimo-terceiro salário e décimo-terceiro salário indenizado

Quanto ao décimo-terceiro salário, há que se analisar a previsão específica do § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

§ 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal**, nos seguintes termos: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário, seja ele indenizado ou não, do cálculo da contribuição social patronal.

Horas extraordinárias

O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal (art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal) e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, com a seguinte ementa:

TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 201202615969, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN** - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2014 ..DTPB:.)

O mesmo entendimento também foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO-CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, férias proporcionais e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VII - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI e do SESI para exclusão da lide, prejudicados seus recursos. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

(Ap 00221125420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)

Compensação

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, há que se reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. **Ministra DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB-.)

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto à exclusão das férias vencidas indenizadas e do auxílio-creche da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias na base de cálculo da exação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fixo, ainda, que o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010081-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A, U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

U.S.J. – AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A (matriz e filial) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, reconhecendo o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a sua receita bruta (CPRB), prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, em substituição àquelas prevista nos incisos I e II do artigo 22 do referido diploma normativo.

Alega, contudo, que os valores devidos a título de ICMS constituem receitas dos Estados-membros, não compoem a sua receita bruta, sendo de rigor a exclusão da base de cálculo da contribuição em questão.

Aduz, por fim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, firmando o entendimento no sentido de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado em relação à contribuição incidente sobre a receita bruta.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da CPRB, bem como da inclusão do valor do ICMS na sua base de cálculo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Foi proferida decisão, determinando o sobrestamento do feito em razão da suspensão determinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (tema 994).

A impetrante apresentou manifestação no sentido de que a matéria tratada da presente demanda é distinta daquela versada nos processos que deram origem à suspensão.

Intimada, a UNIÃO concordou com o pedido de prosseguimento do feito, que foi deferido por este Juízo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para a apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) das agroindústrias, prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, conforme prevê o artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, em substituição àquelas prevista nos incisos I e II do artigo 22 do referido diploma normativo. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS.

A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores da referida contribuição social, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

Dispõe o artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 10.256, de 2001, *in verbis*:

*Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, **incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção**, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

A discussão posta nos autos diz respeito à base de cálculo da contribuição social, em especial no que toca à inclusão do valor do ICMS, nos mesmos moldes já guerreados quanto à base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, cuja pacificação se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240.785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, **Ministra CARMEN LÚCIA**, STF - Plenário, DJe de 29/09/2017)

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (tema 69).

Pois bem.

É de rigor admitir a aplicação do mesmo raciocínio para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, uma vez que o valor correspondente ao ICMS não se amolda ao conceito de receita bruta, o cerne do elemento objetivo da hipótese de incidência da referida contribuição.

Tal entendimento favorável à exclusão do ICMS da base da contribuição sobre a receita bruta foi defendido pela Colenda Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos do RE 1.034.004/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. *"Afim, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011."* (Parecer 22316 - OBF - PGR, pg. 7).

Confira-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos casos em que se discutia a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546, de 2011, igualmente incidente sobre a receita bruta:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELLANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).

(ApReeNec 00003703220154036111, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtiria efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - **Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).** - Apelação provida.

(AMS 00055945420154036109, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

III- Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00034174720154036003, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária").

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento."

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

8. Apelação e remessa desprovidas.

(AMS 00263120220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Deste modo, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, sem a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fixo, ainda, que o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que tem intenção de promover a purgação da mora, e sabendo-se que cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002608-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DASCO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 14734877 – Proceda a parte exequente à correta digitalização e inserção das peças processuais enumeradas nos incisos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.”

Fica a exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Prazo – 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026746-74.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAULO ZEWE, JOSE AMERICO SOARES DA COSTA, SANDRO ZILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Após, aguarde-se no arquivo provisório a tramitação dos embargos à execução n.º 0014037-89.2013.4.03.6100.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0021996-34.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BANCO CENTRAL DO BRASIL, PAULO SZYMONOWICZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR - SP61232
EXECUTADO: PAULO SZYMONOWICZ, BANCO CENTRAL DO BRASIL, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005915-83.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENDA TEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMON SOARES SANTOS - SP248724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Em seguida, remeta-se o feito à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual, por se tratar de execução do julgado.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002062-56.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO TWARDOWSKI SOARES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Após, remeta-se o feito à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019107-29.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213
EXECUTADO: VIVENCE COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Após, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010363-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Sem prejuízo, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020653-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO MENCARINI
PROCURADOR: THELMA RIGOLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS PEDROZO LIPPI MARCONDES MACHADO - SP114360.
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 14098764 – Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019329-70.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PEREIRA REGO - SP125849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remeta-se este processo ao arquivo sobrestado, para aguardar o julgamento dos embargos à execução nº 5019771-57.2018 (antigo nº 0000857-98.2016.403.6100).

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016348-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELKA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CAMARGO - SP92735
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei).

Após, remeta-se o feito à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026464-80.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS, ARMINDO ABDALA HERANE, JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA, JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA CANDIDA ESTEVES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIA CARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIA CARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIA CARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIA CARRO - SP8534
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIA CARRO - SP8534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, para aguardar o julgamento dos embargos à execução nº 0013990-47.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015696-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HILARIO GOMES DE OLIVEIRA - ME, HILARIO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos monitorios apresentados, a Caixa Econômica Federal limitou-se a defender a exigibilidade e a liquidez do título executivo, e o princípio orientador do contrato (*pacta sunt servanda*).

Ocorre que, com os embargos monitorios apresentados, a embargante colacionou uma série de depósitos, realizados posteriormente à contratação do financiamento (Cédula de Crédito Bancário), não tendo a instituição financeira se manifestado especificamente sobre eles.

Desta forma, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, manifeste-se especificamente sobre referidos depósitos, apresentando, no caso, planilha atualizada do débito, levando-se em conta referidos depósitos, para fins de análise pelo Juízo.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte embargante para manifestação, em 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID13773111 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ARTUR ALVIM EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 14744475 como emenda à inicial, Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$ 42.519,51 (quarenta dois mil, quinhentos e dezanove reais e cinquenta um centavos) perante o sistema processual.

Recolha a parte autora as custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, como já determinado pelo despacho ID 13912384, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021954-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA TURISTICA AUTENTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029444-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA LANZIERI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DORIA LOBO - SP353811
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA CVS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LISE DE ALMEIDA - SP93025
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 14634519 e 14414235: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031896-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 14094218: Mantenho a audiência designada, haja vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à CECON, para realização da audiência.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027599-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL ADAILSON PERLE, VANIA BARBOSA DA SILVA PERLE
Advogado do(a) AUTOR: DA YANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974
Advogado do(a) AUTOR: DA YANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o teor da petição ID 13105099.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA, ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, diante da anuência das partes (IDs 13180244 e 13786079, determino a inclusão da adquirente do imóvel, Edilania Lima Borges dos Santos, no polo passivo do presente feito.

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5030702-86.2018.4.03.0000 (ID 14816501).

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023407-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA BIBIENA LTDA - ME, DEBORA ALMEIDA GONSALES

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029971-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/S
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA - SP254735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRINDES TIP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14841275: Manifeste-se a União Federal sobre a reiterada alegação da autora sobre o descumprimento da decisão ID 9407676, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, até o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do da Tabela I – Das ações Cíveis em Geral, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012168-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNESS FLORES, MARCIO FONSECA FLORES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022142-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNESS FLORES, MARCIO FONSECA FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012226-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MME COMERCIO VIRTUAL DE ALIMENTOS LTDA, ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022299-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AD VERBUM SERVICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELL, MARCELO ESTEVES ALVES

DESPACHO

Traga o executado o extrato da conta onde ocorreu o bloqueio para a devida análise da impenhorabilidade, no prazo de 15 dias.

Após, concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006338-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GUEDES FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056798-29.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009054-33.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAMPTON PARK RESIDENCE, EDIFÍCIO METROPOLITAN PARK PLAZA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, remeta-se ao arquivo provisório.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021040-47.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: NEW COMPANY MARCAS E PATENTES S/C LTDA - ME, NÚCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC_BR
Advogado do(a) RÉU: MOACIR FRANGHERU - SP91964
Advogados do(a) RÉU: DIEGO SIGOLI DOMINGUES - SP331778, KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES - SP193817

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL intimado do despacho de f. 568 dos autos físicos.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007364-61.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAMDA CONSULTORES DE ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ VIANNA - SP149567, LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297
EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA - SP245474, ADRIANO DE ANDRADE - SP140484
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024279-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELY LEIDER - ME, SUELY LEIDER
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(Sentença tipo C)

SENTENÇA

I. Relatório

SUELY LEIDER ME e SUELY LEIDER propuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que houve excesso em relação aos valores cobrados na ação de execução de título extrajudicial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo, em suma, a regularidade do procedimento executivo.

Tendo em vista tratar-se de matéria que comporta composição, determinou-se a remessa do feito, assim como da ação principal, para a Central de Conciliação.

Em audiência realizada na Central de Conciliação, as partes compuseram-se, tendo sido a transação devidamente homologada pelo Juízo.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se a extinção da ação principal, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários, já que englobados no acordo que antecedeu à quitação do débito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VLADIMIR CRISTIAN BICHARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por VLADIMIR CRISTIAN BICHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que condene o réu a proceder ao reenquadramento do autor na classe/padrão que deveria se encontrar na presente data, bem como o ressarcimento das parcelas vencidas decorrentes da realocação.

Afirma o autor que é servidor público federal, tendo ingressado por meio de concurso público no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz que a carreira e o cargo nos quais está inserido são estruturados pelas Leis nº 10.855/04 e 10.355/01, que sofreram alterações em decorrência da Lei nº 11.501/07. Segundo alega, houve ampliação do prazo para progressão funcional, que passou de 12 para 18 meses, condicionado a um regulamento que ainda não foi editado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a ocorrência da prescrição de fundo de direito. Preliminarmente, alegou a autarquia falta de interesse de agir do autor, em razão da publicação da Lei nº 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos, dispondo sobre gratificações de qualificação e de desempenho. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Foi apresentada réplica.

Não houve pedido de produção de outras provas

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Embora a parte autora alegue, em sua petição inicial, ser o presente feito de competência do Juizado Especial Federal, impende declarar que a matéria se insere nas exclusões aventadas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal), razão pela qual o trâmite deve se dar na Justiça Comum.

A questão de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, exhibe argumentos que se confundem com o mérito, não podendo ser analisada preliminarmente.

Em relação à alegação da ocorrência de prescrição, todavia, é medida de rigor o seu reconhecimento.

Senão, vejamos.

Na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 06/01/1932, “*todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*”

O Instituto Nacional do Seguro Social, ora réu, é autarquia federal e, portanto, a ele se aplica a regra constante do artigo 1º do referido Decreto.

Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz respeito ao reconhecimento do próprio direito, qual seja, o reenquadramento em razão do advento da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007.

Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 11 de julho de 2007, data em que surgiu para o autor o direito de ação.

Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a publicação da lei que alterou as normas atinentes ao reenquadramento até a data do ajuizamento da ação, em 26 de junho de 2018, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REENQUADRAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos, não caracterizando relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201500712098, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BACEN. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a prescrição da pretensão de enquadramento atinge o próprio fundo de direito, uma vez que constitui ato único de efeitos concretos. Precedentes.

3. A titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201502481888, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/02/2016 ..DTPB:.)

Referido entendimento vem sendo seguido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. SERVIDORES DO IPASE. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Tratando-se de ação ordinária que objetiva a revisão do enquadramento funcional determinado pela Lei nº 293/84, do servidor do IPASE como fiscal de contribuições previdenciárias do INSS, não se aplica a Súmula 85/STJ e ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.

2. Apelação desprovida.

(AC 00402504119904036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRITIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão concernente a reenquadramento funcional se sujeita à prescrição do próprio fundo do direito e não apenas as parcelas, pois estas, se devidas, o seriam em decorrência daquele. Assim, não é aplicável, quanto ao reenquadramento, a Súmula n. 85 daquele Tribunal (STJ, AGREsp n. 859.262, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. 25.08.09; AgRg no AGREsp n. 822.549, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.05.09; AGREsp n. 1.104.482, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29.04.09).

3. Confira-se que a alegação de suspensão da prescrição em razão do requerimento administrativo é obliterada pelo fato de o autor ter requerido a aposentadoria após ter sido cientificado da análise do seu pedido de dedicação exclusiva, em 11.01.96. Desse modo, reitera-se estar prescrita a pretensão do autor de ter revisada a aposentadoria, tendo em vista a data do ato administrativo da concessão, em 04.04.97, e o ajuizamento deste feito em 04.05.05. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EAg n. 1172802, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 16.09.15; AgRg no EREsp n. 985051, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.08.15; AgRg no REsp n. 1516854, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.08.15.

4. Agravo legal do autor não provido.

(AC 00032672720054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2016.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência de prescrição.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §§ 3º, inciso I e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022097-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL
REPRESENTANTE: HERMENEGILDO PIRES ALVES

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO D'ANGELO PRADO MELO em face do D. GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIÃO SÃO PAULO – SUL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o atendimento nas agências do INSS com relação aos guichês especializados aos advogados após o fechamento das portas das agências, ou seja, no horário das 17:00 às 19:00.

O impetrante relata que é de conhecimento público o deferimento da liminar na ACP nº 26178-78.2015.4.01.3400, em que se deferiu aos advogados o atendimento prioritário nos postos do INSS, sendo possível protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, atendimento que deve ser garantido ao advogado durante o horário de expediente.

Aduz, no entanto, que a autarquia deveria estar cumprindo com tal determinação em sua íntegra, o que não vem ocorrendo, visto que a referida decisão liminar determinou que o atendimento ao advogado será feito “durante o horário de expediente”, porém, o atendimento no “guichê do advogado” se encerra nas agências do INSS precisamente às 17:00.

Sustenta que apesar de as portas das agências fecharem às 17:00, o atendimento para aqueles que se encontram presentes fisicamente na agência continua até às 19:00, com exceção aos advogados, cujo balcão específico encerra suas atividades pontualmente às 17:00, em descumprimento à decisão judicial oriunda da mencionada ACP – TRF1, que prevê o atendimento garantido ao advogado “durante o horário de expediente”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Quando da apreciação do pedido emergencial, ponderou este Juízo que a organização do protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários perante a autoridade impetrada não acarreta restrição ao livre exercício da Advocacia, na medida em que não se está a impedir o acesso à autarquia previdenciária, mas, isto sim, viabilizar a organização de seu fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Esclareceu-se, nesse diapasão, que a estruturação da função consistente em atender o público faz parte do poder discricionário do Instituto Previdenciário, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços aos segurados, seu público-alvo, que podem ou não ser representados por advogado.

Conforme aduzido pelo próprio impetrante e informado pela autoridade impetrada, o posto de atendimento fecha as suas portas às 17 horas, horário assinalado para término do expediente, e momento em que também é encerrado o recebimento dos Senhores Advogados.

Observa-se que a carga horária de atendimento ao público está sendo respeitada, nos termos da Resolução INSS/PRES nº 336, de 22 de agosto de 2013, que dispõe sobre a jornada de trabalho, horários de funcionamento e atendimento das unidades e adoção do Regime Especial de Atendimento em Turnos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. Da mesma forma, verifica-se o cumprimento da r. decisão exarada na ACP nº 26178-78.2015.4.01.3400, visto que o atendimento é garantido aos advogados durante o horário de expediente.

Quando excepcionalmente é dada continuidade ao atendimento ao público após o horário previsto, essa providência decorre da necessidade de atender aqueles que chegaram antes do horário de encerramento, e que ali permanecem tendo em vista o fluxo do expediente. Trata-se da organização do atendimento da própria autarquia previdenciária, em acordo com o seu poder discricionário, não se caracterizando uma norma obrigatória a ser prestada aos Senhores Advogados, os quais já possuem atendimento prioritário nos horários fixados.

Frise-se, todavia, que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser efetuado na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento.

Outrossim, a sujeição do Senhores Advogados aos horários de atendimento não fere à dignidade do exercício da profissão, garantindo a igualdade de acesso à autarquia frente aos segurados que comparecem sem advogado ou mesmo a outros advogados que se utilizem das vias ordinárias de atendimento.

Deste modo, a interpretação teleológica e sistemática no sentido de garantir a eficácia da Constituição da República e prestigiar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não conduz à concessão de segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Nesse sentido, aliás, vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROTOCOLIZAÇÃO DE VÁRIOS PEDIDOS EM UM MESMO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A pretensão, nos limites como deduzida, desborda, em parte, da garantia à plenitude do exercício das prerrogativas da advocacia, assumindo foros de indevido privilégio de atendimento.

- Consoante consignado pelo INSS em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE -, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas.

- Ademais, a informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento.

- Por fim, consta que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, podendo apresentar-se diretamente na Agência, mas se sujeitando à fila de espera, o que se aplica também aos advogados representantes de segurados.

- Como se vê, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados. Contudo, não diferencia pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

- No desempenho das suas funções administrativas, a Autarquia Previdenciária é pautada pela legalidade.

- O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 -, em seu Artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso. Especificamente em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (Artigo 71, § 3º).

- Igualmente, a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, cujo Artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu Artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas, "por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e ATENDIMENTO IMEDIATO às pessoas a que se refere o Artigo 1º".

- Tais normas de proteção possuem caráter geral, beneficiando indistintamente os segurados do INSS e público em geral que frequentam as Agências da Autarquia e que estejam nas condições de vulnerabilidade nelas previstas, concedendo-lhes atendimento imediato e tratamento prioritário.

- Nesse sentido, o pleito genérico do impetrante, visando atendimento imediato e restrito, esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

- Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas tão somente a prerrogativa inscrita no Artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.

- O dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isso. Não é a preferência em fila ou não utilização de senhas, mas, condições condignas que não exacerbe e martirize no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão.

- Possui o INSS a obrigação de conciliar o pleito do apelante com as normas legais de atendimento prioritário, sem trazer ônus aos advogados no exercício de sua profissão, ou mesmo lhes inviabilizar o acesso à defesa dos beneficiários que optem por nomeá-los.

- O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento.

- Dessa forma, levando-se em conta que o sistema de agendamento prévio para protocolização do benefício previdenciário foi criado com vistas a agilizar o atendimento ao público e não com o intuito de cercear o direito dos segurados, deve o impetrante se submeter ao agendamento eletrônico tanto para protocolização dos benefícios previdenciários de seus mandatários, como para pedido de certidões e cópias de processo, independentemente de procuração e direito de vista dos processos administrativos, mediante procuração.

- Além do agendamento, de rigor também a senha e a fila para todos, como forma democrática para atendimento dos prioritários, do público e do advogado.

-Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335223 0015392-08.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OBJETO RECURSAL RESTRITO. INSS. ORDENAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. REGRAS DE ATENDIMENTO INTERNA CORPORIS TAMBÉM SÃO PRATICADAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, SEM QUE ISSO REPRESENTA AFONTA À DIGNIDADE DO AUGUSTO MUNUS PRIVADO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM "REGALIAS" EM FAVOR DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL EM DETRIMENTO DO ATENDIMENTO ISONÔMICO A TODOS OS QUE PROCURAM OS ESTABELECIMENTOS DO INSS, EM ESPECIAL OS PRÓPRIOS SEGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. As ordenações para atendimento nas agências e repartições do INSS - estabelecendo a entrega de senhas, períodos de atendimento -, bem como número máximos de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário sem que haja qualquer insurgência oriunda das partes e dos causídicos.

2. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo a retirada de senhas para ser atendimento em determinados horários de funcionamento da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas (art. 37 da CF), além de evitar que um advogado possa ser atendido com mais regalias do que o usuário natural do INSS, ou seja, o segurado da previdência social. Deveras, o INSS existe em função do segurado da previdência social, não sendo cabível que uma categoria profissional - advogados - seja tratada com regalias que a diferenciam da clientela habitual do órgão, em especial os segurados que não têm condições econômicas de contratar um causídico para representá-los perante o órgão.

3. É de sabença comum que os próprios órgãos do Poder Judiciário (incluindo aqui Tribunais de Apelação - como esta Corte - e Tribunais Superiores) disciplinam o modo e a forma de atendimento interna corporis dos senhores advogados, sem que isso represente qualquer afronta à dignidade desse augusto munus privado, mas sim uma providência destinada a otimizar os serviços judiciários. Ora, se isso ocorre no âmbito do próprio Judiciário, onde está a legitimidade desse Poder para impedir que os órgãos do Poder Executivo - fora dos parâmetros de ilegalidade - possam, também eles, regar o atendimento de cidadãos e advogados que os procuram?

(AMS 00068035120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a segurança pleiteada.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido do impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PINTBAN - SERVICOS E COMERCIO PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PINTBAN SERVIÇOS E COMÉRCIO PARA COMUNICAÇÃO LTDA., objetivando o recebimento da quantia de R\$100.426,05 (cem mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), válida para abril de 2018, oriunda de Contrato de Empréstimo Bancário.

Aduz a autora que firmou com a parte ré operação de empréstimo bancário, em que estabeleceu contratualmente que os valores seriam restituídos num determinado prazo e de determinado modo.

Ocorre que, segundo se alega, não houve o adimplemento das obrigações, e, uma vez esgotadas as tentativas para solução extrajudicial do impasse, não houve alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação de cobrança.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON, com vistas à composição do litígio, sobrevindo certidão no sentido de ter restado infrutífera a tentativa de acordo.

Citada, a parte ré afirma que tentou renegociar sua dívida junto à instituição financeira, não logrando êxito. Esclareceu ainda que está impossibilitada de verificar o teor das cláusulas contratuais, pois não possui a cópia integral do termo de acordo, e que as taxas de juros aplicadas e os encargos não condizem com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Não houve a apresentação de réplica.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação de cobrança, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Pintban Serviços e Comércio para Comunicação Visual Ltda., em que se busca o adimplemento de débito oriundo de contrato de financiamento bancário.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas, é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Inicialmente, insta consignar que, não obstante a informação de que *"a embargante LMG Serigrafia Ltda. mantém junto ao embargado uma conta corrente bancária (...)"*, os elementos contratuais fornecidos na contestação (número de conta, de agência, data da abertura da conta) permitem que se verifique que se está a tratar da pessoa jurídica Pintban Serviços e Comércio para Comunicação Visual Ltda.

Pois bem.

Em sua contestação, a parte ré aduz que, *"a partir do mês de outubro de 2016 (...) experimenta uma terrível reversão nos negócios, fruto da recessão que assola o nosso País (...)"* e que *"mesmo diante da precariedade de sua situação financeira (...) procurou o embargado a fim de viabilizar um acordo e quitar suas obrigações"* (Id 10774911, p. 03).

Do exposto, mister algumas ponderações.

A parte ré reconhece a sua inadimplência (explicitando os motivos), informando, inclusive, o montante contratado, em agosto de 2016. Por outro lado, a credora (no caso, a Caixa Econômica Federal) não está obrigada a receber em condições distintas das pactuadas no instrumento contratual.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

A parte ré insurge-se, basicamente, em face da presença de cláusulas abusivas no contrato firmado, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, por conseguinte, a revisão da relação contratual.

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte ré neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

No presente caso, não se revela razoável admitir que a parte ré, pessoa jurídica do ramo empresarial, quando da contratação realizada com a instituição financeira, não tenha verificado as condições estabelecidas no instrumento contratual – que se mostram unívocas e claras.

A alegação de que a inexistência de cópia integral do termo de acordo impediu a verificação do inteiro teor das cláusulas contratuais igualmente não se sustenta. Com sua petição inicial, a Caixa Econômica Federal acostou o instrumento contratual firmado pelas partes, devidamente assinado pelos contratantes.

Ademais, a própria parte ré reconhece a contratação de financiamento da quantia de aproximadamente R\$82.000,00, em agosto de 2016, o que torna a cobrança do montante, de aproximadamente R\$101.000,00, em abril de 2018, regular.

Há que se ressaltar que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

A propósito, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Assim, muito embora a parte ré aduza que a instituição financeira esteja cobrando juros excessivos, não foram trazidos cálculos que comprovem tais alegações – até porque as taxas aplicadas refletem as comumente utilizadas no mercado.

Em situação análoga, assim se manifestou o Colendo Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 373 DO CPC. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIL CONTÁBIL. MATÉRIA PRECLUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COBRANÇA DOS JUROS ABUSIVOS E EXTORSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É certa a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

2. A regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) afirma que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que a pretensão do apelante de impossibilidade do empréstimo prosseguir nos moldes requeridos pela apelada, ante a alegação de suposta inadimplência ocasionada pela cassação da aposentadoria e de existência de parcelas pagas a maior, não restaram plenamente demonstradas. Assim, é ônus do recorrente comprovar seus requerimentos nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. Não há violação da norma prevista no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, porque o contrato está redigido de forma clara e impresso com letra de tamanho maior do que comumente é utilizada em contratos dessa espécie.

4. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil 1973 (art. 370 do NCPC), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

5. O juiz tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. A embargada apresentou impugnação, bem como o Juiz a quo oportunizou as partes a produção de provas, restando silente a parte embargante, configurando preclusão temporal.

6. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa da efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

10. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

11. Quanto ao montante da verba honorária, consigne-se que o arbitramento de tal valor deve atender às finalidades da lei, de modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no artigo 85 do CPC. Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 215.045,56 na data de 18/06/2015), revela-se inadequada, por consequência, cabível redução para R\$ 3.000,00. 12. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255237 0014897-85.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à Caixa Econômica Federal do valor de R\$100.426,05 (cem mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos), válido para 19/12/2017 (Id 6232682, p. 01), devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041570-97.1988.4.03.6100

AUTOR: JOSE DARCILIO ARMELIN, HILDA MANSO MONTEIRO DE MORAES, SAMUEL MONTEIRO DE MORAES, DEBORA MONTEIRO DE MORAES, DURVAL FERNANDO PINHEIRO, DANILO PANIZZA FILHO, ELIDE FARIAS KUNTGEN, ALVARO GUARATINI, HOMERO DE CARVALHO BASTOS, ROSA EMIGDIA PESCE PEREIRA, LORI ELZA PESCE, NIDIA ELI PESCE, CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI, IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS, SANDRO CESAR CECCATO, CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI, MIRIAM DE AZEVEDO BARRETTO, IRINEU NACARATO, CARLOS RAZZE, ADENIR HELENO ZANE, MAURO GONZAGA MARTINS, ANGELO PERNAMBUCO, FERNANDA TRALDI, FLAVIO TRALDI, HERMES TRALDI NETO, LIGIA TRALDI, GISELA TRALDI CHIARI, MANUEL JOVANI JOVANI, PAULO PICCHI, MARIO LUCHINI, JOSE COSTA CURTA, ROSANA LICIA FARIAS KUNTGEN, JOSE EDUARDO KUNTGEN JUNIOR, ADRIANA CONCEICAO FARIAS KUNTGEN, EDIZON EDUARDO BASSETO, HISSASHI TORIGOI, JOSE ANTONIO FRIGERI, VICTOR NOWICKI, PRISCILA GENNARI FERNANDES, RODRIGO GENNARI FERNANDES, PATRICIA GENNARI FERNANDES SABINO, GILBERTO MARCUS PAULIELO DE NOVAES, MARIA EUDOXIA PAULIELO DE NOVAES, JONICE FRAGA DE NOVAES SOARES, ESTHER FRAGA DE NOVAES, PATRICK JOSEF PFULGNOVAIS, MARIA BENEDITA BERALDO DE CASTRO, CASSIA APARECIDA DE CASTRO, ALEXANDRE DE CASTRO, VALERIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao CONTADOR JUDICIAL para que compute os juros que deverão ser pagos entre a data da conta e a expedição dos PRC(s)/RPV(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041570-97.1988.4.03.6100

AUTOR: JOSE DARCILIO ARMELIN, HILDA MANSO MONTEIRO DE MORAES, SAMUEL MONTEIRO DE MORAES, DEBORA MONTEIRO DE MORAES, DURVAL FERNANDO PINHEIRO, DANILO PANIZZA FILHO, ELIDE FARIAS KUNTGEN, ALVARO GUARATINI, HOMERO DE CARVALHO BASTOS, ROSA EMIGDIA PESCE PEREIRA, LORI ELZA PESCE, CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI, IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS, SANDRO CESAR CECCATO, CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI, MIRIAM DE AZEVEDO BARRETTO, IRINEU NACARATO, CARLOS RAZZE, ADENIR HELENO ZANE, MAURO GONZAGA MARTINS, ANGELO PERNAMBUCO, FERNANDA TRALDI, FLAVIO TRALDI, HERMES TRALDI NETO, LIGIA TRALDI, GISELA TRALDI CHIARI, MANUEL JOVANI JOVANI, PAULO PICCHI, MARIO LUCHINI, JOSE COSTA CURTA, ROSANA LICIA FARIAS KUNTGEN, JOSE EDUARDO KUNTGEN JUNIOR, ADRIANA CONCEICAO FARIAS KUNTGEN, EDIZON EDUARDO BASSETO, HISSASHI TORIGOI, JOSE ANTONIO FRIGERI, VICTOR NOWICKI, PRISCILA GENNARI FERNANDES, RODRIGO GENNARI FERNANDES, PATRICIA GENNARI FERNANDES SABINO, GILBERTO MARCUS PAULIELO DE NOVAES, MARIA EUDOXIA PAULIELO DE NOVAES, JONICE FRAGA DE NOVAES SOARES, ESTHER FRAGA DE NOVAES, PATRICK JOSEF PFULGNOVAIS, MARIA BENEDITA BERALDO DE CASTRO, CASSIA APARECIDA DE CASTRO, ALEXANDRE DE CASTRO, VALERIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao CONTADOR JUDICIAL para que compute os juros que deverão ser pagos entre a data da conta e a expedição dos PRC(s)/RPV(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025059-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

EXECUTADO: VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

MYT

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATALZITO AZEVEDO SILVA

DESPACHO

ID nº 11761160 - Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

myt

São Paulo, 25/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027447-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-85.2016.4.03.6100
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo.

Tratando-se de crédito da União Federal/ANTT, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor, ou, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência.

Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.

Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará.

Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos.

No silêncio das partes, arquivem-se.

I.C.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019719-25.2013.4.03.6100
AUTOR: ISSAMU GOTO, LINCOLN TAKASHI OKAMOTO, MITIYUKI IWASHITA, SUELI LOURENCO, SAMUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, VENHAM CONCLUSOS PARA DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposta pela UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls.447/481).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018147-70.2018.4.03.6100
AUTOR: VS COMERCIO E REMANUFATURA DE CARTUCHOS E TONER EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908, CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - SP214276
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 10.480/2002, que estabelece que compete à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, emende a autora a inicial, o polo passivo da demanda.

Apesar dos documentos apresentados pela parte autora, determino a juntada de documentos recentes que comprovem a situação econômica declarada.

Prazo : 15 dias.

Silente, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028088-44.2018.4.03.6100
AUTOR: PWC STRA TEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Não havendo requerimento de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. nny

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE AYRES DE SOUZA CORTES, MARCO CEZAR GONCALVES CORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos, momento em que apreciarei a questão aventada pela CEF quanto à insuficiência do valor depositado.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. nny

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011648-70.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS - SP262363
RÉU: WK LOTERIA (CASA LOTÉRICA), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos para saneador.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009197-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA - SP145736

DESPACHO

Inicialmente, regularize o réu sua representação processual, juntando procuração legível eis que o documento juntado apresentada uma parte ilegível(doc. ID nº 8561400).

Prazo : 15 dias.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

MYT

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON TABACOW FELMANAS - SP18256

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID nº 14740354.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (REALSI ROBERTO CITADELLA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/02/2019 MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-36.2019.4.03.6100
AUTOR: LAUDECI DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN DA ROCHA SILVA - SP349248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

LAUDECI DOS SANTOS DANTAS ajuizou a presente ação de pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando obter a concessão de da tutela de urgência para que se determine a imediata liberação do acesso da autora à sua conta poupança nº 00075575-2.

Deu valor à causa de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais).

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista à natureza do provimento jurisdicional pleiteado, deve ser verificado o valor atribuído à ação e a competência da Justiça Federal para a apreciação da lide.

De início, depreende-se dos autos que a autora deu à causa o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais).

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

Desta forma, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004737-35.2015.4.03.6100
AUTOR: IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (AUTORA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 26/02/2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012630-53.2010.4.03.6100
AUTOR: MOACYR GERALDO GABRIELLI, MARIO ARDUIN GABRIELLI, MARIA DO CARMO MADEIRA GABRIELLI, ANA PAULA MADEIRA GABRIELLI KARSTEN, JULIANA MADEIRA GABRIELLI TANGIONI, RUTH PUPI M GABRIELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (EXECUTADOS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (Autores/Executados), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-55.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., GUSTAVO BONFIGLIOLI RAMOS, DANIELLE PAES DE ALMEIDA PICCINNO JACINTO, MARIA HELENA FLESCH ONUCHIC, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA ESTEVAM, EIDER SOARES CARDOSO, MARIA CELESTE SILVERIO MASSINI VICEDOMINI, GERSON PINHEIRO FIORINDO, DANIEL CARLOS CONSTANZO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022489-27.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO CESAR ANTONELLI

Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALOISIO REIS - SP112958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026897-61.2018.4.03.6100

AUTOR: IANDA LOPES DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026527-82.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BORGES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285
RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL
Advogados do(a) RÉU: MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476, MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426

DESPACHO

ID Nº 12069026 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019. nmt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021100-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que não houve inclusão no sistema eletrônico dos advogados da executada, constantes da Procuração ID nº 10334253.

Dessa forma, reconsidero o despacho ID nº 12353154 e determino a republicação do despacho ID nº 10348453 e a inclusão dos advogados no sistema.

I.C.

DESPACHO ID nº10348453:"

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (RUDNIK COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006318-47.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, ARREPAR PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o prazo de 30 dias para manifestação da União Federal, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DESPACHO

Em petição acostada aos autos, requer a Exequente a citação por edital da parte ré.

Da análise dos autos, observo que não houve o cumprimento do mandado em quatro dos endereços indicados anteriormente para citação. Assim, providencie a Secretaria nova data de audiência de conciliação e expeça-se mandado de intimação nos demais endereços não cumpridos pelo Oficial de Justiça, a saber:

1. AV. PROF. MARTA MARIA BERNADES 145, VILA NATAL – SÃO PAULO/SP – CEP 00486-300
2. AV. CARLOS OBERHUBER 261, POSTA RESTANTE JARDIM FLORESTA – SAO PAULO/SP – CEP 00483-613
3. RUA CHANES, 316, INDIANÓPOLIS, SÃO PAULO/SP- CEP 00408-703
4. RUA ORLANDO PINTO RIBEIRO, 519, VILA CAMPO GRANDE, SÃO PAULO/SP – CEP 00445-500

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027170-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., BEATRIZ CRISTINA SANCHES, OSVALDO BERTONHA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO SALES FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTIAGO COUNTRY PET SHOP LTDA - ME, EMERSON SANTIAGO

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO PROSPERI BUTTI - EPP, BRUNO PROSPERI BUTTI, CAROLINA PROSPERI BUTTI

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.
Nesses termos, indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.
Prazo: 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 25/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013692-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PARTEZI SERVICOS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JOSE QUINTINO DA COSTA JUNIOR, LUCIANA DELBUE QUINTINO DA COSTA

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 25/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTOS INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME, ADER CAMARGO ALONSO, JACIANA MORAES SOARES

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.
Nesses termos, indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.
Prazo: 30 dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 25/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025050-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D.M.4 DECORACAO E MONTAGEM EIRELI - EPP, MARINEIDE GOMES

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.
Nesses termos, indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.
Prazo: 30 dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 25/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA

DESPACHO

Antes que seja realizada qualquer busca de endereço, cumpra a exequente a parte final da sentença, que extinguiu o feito em relação a ré SUELI USHIKOSHI, e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010268-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EXCLUSIVE HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, GUILHERMEDA ROSA LAYBAUER, MARCIA DAL BO LAYBAUER

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 191** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002295-43.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CONE SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP, WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 675** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014789-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA RIBEIRO, SELMA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488

DESPACHO

Recebo a impugnação juntada ao feito no ID 14555289, muito embora protocolado por pessoa estranha ao feito, tendo em vista suas alegações tão somente no que tange ao bloqueio on line realizado por este Juízo.

Pontuo, por oportuno, que toda e qualquer outra alegação deveria ter sido feita pelos executados por meio de Embargos à Execução que é a defesa cabível à espécie.

Sendo assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao bloqueio realizado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018618-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: LUIGI NAHMIA ACESSORIOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MANDELBAUM - SP47626

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, União Federal, acerca dos depósitos realizados pelo executado nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0029746-97.1995.4.03.6100
REQUERENTE: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022340-24.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: IKESHOP INTERNET LTDA. - ME

DESPACHO

Determino, novamente, que a autora no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do prosseguimento do feito e indique novo endereço para a citação da ré.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018591-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NICOLAS BRUNO BERNARDO LOBO 41770239812

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019177-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

ECCG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002795-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ZÜRICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DES P A C H O

Promova a exequente a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado digitalizada, a fim de que possa ser dado prosseguimento a execução.

Esclareça, ainda, a juntada aos autos do cálculos de honorários em 20% (vinte por cento) tendo em vista o acórdão que condenou a executada no percentual de 10% (dez por cento).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECCG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028922-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME

DES P A C H O

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/02/2019

ECCG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE

DES P A C H O

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/02/2019.

ECCG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VHEITORIAL ENGENHARIA LTDA, FABIO LUIS ASSAD, DELIZI LAURINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Junte a parte autora a cópia do contrato bancário que pretende seja revisado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000707-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DOS SANTOS PIZZARIA - ME, DANIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/02/2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002808-30.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: PLUS & PLUS PROMOCÃO E PUBLICIDADE LTDA.

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/02/2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025892-94.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURICIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021088-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, DENISE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018658-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020374-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA, HEITOR ALVES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020561-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON SILVA NOVAIS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018282-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JESSICA LAINE DE ALBUQUERQUE MARIAS

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013690-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

L.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010192-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME, ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020750-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022611-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IRACI CARVALHO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022501-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OTACILIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021102-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LEVI OMENA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ANDREA CHINEM - SP299798, MARCELINO ALVES DA SILVA - SP122645
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID 14724226: A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, a advogada Dra. Cibele Carvalho Braga será excluída oportunamente, após decisão dos embargos de declaração ID 14749588.

ID 14749588: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5032219-62.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SUSANNA KIM
Advogado do(a) REQUERENTE: SAE KYUN LEE - SP129154
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por SUSANNA KIM em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva a retificação de assentamento e naturalização para Norte Americana

Juntou procuração e documentos.

Determinado para que a requerente comprovasse a negativa de retificação esta se manifestou na petição de ID: 13709147.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De início, constato que a procuração foi outorgada para a representação da autora perante o MJ -MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Desse modo, certo que o Poder Judiciário não integra a estrutura do Ministério da Justiça, intime-se para regularização, em 15 (quinze) dias.

Por outro lado, a alegação de que a parte autora não sabe como proceder para a alteração pretendida, em virtude do advento da Lei 13.445/2017, não merece prosperar. Destaca-se o artigo 75 do Decreto 9199/2017:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

- I - casamento;
- II - união estável;
- III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;
- IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e
- V - perda da nacionalidade constante do registro.

De tal forma, reitere-se a intimação da autora para comprovar a negativa administrativa da retificação do registro, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá justificar o interesse de agir, já que a validade do Registro Nacional de Estrangeiro da parte expirou em 23/06/2018 e, ademais, a autora não mais reside em território nacional, o que torna aparentemente inviável a expedição de novo documento, agora denominado de Registro Nacional Migratório.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-40.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JULIO PESSOTTI NETO, FABIANO EDUARDO ROSA, MARCELO EDUARDO MAGALHAES, MARLENE GASPARELO OLCZYK JESUS, ANA PERGY FARO GUERRA, DILSON DE MACEDO JUNIOR, RAFAEL NAVARRO ORTIZ, GILSON DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-25.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOSE LUIZ MARCHIORI, FABIO MONTAGNA DE OLIVEIRA, HERMES ZANONA, SORA YA RITA ANDREONI, LUCIANA MARQUES CAROPRESO, FABIANA DE SOUZA FERNANDES, DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, PEDRO IVO RODRIGUES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

IMV

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3696

USUCAPIAO

0025596-10.1994.403.6100 (94.0025596-9) - LAURA CARREGARI POSTIGO X SILVIA APARECIDA POSTIGO X MARIA APARECIDA POSTIGO X MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA X DEISE CINCHILHA POSTIGO X FABIANA POSTIGO CANONIGO X RENATO CINCHILHA POSTIGO X RONALDO CINCHILHA POSTIGO X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP178084 - REGINA GODOI LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

Ciência do desarquivamento do processo.

Defiro o pedido vista formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, e nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

MONITORIA

0004832-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Ciência do desarquivamento do processo.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Desta forma, intime a Caixa Econômica Federal para que tome as providências cabíveis diante de seu pedido de execução de fls. 181/185.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-92.1994.403.6100 (94.0002414-2) - TOCHIO MORI(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o credor proceda ao cumprimento de sentença através do SISTEMA PJE, conforme determinado na RESOLUÇÃO Nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3a. Região.

Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se sobrestados.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-62.1994.403.6100 (94.0006296-6) - LINS IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Vistos em despacho.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007681-45.1994.403.6100 (94.0007681-9) - AMEROPA IND/ PLASTICAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR (ADV) E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026468-25.1994.403.6100 (94.0026468-2) - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Vistos em despacho.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-17.1995.403.6100 (95.0007991-7) - JOSE FERREIRA LOUREIRO(SP027344 - LAERCIO MOMBELLI E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Deíro e pedido de vista formulado, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, e nada mais sendo requerido retomem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010635-30.1995.403.6100 (95.0010635-3) - CARLOS KRIBELY X DOLORES DA SILVA BASTOS SANTANA X OTTOMAR WIERING X NIDIA THIHEMI YONAMINE X CLAUDIO ANTONIO BRUN(Proc. MARIA ALZENE NOGUEIRA E Proc. BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013896-03.1995.403.6100 (95.0013896-4) - ALBERTO ALVES DURAES X SIDNEI JORGE SANCHES VALENTIN X SONIA REGINA LOUVISON PRESTES X LAERTE ANTONIO SERTORIO X EMILIO CARLOS DOS PASSOS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP120683 - MARIA ALZENE NOGUEIRA DE ALMEIDA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019976-80.1995.403.6100 (95.0019976-9) - CELSO ROLANDO X ANEZIO CRODA X JOSE CARLOS MARTINS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS E SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada Abigail Leal dos Santos, OAB/SP 283.674, proceda a retificação da petição número protocolo 201861190021347, datada de 25.10.2018, acostada às folhas 328/329 dos autos, visto que apócrifa.

Após a regularização, requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023497-33.1995.403.6100 (95.0023497-1) - JOAO MASSAYUKI MIYASAKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO G.DE SOUTELLO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024046-43.1995.403.6100 (95.0024046-7) - DEL MAFFEO LORENZO X YVONNE DANTINO DEL MAFFEO X LORENZO DEL MAFFEO JUNIOR X LEONARDO DEL MAFFEO(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. ROBERTO LIMA SANTOS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025665-08.1995.403.6100 (95.0025665-7) - SANDRA CRISTINA BERTONI SERNA QUINTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Proceda a Secretária o apensamento dos autos, conforme requerido pela parte autora.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo (findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028019-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028019-7) - ORLANDO ROSSIN FILHO X DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Deiro o pedido de vista formulado, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, e nada mais sendo requerido retomem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033035-81.2008.403.6100 (2008.61.00.033035-8) - MARCIO VARANDAS GARCIA X ZULMIRA SUMIE TERAOKA GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036902-82.2008.403.6100 (2008.61.00.036902-0) - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA P CARVALHO PINTO E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027733-71.2008.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5)) - UNIAO FEDERAL X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Ciência do desarquivamento do processo.

Proceda a Secretaria o apensamento dos autos, conforme requerido pela parte autora.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo (findo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025948-30.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020930-28.2015.403.6100 ()) - STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME X AIRTON BENVENUTO X MARIA JOSE VILELA BENVENUTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034640-87.1993.403.6100 (93.0034640-7) - JULIA ANAMI X CARLOS ANAMI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E Proc. LUIS PAULO SERPA ADV)

Ciência do desarquivamento do processo.

Deiro o pedido de vista formulado, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, e nada mais sendo requerido retomem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004611-19.2014.403.6100 - EMPORIUM HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PETICAO CIVEL

0039384-18.1999.403.6100 (1999.61.00.039384-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032075-82.1995.403.6100 (95.0032075-4)) - ROSA MARIA FORTES CAMARGO MONARO X GIORGIO MONARO X EDNA MARIA PERINE X CLAUDINE JOSE DE SOUZA X BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA X DORACY DOMINGOS X CARMEN ANGELINA CORNELIA EWERT(SP093259 - ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL) X JOSE PINTO FILHO X RENATO MATTIAZZO X MANOEL GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000838-64.1994.403.6100 (94.0000838-4) - BANCO DO BRASIL SA(SP085860 - BEATRIS BRANDAO DE AVILA TOLOSA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS MENDES DE CARVALHO X MARCIA RIBEIRO KOLIKOVISKI MENDES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO MENDES DE CARVALHO X DARLENE BAPTISTA ARAUJO DE CARVALHO(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES E SP221533 - ADRIANA SANCHES RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Informa o BANCO DO BRASIL que há saldo disponível em conta judicial e requer que seja a parte contrária intimada para que efetue o levantamento do valor depositado nos autos.

Intime-se o BANCO DO BRASIL para que esclareça seu pedido, eis que, aparentemente, não há mais valores disponíveis no presente processo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042811-62.1995.403.6100 (95.0042811-3) - APARECIDA FERNANDES DE GODOY X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X ELVIRA CAMPOS X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X MARIA GOMES NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDA FERNANDES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1) - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES

Vistos em despacho.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6200

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X PETER MURANYI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022584-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VALDIR ANTONIO ALVES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016946-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORA PINI LTDA(SP11715 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-25.1997.4.03.6100

AUTOR: EDIMILSON BENEDITO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LADISAEI BERNARDO - SP59430

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024085-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006827-79.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPÇÃO LICHTENSTEIN
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-15.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPÇÃO LICHTENSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029266-75.2002.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, JAWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA ALVES - SP103127

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2019 114/655

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014250-81.2002.4.03.6100
AUTOR: LAVILLE DOIS PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0018517-33.2001.4.03.6100
REQUERENTE: ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO LAZAR MARTINS - SP113694, FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804, DERLY SILVEIRA PEREIRA - DF9861

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0665738-12.1991.4.03.6100
REQUERENTE: DROGARIA O DROGAO LTDA, ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA, ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) REQUERENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) REQUERENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020092-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER MORAES GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 11443058: Trata-se de pedido de reapreciação da decisão acostada no ID 10008099 que indeferiu tutela antecipada requerida pela parte autora.

Por meio do ID determinou-se a intimação da ré para que promova a juntada dos documentos relativos ao procedimento que culminou na consolidação da propriedade do bem imóvel, deixando aquela, entretanto, transcorrer *in albis*, o prazo concedido, sem manifestação.

Os autos vieram conclusos para a reapreciação da tutela, pleiteando a parte autora a suspensão dos efeitos da consolidação e arrematação do imóvel, bem como o exercício do direito de preferência insculpido no artigo 39 da Lei 9514/97.

Pois bem, nos termos em que consignado na decisão reconsideranda, facultou-se à parte a realização dos depósitos, nos termos do art. 27, §2º-B, independentemente de qualquer autorização deste Juízo.

Desta forma, compete à parte autora efetuar o depósito dos valores aludidos no dispositivo para o fim de levar a efeito o efetivo exercício do alegado direito de preferência, tendo em vista a consolidação da propriedade do bem imóvel em nome da ré ocorrida em 17/01/2018 (ID 9958112).

Não havendo nos autos qualquer notícia de futura alienação do bem imóvel, ou de depósito realizado, até o presente momento, mantenho a decisão constante no ID 10008099, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, deverá a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a situação em que se encontra o bem imóvel objeto da alienação fiduciária, comunicando se já houve a respectiva arrematação ou não do bem, esclarecendo a alegação de que o Banco Panamericano é o responsável pela administração do contrato (ID 10763671), tendo em vista que, por meio do documento anexado no ID 9958112, depreende-se que é a CEF a atual detentora do crédito fiduciário.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022708-63.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS, RENATA FERREIRA PIMENTEL, RAQUEL FERREIRA PIMENTEL, IVANI FERREIRA PIMENTEL, CELIA TORRES MARQUES, ISIS DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Publique-se e intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 531.

5. Dê-se ciência a RENATA PIMENTEL TREVISAN acerca do pagamento do RPV conforme ID 14846485.

6. Id 14760614: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que todos os requisitos pagos encontram-se com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, de forma que após a conversão em favor do INSS, os saldos remanescentes serão objeto de levantamento por meio de alvará de levantamento ou ofício de transferência, conforme despacho de fls. 462/462º, item 9º.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022708-63.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS, RENATA FERREIRA PIMENTEL, RAQUEL FERREIRA PIMENTEL, IVANI FERREIRA PIMENTEL, CELIA TORRES MARQUES, ISIS DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 531:

Fls. 526/530: Dê-se ciência aos autores TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS, IVANI FERREIRA PIMENTEL, RAQUEL FERREIRA PIMENTEL, CELIA TORRES MARQUES e ISIS DOS SANTOS FONSECA. Considerando que referidos pagamentos encontram-se à disposição deste Juízo, em razão do decidido às fls. 462/462v 0 , prossiga-se com a intimação do INSS nos termos do item "8" do referido despacho. Igualmente, aguarde-se o pagamento do requisitório de fls. 525. Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025688-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINA FERREIRA DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comunicação de decisão em sede de Agravo de Instrumento nº 5026208-81.2018.403.0000, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União e determinou o cumprimento da decisão referente ao fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE, nas quantias necessárias à eficácia do tratamento, conforme prescrição médica constante dos autos, bem como a manifestação da parte autora id 13778628 informando sobre o não recebimento do medicamento até a data de 23/01/2019 ao menos, **intime-se a União Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove efetivamente que houve o fornecimento do medicamento à parte autora, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de omissão injustificada.**

De outro lado, conforme a prescrição médica juntada pela autora à inicial, o medicamento deverá ser aplicado de forma intravenosa, quinzenalmente, com acompanhamento médico em serviço especializado. Assim, justifique a autora o pedido de fornecimento do remédio de forma direta.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 13368912 e informações id 13368903.

Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, CAMILA ABRUNHOZA TAPIAS CHUSTER - SP224124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que porventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id 14825148.
6. Decorrido o prazo do item "4" acima, e considerando que no id 14147307 a União Federal já apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial, providência esta que exaure o requerimento de prazo contido às fls. 680/681 dos autos físicos, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 652 (alvará perito e sentença).
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026521-68.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO OBRA DO BERÇO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941, CAROLINA BORGES NOGUEIRA KYRILLOS - SP357879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal no ID 14036356, intime-se a ASSOCIAÇÃO OBRA DO BERÇO para que providencie a correta digitalização dos autos, conforme requisitado pelo Tribunal Regional Federal.

Cumprido, subam os autos ao mesmo Tribunal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015705-68.2017.4.03.6100
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA TAVARES DIAS, ELIANE DE MORAES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 13539813, manifeste-se o BANCO PAN S/A em termos de início da execução, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Após, intime-se a parte Executada nos termos do artigo acima ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

4. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

6. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012170-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SUELY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id 13697656 de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

2. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito conforme requerido no id 13697507.

3. Após, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023756-61.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTEFATOS TEXTOS GIACCHERINI LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo do item "3" supra, considerando as contrarrazões apresentadas pela parte autora e litisconsorte CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (ids 13172307 e 14816890), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-41.2018.4.03.6100
AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **defiro o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
4. Com a proposta, **intime-se o Requerente da perícia** para falar nos termos do artigo 465, § 3º, do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.
5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico.
6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo**, o qual se iniciará a partir de sua efetiva intimação, **que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do acesso a este sistema processual (PJe)**.
7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, oportunamente **expeça-se alvará de levantamento** ou, ainda, caso seja indicado os dados bancários, providencie a Secretária a expedição de ofício à instituição financeira depositária para efetivas a transferência dos valores a título de honorários em favor do perito.
9. Afinal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes notificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes notificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal id 14790646, oficie-se à CEF para transferência do montante de R\$ 1.774.045,34, valor atualizado até 25/02/2019 existente na conta judicial nº 0265.635.00248679-5 para conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 5018598-43.2018.403.6182, junto à CEF, PAB Execuções Fiscais, agência nº 02527.

Confirmada a transferência, e uma vez que a União aponta a inexistência de outros débitos em nome da empresa, oficie-se para a devida transferência eletrônica do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.635.00248679-8, bem como da totalidade da conta judicial nº 0265.635.00248680-9, observando-se os dados bancários de fls. 1598.

Realizada esta segunda transferência, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Id 13331858: Mantenho a decisão id 12997662 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a comunicação de eventual decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032256-56.2018.403.0000 interposto pela União Federal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão agravada e deste despacho para os autos principais nº 0035410-75.1996.403.6100, sobrestando ambos os feitos até que sobrevenha decisão em Segunda Instância.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-18.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ART FITAS E EMBALAGENS EIRELI - EPP, LINA KELYM CRESTANI, EDISON FILAND

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015171-83.2015.4.03.6100
AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025630-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO FERNANDES DE SOUZA - CONFECOES - ME, PAULO FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000065-52.2013.4.03.6100
AUTOR: GINO ORSELLI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAPAZZO FRANCA - SP110178
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011466-78.1995.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA, MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR, ERNESTO ALBERTO MERTENS

Advogados do(a) AUTOR: JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA - SP53266, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001294-91.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017944-29.2000.4.03.6100

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA, MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR, ERNESTO ALBERTO MERTENS

Advogados do(a) EMBARGADO: JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA - SP53266, WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - SP129310

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024090-27.2016.4.03.6100
AUTOR: ROSANA FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS - SP112488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013265-97.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007001-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GILDO BELO FORTUOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10710

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-75.1994.403.6100 (94.0008358-0) - MARCOS FABIO DE MORAES(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Fls. 313: Fica a parte requerente ciente da inclusão dos metadados no PJe, conforme requerido. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030477-15.2003.403.6100 (2003.61.00.030477-5) - AIMONE SUMMA X AFONSO CREME BEITTO X ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO X ATHAYDE DE PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO FABRO X JOSE CARLOS DE BRITO X LYRIO ROSITO X MARCO AURELIO TEIXEIRA FERNANDES X PLINIO DUTRA COSTA X RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 1447/1452: Tendo em vista que em sede de Recurso Especial foi homologado o pedido de desistência dos autores Antonio Audefino Correa Filho e Aimone Summa, manifeste-se a União acerca do requerido às fls. 1446. Após, nova conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017357-26.2008.403.6100 (2008.61.00.017357-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-71.1988.403.6100 (88.0021150-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007651-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INEZ MARIA AZEVEDO RESENDE

Fls. 50: Defiro.

Proceda a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, substituindo-os pelas cópias juntadas pela CEF, e a intime para retirada dos originais em 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Arquivo.

Int. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6) - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES X JOSE MARIANO PAVANELLI X OSCAR FERNANDO PAVANELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VANDA CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO FOLTRAN SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PINTO REBORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, nos termos do art. 690 do CPC para que, no prazo de cinco dias, manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pela herdeira Cleize Ferreira de Castro, às fls. 920/927. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7) - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto requerido pela parte Autora em fls. 407.

À autora, reitere-se o despacho de fls. 410, visto ainda não ter sido indicado nos autos os dados do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.

Ressalte-se que o mesmo deverá possuir expressamente os poderes especiais para receber e dar quitação.

Quando em termos, expeça-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028241-22.2005.403.6100 (2005.61.00.028241-7) - MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Vista às partes dos documentos de fls. 490/494, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte Exequente.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os alvarás nos termos do despacho de fls. 481, observando-se as informações coligidas às fls. 483.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006459-22.2006.403.6100 (2006.61.00.006459-5) - FAUSTO MOTTA X BIANCA RAGAZZINI MOTTA(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FAUSTO MOTTA X BANCO ITAU S/A X BIANCA RAGAZZINI MOTTA X BANCO ITAU S/A X FAUSTO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA RAGAZZINI MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O patrono que deverá constar no alvará de levantamento deve possuir procuração com poderes específicos de receber e dar quitação de forma expressa no instrumento de mandato.

No caso dos autos, verifico que o patrono indicado às fls. 517 possui apenas substabelecimento (fls. 255), que transfere, de forma genérica, os poderes originalmente conferidos ao substabelecido, o que não preenche os requisitos acima mencionados.

Assim sendo, providencie o autor procuração específica, outorgando expressamente os poderes para receber e dar quitação ao patrono indicado às fls. 517.

Com o cumprimento, expeça-se o alvará, nos termos do despacho de fls. 516.

com o retorno do mesmo liquidado, tomem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021150-71.1988.403.6100 (88.0021150-0) - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X NELSON DOS SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública em fase de expedição de Precatório Suplementar. Ainda pendente de trânsito em julgado da sentença de homologação de cálculos, o credor apresentou nova conta, no montante de R\$ 4.385.454,35, atualizado até fevereiro de 2008. Citada, a União apresentou embargos à execução alegando que o crédito resultaria na importância de R\$ 2.180.053,29, atualizado até fevereiro de 2008. Às fls. 506, consta a expedição do precatório do valor incontroverso referente ao valor da condenação principal, bem como do destaque dos honorários contratuais e, às fls. 507, a expedição dos honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 1.007.680, os autos foram remetidos ao contador, tendo sido acolhida a conta apresentada às fls. 725/732, que foram atualizados até junho de 2018. Às fls. 773/775, a parte credora opõe embargos de declaração, alegando omissão na decisão que não apreciou a impugnação com relação à metodologia de abatimento do valor já pago. É o breve relatório. No presente feito, a parte credora busca a expedição de Requisitório Suplementar, isto é, quando o valor solicitado for suplementar a um requisitório de valor incontroverso, cujo crédito já tenha sido depositado à ordem do juízo da execução. Analisando melhor a questão, cabe esclarecer que o precatório suplementar não visa a atualização monetária do débito e sim o efetivo cumprimento da sentença (AG - Agravo de Instrumento - 133987/0008181-57.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/02/2014 - Página:67). Vale destacar o que restou decidido no Agravo de Instrumento 1.007.680, decisão acostada às fls. 687/696. Além disso, para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, incide a Resolução 458/2017 do CJF, que assim dispõe no art. 7º caput e parágrafo 1º: Art. 7º: Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs não tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvando o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução. Parágrafo 1º: Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. Diante do exposto, tomo sem efeito a decisão que acolheu os cálculos de fls. 725/732 e determino o retorno dos autos a Contadoria para que seja elaborada nova conta atualizada até fevereiro de 2008 (data do cálculo apresentado pela parte exequente), descontando-se a importância requerida no requisitório incontroverso (valor principal e verba sucumbencial), isto é, R\$ 2.180.053,29. Deverá a contadoria apurar do saldo remanescente, na data de fevereiro de 2008, o valor da contribuição previdenciária e o destaque dos honorários contratuais. Prejudicados os embargos de declaração opostos. Com o retorno do contador, dê-se ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024098-44.1992.403.6100 - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1604/1610: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais informando que o Precatório n. 20180025251 (fls. 1519) expedido em nome da massa falida Banco Martinelli S/A foi encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/06/2018 para inclusão na proposta orçamentária, aguardando-se o seu pagamento. Fls. 1611/1612: As requisições de pagamento mencionadas pelo Síndico ainda não foram pagas, razão pela qual resta prejudicado o pedido de transferência para o Juízo da Falência. Sem prejuízo, manifeste-se a União. Ficam as partes cientes do cancelamento da requisição de pagamento n. 20180031456, em razão da situação cadastral irregular perante a Receita Federal da requerente Glauto Mercantil Ltda. Int.

INTERPELAÇÃO

0007066-88.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030477-15.2003.403.6100 (2003.61.00.030477-5)) - AIMONE SUMMA X AFONSO CREME BETITO X ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO X ATHAYDE DE PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO FABRO X JOSE CARLOS DE BRITO X LYRIO ROSITO X MARCO AURELIO TEIXEIRA FERNANDES X PLINIO DUTRA COSTA X RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIEL ROSSETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório de acordo com os dados informados no Id n. 9901942.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019346-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIO MURILO CRUZ, JOAO MOUSSI FILHO, JOSE CARLOS PEREA, JOSE MARCOS FRANCISCO ABRAHAO, VALDIR VERONESE FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado contra despacho inicial proferido em cumprimento de sentença individual, fundamentado em julgado de ação coletiva.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O recurso da parte embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento. No caso, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ (STJ - Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000).

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o despacho embargado.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015543-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO TABOZA, RUBIA KELLY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente com o pagamento realizado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na guia ID 12316724 (pag. 10), observando os dados do patrono indicados no ID 13216528.

Com o retorno do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016520-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, ANA MARIA TOMASELLI PACHECO, ANA TEREZA CABRAL MARTINI, ANDRE ACACHI YUBA, ANGELA MARIA BADAN BETIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5029104-97.2018.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017129-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CALDEIRA, JOSE ANTONIO CUÇO PEREIRA, JOSE ANTONIO MAESTRE, JOSE ANTONIO SILVESTRINI, JOSE AUGUSTO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id n. 12400552. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Id n. 11973718. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015647-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DARIO LISBOA JUNIOR, DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON, DELZIMAR DA COSTA MACHADO, DINA MARIA MIRANDA, DIOMAR CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5029078-02.2018.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019702-18.2015.4.03.6100
AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011489-92.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOYOBO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, dos seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026691-84.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

DESPACHO

Intime-se a parte para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10720

DESAPROPRIACAO

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CLEIRE DENIZE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO E SP181061 - VALERIA CARVALHEIRO MEDEIROS E SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X JACOB TALACIMON X ALICE ANTUNES TALACIMON(SP279559 - FLAVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Manifeste-se Furnas Centrais Elétricas S/A acerca do levantamento da indenização da gleba D, pelos requerentes às fls. 765, especialmente diante da documentação acostada às fls. 717, no prazo de cinco dias. Não havendo óbice, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8) - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY X JOSILENE DE OLIVEIRA VIRGILIO X MARIA LUISA DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANA PAULA OLIVEIRA VIRGILIO X RAQUEL SARAIVA JORDANI X SARA SARAIVA JORDANI ZAIA X ADRIANA SARAIVA JORDANI MEIRELLES DA FONSECA X PATRICIA SARAIVA JORDANI ORDONES(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X UNIAO FEDERAL X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X UNIAO FEDERAL X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIS SALVADOR VIRGILIO X UNIAO FEDERAL X PAULO MILTON JORDANI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS CURY FILHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CURY X UNIAO FEDERAL X MASSUD CURY X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DO CARMO CURY X UNIAO FEDERAL X JORDAO POLONI FILHO X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 408/424: Diante da comprovação do falecimento de SEVERINO SILVA (fl. 413) e da ausência de oposição pela União ao pedido de habilitação formulado nos autos (fls. 450), defiro o pedido de habilitação dos herdeiros JOSÉ CARLOS SILVA YANO e VERA LUCIA SILVA BROMATI, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros nomeados acima. Após, expeça-se ofício requisitório, à disposição do Juízo, referente ao estorno do valor depositado em favor de SEVERINO SILVA devendo a Secretaria indicar na requisição de pagamento o nome de um dos herdeiros para figurar como requerente. Com a vinda do pagamento, intemem-se as partes para que requeriram o quê de direito e expedindo, se em termos, os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, na medida do seu quinhão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019116-44.2016.403.6100 - SAMANTHA APARECIDA VIEIRA X BENEDITA ALEIXO X MARIA AUGUSTA GERMANO X CAROLINA ALVES DE CAMARGO X IRACEMA ALMEIDA ANTUNES X IRAIMA BERTOLINI CAMPARINI X MARIA APARECIDA GUARE SANCHES X IZAURA ROSA PEREIRA X MARGARIDA RODRIGUES X PAULINA MARIA DE MORAES X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X CLELIA LOPES ANSELMO X ANTONIO DIOGENES MENDES X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X CLAUDETE MELRO DE MELLO SILVA X BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X DOSOLINA BUSSI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DIAS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SAMANTHA APARECIDA VIEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITA ALEIXO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA GERMANO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRACEMA ALMEIDA ANTUNES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRAIMA BERTOLINI CAMPARINI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA GUARE SANCHES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IZAURA ROSA PEREIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARGARIDA RODRIGUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULINA MARIA DE MORAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDINA OLIVEIRA MELLO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLELIA LOPES ANSELMO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO DIOGENES MENDES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDETE MELRO DE MELLO SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOSOLINA BUSSI DE ALMEIDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DIAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1545: Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 10724

DESAPROPRIACAO

0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 626/630: Oficie-se ao 17º Oficial de Registro de Imóveis da São Paulo, encaminhando cópia da decisão de fls. 463, na qual consta a determinação de alteração do pólo ativo para constar União, para fins de aditamento da Carta de Adjudicação expedida nestes autos. Instrua o ofício com cópia de fls. 626/630. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0749638-97.1985.403.6100 (00.0749638-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 389/400 e 402: Considerando que a sentença julgou parcialmente o pedido para tornar definitiva a constituição de servidão administrativa, acolhendo a importância indicada pelo perito judicial que, por sua vez, menciona a perda de 100% da área atingida (sendo que a área atingida representa 67% do terreno original - fls. 266/267), esclareça a parte expropriante o pedido descrito no item 1 de fls. 389.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0907812-73.1986.403.6100 (00.0907812-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 294/295: Ficam cientes as partes, pelo prazo de cinco dias, da informação prestada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Itaquaquecetuba do Estado de São Paulo.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035868-92.1996.403.6100 (96.0035868-0) - ROSSI S/A(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Fls. 504/505 e 525: Manifeste-se a União, no prazo de dez dias. Após, nova conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026086-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026086-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias. Após, nova conclusão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012628-83.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA X VOITH HYDRO SERVICES LTDA X VOITH TURBO LTDA X VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fls. 16165/16166: Homologo o pedido de inexecução do título judicial, formulado pela parte impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X UNIAO FEDERAL

Desapchei, nesta data, nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL SA X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1514/1515 e 1524/1525: Considerando a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, acolho a estimativa apresentada pela perita e fixo os honorários periciais em R\$ 4.570,00.

Providencie o Banco do Brasil o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias.

Fls. 1518/1523: Ficam as partes cientes do julgamento proferido no agravo de instrumento n. 5014176-44.2018.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 974: Autorizo a transferência bancária da importância depositada às fls. 956, referente ao pagamento da 8ª parcela de precatório, para a conta indicada às fls. 974, de titularidade do exequente, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021129-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No presente caso, a parte autora requereu depósito das parcelas no total de R\$ 126.333,26, para fins de consignação, sob a alegação de haver resistência do banco réu em receber a quantia pretendida.

Esclarece a parte autora que firmou contratos para financiamento de imóveis com alienação fiduciária sob os n.ºs, 155550921963 (R\$ 300.000,00), 14444038746-2 (R\$102.600,00) e 144440359491-2 (R\$ 450.000,00) e apesar de já ter pago diversas parcelas, existe um saldo devedor da ordem R\$ 452.285,50 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme laudos periciais apresentados.

A decisão ID nº 10356930 determinou que a autora promovesse a emenda à inicial.

A parte autora apresentou manifestação e informou ter ingressado com três ações revisionais de parcela contratual, conforme segue:

I – ação nº 5000059-81.2018.4.03.6100 em trâmite perante esta 17ª Vara;

II – ação nº 5000012-50.2018.4.03.6119 em trâmite 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos – SP;

III – 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente – SP (não constou o número do feito).

Formulou pedido liminar nos seguintes termos:

“Que defira liminarmente o efetivo depósito das parcelas e a necessária audiência de oblação sendo ao final julgada procedente a presente ação ante a resistência do Banco Requerido em receber o pagamento das parcelas em aberto na importância de R\$ 126.333,26 (cento e vinte seis mil, trezentos e trinta e três reais e vinte seis centavos), bem como seja deferido o depósito judicial para consignar a quantia mencionada.”

A decisão ID nº 14086021 determinou a remessa do feito para esta 17ª Vara, diante do informado pela parte autora, em virtude do reconhecimento de conexão.

Verifico que a autora pretende depositar na presente ação também os valores referentes a contratos discutidos em outros processos (acima informados), sendo comum em relação a esta 17ª Vara, a causa de pedir somente no que se refere ao contrato nº 155550921963 (ação nº 5000059-81.2018.4.03.6100).

Observe, também, que não houve cumprimento integral do determinado pelo Juízo quanto à discriminação dentre as obrigações contratuais que a autora pretende depositar, com a especificação dos valores.

Desta forma, tendo em vista o acima exposto, determino à parte autora que promova as regularizações pertinentes, no prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021129-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No presente caso, a parte autora requereu depósito das parcelas no total de R\$ 126.333,26, para fins de consignação, sob a alegação de haver resistência do banco réu em receber a quantia pretendida.

Esclarece a parte autora que firmou contratos para financiamento de imóveis com alienação fiduciária sob os nºs, 155550921963 (R\$ 300.000,00), 14444038746-2 (R\$102.600,00) e 144440359491-2 (R\$ 450.000,00) e apesar de já ter pago diversas parcelas, existe um saldo devedor da ordem R\$ 452.285,50 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme laudos periciais apresentados.

A decisão ID nº 10356930 determinou que a autora promovesse a emenda à inicial.

A parte autora apresentou manifestação e informou ter ingressado com três ações revisionais de parcela contratual, conforme segue:

I – ação nº 5000059-81.2018.4.03.6100 em trâmite perante esta 17ª Vara;

II – ação nº 5000012-50.2018.4.03.6119 em trâmite 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos – SP;

III – 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente – SP (não constou o número do feito).

Formulou pedido liminar nos seguintes termos:

“Que defira liminarmente o efetivo depósito das parcelas e a necessária audiência de oblação sendo ao final julgada procedente a presente ação ante a resistência do Banco Requerido em receber o pagamento das parcelas em aberto na importância de R\$ 126.333,26 (cento e vinte seis mil, trezentos e trinta e três reais e vinte seis centavos), bem como seja deferido o depósito judicial para consignar a quantia mencionada.”

A decisão ID nº 14086021 determinou a remessa do feito para esta 17ª Vara, diante do informado pela parte autora, em virtude do reconhecimento de conexão.

Verifico que a autora pretende depositar na presente ação também os valores referentes a contratos discutidos em outros processos (acima informados), sendo comum em relação a esta 17ª Vara, a causa de pedir somente no que se refere ao contrato nº 155550921963 (ação nº 5000059-81.2018.4.03.6100).

Observo, também, que não houve cumprimento integral do determinado pelo Juízo quanto à discriminação dentre as obrigações contratuais que a autora pretende depositar, com a especificação dos valores.

Desta forma, tendo em vista o acima exposto, determino à parte autora que promova as regularizações pertinentes, no prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão constante do Id nº 14860820, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, bem como os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente se concorda com o pedido deduzido pela parte autora-exequente nos Ids nº 14723000, 14723959 e 14723962 concernente à expedição de ofício precatório do valor incontroverso.

No tocante ao valor controverso, oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação da impugnação da União Federal (Ids nº 14616546, 14616547, 14616548 e 14616549).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C G M CONSTRUTORA E INCORPORADORA GASPAR MELEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN KARDEC TREMANTE - SP327627, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da inicial, no tocante a representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contrato social e/ou alterações), no qual conste expressamente que o Sr. Adelino da Silva Gaspar possui poderes para constituir isoladamente advogado, mediante procuração *ad judicium*, haja vista o "caput" da "CLÁUSULA 7ª. – ADMINISTRADORES" do Contrato Social constante do Id nº 14813113, não ter estipulado que a administração e representação da empresa será exercida por qualquer dos sócios, de forma isolada.

Com o integral cumprimento da determinação acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNICOB HOLDING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNICOB HOLDING S.A., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que assegure a parte impetrante o direito de não sofrer qualquer ato tendente à cobrança dos valores de IRPJ e CSLL, oriundos de glosa da compensação do montante integral de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, promovida pela Unicoba Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista a incorporação de tal empresa pela parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a empresa Unicoba Indústria e Comércio Ltda foi extinta por incorporação pela parte impetrante. Assim, tendo em vista que a empresa incorporadora é proibida de compensar os prejuízos fiscais da empresa sucedida, conforme artigo 33, do Decreto Lei nº 2.341/87, a empresa Unicoba no momento de sua incorporação realizou a compensação integral de seus prejuízos fiscais.

Com efeito, as regras acerca da possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) estão previstas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, que dispõem:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.”

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).”

Da análise de tais dispositivos, verifico que a limitação de 30% (trinta por cento) em cada exercício é feita sem distinções ou ressalvas a pessoas jurídicas que foram extintas.

No entanto, entendo que mencionada limitação somente poderia ser aplicada nos casos em que o contribuinte permanece com suas atividades regulares, pois com o encerramento das atividades da pessoa jurídica o contribuinte jamais poderia aproveitar os prejuízos nos anos subsequentes.

Assim, adoto as mesmas razões de decidir do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já assentou que “não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL”.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da *limitação* ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e
2. No caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a *limitação* de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à ut
3. A aplicação da *limitação* de 30% impossibilitaria a compensação do saldo remanescente, em face do óbice do artigo 33 do Decreto- Lei nº 2.341/1987.
4. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já se manifestou no sentido de que “não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos c
5. In casu, tendo em vista o indeferimento da compensação pela Receita Federal, ante a exigência de observância do limite de 30%, para compensação dos prejuízos 1
6. Apelação provida para conceder a segurança.”

(2ª Seção, AP n.º 5004810-48.2017.403.6100, DJ 15/03/2018, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar a fim de assegurar o direito da parte impetrante de não sofrer qualquer ato tendente à cobrança dos valores de IRPJ e CSLL, oriundos de glosa da compensação do montante integral de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, promovida pela Unicoba Indústria e Comércio Ltda.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure a parte impetrante o direito de excluir o montante de PIS/ COFINS incidente sobre a sua própria base de cálculo, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional a fim de evitar que tal conduta não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, nem dê ensejo a atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.” (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL. 1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016". 2. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Seção, AINTERESP n.º 1615620, DJ 25/10/2018, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de exigir o pagamento da anuidade da parte autora, bem como de condicionar a expedição de certificados de regularidade da parte autora ao prévio pagamento de anuidades e multas.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES - SP78744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção sem julgamento do mérito formulado no Id nº 9905577 e 9905598, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão do óbito da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES - SP78744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção sem julgamento do mérito formulado no Id nº 9905577 e 9905598, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão do óbito da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN ANTONIO ROSANO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Id(s) n(s)º 11027726 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).

Decorrido o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN ANTONIO ROSANO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Id(s) n(s)º 11027726 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).

Decorrido o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029636-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO, MEIRE POSSANI DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré nos Ids nº 14729969, 14729973 e seguintes.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte réa, ora embargada, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 14381516 e 14381525).

Sobrevindo as manifestações ou decorrendo "in albis" os prazos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012497-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Id nº 14562417).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CAROLINA ISABEL NUNES FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015317-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA SOARES LIMA, JOSE DOMINGOS DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o item "3" da decisão exarada no Id nº 13143179, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, concernente à juntada da respectiva declaração de hipossuficiência do coautor José Domingos Melo, bem como os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitado ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento a determinação supra, cite-se os corréus.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRAFIRMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 14460541), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028132-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA FERREIRA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotem-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5031838-21.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 13204720 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 12420250), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme decidido, inclusive, no ID nº. 13515230. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 17/12/2018 (ID nº. 13205908 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031854-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER MERCADO TIBURCIO DE SOUZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

DECISÃO

1 – Petição Id n.º 14282143 : mantenho a decisão Id n.º 14174893.

2 - Verifica-se que a parte autora apresentou pedido de antecipação de tutela consistente na autorização judicial para a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos, conforme se denota do Id n.º 14593345.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.

Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que tome as medidas necessárias para suspender os efeitos do protesto lavrado perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032200-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 14687117, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, observo que a decisão Id n.º 14402725 foi omissa quanto aos autos de infração ns.º 2956097 (PA n.º 122/2017), 2696145 e 2696144 (PA n.º 1887/2017), 2635522 (PA n.º 805/2016), 2839923 (PA n.º 5538/2016) e 2874147 (PA n.º 882/2016) que também foram objeto do pedido inicial da parte autora.

Por esta razão, estendo os efeitos da decisão Id n.º 14402725 para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos dos autos de infração acima referidos, até o julgamento final do presente feito.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** nas finalidades acima colimadas.

Intime (m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por PROCIFARMED COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3018696 e, por consequência, determine à parte ré que proceda a reinclusão e manutenção da parte autora no SIMPLES.

Em sede alternativa, requereu-se a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3018696, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3018696, em razão da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa (Id n.º 14783355).

Conforme se denota da planilha anexada ao mencionado ato, os débitos inscritos em dívida ativa são os de ns.º 80614111336, 80214068191, 80414000850 e 80614111337).

Com efeito, a decisão proferida na ação ordinária (autos n.º 0024280-58.2014.403.6100) somente suspendeu a exigibilidade dos créditos referente às inscrições ns.º 80614111336 e 80614111337, conforme se denota do documento Id n.º 14783397.

Ademais, conforme noticiado pela parte autora, muito embora mencionada decisão tenha sido objeto de agravo de instrumento pela parte ré (autos n.º 2016.03.00.013195-1), a concessão de efeito suspensivo foi indeferido. Portanto, permanece em vigor a eficácia da decisão acima mencionada.

No entanto, ainda que se reconheça que os débitos relativos às inscrições ns.º 80614111336 e 80614111337 encontram-se com sua exigibilidade suspensa por força da decisão proferida na ação ordinária n.º 0024280-58.2014.403.6100, fato é que a parte autora não demonstrou quaisquer causas de suspensão da exigibilidade quanto às inscrições ns.º 80214068191 e 80414000850.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito da parte autora, eis que houve o descumprimento no disposto no art. 17, V da Lei Complementar n.º 123/2006.

Também não procede a alegação de que o ato de exclusão da parte autora do SIMPLES não respeitou o devido processo legal.

O art. 31, §2º da Lei Complementar n.º 173/2003 estabelece que :

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

No presente caso, é possível verificar que houve respeito aos prazos estabelecidos na legislação, eis que foi concedido o prazo de 30 (trinta) para que a parte autora providenciasse a regularização dos seus débitos.

Ora, a parte autora teve ciência do Ato Declaratório Executivo – ADE em 13/09/2017 (Id n.º 14783368). No entanto, não há provas nos autos de que houve a interposição de recurso administrativo, tampouco o pagamento ou parcelamento dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intímem-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-97.2017.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GASPARINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 19/02/2019 (ID nº. 14582864 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011644-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINDI TECNOLOGIA E MARKETINGS.A
Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 11/06/2018 (ID nº. 8692121), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013266-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010121-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5016596-22.2018.4.03.0000.

Ids nº 8413769, 8413772, 8413773, 8413777, 9430953, 9430960, 9430962 e 9430963: Mantenho a decisão agravada (Id nº 7114138), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventuais decisões exaradas no mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Em virtude de ter sido indeferido o pedido de tutela de urgência requerida no referido Agravo de Instrumento, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 9135705 e 9135706), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024970-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids nº 9463785, 9463787 e 9463790: De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que a causídica Dra. Simone Narciso Hirano Angelini (OAB/SP nº371.030) conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, para fins de publicação, devendo ser excluída a Dra. Natalia Roxo da Silva.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 4065271, 4065281 e seguintes) especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-56.2017.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIB SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior (Id nº 8839612) no Agravo de Instrumento sob nº 5021343-49.2017.403.0000 interposto pela parte autora.

Ante o desinteresse expresso da União Federal na produção de novas provas e o requerido no Id nº 9223742, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial contábil, sob pena de indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERTRADINGS/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corrés (Ids nº 8853683, 8853690, 8853692, 8853699, 8854002 e 8513853) especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intimem-se as corrés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010817-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FILIPINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id nº 9087894, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA LACERDA ABREU DE SOUZA LAGE

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. Rejeito-os, no mérito, nos termos a seguir expostos.

No entender da embargante, não se sustenta a conclusão contida na decisão em comento, sob o fundamento de que apenas foram apresentados argumentos contidos em petição anterior, deixando de considerar-se fatos novos trazidos e que não eram conhecidos naquela ocasião. Argumenta que os documentos apresentados nos autos evidenciam que as condutas atribuídas a ela nunca existiram. Além disso, pondera que o processo administrativo impugnado violou a legalidade, tendo em vista que foi deflagrado por autoridade incompetente.

Todavia, no caso em questão, embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

No entanto, é de se ressaltar, como já observado na decisão embargada, que as irregularidades apontadas pela parte autora reiteram os argumentos já expendidos na inicial.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Ressalto que em caso de inconformismo, deve a parte interessada utilizar o instrumento processual cabível.

No mais, defiro o prazo de 10 dias requerido pela União Federal na petição ID nº 14388621, acerca do despacho que determinou a manifestação quanto ao interesse e especificação de provas.

P.R.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011722-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIONES KAUER MESQUITA NICOLAU
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO - PI16607

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão da Central de Conciliação – CECON constante do Id nº 13189021 em que não foi realizada a audiência de conciliação designada em razão do não comparecimento da parte ré.

Ante o fato da parte ré (Diones Kauer Mesquita Nicolau), embora devidamente citada (Id nº 8851193), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 12/07/2018, ~~decreto a sua revelia~~, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029974-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTI, MARIA AMELIA CALDEIRA AUGUSTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência à parte autora acerca da decisão exarada pela Instância Superior no Id nº 14766305, no tocante ao Agravo de Instrumento sob nº 5002740-54.2019.403.0000 interposto pela parte autora em que: "... não verificadas nessa fase de cognição inicial irregularidades aptas a ensejar a imediata suspensão dos efeitos dos atos de execução extrajudicial promovidos pela parte agravada, quais sejam, a consolidação de propriedade e designação de leilão, indefiro a antecipação de tutela requerida. Indefiro a gratuidade de justiça em favor das partes agravantes, nos termos da fundamentação acima."

2. Prejudicados os pedidos deduzidos pela parte autora nos Ids nº 14272418 e 14272423, em razão da decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5002740-54.2019.403.0000, nos termos do Id nº 14766305.

3. Ante o requerido pela parte autora no Id nº 14295883, recebo a petição como aditamento a inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído a presente causa no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para conste o valor de R\$ 2.106.666,66 (dois milhões cento e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) ao invés de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme requerido pela parte autora no Id nº 14295883.

4. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas iniciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a decisão exarada no Id nº 14766305 pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, ter indeferido expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão constante no Id nº 13150096.

5. Com o integral cumprimento do item "4", tomem os autos conclusos para fins de determinar a citação da parte ré.

6. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032309-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, **com urgência**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre o requerido pela parte autora nos Ids nº 14738999, 14739000, 14740001, 14740005 e 14740006, notadamente acerca da aceitação da Apólice de Seguro sob nº 0306920199907750267983000, da Pottencial Seguradora S/A, para garantia dos débitos constantes dos Processos Administrativos sob nº 10880-920.174/2014-90, 12448-904.404/2016-70, 10940-901.221/2016-14, 12448-904.405/2016-14.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARIS DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 23/07/2018 (ID nº. 9539826 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS LUIZ MESSER
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESSER - SP206886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 14837488, republique-se, com urgência, o despacho exarado no Id nº 8624188, com o seguinte teor: "Vistos em inspeção. 1. Ids nºs 618391 e 678406: Mantenho a decisão agravada (Id nº 523777), por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Consigno que a parte autora interpôs agravo de instrumento sob nº 5000652-14.2017.4.03.0000 e ficará a cargo da parte agravante a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo. 3. In casu, a questão discutida deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora no Id nº 1329712. 4. Nessa esteira defiro a prova pericial e nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caraguatatuba, São Paulo-SP, CEP 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714.1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br). 5. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 6. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. 7. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código). 8. Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se."

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS LUIZ MESSER
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESSER - SP206886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Ante a informação constante do Id nº 14837488, republique-se, com urgência, o despacho exarado no Id nº 8624188, com o seguinte teor: "Vistos em inspeção. 1. Ids nºs 618391 e 678406: Mantenho a decisão agravada (Id nº 523777), por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Consigno que a parte autora interpôs agravo de instrumento sob nº 5000652-14.2017.4.03.0000 e ficará a cargo da parte agravante a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo. 3. In casu, a questão discutida deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora no Id nº 1329712. 4. Nessa esteira defiro a prova pericial e nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caraguatatuba, São Paulo-SP, CEP 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714.1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br). 5. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 6. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. 7. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código). 8. Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se."

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LOSKER BORICA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal (Ids nº 8899096, 8899401, 8899404, 8899406, 8899408 e 8899410) e o requerido nos Ids nº 8777003 e 12065860, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

2. No mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3. Caso seja positiva a resposta quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

4. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027877-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA ACCORSI PARDI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, DIANA FERNANDES SERPE - SP273098
RÉU: FRANCISCO NICOLA MACCHIONE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

2. Ante a certidão constante no ID nº. 14673548, segunda parte, intime-se pessoalmente o corréu Francisco Nicola Macchione para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação processual.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5023948-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, WILSON FERREIRA JUNIOR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição Id nº 11639232 como emenda à inicial.

Cite(m)-se Wilson Ferreira Junior, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás e União Federal para que apresente defesa no prazo de 20 dias (art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65).

Com a vinda das contestações e eventuais documentos, dê-se vista ao autor, com prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023847-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA REGINA CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERP (ID 10878868), retifique a Secretaria a autuação do presente feito, para fazer constar a referida autuação.

Outrossim, considerando que as informações são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLINDA LUCIA SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO - SP60742

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 14338444 por seus próprios fundamentos.

Após a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027740-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 12387880), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014173-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento judicial destinado a determinar a imediata reinclusão da autora no REFIS no tocante aos débitos PGFN, objeto do código 4737.

Relata ter aderido ao parcelamento de débitos na modalidade “demais débitos-PGFN”.

Afirma que o pagamento das parcelas deveria ter sido feito até o último dia útil de cada mês e a consolidação do parcelamento estaria condicionada à quitação das parcelas ainda devidas e não pagas até o último dia do mês anterior ao da consolidação por meio de guia DARF.

Narra que, no caso em apreço, havia débito em aberto no valor de R\$ 19.589,57, referente ao código 4737, que foi pago no dia 28/09/2015 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento imposto pela Receita Federal, mas dentro do mês determinado por lei.

Argumenta que, embora a parcela tenha sido paga nos moldes do determinado na legislação do parcelamento, ela foi excluída do REFIS por “descumprimento do prazo” de pagamento que teria sido alterado para o dia 25/09/2015.

Sustenta que os débitos objeto da exclusão encontram-se em fase de cobrança judicial, além da impossibilidade de obtenção de certidão de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Assevera a ilegalidade do ato de exclusão do parcelamento, em razão do atraso no pagamento de apenas 1 dia útil, razão pela qual requer a sua reinclusão no programa.

Foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito à 6ª Vara Cível Federal, por conexão com o Mandado de Segurança nº 5009664-51.2018.403.6100 (ID 9739839).

Instada a manifestar interesse de agir, a impetrante esclareceu pretender na presente ação a reinclusão em parcelamento distinto daquele objeto do mandado de segurança (ID 12525341).

O Juízo da 6ª Vara Cível entendeu não restar configurada a conexão entre os feitos, ordenando a devolução dos autos a este Juízo (ID 13252083).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a parte autora busca a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à reinclusão no REFIS quanto aos débitos no âmbito da PGFN (código 4737).

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, diviso assistir razão à autora.

Relata ter aderido ao REFIS dos “demais débitos PGFN” em 27/11/2014, com recibo de consolidação em 09/09/2015, no qual foi apontado saldo em aberto no valor de R\$ 19.589,57 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), que foi pago no dia 28/09/2015.

Contudo, foi excluída do parcelamento em razão de “descumprimento do prazo” que afirma ter sido alterado para o dia 25/09/2018.

A autora insurge-se em face da exclusão levada a efeito, sob o fundamento de que, embora a lei 12.996/2014 tenha exigido a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados, ela se deu de modo arbitrário, pois o pagamento ocorreu dentro próprio mês de vencimento.

A despeito da intempestividade do pagamento do saldo devedor apontado por ocasião da consolidação em dezembro de 2018, entendo que a exclusão se operou antes de transcorrido o prazo de 30 dias para o pagamento de tal valor.

Com efeito, a Lei nº 12.996/2014, que regula o parcelamento objeto da controvérsia, estabeleceu a aplicação das regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/09:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

No tocante à exclusão do parcelamento em razão de descumprimento dos prazos para pagamento das parcelas, estabeleceu-se o seguinte:

§ 9º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

Como se vê, o pagamento das parcelas com até trinta dias de atraso sequer configuram inadimplência, não sendo razoável a exclusão da autora em razão de descumprimento de prazo por apenas um dia útil de atraso no pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sede de parcelamentos tributários, quando se verificar a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESAO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinja direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento.

4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 1.338.717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida para determinar à União Federal a imediata reinclusão da autora no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 na modalidade "demais débitos no âmbito da PGFN".

Cite-se a União para contestar o feito, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE FERMINA CERVERA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CERVERA DESIGNE - PR89879
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de adequação do polo passivo da demanda, com a correta indicação da parte ré, importando assinalar que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o polo passivo, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, por não se enquadrar nas hipóteses legais, devendo a Secretaria proceder à retificação da autuação.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT - RESOURCE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de liminar restou prejudicado, na medida em que a autoridade impetrada informou que a impetrante foi reincluída no programa de parcelamento, por meio de rotina automática do próprio sistema.

A fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a impetrante acerca do alegado nas informações, mormente quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011162-93.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO, GETULIO AIRTON DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

ID 14836410. Diante da informação de que o devedor Getulio Airton da Silva não foi intimado e considerando que o co-executado Eduardo Almeida Sampaio foi citado por edital, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando o correto e atual endereço do(s) devedor(es), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, dê-se vista à DPU e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010116-93.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA LIBERTO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

ID 14836897. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006910-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

ID 14857987. Expeça-se mandado para citação do devedor no endereço informado na consulta e na petição da CEF de fls. 69, em Bertiooga.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002594-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNK1 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PALOMA MULLER STEINER, WAGNER VIEIRA STEINER

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

ID 14868077. Diante da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004657-37.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem a CEF a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

O réu não apresentou resposta, apesar de regularmente citado por hora certa em 05/06/2018/2012, ocasião em que o mandado e a contrafé foram entregues ao zelador do edifício (fls. 42).

Outrossim, foi dada ciência de sua citação mediante carta subscrita pelo Diretor da Secretaria desta 19ª Vara, nos termos do art. 254 do CPC, cujo aviso de recebimento foi juntado à fl. 46, em 29/06/2018.

Diante da REVELIA de Ronaldo Casimiro Macedo, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009735-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: FERNANDO CAMARGO, PATRICIA PASSOS BUENO CAMARGO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Expeça-se mandado para citação da corré no endereço informado às fls. 111.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031224-23.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIESER DA SILVA TEIXEIRA, ELICIANE GARCIA TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

ID 14780310. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso, no prazo de 10(dez) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009366-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIS ALBERTO CACERES VILLOTA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem a CEF a este Juízo, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 14783319. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização das diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011563-77.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZOUKI & CIA. LTDA - ME, PAULO FABIO MARQUES ZOUKI, CARLOS ROBERTO PACHECO CARVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 14874218. Diante da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça e considerando que os executados já foram intimados para o pagamento da dívida (fls. 97 e 98-99), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011563-77.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZOUKI & CIA. LTDA - ME, PAULO FABIO MARQUES ZOUKI, CARLOS ROBERTO PACHECO CARVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

ID 14874218. Diante da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça e considerando que os executados já foram intimados para o pagamento da dívida (fs. 97 e 98-99), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011563-77.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZOUKI & CIA. LTDA - ME, PAULO FABIO MARQUES ZOUKI, CARLOS ROBERTO PACHECO CARVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

ID 14874218. Diante da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça e considerando que os executados já foram intimados para o pagamento da dívida (fs. 97 e 98-99), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011563-77.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZOUKI & CIA. LTDA - ME, PAULO FABIO MARQUES ZOUKI, CARLOS ROBERTO PACHECO CARVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

ID 14874218. Diante da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça e considerando que os executados já foram intimados para o pagamento da dívida (fs. 97 e 98-99), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de "ação de tutela provisória", com pedido de "antecipação de tutela", objetivando a parte autora a antecipação de garantia envolvendo multa administrativa da ANATEL, que será objeto de Execução Fiscal.

Relata que o débito em questão se trata de multa aplicada pela ANATEL no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações "PADO" nº 53500.026274/2013-87, no valor de R\$ 8.450.552,88 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Oferece seguro-garantia no valor de R\$ 16.055.144,58 (dezesesseis milhões, cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) como caução.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que declinou da competência sob o fundamento de ausência de indicação do número de inscrição de dívida que poderia ensejar a efetiva execução fiscal, sendo a competência para o processamento da demanda, portanto, do Juízo Cível.

O feito foi redistribuído à 8ª Vara Cível Federal, que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a este Juízo por dependência ao processo nº 5001621-91.2019.403.6100.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, a parte autora objetiva com a presente ação o oferecimento de seguro-garantia como antecipação de garantia do débito consistente em multa aplicada pela ANATEL.

Examinado o feito, resta clara a natureza fiscal da presente ação e, via de consequência, a manifesta incompetência do Juízo Cível para a sua análise.

A competência para as ações visando a antecipação de garantia como caução de futura execução fiscal encontra-se disciplinada o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe:

"Art. 1º, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação."

De outra parte, a prévia inscrição do débito em dívida ativa não constitui pressuposto ao ajuizamento das ações visando a antecipação de garantia, sendo certo que, ainda que tenha sido ajuizada ação anulatória no Juízo Cível, a competência do Juízo Fiscal para o processamento da ação visando a antecipação de garantia não se altera, de acordo com o dispositivo em destaque.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta do Juízo** para o processamento da presente ação.

Contudo, a fim de evitar prejuízos à parte autora em razão de sucessivas declarações de incompetência, passo à análise do pedido tutela provisória.

A pretensão deduzida merece acolhimento, haja vista cuidar-se de providência antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo. Tal providência não descarta do direito do credor que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A autora ofereceu apólice de seguro garantia (ID 14698071) constando como segurado "Agência Nacional de Telecomunicações". Além disso, o prazo de vigência do seguro é de 5 anos.

Ademais, a referida apólice de seguro garantia encontra-se registrada na SUSEP, com previsão de atualização do débito equivalente à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGF 440/2016.

O valor do prêmio perfaz o montante de R\$ 16.055.144,58 (dezesesseis milhões, cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), razão pela qual diviso a suficiência do valor caucionado, bem como a apólice de seguros está em consonância com os requisitos regulamentares a respeito.

Saliento que o oferecimento de caução em Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante objeto da garantia.

A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão:

“AÇÃO CAUTELAR – SEGURO-GARANTIA – DÉBITO NÃO INSCRITO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – INOCORRÊNCIA – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.

5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.

7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expedida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.

8. Agravo de instrumento provido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0027839-92.2011.403.0000, UF: SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, data 05/04/2013)

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I - DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para acolher a instituição da caução do seguro garantia em relação ao débito consubstanciado no PADO nº 53500.026274/2013-87, como antecipação de garantia à execução fiscal a ser ajuizada pela ANATEL.

II – Declaro a incompetência desta 19ª Vara Cível Federal para processar e julgar a ação, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no art. 66, II, do CPC, oficiando-se eletronicamente à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão, observando-se o disposto no artigo 16, da Resolução nº 446/2015, de 1º de outubro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023123-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada em penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5002866-74.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023123-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia substanciada em penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5002866-74.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023123-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia substanciada em penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5002866-74.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023123-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia substanciada em penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5002866-74.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020229-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONÉS ALVARES E SOUZA CONFECÇÃO LTDA - ME, VALERIA MENDES MIRANDA ALVARES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024818-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO GOMES DE FARIA

DESPACHO

Petição ID nº 12686055: Considerando que a parte ré não foi devidamente citada nos autos, recebo a petição supramencionada em aditamento a inicial apresentada nos autos.

Isto posto, prossiga-se o presente feito com relação ao contrato de nº 21287310700029305 (ainda não quitado), devendo a parte autora (CEF), apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito, bem como em face da diligência "negativa" noticiado nos autos (ID nº 103386660), realizar as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO COMUM

0691807-81.1991.403.6100 (91.0691807-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679885-43.1991.403.6100 (91.0679885-3)) - SAVENA VEICULOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos,

Diante da decisão proferida pelo E.TRF 3ª Região no AI nº 5025123-60.2018.403.0000 (fs. 572-574), expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fs. 569), referente as quantias depositadas por Precatório, em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0068026-45.1992.403.6100 (92.0068026-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047270-15.1992.403.6100 (92.0047270-2)) - NHEEL QUIMICA LTDA(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fs. 283) em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado.

Fls. 299. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-44.1993.403.6100 (93.0001831-0) - CACIC, IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP202639 - LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011701-9, dê-se vista à União (PFN) para que informe o código da receita dos valores (calculados pela Contadoria às fs. 482/492) a serem convertidos em renda/transação em pagamento definitivo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda/transação em pagamento definitivo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores de fs. 482/492, que deverá ser retirado mediante recibo no autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovada a conversão em renda e a liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008022-08.1993.403.6100 (93.0008022-9) - MARIA ELISABETE LOMBARDI AMARAL X MARIA DE FATIMA FLORENCIO THOMAZINHO X MARIA APARECIDA CRIPPA MATEUS BROSS X MARIA CONCEICAO VICENTINO PLACIDO X MIGUEL MARTINS MOLINA NETO X MARIA APARECIDA VESPASIANO BARLETO X MARCOS VASCON X MARIA DE LOURDES CHAVES FANTONI X MARCIA MASSUMI IKEGUCHI PAULO X MARILDA APARECIDA DA SILVA BARALDI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 385/386: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referente aos honorários advocatícios (fs. 357 e 364) em favor do advogado da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028287-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028287-6) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,

Diante da concordância da União (PFN), expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fs. 478), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018021-31.2011.403.6301 - JOAO MIGUEL RALHA GONCALVES NOGUEIRA(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP160239 - VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fs. 348), em favor da parte autora, conforme determinado (fs. 356-357).

Após, intime-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo CREF4 (Fs. 358-365).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-41.2013.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Tendo em vista que a União (PFN) concorda com o levantamento integral dos depósitos judiciais (fs. 426/429), deixo de apreciar a petição da parte autora de fs. 430/441.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio de Correio Eletrônico, para que forneça o extrato atualizado da conta nº 0265.635.00705931-3. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores totais depositados judicialmente na conta 0265.635.00705931-3 em favor da parte autora. Por fim, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, publique-se a r. decisão de fls. 419/420.

Int.
FLS. 419/420 - Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução. Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretária do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretária certificar o ocorrido nos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016057-19.2014.403.6100 - SUEMAR TEIXEIRA CAVALCANTI (SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP12793 - TATIANI DE FATIMA CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Petições e documentos de fls. 136-140 (autora) e fls. 148-148 retro (ré): Assiste razão a Caixa Econômica Federal - CEF.

Ao compulsar os presentes autos verifica-se que o representante judicial da CEF em cumprimento a r. sentença de fls. 88-92, (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22.10.2015), promoveu em 29.10.2015 (petição de protocolo nº 2015.61000198205-1) a realização do depósito judicial referente ao pagamento da condenação de indenização por danos morais (R\$ 3.000,00 - três mil reais) e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação (R\$ 300,00 - trezentos reais), totalizando o montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme consignado às fls. 94-100.

Nestes termos, em que pese à interposição do recurso de apelação da parte autora às fls. 101-114 e o desfecho do v. acórdão transitado em julgado de fls. 128-130, apurou-se nos autos que a ré (devedora) promoveu, tempestivamente, ao pagamento do valor da condenação (principal e honorários advocatícios) imposta nos autos.

Logo, não seria razoável exigir-se do devedor em tela o pagamento de juros e correção monetária após a realização do depósito judicial de fl. 97.

Em outras palavras, fimo o entendimento de que uma vez efetivado o depósito em Juízo, cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de correção monetária e juros moratórios sobre o valor depositado, razão pela qual não assiste razão a parte autora, ora credora em exigir da CEF a diferença do valor postulado às fls. 136-140.

Ademais, saliente que esta 19ª Vara Federal, em decisão anteriormente proferida (fl. 133), já havia determinado a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte credora (fl. 134).

Por fim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 97 em favor da parte autora, ora credora.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora (autora) para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará supramencionado, cumpra a parte final da r. decisão de fl. 133 encaminhando os autos ao arquivo findo devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-36.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-97.2015.403.6100 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos.

Diante da concordância da União (PFN), oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 0265 - PAB Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, para que forneça o extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.635.00713322-0, depositados em nome de Nextel Telecomunicações Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento à parte autora dos valores depositados na conta nº 0265.635.00713322-0, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Em seguida, dê-se vista à União (PFN).

Por fim, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019325-47.2015.403.6100 - ISRAEL BELO DA SILVA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Diante da concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 382), expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados às fls. 353.

Após, publique-se a presente decisão intimando a advogada da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-60.2016.403.6100 - OLGA GONCALVES REBELO X MANOEL JOAQUIM REBELO - ESPOLIO X LUIZ ALBERTO GONCALVES REBELO X MARIA ELISA GONCALVES REBELO X EDUARDO GONCALVES REBELO (SP202384 - YARA SILVA E SP146860 - NEREU SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP13976 - MARCO AURELIO PANAVES ARANHA E SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 153 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018289-33.2016.403.6100 - JOAO PAULO BRENELLI (SP327803 - FABIO LUIS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos,

Indefiro o item 2 da petição de fls. 211-212, tendo em vista que já foi declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como o cancelamento da dívida.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 206), em favor da parte autora.

Após, intime-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X IRAY CARONE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRAY CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 310), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012167-09.2013.403.6100 - FELIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA - ME

Vistos,

Fls. 260. Indefiro o pedido da CEF haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 253) em favor da CEF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014752-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAO DE FREITAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE FREITAS GOMES

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 156), em favor da parte ré, conforme determinado (fls. 153).

Após, intime-se a parte ré, por mandado, para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022654-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AMADIO E CAIAFFA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X JURACI AMADIO DOS SANTOS X CRISTIANE AMADIO DOS SANTOS

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 149 e 154-158), em favor das partes executadas JURACI AMADIO DOS SANTOS e AMADIO E CAIAFFA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, conforme determinado (fls. 150).

Após, intime-se JURACI AMADIO DOS SANTOS, por mandado, e a empresa AMADIO E CAIAFFA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, por seu representante judicial, para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008670-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEDENILDO FERREIRA DOS REIS

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 53), em favor da parte executada, conforme determinado (fls. 56).

Após, intime-se a parte executada, por mandado, para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014827-73.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE PRES PTE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, torno sem efeito o termo de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 30/11/2018, à fl. 359 dos autos físicos.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015380-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fs. 29) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003473-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIETA PEREIRA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente, para se manifestar em 15(quinze) dias sobre os Embargos de Declaração ID 13831051.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANO SABATINI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019512-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANO SABATINI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009602-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição/pagamento ID 14091373, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANO SABATINI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019758-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANO SABATINI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004455-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PGC PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANO SABATINI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019193-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANO SABATINI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026246-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 15(quinze) dias, sobre a estimativa de honorários periciais.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025642-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes para se manifestarem, em 15(quinze) dias, sobre o parecer do Setor de Contadoria Judicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006893-03.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual sobreveio pedido de desistência.

A relação jurídico-processual não alcançou a triangulação, não sendo necessária, assim, a vênia da parte demandada.

O procurador da autora possui poderes para desistir.

Por isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Sem honorários.

Custas pela autora que deverá recolher a metade faltante.

Inf.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Preende a autora a condenação da demandada ao pagamento de débito decorrente de "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". Todavia, o documento juntado não está assinado, havendo a assinatura apenas na ficha cadastral e em documento relativo à conta bancária.

Assim, junte a autora o respectivo documento (assinado) no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008175-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP31388, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes do Trânsito em Julgado (ID 14894948).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011883-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOAO RIBAS FILHO, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MARIA ADELAIDE RIBAS, JANETE RIBAS, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA, OLGA RIBAS PAIVA, FRANCESCA DA ROCHA RIBAS, JOSE ANTONIO RIBAS, ELIANE RIBAS VICENTE, HERMINIA RIBAS, ANTONIO FERREIRA RIBAS, MARIA SILVIA RIBAS DE ANDRADE, MARIA CANDIDA RIBAS, FRANCISCO FERREIRA RIBAS, AILEMA GUIMARAES RIBAS, JOSE HERCULANO RIBAS, ANTONIO HENRIQUE RIBAS, HERCULANO RIBAS FILHO, JOSE ROBERTO RIBAS, RICARDO CELSO RIBAS, FERNANDA GUIMARAES RIBAS PALMA, JOSE FERREIRA RIBAS E CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS ESPOLIO, JOSE RIBAS NETO, MARIA JOSE RIBAS, MARIA LUIZA RIBAS PUGA, AILEMA RIBAS, ROSANA RIBAS, NEYDA MARIA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GO4012

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA MARTINS - SP15900, LILLIAN SOUSA NAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, CLAUDIA DE LUCCA - SP266821, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CASTRO BRITO - SP98232

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF11166, ELCIO BERQUO CURADO BROM - GO12000, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF03373, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP19877, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544, EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS52088, CLAUDIO DINIZ JUNIOR - MG51639, FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282, JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG61514, MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO - SP278013, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e/c Portaria n.15/2018, ficam os peticionários dos IDs 14537379 e 14707450 (Dr. Thiago Spinola Theodoro e Dr. Paulo Rangel do Nascimento) intimados a proceder ao pagamento das custas complementares para expedição das Certidões de Objeto e Pé de Inteiro Teor solicitadas.

Valor adicional: R\$ 49,60 e R\$ 58,00 respectivamente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema

ADRIANO SABATINI

Diretor de Secretaria em exercício da 21ª Vara Federal

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005013-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: I R BRANDOLIN DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, IDA ROSA BRANDOLIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, § 4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para manifestação sobre a petição de ID 4787914 no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024698-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de urgência (ID nº 14227743).

Alega a Embargante a existência de vício de contradição na decisão na proferida pelo Juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Pretende a embargante, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão atacada, a fim de permitir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, **CONHEÇO o recurso de embargos de declaração. Contudo, no mérito, REJEITO-O, mantendo a decisão tal como proferida.**

Saliento, finalmente, que o depósito judicial do valor de débito tributário é *faculdade da parte*, sendo certo que, realizado de forma *regular e suficiente*, irá suspender de per si a exigibilidade do crédito constituído, em razão da previsão contida no inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, prescindindo da manifestação deste Juízo Federal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021394-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: PYRRO MASSELLA
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ISSA HALAH - SP310032, ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART - SP377030, THALES ISSA HALAH - SP348154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI** em face da **UNIÃO**, objetivando a antecipação da tutela de urgência com o propósito de para: “i. A tramitação prioritária deste processo; ii. O acesso aos documentos médicos referidos acima; iii. A concessão dos medicamentos para que o Autor possa sobreviver, ao menos, até o fim deste processo; iv. O custeio do tratamento psiquiátrico do Autor; v. O custeio dos gastos do Autor com plano de saúde” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos e relatórios médicos.

Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

No caso em apreço, o Autor relata ter iniciado seu treinamento militar no IV COMAR em 01/01/2014, ocasião em que foi devidamente aprovado após realizada uma inspeção inicial para averiguar suas condições de saúde.

Aduz que, em 24/02/2014, após atividade física dentro da Base Aérea de São Paulo, o Autor, devido a sintomas clássicos de infarto, foi socorrido no Posto Médico da Aeronáutica, em Guarulhos, tendo sido atendido pela Segundo-Tenente Dra. Luiza Panoso Macedo que levantou como diagnóstico dores musculares e ansiedade.

Sustenta ser inescusável referido erro de diagnóstico, uma vez que é de amplo conhecimento a informação quanto aos sintomas clássicos de infarto. Alega, portanto, que a conduta médica adotada se deu em desacordo com todo e qualquer protocolo médico, uma vez que, diante dos sintomas compatíveis com os de infarto, esperava-se a realização de um eletrocardiograma de 12 derivações em até 10 minutos ou a transferência do Autor para um hospital terciário mais próximo.

Alega que, aproximadamente duas horas após o atendimento, foi transferido para o Hospital da Aeronáutica de São Paulo, distante da Base Aérea onde se encontrava o Autor e sem disponibilidade de serviço de Hemodinâmica, que seria imprescindível no caso, segundo menciona.

Afirma a existência de um hospital próximo à Base Aérea de São Paulo, qual seja, o Hospital Geral de Guarulhos, estruturado para prestar o atendimento adequado ao caso, motivo pelo qual alega novo erro de conduta no seu atendimento.

Relata que, atendido no Hospital da Aeronáutica por equipe chefiada pelo Segundo-Tenente Med. Feichas, aproximadamente três horas após o início dos sintomas, fora diagnosticado seu infarto. Novamente transferido para outro hospital (IGESP), aproximadamente 5 horas após o início dos sintomas, foram realizados os procedimentos necessários.

A parte autora informa que o tratamento tardio e negligente que lhe foi dispensado pela Aeronáutica ocasionou-lhe uma série de danos à sua saúde física e psicológica, com sequelas irreversíveis, de modo que desenvolveu uma disfunção importante no ventrículo esquerdo, sofreu acidente vascular cerebral (AVC), gastrite erosiva interna de antro, lesões isquêmicas no tálamo, ramo posterior da cápsula interna e região têmporo-occipital esquerda e perda parcial do campo de visão. Relata, ainda, que o risco elevado de morte súbita justificou a implantação de um desfibrilador interno em seu coração.

Em face da narrativa supra, sustenta o Autor a existência responsabilidade objetiva da União, motivo pelo qual pretende, por intermédio da presente demanda, indenizações de cunho material e moral.

Em caráter liminar, pretende a concessão dos medicamentos de que necessita até ao final do processo, custeio do tratamento psiquiátrico e gastos despendidos com plano de saúde.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Primeiramente, proferi decisão em 30 de janeiro p.p. onde encaminhei que o autor não preenchia os requisitos da assistência judiciária gratuita.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento autuado sob n. 5002314-42.2019.403.0000 tendo sido deferida a tutela recursal nos seguintes termos:

Vistos.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela recursal em substituição regimental, em virtude da ausência da e. Relatora, que se encontra em gozo de férias.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PEDROLIZ RAMOS LOCATELLI** contra decisão que, em ação de indenização por danos morais e materiais, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou ao autor que recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Alega o agravante, em síntese, que a documentação juntada aos autos comprova que sua situação financeira atual não o permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Relata que foi vítima de uma sucessão de erros médicos praticados por agentes públicos vinculados à Aeronáutica, na qual ocupava o cargo de Oficial, e, em razão disso, hoje sofre de transtornos psiquiátricos decorrentes do evento traumático e de uma cardiopatia muito grave que ocasiona risco de morte súbita. Em consequência desse quadro, afirma que suas despesas para tratamento da saúde são elevadas, com comprometimento importante de sua única renda mensal, o que demonstrou com os documentos que trouxe aos autos (declaração de imposto de renda, contracheque, recibos médicos, compra de medicamentos). Também argumenta que, embora o soldo recebido mensalmente da Aeronáutica seja superior a 2 (dois) salários mínimos e não se considere irrisório, é preciso levar em conta uma série de fatores para poder chegar à conclusão de sua hipossuficiência. Por fim, argui a necessidade de provimento judicial urgente, devido ao risco de extinção do processo, motivo por que postula a antecipação da tutela recursal que determine o prosseguimento da ação originária sem o recolhimento de custas.

É o relatório. **Decido.**

O Código de Processo Civil veicula que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (artigo 98).

Dispõe a lei, ainda, presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, § 3º, CPC). Trata-se, à evidência, de presunção relativa (*juris tantum*), eis que a própria legislação assegura ao magistrado a possibilidade de indeferir o benefício quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (artigo 99, § 2º, CPC).

No caso em exame, constata-se que o autor, ora agravante, formulou pedido de concessão da gratuidade da justiça com fundamento na alegação de hipossuficiência. O magistrado a quo, porém, embasado na documentação apresentada nos autos de origem e no fato de o autor (ora agravante) auferir renda mensal superior a 2 (dois) salários mínimos, indeferiu o pedido por entender que não restou demonstrada pela parte a necessária incapacidade financeira.

No entanto, em apreciação dos documentos apresentados, não me parece, ao menos nessa análise preliminar, que haja indicativos suficientes para indeferir a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

Com efeito, importa considerar que há elementos nos autos que revelam elevada despesa mensal do agravante, notadamente em razão do quadro de saúde decorrente dos eventos narrados na inicial da ação originária. A documentação que instrui o presente recurso - como os recibos de consultas médicas (IDs 29445815 e 29445816), os recibos de compra de medicamentos de uso contínuo (IDs 29445813 e 29445814) e os comprovantes de pagamento do plano de saúde próprio (ID 29445817) -, evidencia que a despesa mensal percebida pelo autor, representado no contracheque emitido pela da Aeronáutica, com valor líquido de R\$ 6.082,11 (ID 29445812), está, em porção bastante significativa, empenhada com as despesas demonstradas. Além dessa constatação, convém observar que as declarações de bens e rendimentos dos anos de 2017 e 2018 (ID 29445811) denotam que o declarante não possui outra renda além do soldo da Aeronáutica.

Nesse contexto, entendo haver plausibilidade na argumentação referente ao estado de hipossuficiência do agravante, de forma a evidenciar seu direito à gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal.

Ofício-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

Não há nos autos, a providência a ser tomada pela parte autora (agravante) na forma preconizada no § 2º do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a diligências necessária para verificação quando da distribuição do manejo do recurso na instância superior.

No mais, prossigo na análise do pedido formulado na inicial.

Em prima facie, com o advento do § 6º, do artigo 36 da Constituição Federal ("As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.") sempre se discutiu se haveria a possibilidade de responsabilização direta do servidor público ou deveria haver anterior ação do particular somente em face da Fazenda, para que esta, em ação de regresso ou denunciação da lide, então cobrasse do servidor eventual valor de condenação por ela sofrida.

A jurisprudência do E. STF inclusive reconhece a impossibilidade do ajuizamento de ação diretamente em face do servidor público:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE nº 327.904/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Brito, DJ de 08/09/2006).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 327.904, sob a relatoria do Ministro Ayres Brito, assentou o entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE nº 593.525/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJ de 07/10/2016).

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indicio de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram a mais de 4 anos, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária.

Entretanto, pedido formulado pela parte autora viola o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

"§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Verifica-se que a ocorrência de erro médico é atinente ao próprio mérito da pretensão deduzida em Juízo, demandando a questão dilação probatória.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

No mais, ante a peculiaridade do caso e com o propósito de trazer maior robustez para apreciação quando do julgamento ou se for a hipótese de designação de perícia médica, por fim, com o propósito de imprimir maior celeridade ou feito, determino algumas medidas cautelares e assecuratórias com o propósito de dar maior impulso ao feito e assim, permitir melhor a instrução processual, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, a saber:

Determino à parte autora para que apresente em Juízo os documentos referentes ao autor PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:**

- a) Prontuário médico pertinente ao posto Médico da Base Aéronáutica em Guarulhos;
- b) Prontuário médico pertinente ao Hospital da Aeronáutica de São Paulo;
- c) Prontuário médico pertinente ao Hospital IGESP;
- d) Prontuário de Transferência da BASP para o HASP e motivo de não transferência mais próxima em Guarulhos;
- e) Exames físicos tais como eletrocardiograma e Ecocardiograma realizados no HASP;
- f) Toda a prescrição médica e administração de medicamentos na BASP e no HASP;
- g) documentos que comprove o suposto retardo da decisão médica;
- h) documentos que comprove o relatório de Marcadores de Necrose Miocárdica;
- i) Prontuário de Transferência do HASP para o IGESP.

No mais, para trazer maior clareza quanto ao tratamento administrativo em favor da parte autora, determino à parte autora que apresente a este Juízo cópia do prontuário médico (fichas médicas) dos seguintes profissionais:

médico AVELINO LUIZ RODRIGUES - RUA SILVA N. 227, BELA VISTA, SÃO PAULO - CEP 0133-010, TELEFONE 11 3285 2420;

psicoterapeuta SILVANA PARISI CRP n. 06/4944 - AVENIDA PAULISTA N. 2073 - CONJUNTO 1815, SÃO PAULO/SP TELEFONE 3288 8487

médico PEDRO DA COSTA LANE VALIENGO, CRM/SP 124.983 - RUA APIACÁS N. 85 - PERDIZES, SÃO PAULO/SP CEP 05017-020 - telefone 11 2151 1233 E 11 99835-4716

O Sr. Oficial de Justiça deverá realizar a busca de prontuários médicos, fichas de atendimentos, exames laboratoriais e exame cardiológicos, hemodinâmico e de imagem.

No mais, no prazo da contestação, **junte a parte ré cópia integral dos autos n.º 0017453.60.2016.402.6100 (fl. 34 da inicial).**

Determino à Secretaria que se solicite à **24ª Vara Federal Cível de São Paulo cópia integral dos autos n.º 0011538-30.2016.403.6100.**

Por fim, defiro a prioridade na tramitação e indefiro o segredo de justiça. Não há indicativos legais que levam que a tramitação dos autos seja reservada. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se a Ré. Oportunamente, venham os autos para a designação de perícia médica.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012761-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUILHERME RIVERA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE ANDRADE NOGUEIRA - SP138250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ GUILHERME RIVERA DE CASTRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual pretendem a condenação da Ré à liberação de saldo de conta vinculada de FGTS para quitação de financiamento habitacional adquirido fora do âmbito do SFH.

O valor da causa foi fixado em R\$ 56.824,54 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou a existência de prevenção. As custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 2325185).

O pedido de tutela de antecipada de urgência foi deferido em parte (ID nº. 2331327).

Citada (ID nº. 2390431), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID nº. 2664068).

Réplica pelo Autor (ID nº. 2947892), seguida da notícia do descumprimento da ordem judicial (ID nº. 5020192).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Pelo exposto, constato que a ação foi redistribuída a Juízo **absolutamente** incompetente, eis que abaixo do patamar mínimo fixado pela legislação a permitir seu julgamento por este Juízo Federal. Vejamos:

Nos termos da Lei nº. 10.259, 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, "*in verbis*":

"Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;" (grifei)

Levando-se em conta que a ação foi ajuizada em 21 de agosto de 2017, tem-se que demandas de valor da causa de até RS 58.020,00 (cinquenta e oito mil e vinte reais), devem ser processadas e julgadas pelo JEF, em respeito a sua competência absoluta.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a ação e, via de consequência, **determino a remessa dos autos virtuais para redistribuição** a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-51.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora cópia integral do prontuário médico referente ao tratamento realizado no Hospital de Olhos de São Paulo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005460-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA VALERIA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVO DEL NERI - SP59558
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CLAUDIA VALÉRIA GONÇALVES DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize o levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do *PJe* não verificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 1219784).

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 1246103), ao que sobreveio petição de emenda (ID nº. 1370302).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 1617179).

Devidamente citada (ID nº. 1671557), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID nº. 1808573), impugnando o requerimento de gratuidade da justiça. No mérito, defende a improcedência da ação, eis que o pedido de deduzido não se enquadra nas hipóteses previstas pela lei de regência.

Houve apresentação de réplica (ID nº. 10021360).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

(i) quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça;

A Autora faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, sendo certo que, por opção legislativa, quanto à pessoa física a hipossuficiência deve ser presumida, apenas sendo afastada quando elementos dos autos disserem contra a alegação de carência de recursos para fazer frente às despesas processuais.

A impugnação apresentada em preliminar de contestação pela Ré não se assenta em elemento algum de prova que permita afastar a presunção legal, em razão do que **concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98, "caput", do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

(ii) quanto ao mérito.

No caso dos autos, a parte Autora é portadora de doença crônica denominada Lúpus Eritematoso Sistêmico, em razão do que pretende o levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS de que é titular, com fundamento em entendimento jurisprudencial que amplia as hipóteses de saque inicialmente enumeradas no artigo 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

De fato, a jurisprudência do *col.* Superior Tribunal de Justiça aponta a possibilidade do deferimento do pedido em casos análogos ao dos autos, pelo que destaco o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 240.920 PR, em que vencida a própria Caixa Econômica Federal, e cuja ementa, de relatoria do então Ministro GARCIA VIEIRA, recebeu a seguinte redação, "in verbis":

"FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado para necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa. Recurso improvido."

(STJ – Primeira Turma – Resp n. 240.920 PR – Rel. Min. GARCIA VIEIRA – j. em 24/02/2000 – in DJe em 27/03/2000)

Diante do contexto jurisprudencial trazido à análise, entendo pela inexistência de óbices ao atendimento do pleito autoral, sendo desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, autorizando a Autora que proceda ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários de advogado em favor da Autora, fixando a verba em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, retifique-se a autuação do feito, devendo constar **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005460-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIA VALERIA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVO DEL NERI - SP59558

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CLAUDIA VALÉRIA GONÇALVES DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize o levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do *PJe* não verificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 1219784).

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 1246103), ao que sobreveio petição de emenda (ID nº. 1370302).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 1617179).

Devidamente citada (ID nº. 1671557), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID nº. 1808573), impugnando o requerimento de gratuidade da justiça. No mérito, defende a improcedência da ação, eis que o pedido de deduzido não se enquadra nas hipóteses previstas pela lei de regência.

Houve apresentação de réplica (ID nº. 10021360).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

(i) quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça;

A Autora faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, sendo certo que, por opção legislativa, quanto à pessoa física a hipossuficiência deve ser presumida, apenas sendo afastada quando elementos dos autos disserem contra a alegação de carência de recursos para fazer frente às despesas processuais.

A impugnação apresentada em preliminar de contestação pela Ré não se assenta em elemento algum de prova que permita afastar a presunção legal, em razão do que **concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98, "caput", do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

(ii) quanto ao mérito.

No caso dos autos, a parte Autora é portadora de doença crônica denominada Lúpus Eritematoso Sistêmico, em razão do que pretende o levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS de que é titular, com fundamento em entendimento jurisprudencial que amplia as hipóteses de saque inicialmente enumeradas no artigo 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

De fato, a jurisprudência do *col.* Superior Tribunal de Justiça aponta a possibilidade do deferimento do pedido em casos análogos ao dos autos, pelo que destaco o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 240.920 PR, em que vencida a própria Caixa Econômica Federal, e cuja ementa, de relatoria do então Ministro GARCIA VIEIRA, recebeu a seguinte redação, "in verbis":

"FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado para necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa. Recurso improvido."

(STJ – Primeira Turma – Resp n. 240.920 PR – Rel. Min. GARCIA VIEIRA – j. em 24/02/2000 – in DJe em 27/03/2000)

Diante do contexto jurisprudencial trazido à análise, entendo pela inexistência de óbices ao atendimento do pleito autoral, sendo desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, autorizando a Autora que proceda ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários de advogado em favor da Autora, fixando a verba em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, retifique-se a autuação do feito, devendo constar **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA - SP285689
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

DESPACHO

Haja vista já transcorrido o prazo solicitado pelo hospital para entrega do prontuário médico, intime-se a parte autora para que proceda a sua juntada aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- esclarecer a inclusão no pólo passivo o Tribunal Regional Federal da 15ª Região;
- juntar cópia das últimas declarações pertinentes aos 5 (cinco) anos do imposto de renda;

- juntar cópia do holerite referente à parte autora uma vez que trata-se de aposentada da prefeitura de São Paulo;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROL STRUL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HANDRO - SP164493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para: i) comprovar sua hipossuficiência econômica, juntando as últimas 03 declarações do Imposto de Renda, ou providenciar a juntada da guia paga de recolhimento das custas judiciais, dada a condição de comerciante da autora; ii) promover a juntada aos autos do contrato de locação celebrado com a ré e o respectivo termo de rescisão, bem como os processos administrativos tramitados perante a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP que resultaram nas multas aplicadas em decorrência das mencionadas reformas irregulares promovidas pela ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Tiago Bitencourt De David
Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014486-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YGOR GALHARDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025511-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUCLYDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030899-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO VETTORELLO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE PAULINO FELIPE ZANA O - SP271370, JOSUE CALIXTO DE SOUZA - SP156981, MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os documentos colecionados à inicial, indicam, objetivamente, que a parte autora possui destoa da concepção de pobreza que a lei congrega àqueles cujo pedido de gratuidade judiciária é merecido. Basta ver o perfil profissional e o padrão de consumo, na parte incontroversa, para reconhecer-se que não se está diante de autor cujas necessidades básicas seriam postas em risco ante a oneração com o peso financeiro da litigância. Por isso, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Assim sendo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA, EDMUNDO JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa o valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000903-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TALENT PRO RH LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (art. 350 do CPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência (art. 351 do CPC).

Este Juízo esclarece que protestos genéricos sem o necessário cotejo analítico com os argumentos realizados pelas partes com as provas já colecionadas aos autos serão indeferidos do plano.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019595-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do IPEN/MT no pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Após, se em termos, intime-se o INMETRO para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a regularidade e suficiência da garantia ofertada.

Com a resposta, novamente conclusos para a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11949

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008281-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008281-2) - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E SP346332 - LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da conta de fls. 200, sendo um alvará para cada exequente e outro, referente aos honorários. Intime-se o patrono dos autores, o advogado Márcio Alexandre Pesce de Cara a comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás, a partir do dia 21 de março de 2019, das 09 às 19 h, lembrando que esta 22ª Vara estará fechada de 25 a 29 de março para os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021662-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ANDRE COUTO, ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621
Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, tornando os autos conclusos para sentença;
- 4) Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500068-14.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA BEATRIZ CERATTI VAN HELDEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado pela autora, não havendo o que se executar nestes autos, arquivem-se com baixa-findos, retomando-se a classe do feito para Procedimento Comum

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027363-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURACY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id 13871777) por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEIDE LANDI
Advogado do(a) AUTOR: EDIVAL MARCOS OLIVEIRA JUNIOR - SP271373
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura de ação contra o Estado de São Paulo nesta Justiça Federal, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027976-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Manifieste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11940

DESAPROPRIACAO

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO (SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA (SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente ao cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 474, intime-se o expropriado para que entre em contato com a Secretária da 22ª Vara Federal Cível, para proceder ao agendamento da retirada do alvará. Publique-se o despacho de fl. 474. Int.DESPACHO DE FL. 474: Proceda ao cadastramento do CPF do expropriado Manoel Augusto Dias Gonçalves - espólio. Após, expeça-se novo alvará de levantamento e intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada do mesmo. Intime-se o expropriante para que se manifieste acerca da habilitação requerida às fls. 468/473-verso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023244-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

DESPACHO

Manifieste-se o autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009499-46.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BARBEZAN, ANGELICA BUENO BARBEZAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifiestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029709-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA JAURA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme solicitado pela CEF, inclua-se a **EMGEA- Empresa Gestora de Ativos** no pólo passivo da ação, considerando-se que apresentou contestação conjunta com a CEF.
Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017371-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTRONICS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 9437104, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-73.2018.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027723-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE JESUS DEFINE PERROSSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001690-27.2018.4.03.0000, conforme ID 14833982.

Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 4657735: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela impetrante com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de contradição e omissão na decisão ID 4522314.

Assevera, quanto à contradição, que ao deferir parcialmente a liminar e determinar que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias à apreciação dos procedimentos administrativos nºs 27746.93752.131117.1.1.18-6609 e 36710.15999.131117.1.1.19-9576, no prazo de 5 (cinco) dias, incorreu em erro de interpretação do pedido, porquanto não se pretendia a antecipação dos valores pleiteados nos referidos procedimentos, mas apenas que a autoridade impetrada cumprisse o previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014, sendo a antecipação mera consequência.

No que tange à omissão, assevera que a decisão não apreciou o pedido de correção dos valores eventualmente reconhecidos pela taxa Selic a partir do 61º dia a partir do protocolo dos pedidos.

Requer, portanto, que sejam acolhidos os embargos para que a Selic incida a partir do 61º dia do protocolo do requerimento administrativo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõe a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, a embargante afirma que teria sido omitida na decisão embargada a questão acerca da definição do termo inicial para incidência da Selic nos créditos antecipadamente ressarcidos nos termos da Instrução Normativa nº 1.497/2014 e da Portaria MF nº 348/2010.

Destaca-se, a princípio, que o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – em regra, não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Isso não obstante, conforme já entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal regra não se aplica caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, a Fazenda se encontra em mora e é obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

“AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDel no AgrReg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos.”

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013 – g.n.).

Na mesma toada, transcreve-se, ainda, ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.”

(Apelação/Remessa Necessária n. 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017).

Conforme assentado na decisão embargada, o cômputo da Selic no ressarcimento de créditos escriturais é excepcional, fundamentando-se na mora da autoridade administrativa ao opor ilegítima resistência à pretensão do contribuinte, a qual, no caso, foi constatada pelo fato de ter excedido o prazo para análise do requerimento administrativo.

Apesar da existência do prazo de 60 dias para a antecipação pretendida, nos termos do artigo 2º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014, trata-se de prazo criado por norma infralegal, com finalidade precípua de organização administrativa, sem gerar senão expectativa de direito aos contribuintes.

Assim, a mora só se configuraria pela omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo no prazo legal, qual seja, de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a partir de cujo fim poder-se-ia cogitar da atualização pela Selic.

Ademais, verifica-se que, no caso, pretende-se mera antecipação de crédito cuja efetiva existência apenas será conhecida por ocasião da análise conclusiva da Receita Federal do Brasil, **tornando questionável o reconhecimento da mora em relação a um direito incerto.**

Por fim, em relação ao alegado erro interpretativo, há de ser observado que os embargos não se prestam à correção de suposto *error in iudicando* como o apontado, que desafia recurso próprio.

Assim, **acolho os aclaratórios**, com as considerações supra, sem efeitos modificativos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APPONI SOUZA, DARIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, tem-se de um lado, o depósito judicial realizado pela parte autora no valor de R\$ 50.000,00, que ratificou os termos da tutela anteriormente concedida, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, e de adotar qualquer providência para a desocupação ou transferência da posse do imóvel, e, de outro lado, a manifestação da CEF (ID n. 2306105), no sentido de que os valores depositados se aproximam dos efetivamente apurados por ela em agosto de 2017, requerendo a designação de audiência.

Apesar da tentativa infrutífera de conciliação realizada junto à CECON, é certo que a situação em que se encontra o contrato objeto dos autos, requer um maior cuidado na busca de acordo, uma vez que os autores demonstram clara intenção e boa-fé em honrar a continuidade do contrato, o que por certo, representa vantagem para a instituição financeira.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 23/04/2019, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo da 2ª Vara Federal Cível**, oportunidade em que deverão comparecer representantes da ré Caixa Econômica Federal com poderes para transigir.

Deverá ainda a ré providenciar até a data da realização da audiência as medidas necessárias para a obtenção de proposta de acordo junto aos seus respectivos departamentos, em sendo possível esta hipótese, de forma a evitar que o acordo seja inviabilizado por falta de preparo prévio para o ato, bem como a realização de atos inúteis.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BELLONI - SP199048

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Traga a CEF os demonstrativos de débito da dívida exequenda bem como os extratos comprobatórios da disponibilização do crédito.

Após, manifeste-se a parte contrária.

Oportunamente retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUTADO: RENATO ZINI GALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 10 do ID 9240131, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002345-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL ALVES CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE PIMENTA DEZIDERIO - SP288828
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL ALVES CINTRA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da cobrança e de todos os efeitos decorrentes da autuação T168974637.

O autor relata que alugou o veículo Volkswagen Novo Gol, placas PZR-4224, de propriedade da empresa Movida Locações de Veículos S/A no mês de dezembro de 2018 e, em 29.12.2018, foi abordado em blitz realizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) na rodovia BR 101, por volta do quilômetro 69, e autuado por se negar a realizar o teste do bafômetro, explicando ao agente policial que havia ingerido bebida alcoólica há cerca de 12 horas.

Afirma que, apesar de ter se prontificado a realizar qualquer outro procedimento previsto em lei para atestar sua sobriedade, o policial rodoviário federal determinou a apreensão da carteira nacional de habilitação (CNH), mediante recibo de recolhimento de documentos (RRD).

Narra que, no dia 31.12.2018, compareceu ao posto da PRF para reaver o documento de habilitação, onde foi informado que a notificação de autuação seria disponibilizada por edital, dentro do prazo legal, conforme determinações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e da PRF, e de acordo com a própria nota veiculada no sítio eletrônico da PRF, nos seguintes termos:

“Todas as autuações realizadas pela polícia rodoviária federal, por infração capitulada no Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei 9.503/97), a partir de 03/04/2017 passaram a ter seu extrato resumido publicado em Diário Oficial da União e a íntegra das notificações no sítio do Órgão, nos links abaixo, nos termos da Resolução CONTRAN 619/2016, com vistas a cientificar das autuações e penalidades aplicadas e facilitar o acesso às informações pertinentes.”

Assevera que nenhum edital foi publicado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do ocorrido, mas que, em 04.02.2019, a locadora acusou a existência de débito em cartão de crédito no valor de R\$ 3.286,86, decorrente de infração de trânsito, anexando ao e-mail apenas informativo extraído do sítio eletrônico da polícia rodoviária federal, em que se constata que a multa foi aplicada em razão do auto de infração nº T168974637, relacionado à infração de 29.12.2018.

Destaca que o edital foi publicado apenas no dia 13.02.2019.

Sustenta, portanto, que o auto de infração deve ser arquivado, porquanto deveria ter sido expedido em até no máximo 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o que não teria ocorrido, uma vez que nem o edital foi publicado nem a notificação foi expedida dentro do prazo legal.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.935,00.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas (ID 14608994 e ID 14608998).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, visualizam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O cerne do exame da medida liminar pretendida se cinge em verificar se foi descumprido o prazo para autuação de suposta infração de trânsito ocorrida no dia 29.12.2018.

Nos termos do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o auto de infração de trânsito deve conter, como requisitos essenciais: a tipificação da infração, o local, a data e a hora de seu cometimento, a identificação do veículo através de, no mínimo, sua placa, marca e espécie e a identificação do órgão e do agente ou equipamento autuador. Os dois outros requisitos previstos, quais sejam, o prontuário do condutor e a sua assinatura devem constar sempre que possível, isto é, quando identificado o condutor e disponível o seu prontuário no primeiro requisito e quando realizada a autuação em flagrante pela autoridade e o condutor não se recusar a subscrevê-la, *in verbis*:

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

1 - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Dessume-se da leitura do referido artigo que, no caso de autuação em flagrante e sendo aposta assinatura pelo infrator, a notificação da infração se consuma no ato, sendo desnecessário qualquer outra comunicação.

Note-se, ademais, que a publicação por edital prevista pela Polícia Rodoviária Federal como regra geral para as autuações feitas pelo órgão tem caráter eminentemente informativo e de controle, não dispensando a tentativa de notificação pessoal seja do infrator, seja do proprietário do veículo quando o condutor não for identificado de pronto.

No caso dos autos, nota-se, primeiramente, que o recibo de recolhimento de documentos (RRD) emitido possui todas as informações essenciais do auto de infração, além de identificar o número da autuação (T16897463), e o condutor/infrator, conforme se destaca:

Por sua vez, muito embora não conste do documento a assinatura do impetrante ao menos na sua via do RRD, não é possível afirmar que não tenha subscrito a via retida pela autoridade. De todo o modo, é certo que, ao admitir que compareceu à sede da PRF e reaveu a sua CNH no dia 31.12.2018, e sendo praxe dos órgãos públicos exigirem a subscrição de recibos para tanto, sua notificação válida se não foi aperfeiçoada na própria ocorrência, o foi dois dias depois.

Por fim, conforme documento ID 14608991, assim como de acordo com consulta ao sítio eletrônico da PRF (<https://www.prf.gov.br/publicacao-edital/>), verifica-se que ainda está aberto o prazo para apresentação de defesa prévia administrativa relacionada ao auto de infração impugnado, não se vislumbrando sequer prejuízo na suposta demora na publicação do edital:

Diante disso, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, assim como dê-se ciência do feito à pessoa jurídica interessada, intimando-a pessoalmente por meio de seu órgão de representação processual.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOELCIO ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOELCIO ESCOBAR**, em face da **UNIÃO FEDERAL** tendo por escopo declaração de inexistência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas, aviso prévio indenizado, e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que é oficial de registro de imóveis, e que, para desempenho de sua função, conta com o auxílio de empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre cuja folha de salários incide a contribuição previdenciária patronal.

Afirma o autor, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a quantia paga nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido.

Por decisão proferida em ID n. 1757742 o pedido de tutela antecipada restou deferido. Interposto Agravo de Instrumento pela ré (ID n. 1813104), ao qual foi negado provimento (ID n. 10956767)

A União Federal, devidamente citada, contestou o pedido (ID n. 1813245), arguindo, em preliminar, a falta de comprovação documental do alegado. No mérito, sustentou a natureza salarial das verbas mencionadas na inicial, concluindo que as parcelas pagas pela autora a seus empregados a tais títulos estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 22, cc. Artigo 28, ambos da Lei 8.212/91. Ressalta a impossibilidade de compensação antes do transito em julgado do provimento jurisdicional.

Réplica em ID n. 2791479.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de inexistência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado seu reflexo sobre o 13º salário, e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de comprovação documental, visto que a parte autora não requereu a compensação de valores, mas apenas a declaração de inexistência das contribuições discutidas na inicial.

Passo ao exame do mérito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural.

Ociosos dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispo em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inválvel se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11°:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja com relação às férias gozadas ou indenizadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, curvo-me igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 **Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. **Conclusão.** Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688[1] do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de incapacidade, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

III Súmula n. 688 do STF: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: ALFA PERIODICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR GOMES TOMITA - SP273473, LUIZ TAKAMATSU - SP27148

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 9554184, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025734-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROSA MARIA BARONE - ESPOLIO
Advogados do(a) ESPOLIO: MIRIAM Otake da Silva - SP336907, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (Idec vs. Caixa Econômica Federal), proposta pelo **ESPÓLIO DE ROSA MARIA BARONE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.626.785,06.

Relata a parte autora, em suma, que foi titular da conta poupança nº 00127153-7, na agência nº 0242 da CEF, cujo saldo em janeiro de 1989 totaliza a quantia de NCz\$ 100.404,47 (cem mil, quatrocentos e quatro cruzados novos e quarenta e sete centavos), o que, aplicados o índice de correção monetária reconhecido nos autos da referida ação coletiva para o mês de janeiro de 1989 (20,36%) e subsequentemente a remuneração da poupança e, reflexivamente, os índices de recomposição relativo aos expurgos posteriores (84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%), montaria o valor atualizado até outubro de 2017 de R\$ 2.626.785,06 (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, perante a qual a inicial foi emendada para regularização da representação processual (ID 5136223 e documentos) e, sem a análise dos embargos de declaração opostos conforme ID 7538708, o feito foi chamado à ordem para reconhecer a competência desta 24ª Vara Cível Federal, por prevenção em reiteração do pedido da ação nº 0008478-83.2015.4.03.6100, extinta sem resolução do mérito (ID 7798143).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada à Caixa Econômica Federal que esclarecesse a possibilidade de adesão da parte autora ao **acordo** firmado entre o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), com a intervenção do Banco Central do Brasil (Bacen), nos autos da ADPF nº 165, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que foi apresentado pela CEF nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no recurso especial (REsp) nº 1.397.104.

O prazo concedido decorreu sem a manifestação da CEF.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **indefiro o pedido subsidiário de diferimento do recolhimento de custas**, diante da ausência de previsão específica na Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas na Justiça Federal.

Observe-se que, nos termos do artigo 14 da referida lei, as custas atinentes às ações perante a Justiça Federal já são, de regra, parcialmente diferidas para o momento do recurso (inc. II), para o final da demanda (inc. III) ou para a fase de execução (inc. IV), cabendo ao autor recolher apenas metade das custas por ocasião da distribuição do feito (inc. I).

Analisado o pedido subsidiário, **reputo prejudicado os embargos de declaração opostos** pela autora no ID 7538708, tendo em vista se fundar na omissão do Juízo da 7ª Vara Cível Federal em apreciá-lo.

Antes do prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, traga aos autos **cópia da declaração de bens do espólio apresentada e do valor que lhes foi atribuído** nos autos do inventário nº 1005209-10.2017.8.26.0010 nos termos do artigo 660, incisos I e II, do Código de Processo Civil, considerando que o referido inventário se processa sob o rito do arrolamento sumário.

Após, retomem os autos conclusos para exame do pedido de gratuidade e demais determinações concernentes ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008270-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A A C D ADAPTAÇÕES E ACESSIBILIDADE LTDA - EPP, ABNER CHAMELET

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **A A C D ADAPTAÇÕES E ACESSIBILIDADE LTDA – EPP e ABNER CHAMELET**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 360.644,02 (Trezentos e sessenta mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Alegou ter firmado com os executados Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Relatou que o coobrigado compareceu no referido contrato na qualidade de avaliista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios, como pactuado.

Afirmou que os executados deixaram de cumprir com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 360.644,02 (Trezentos e sessenta mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente na Cédula emitida.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 360.644,02 (Trezentos e sessenta mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e dois centavos). Custas ID 1573665.

Pelo despacho ID 4494005, determinou-se (i) para fins de pagamento, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor em execução; (ii) no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, os executados poderão requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, (iii) restando negativas as diligências, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD, BACENJUD e TER/SIEL para localizar o executado, (iv) com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pela petição ID 2437014, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

A CEF requereu a juntada de custas finais (ID 2442191). Custas ID 2442199.

A CEF, requereu a desconsideração e exclusão do pedido de extinção, ID 2437014, tendo em vista que foi liquidado apenas o contrato: 211008690000007771, remanescendo a cobrança sob o contrato: 211008690000007690. Requerer, ainda, a juntada da nota de débito referente ao contrato 211008690000007690, para regular prosseguimento do feito com a citação dos executados.

Pela petição ID 12103447, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da demanda.

Pelo despacho ID 13156505, foi determinado que a exequente prestasse esclarecimentos, bem como apresentasse termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018047-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 9555028, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTINA DO TONHO LTDA - ME, ADENILSON APARECIDO RIBEIRO TEIXEIRA, JOSE PAULO BOMFIM TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CANTINA DO TONHO LTDA – ME, JOSE PAULO BOMFIM TEIXEIRA e ADENILSON APARECIDO RIBEIRO TEIXEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 113.070,22 (Cento e treze mil e setenta reais e vinte e dois centavos), decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Alegou ter firmado com os executados Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A executada emitiu, em favor da Exequente, Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 35.000,00 (ID 4362561).

Relatou que os coobrigados compareceram no referido contrato na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios, como pactuado.

Afirmou que os executados deixaram de cumprir com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ R\$ 113.070,22(Cento e treze mil e setenta reais e vinte e dois centavos), que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente na Cédula emitida.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.070,22 (Cento e treze mil e setenta reais e vinte e dois centavos). Custas ID 4362556.

Pela petição ID 11370099, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 487, III do Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 12996890, foi determinado que a CEF apresentasse termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a autora informado a transação entre as partes, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIZA DOCES LTDA - EPP, SANDRA MARIA CHUAIARI, SILVIA MARIA CHUAIARI, MARCIA MARIA CHUAIARI PATRICIO, ALBERTO DE CASTRO PEREIRA NETO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIZA DOCES LTDA - EPP, SANDRA MARIA CHUAIARI, SILVIA MARIA CHUAIARI, MARCIA MARIA CHUAIARI PATRICIO e ALBERTO DE CASTRO PEREIRA NETO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 160.996,68 (cento e sessenta mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Alegou que a executada emitiu, em favor da Exequente, Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 200.000,00.

Relatou que os coobrigados compareceram na referida Cédula na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios, como pactuado.

Afirmou que os executados deixaram de cumprir com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 160.996,68 (cento e sessenta mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente na Cédula emitida.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 160.996,68 (cento e sessenta mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos). Custas ID 497646.

Pelo despacho ID 580279, determinou-se (i) para fins de pagamento, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor em execução; (ii) no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, os executados poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, (iii) restando negativas as diligências, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD, BACENJUD e TER/SIEL para localizar o executado, (iv) com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pela petição ID 11370099, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da demanda.

A CEF requereu a juntada de comprovante de recolhimento de custas (ID 2240144). Custas (ID 2240158).

Pelo despacho ID 12789690, foi determinado que a CEF apresentasse termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a autora informado a transação das partes, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018764-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
RÉU: ROBERTO JOSÉ FALCÓN TAMARGO
Advogado do(a) RÉU: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 12 do ID 9682452, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027831-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROPO BELLA DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, MAGALI JEANETTE FAVERO BUGNO, BEATRIZ ABBUD BUGNO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **TROPO BELLA DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, MAGALI JEANETTE FAVERO BUGNO e MAGALI JEANETTE FAVERO BUGNO**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 160.996,68 (cento e sessenta mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Alegou ter firmado com os executados Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Relatou que os coobrigados compareceram na referida Cédula na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios, como pactuado.

Afirmou que os executados deixaram de cumprir com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 124.813,32 (Cento e vinte e quatro mil e oitocentos e treze reais e trinta e dois centavos), que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 160.996,68 (cento e sessenta mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos). Custas (ID 4011990).

Pela petição ID 9524815, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da demanda.

Pelo despacho ID 12789693, foi determinado que a exequente apresentasse termo do acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

A CEF requereu a juntada de boleto para comprovar a quitação do montante acordado (ID 13332533). Boleto (ID 13332536).

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes, trazendo aos autos boleto de pagamento do valor acordado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023381-60.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: BREI - BRAZILIAN REAL ESTATE INVESTMENTS LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **BREI – BRAZILIAN REAL ESTATE INVESTMENTS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis nºs 9.718/1998 e 12.973/2014, bem como do IRPJ e da CSLL, pelo lucro presumido, cujas apurações leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 7.034,38.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Contudo, mesma argumentação não se aplica à pretensão da impetrante quanto à exclusão do ISS do cálculo para apuração do lucro presumido.

Isso porque tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre o lucro auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre o ISS que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela *“alíquota de presunção”* da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.249/1995.

Essa *“alíquota de presunção”* já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe lembrar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, pode optar no início de cada exercício por apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, apenas para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA BEM GESTÃO DE SAÚDE - LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIVA BEM GESTÃO DE SAÚDE LTDA. ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 26.000,00.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas no ID 14728792.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção referente ao mandado de segurança nº 5002625-66.2019.4.03.6100, indicado como "associado" pelo PJe, por não vislumbrar conexão, contigüência ou reiteração de pedido, tendo em vista tratar de objeto distinto, qual seja, a exclusão de PIS/Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ISS do IRPJ e da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o **lucro** auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre os tributos indiretos que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “aliquota de presunção” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

Essa “aliquota de presunção” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe lembrar que o regime de apuração pelo lucro presumido é facultativo e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, pode optar, no início de cada exercício, por apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

(a) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico** almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 26.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove o a complementação de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução nº 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, abrindo-se, oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em seguida, voltarem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007127-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS PEREIRA ZAMITH

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LAIS PEREIRA ZAMITH**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 106.675,73 (Cento e seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), referente a inadimplimento de operação de Empréstimo Consignado.

Afirmou ter formalizado com a executada operação de Empréstimo Consignado.

Alegou que a executada assumiu obrigação de restituir o valor emprestado em parcelas iguais e sucessivas, atualizadas pelos índices expressamente indicados no título exequendo.

Relatou que a executada não cumpriu com as obrigações avençadas, restando inadimplido o valor de R\$ 106.675,73 (Cento e seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos expressamente previstos no r. instrumento.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa valor de R\$ 106.675,73 (Cento e seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). Custas (ID 5256274).

Pela petição ID 12100646 a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente.

Pelo despacho ID 12997433, foi determinada à CEF a apresentação de termo de acordo para fins de homologação do mesmo.

A CEF trouxe aos autos os comprovantes de pagamento da dívida (ID 13686144).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante da notícia da composição das partes na via administrativa com a renegociação do contrato firmado e os comprovantes de pagamento juntados aos autos, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019520-32.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA CARLIN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018378-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **UNIÃO FEDERAL** em face de **ERNESTO ALBUQUERQUE D ANDREA**, objetivando o arbitramento e posterior execução da obrigação civil de recompor o dano causado por ilícito penal reconhecido em sentença criminal em que o Réu foi condenado, tendo a sentença transitado em julgado.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa valor de R\$ 610.114,51 (seiscentos e dez mil cento e quatorze reais e cinquenta e um centavos). Custas (ID 5256274).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva no processo criminal. No mérito alegou que o título judicial apresentado não é exequível, por tratar-se de sentença penal que reconheceu a prescrição retroativa da condenação. Sustentou a inaplicabilidade da taxa SELIC no caso concreto, pois os valores cobrados não têm natureza tributária.

Pela petição ID 11646343, a União requereu a homologação do acordo firmado entre as partes e a extinção da ação, considerando o pagamento integral do débito.

A CEF juntou o termo de acordo (ID 11646344), bem como comprovantes de pagamento da dívida (ID 11646344).

Vieram os autos conclusos.

Diante da petição que noticiou e apresentou o Termo de Acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes (ID 11646344), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026956-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANCI CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ANDRESSA DA ROCHA SILVA, LUIZ JOSUE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **LUANCI CONFECCAO E COMERCIO DE R\$ 218.948,98** (Duzentos e dezoito mil e novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), decorrente de inadimplência de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 218.948,98 (Duzentos e dezoito mil e novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Custas iniciais recolhidas.

Em seguida, a exequente comunicou a composição das partes (ID 9232620) e requereu a desistência da ação (ID 14716399).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022075-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLGA KALLI FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes traga a CEF os termos do acordo firmado e comprovantes de pagamento para fins de homologação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022031-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZE ASSESSORIA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/S LTDA - EPP, ZENAIDE GONCALVES DE SOUSA, LUCIANO RIBEIRO DO PRADO

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia da composição das partes, traga a CEF os termos do acordo firmado e comprovantes de pagamento para fins de homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022267-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRO - ESCOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, MARCELO ANDRÉ PEREIRA CHAINHO, CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia da composição entre as partes, traga a CEF os termos do acordo firmado para fins de homologação.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUTADO: VERA REGINA MAYBACH

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA REGINA MAYBACH objetivando o pagamento da quantia de R\$ 67.394,32(Sessenta e sete mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) correspondente ao inadimplemento de contratos bancários firmado entre as partes (2102591100007282218, 211603110001797207 e 211603110001797380).

Junta procuração e documentos. Custas (ID 3185507).

Em seguida, a CEF requereu a desistência do pedido referente ao contrato 210259110000728218.

Vieram os autos conclusos.

Homologo a desistência requerida com relação ao pedido referente ao contrato 210259110000728218, extinguindo o feito com relação a ele, sem resolução do mérito.

Diante da desistência requerida, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 64.679,85.

Cumpra-se o despacho ID 5180304.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015754-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS DORES FEITOSA - ME, MARIA DAS DORES FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012942-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EPEN - EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA. - EPP. ELIANE YAMAOKA PACEY, EVALDO YAMAOKA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EPEN - EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA. - EPP e Outros objetivando o pagamento da quantia de R\$ 56.707,86(cinquenta e seis mil setecentos e sete reais e oitenta e seis centavos) decorrente do inadimplemento dos Contratos Bancários firmados entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em seguida a CEF informou o pagamento da dívida via negociação administrativa.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, com o pagamento integral do débito objeto dos autos, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001133-32.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNDO PRIME EDITORA LTDA - EPP, MARCELO OTERO DE SIQUEIRA, MAURICIO MANTOVANI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011589-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JNN EMPRETEIRA EIRELI - EPP, JOSE NUNES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009746-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019096-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRIME FITNESS EIRELI - ME, RONALDO SERROU DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PRIME FITNESS EIRELI - ME** e **RONALDO SERROU DA SILVA JUNIOR**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 43.239,03 (Quarenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e três centavos), decorrente de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Alegou ter firmado com os executados Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Afirmou que os executados deixaram de cumprir com o avençado, restando inadimplido o valor de R\$ 43.239,03 (Quarenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e três centavos), que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente na Cédula emitida.

Relatou que os coobrigados compareceram no referido contrato na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios, como pactuado.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.239,03 (Quarenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e três centavos). Custas ID 3010590.

Pelo despacho ID 4192700, foi determinada a expedição do mandato citatório para pagamento ou entrega da coisa ou execução da obrigação de fazer ou de não fazer, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 7262620, foi determinada à exequente a apresentação cópias das pesquisas de localização junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Pela petição ID 12277298, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 12544054, foi determinada à exequente a apresentação do termo de acordo firmado para fins de homologação.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a autora informado a transação das partes, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENESEAS AQUACULTURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GENESEAS AQUACULTURA LTDA** e suas filiais em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE/APEX/ABDI, incidentes sobre a folha de salários, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

n. 33/2001. Sustenta, no entanto, que essas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional

Desta forma, entende que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 42.563,89 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos). Custas ID n. 945041 e 945055.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1311226), a parte autora se manifestou conforme petição ID 1565081.

O pedido de tutela restou indeferido, conforme decisão de ID n. 1770088.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito em ID n. 2390554, defendendo a legalidade e inconstitucionalidade das referidas exações, pugnando ao final pela improcedência da ação.

Réplicas em ID n. 4242812.

As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE/APEX/ADBI incidentes sobre a folha de salários, e, por consequência, o direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional *vis-à-vis* n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

A discussão trazida gira em torno da referida emenda constitucional, que dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (Contribuições ao INCRA e SEBRAE), *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Por fim, ressalte-se que enquanto pendente de julgamento no STF a discussão acerca da recepção pela Constituição Federal de 1988 das Contribuições destinadas ao INCRA, dada a sua destinação ao aprimoramento da área rural, vigente o entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, de que a contribuição em comento foi recepcionada pela CF/88, estando em vigor, tanto para as empresas urbanas quanto as rurais.

DIPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SPI73183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual, por **ELENICE BATISTA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato com base no reconhecimento da legalidade da taxa de juros e método de amortização aplicados, da incidência de juros capitalizados e da cobrança de taxas e multas, bem como a repetição do indébito em péla ré e a autorização para compensação dos valores já pagos em decorrência dos valores pagos a maior.

Afirma em síntese, a contratação de empréstimo pessoal em 18/02/2014, contrato de nº 21.0928.110.0010179/07, no valor de R\$ 18.000,00, em 96 parcelas.

Entende que o contrato firmado entre as partes apresenta diversas irregularidades e ilegalidades em relação à taxa de juros aplicada, bem como em relação à incidência de juros de forma capitalizada, e cobrança de taxas e multas.

Sustenta que os contratos celebrados são de adesão, razão pela qual busca a exclusão de práticas abusivas por parte da ré, o equilíbrio contratual, a vedação à onerosidade excessiva e a anulação de cláusulas abusivas.

Assevera a possibilidade da revisão judicial dos contratos, a aplicação do código de defesa do consumidor, a nulidade das cláusulas abusivas e a compensação do valor pago indevidamente.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 32.961,60 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). Requeru os benefícios da justiça gratuita, deferido conforme despacho de ID n. 1284090.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos (ID n. 1555248), arguindo em preliminar a inépcia da açã, alegando, no mérito, que o contrato foi perfeitamente constituído, fazem lei entre as partes, tendo a autora anuído de forma livre, não existindo respaldo legal para, após o inadimplemento, pretender discutir ato jurídico perfeito e acabado. Discorre acerca da boa fé objetiva, da legalidade dos juros aplicados e da sua forma amortização, bem como das demais cláusulas contratuais. Pugna pela improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre a contestação e o interesse na produção de novas provas, a parte autora quedou-se inerte.

A CEF se manifestou conforme ID n. 2460985, com a apresentação de documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão do contrato com base no reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros e método de amortização aplicados, da incidência de juros capitalizados e da cobrança de taxas e multas, bem como a repetição do indébito em pela ré e a autorização para compensação dos valores já pagos em decorrência dos valores pagos a maior.

Inicialmente, consignou-se que a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente da cópia do contrato apresentada pela ré, permite verificar que, muito embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que os autores não foram compelidos ou coagidos, em momento algum, a firmá-lo com a instituição financeira.

O contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível as avenças, de modo que, ofertando a credora as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte autora poderia optar por anuir aquelas condições ou não. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

O princípio da liberdade contratual não foi restringido pelo denominado contrato de adesão porque nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica.

Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do Código Civil.

A questão da aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ, *in verbis*:

"O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, passo a análise do contrato firmado entre as partes e das cláusulas apontadas como abusivas e excessivamente onerosas.

Do sistema PRICE de amortização e da aplicação de juros capitalizados

Alega a parte autora a existência de anatocismo decorrente da aplicação de juros compostos, o que ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

No contrato em tela, o sistema de amortização utilizado é a Tabela PRICE (ID n. 1555260, pg.3).

Quanto ao tema, elucida José Dutra Vieira Sobrinho (*in Matemática Financeira*, 7ª edição, SP, Editora Atlas, 2000, p. 220), que a característica marcante da Tabela Price, enquanto sistema de amortização, reside na possibilidade de se obter, ao início, prestações idênticas entre si.

As prestações somente serão diferenciadas na hipótese de haver previsão contratual de reajustamento dos encargos, o que, a rigor, constitui uma modificação do equacionamento teórico da Tabela interior de cada prestação existe um percentual a ser destinado ao abatimento da dívida e outro destinado ao pagamento dos juros contratuais.

A outra especificidade reside no fato da tabela Price promover (desde que aplicada em sua pureza teórica) a majoração progressiva das cotas destinadas à amortização da dívida, reduzindo, conseqüentemente, os juros mensais, dado que estes são calculados sobre uma base de cálculo progressivamente menor.

Ainda nesse sentido, vem a lição de Carlos Pinto Del Mar (*in Aspectos Jurídicos da Tabela Price*, SP, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26), segundo a qual *"a característica básica deste sistema (price) é a de ter prestações constantes. Considerando que os juros incidem sobre o saldo devedor, no início da série de pagamentos a subparcela de juros é maior, decrescendo com o avanço e ocorrendo o inverso com a subparcela de amortização, que inicia menor e vai aumentando ao longo do tempo."*

Com efeito, preservada sua origem teórica, a tabela Price permitiria o total adimplemento da dívida no prazo contratado. Verifica-se, portanto, que o defeito causador da divergência entre as partes não está no sistema em si, mas sim, no seu modo de aplicação pelas instituições bancárias, em face das conjunturas econômicas submetidas a variação inflacionária.

Isso porque, a tabela Price somente fecha em zero, nos casos em que esteja sendo aplicada em regimes onde não ocorram variações monetárias ou, quando todo o custo inflacionário seja refletido na prestação, o que, na prática, por vezes, não ocorre.

Portanto, quando a instituição bancária sustenta estar aplicando fielmente a tabela Price, isto não é totalmente correto. Na Price, a cota de amortização é majorada na mesma proporção em que a taxa mensal de juros é reduzida.

Por outro lado, por mais que se reconheça que da aplicação da Tabela Price decorre a utilização de juros compostos, tal fato também não é suficiente para afastar sua legalidade.

Com efeito, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas". Portanto, somente quando tenha restado comprovada, nos autos, a existência de "amortizações negativas", é que se abre a possibilidade para que se fale na existência de juros capitalizados.

Dessa forma, envolvendo as prestações calculadas pela Tabela Price, parcelas de juros e amortização, conclui-se que, somente o fato de sua aplicação, não configura, por si só, a capitalização dos juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, tem condições de garantir matematicamente o equilíbrio financeiro do contrato, promovendo a redução gradativa do valor financiado até a sua extinção, no prazo acordado entre as partes.

Daí porque, somente nos casos em que reste configurada a hipótese de amortização negativa - quando o valor da prestação é insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios - é que se torna necessária a alteração dos critérios de cálculo aplicados ao contrato, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio.

Arte o exposto, no presente caso, não se faz necessária a revisão da sistemática de amortização, a fim de que seja restabelecida a composição das prestações e dos juros, nos limites que permitam a redução gradual da dívida, porquanto, tal redução teria se operado acaso não tivesse ocorrido a inadimplência.

Capitalização dos Juros

A cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que os juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros.

Inconfindível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado:

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por **instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional**.

Admite-se também a capitalização de juros em espaço menor que um ano para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não sendo isto admitido apenas nos contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal conforme entendimento jurisprudencial.

E mesmo nos casos em que não admitida a capitalização não se encontra ela totalmente afastada, mas tão somente limitada a ocorrer anualmente e não mensalmente como admitida para os contratos posteriores a 2000.

No caso dos autos o contrato foi firmado em 2014, ou seja, bem após o ano de 2000 quando o prazo de capitalização foi reduzido pela MP 2.170, podendo desta forma ocorrer a capitalização mensal, e desta forma, sobre os juros incorporados ao capital incidirem novos juros.

Nesse sentido:

PROCESSO 200861000123705 - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; TRF3; QUINTA TURMA; DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009, PÁGINA: 312

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, conscoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).

5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogada pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.

6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.

9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).

10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

Da Limitação da Taxa de Juros

Quanto à pretendida limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, cumpre esclarecer que a abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual.

É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda.

Assim, na verificação do desequilíbrio das prestações, haveria necessidade de verificar a origem dos recursos emprestados, as taxas de juros praticadas no mercado e o lucro da instituição financeira.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a estipulação de juros em percentual superior a 12% ao ano, estando este de acordo com a média do mercado, não configura abusividade da cláusula, consoante se verifica através da ementa colacionada:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

(STJ Relator(a) p/ , SP 407097 / RS ; RECURSO ESPECIAL, 2002/0006043-2 , DJ 29.09.2003 p.00142)

A respeito do tema, por oportuno, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler, no julgamento do recurso especial supra referido:

"Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 26% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 26% ao ano. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 26% a.a.; mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que autorizado pelo Banco Central para tanto.

No caso dos autos, a parte autora anuiu com a taxa de juros oferecida, não cabendo a insurgência posterior por mera conveniência.

Outrossim, quanto à multa aqui combatida, consigne-se que faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais, não se visualizando, no presente caso, qualquer abusividade.

Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior

Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 – RS, 2004/0123972–0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).

Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013858-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE REY PEREIRA, ANDREA PARASMO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRE REY PEREIRA** e **ANDREA PARASMO PEREIRA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.462,42 (Quarenta mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Alegou ter firmado com os réus Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré.

Afirmou que, por força do r. contrato, a parte-ré utilizou-se da operação contratada CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, como empréstimo(s)/limite de crédito, mencionados nos anexos demonstrativos de débito.

Relatou que os réus deixaram de cumprir com o avençado, restando inadimplido o montante de R\$ 40.462,42 (Quarenta mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos expressamente previstos no r. instrumento.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor R\$ 40.462,42 (Quarenta mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Custas ID 8714478.

Pelo despacho ID 11420940, foi determinada a expedição do mandato citatório para pagamento ou entrega da coisa ou execução da obrigação de fazer ou de não fazer, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

A CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da demanda. (ID12671586).

Pelo despacho ID 13431047, foi determinado que a exequente apresentasse termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026134-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KAROLINE FERREIRA IQUEOKA 43040826808, KAROLINE FERREIRA IQUEOKA
Advogados do(a) RÉU: ED WILSON PIACENTINI ROCHA - SP369066, RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA - SP118817
Advogados do(a) RÉU: ED WILSON PIACENTINI ROCHA - SP369066, RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA - SP118817

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KAROLINE FERREIRA IQUEOKA 43040826808** e **KAROLINE FERREIRA IQUEOKA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.462,42 (Quarenta mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Sustentou que os réus deixaram de cumprir com o avençado, restando inadimplido o montante de R\$ 48.283,29 (Quarenta e oito mil e duzentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos expressamente previstos no r. instrumento.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor R\$ 48.283,29 (Quarenta e oito mil e duzentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos). Custas ID 3755641.

Pelo despacho ID 7088618, foi determinada a expedição do mandato citatório para pagamento ou entrega da coisa ou execução da obrigação de fazer ou de não fazer, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

A ré apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente, a ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a prestação da ação. No mérito, afirmou que deixou de honrar com o pagamento do avençado em decorrência de uma série de dificuldades em virtude da desaceleração da economia nacional, no início do ano de 2016. Alegou que conseguiu cumprir o pagamento de 12 prestações do primeiro empréstimo efetuado em 20 de fevereiro de 2015 e com renovação em 23 de fevereiro de 2016.

Pelo despacho ID 9226883, foi determinado a regularização da representação processual da ré.

Em seguida, a empresa autora apresentou procuração (ID 9282084).

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 14697040).

Pelo despacho ID 10685344, foram deferidos os benefícios de justiça gratuita requeridos pela ré.

A CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da demanda.

Pelo despacho ID 13431047, foi determinado que a exequente apresentasse termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes, porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000353-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA, FABIOLA KELLY DE AVILA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

TIAGO ITIEL PEREIRA e **FABÍOLO KELLY DE ÁVILA PEREIRA** requereram em caráter antecedente a concessão de tutela cautelar em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em suma, a exibição da planta de construção do condomínio e a planta da unidade 53 do bloco M.

Os autores relatam que, em 24 de maio de 2011, firmaram com a Caixa Econômica Federal o contrato de arrendamento residencial com opção de compra no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Afirmam que, à época, entraram em contato com a CEF para relatar falhas estruturais em sua unidade, tais como trincas e fissuras que ocasionavam infiltrações e umidade dentro de sua unidade, e receberam a visita de engenheiro da instituição financeira que os informou que deveriam aguardar a resposta da CEF.

Informam que, entretanto, a Caixa Econômica Federal antecipou o período de arrendamento residencial, propondo a compra da unidade residencial aos autores, com desconto em caso de pagamento à vista, o que foi aceito pelos autores, utilizando-se de recursos do FGTS e empréstimos.

Sustentam, contudo, que permaneceram aguardando a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da realização de reparos estruturais de sua unidade e do condomínio, porém tal resposta nunca ocorreu.

Apontam que, ademais das falhas já referidas, o telhado das unidades são desprovidos de calhas de escoamento, causando transtornos às unidades dos últimos andares das construções, tais como a dos autores, em dias de chuvas e ventos fortes.

Antecipam que pretendem demonstrar a existência de vícios construtivos, tais como trincas, rachaduras e afundamento do solo, e o consequente dever de reparar as falhas por parte da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual buscam produzir provas para posteriormente instruir a ação principal de obrigação de fazer.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 100,00.

Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntaram procuração e documentos.

Pela decisão ID 13600726, a demanda foi recebida como “**produção antecipada de prova**”, determinando-se aos autores que esclarecessem a pertinência da presente demanda à luz do artigo 381 do Código de Processo Civil.

Em seguida, os autores apresentaram a petição ID 13729696, justificando a pretensão de exibição do documento no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto pretendem, com base nas plantas a serem apresentadas, aferir, por meio de perícia/vistoria, está de acordo com a planta de construção aprovada nos órgãos competentes.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à assecuração de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial (art. 381, II e III, CPC).

Conforme determina o artigo 382, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível produzir qualquer meio de prova admitido em Direito no procedimento de produção antecipada de prova, o que inclui, portanto, a prova documental, produzida mediante a exibição do documento por quem o detenha.

A seção do Código de Processo Civil concernente à produção antecipada de prova é vaga acerca do procedimento adotado, devendo ser, nas omissões, naturalmente aplicadas as normas gerais processuais e aquelas concernentes à produção das próprias provas no seio de processo em curso, com as devidas adaptações.

As adaptações devem ser realizadas não apenas em função de se tratar de um processo próprio, mas também em razão de não poder o juiz na produção antecipada de prova se pronunciar acerca da existência dos fatos objeto da prova, ou de suas consequências jurídicas (art. 382, §2º, CPC). Assim, por exemplo, não haverá admissão como verdadeiros de fatos a serem provados por documento que não seja apresentado pela parte adversa (art. 400, caput, CPC), impondo-se nesse caso, necessariamente, a busca e apreensão e/ou a aplicação de medidas coercitivas à sua exibição (art. 400, parágrafo único, e art. 403, parágrafo único, CPC).

A admissibilidade da produção antecipada de prova está condicionada à demonstração, pelo requerente, da necessidade da medida, bem como à delimitação precisa dos fatos sobre os quais tratará a prova (art. 382, caput, CPC).

Vale dizer, demonstra-se a necessidade por meio da subsunção a qualquer um dos incisos do artigo 381 do CPC: o perigo da demora em sua produção (inc. I); e a eventual viabilização da autocomposição ou outro meio de solução de controvérsia (inc. II) ou o aferimento da conveniência do ajuizamento de futura ação (inc. III) por meio dos fatos apurados pela sua produção.

No caso da prova documental durante a instrução de ações em curso, o procedimento de exibição de documento é regido pelos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de produção antecipada de prova documental, deve o requerente, ainda, ademais de indicar os fatos a serem apurados pela prova (art. 397, II, CPC), individualizar o documento a ser exibido (art. 397, I, CPC) e trazer elementos que indiquem que o documento existe e está em poder da parte requerida (art. 397, III, CPC).

Note-se que a assecuração de prova documental é necessariamente um procedimento em contraditório, contencioso, demandando a citação de quem detenha os documentos a serem apresentados, nos termos do artigo 382, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, os documentos pretendidos pelos autores (plantas do imóvel), por si só, não se apresentam servíveis ao fim desejado, de aferir a conveniência do ajuizamento de futura ação (art. 381, III, CPC).

Isso porque, não só a análise de tais documentos demanda conhecimento técnico, como também a finalidade aventada, de aferir em que medida a obra seguiu as plantas apresentadas para obtenção do alvará de construção, só pode ser efetivamente avaliada por *expert* em construções (engenheiro civil, arquiteto, etc) no cotejo do edifício em seu estado atual.

Ademais disso, observa-se que as plantas de construção, tendo que ser apresentadas para obtenção do alvará de construção, podem ser consultados pelos interessados junto à Prefeitura do Município de São Paulo (cf. <http://simprocservicos.prefeitura.sp.gov.br/Foms/processos/Arquivados.aspx>), denotando, também por este aspecto, a inutilidade da demanda.

Com efeito, interesse processual, conquanto condição genérica de qualquer ação, se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional, como única forma da parte obter algo que o direito objetivo lhe assegura e não lhe foi possível alcançar amigavelmente, devendo estar presente na ação não apenas quando do seu ajuizamento, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte esta condição, a consequência será o abortamento do feito.

É neste sentido a inesquecível lição de José Frederico Marques: in Manual de Direito Processual Civil, Vol I, pág 156, Saraiva 1.974) "*ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar.*"

Portanto, pretendendo-se nos autos a mera exibição das plantas de construção do imóvel, e não a realização de perícia no edifício para aferição dos supostos vícios construtivos, visualiza-se a ausência de interesse processual que torna forçoso o abortamento do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

RÉU: MARCIO LEDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

RÉU: ROBERTO GIOMBELLI PIVETTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
IMPETRADO: COORDENADOR DE ENGENHARIA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUAPORÁ CONSTRUTORA LTDA.-EPP contra ato do COORDENADOR DE ENGENHARIA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a cassação da decisão 02/2017-CE/SR-SP.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que, nos autos do processo administrativo de apuração de responsabilidade n. 50608.002073/2015-60, foi prolatada a decisão n. 01/2017-CE/SR-SP, aplicando-lhe a penalidade de multa de 2% sobre o valor do contrato, cumulada com a suspensão de licitar ou contratar com o DNIT, pelo prazo de seis meses.

Assevera que recebeu referida decisão no dia 12.05.2017 e que, irredimida, protocolou contra ela, em 23.05.2017, recurso administrativo.

Isso não obstante, relata que, no dia 29.05.2017, foi publicada no Diário Oficial da União a imposição da penalidade, mantendo-se a decisão n. 01/2017-CE/SR-SP, conforme decisão n. 02/2017-CE/SR-SP, que não conheceu do recurso sob os fundamentos de que a peça seria intempestiva e que o endereçamento estaria errado.

Sustenta que tal ato ofendeu seu direito líquido e certo a ter seu recurso conhecido e analisado, argumentando que o termo inicial do prazo administrativo, a teor do artigo 66 da Lei n. 9.784/1999, combinado com o Código de Processo Civil, deve ser o dia útil subsequente à ciência da decisão, e que um erro de endereçamento não macula o recurso.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 52.900,00.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1685173 e ID 1763346), a impetrante comprovou o recolhimento de custas judiciais (ID 1778308).

Reiterou a impetrante, ainda, a apreciação de seu pedido de concessão de liminar da ordem, diante da iminência de pregão eletrônico agendado para os dias 04.07.2017 e 06.07.2017, de que não pode participar por força da decisão administrativa guerreada nestes autos.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 1786269.

Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (ID1925954), arguindo, preliminarmente, que não chegou a incluir no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores SICAF qualquer informação relativa à penalidade aplicada, ou seja, não houve nenhuma consequência negativa para o impetrante.

Requeru a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda de objeto em virtude da natureza satisfativa da liminar.

O impetrante requereu o levantamento do valor pago referente a guia de custas no valor de R\$ 529,00 em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão que deferiu a liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a cassação da decisão 02/2017-CE/SR-SP prolatada pelo Coordenador de Engenharia – SRESP.

Não há que se falar em perda de objeto por que o ato somente foi suspenso em razão da liminar deferida no presente mandado de segurança.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne da lide está em estabelecer se o termo inicial do prazo para interposição de recurso administrativo contra a decisão n. 01/2017-CE/SR-SP é o dia seguinte ao da ciência ou o dia útil seguinte, aqui entendido como o dia de expediente na repartição pública, no caso, o DNIT.

Tratando da contagem de prazos nos processos administrativos federais, a Lei n. 9.784/1999 dispõe, em seu artigo 66:

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”

Conforme se depreende, os prazos administrativos expressos em dias são contínuos, e começam a correr da ciência oficial, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, esse último o qual, caso recaia em dia sem expediente ou com expediente encerrado antes da hora normal, é prorrogado até o dia útil seguinte.

Pois bem, muito embora a Lei n. 9.784/1999 aparente adotar a primeira solução, isto é, de que os prazos se iniciam no dia subsequente, quer seja útil ou não, apresenta-se, na verdade, hipótese de omissão que deve ser colmatada pela aplicação supletiva e subsidiária das normas do Código de Processo Civil, conforme regra prevista no artigo 15 da norma adjetiva:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Nesse passo, nota-se que, ao estipular o termo inicial para contagem dos prazos processuais, o Código de Processo Civil o protraí ao dia útil subsequente à publicação, explicitando isso nos §§ 1º e 3º do artigo 224, in verbis:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.”

Assim, da inteligência dos artigos 15 e 224, § 1º e § 3º, apenas em dia de expediente normal na repartição pública pode o prazo iniciar ou encerrar.

Essa solução jurídica encontra, ainda, fundamento sob a perspectiva da isonomia, já que a vista dos autos dos processos administrativos só é conferida nos dias de expediente administrativo. Assim, iniciando-se o prazo em dia útil, resguarda-se ao particular o acesso ao processo administrativo e, por conseguinte, o exercício do contraditório e da ampla-defesa em igualdade de condições tanto daqueles cujas decisões são publicadas em vésperas de dias úteis como em vésperas de finais de semana e feriados.

Note-se, ainda, que no caso dos autos, trata-se de irrisignação contra a aplicação de penalidades por suposto descumprimento de contrato previstas na Lei n. 8.666/1993 e que, muito embora o prazo recursal concedido à impetrante não esteja previsto naquele diploma, por questão de harmonia no ordenamento, deveria ser aplicada a regra insculpida no parágrafo único do artigo 110, da Lei n. 8.666/1993, que dita que “só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”, até porque se fundamentam no mesmo princípio da isonomia.

Assim, o *diēs a quo* do prazo recursal só se iniciou em 15.05.2017 (segunda-feira), dia de expediente administrativo seguinte ao da notificação em 12.05.2017, findando no dia 24.05.2017, motivo pelo qual apresenta-seo recurso administrativo apresentado pela impetrante e recebido pela repartição em 23.05.2017 mostrou-se tempestivo. (ID 1583082, p. 18).

Por sua vez, o erro de endereçamento não justifica o não conhecimento do recurso sem antes se ter indicado a autoridade correta ao recorrente e lhe devolver o prazo, nos termos do artigo 63, §1º, da Lei n. 9.784/1999, in verbis:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1o Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2o O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”

Observe-se que o ofício n. 0514/2017-CE/SR-SP (ID 1583082, p. 16) não indicou a autoridade competente para conhecimento do recurso e que o erro de endereçamento não impediu que chegasse ao órgão competente (Comissão de Engenharia) que, inclusive, proferiu decisão que des conheceu o recurso.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo do impetrante pois não procede a decisão 02/2017-CE/SR-SP (ID 1583070, pp. 12-15), que, sob o argumento de intempestividade e erro de endereçamento, não conheceu o seu recurso.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de cassar os efeitos da decisão 02/2017-CE/SR-SP, cabendo ao órgão competente decidir pela atribuição de efeito suspensivo à irrisignação, a teor do artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o pedido do impetrante para a restituição do valor pago referente à guia de custas ID 3261677, em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, forneça o impetrante os dados bancários do contribuinte (Guaporá Construtora Ltda. - EPP) para a respectiva transferência bancária do valor quando autorizada.

Proceda-se a Secretaria a comunicação do pedido de restituição com cópia da guia ID 3261677, da petição ID 3261619, petição que fornece os dados bancários e a presente determinação.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008863-65.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA GABRIEL BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012119-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBEV S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada suspenda o registro da impetrante no CADIN.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante ter sido informada acerca da existência de pendências em seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, que deveriam ser regularizados até 18.08.2017, sob pena de não liberação de recursos para execução de projetos.

Assevera que uma das pendências no CADIN se referia a débitos controlados pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo n. 11618.003016/00-24.

Sustenta que a manutenção dessa pendência no CADIN é indevida, porquanto os débitos controlados no processo administrativo n. 11618.003016/00-24 foram incluídos pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 no prazo reaberto pela Lei n. 12.865/2013 e estão, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

Aponta que a Receita Federal do Brasil está ciente dessa inclusão, porquanto a impetrante desistiu da discussão administrativa referente a esse débito em 23.12.2014, tendo, inclusive, expedido recentemente a certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Após a impetração, a impetrante se manifestou conforme petição ID 2237270, indicando a correta autoridade impetrada e seu endereço.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.378.643,24. Custas recolhidas.

A liminar foi deferida em decisão ID 2231117.

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações ID 2992358 alegando que os débitos objeto dos autos encontram-se na situação Controle de Parcelamento- PARCELADO e o controle dos mesmos está sendo efetuado pela Equipe de Parcelamento da DERAT aguardando consolidação.

Em seguida, a Fazenda Nacional informou que deixa de recorrer da decisão que deferiu a liminar tendo em vista que a impetrante encontra-se em processo de consolidação de parcelamento estando com a exigibilidade suspensa.

O Ministério Público deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada suspenda o registro da impetrante no CADIN.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O fulcro da lide cinge-se em verificar se o débito que ensejou a pendência da impetrante junto à Receita Federal do Brasil no CADIN está com sua exigibilidade suspensa, haja vista que, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/2002, o registro no CADIN deve ser suspenso nesta situação.

Conforme se depreende do Relatório de Inclusão no CADIN emitido pela Receita Federal do Brasil (ID 2198185), os débitos controlados no processo n. 11618.003016/00-24 são os únicos que atualmente se apresentam como pendências junto ao referido órgão a serem regularizadas pela contribuinte.

Por sua vez, o documento ID 2198223, aliado à desistência do recurso administrativo nos autos do processo n. 11618.003016/00-24, recebido em 23.12.2014 pelo Fisco (ID 2198232), demonstram que os débitos controlados no referido processo administrativo foram incluídos em modalidade de parcelamento prevista na Lei n. 11.941/2009, ensejando a suspensão de sua exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, presente o direito líquido e certo da impetrante pois estando o débito com a exigibilidade suspensa, afigura-se írrita a sua inclusão no CADIN.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida (ID 22311117) conferindo-lhe definitividade, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada exclua o nome da impetrante no CADIN em razão dos débitos controlados no Processo Administrativo n. 11618.003016/00-24.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005519-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DR COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, DAIANE SANTANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RONALDO MONTEIRO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004675-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO MARUL MANTOVANI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008443-89.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES NEHA & GONCALVES LTDA - EPP, ANA IZANIEA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014248-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPICT LEARNING - FORMACAO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, ANDRE LUIS BAIÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022852-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNCAS ECO AMBIENTAL PAISAGISMO LTDA - ME, MARIA DOS ANJOS CUNHA, JULIANA SOARES MAGNO DE SENNA, MARIA FLORISBELA CUNHA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da exequente de que as partes se compuseram traga a CEF aos autos os termos do acordo e comprovantes de pagamento para fins de homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010630-70.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEBORBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ADELVINO BARBOSA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000965-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA DR. JOFFRE NOGUEIRA FILHO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014785-19.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL COMERCIAL NOVO TEMPO EIRELI - EPP, GILBERTO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008505-08.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP204811

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017353-76.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004763-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023245-63.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018882-62.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAPUNA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HAPUNA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), apurada pela sistemática do lucro presumido, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Fundamentando a sua pretensão, optante do regime do lucro presumido para recolhimento do IRPJ e da CSLL, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (mil reais), posteriormente retificado para R\$ 52.987,88 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Custas no ID 5099463.

A liminar foi indeferida, conforme decisão ID 4673648.

Instada a emendar a inicial (ID 4994026), a impetrante se manifestou conforme petição ID 5099413, corrigindo o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais.

Após a oitiva da União (ID 5422983), os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 4840764) foram rejeitados pela decisão ID 5478542.

A União se manifestou ciente das decisões conforme petição de ID 5943684.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 6106115), sustentando que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sobre a qual se aplica o percentual de presunção de lucro para apuração da base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 6762107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no artigo 146, inciso III, alínea “a”, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o Código Tributário Nacional prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do Código Tributário Nacional.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em um dado espaço de tempo (período de apuração). Esse percentual, que varia de acordo com a atividade econômica de onde provenha a receita, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 configura uma “alíquota de presunção”, que já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, **dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS.**

Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, momento o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea “c”, que assim dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) ...

b) ...

c) o lucro”

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 240.785/MG, em 08.10.2014, e 574.706/PR, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal, entendeu estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da Cofins (e PIS) somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437 e Tema de Repercussão Geral nº 69 do STF).

No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão se afasta da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

Tal questão transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, em seu artigo 31 e pela Lei nº 9.430/96, em seus artigos 25, inciso I e 29, *caput*, inciso I, combinados com o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ISS transitado pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.981/95 e artigo 279 do Decreto nº 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

“Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes”.

Referido julgado restou assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A “receita bruta” desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada “receita líquida”, que com a “receita bruta” não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a “receita bruta” e não sobre a “receita líquida”. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.”

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já se manifestou acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida.”

(Apelação Cível nº 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DIF3 Judicial 1 12.12.2018).

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência do pedido da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020633-84.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006195-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO REGISTRADORA PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório deferido, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado, contendo:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Valor total da execução.

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5025937-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO LIMA DE MORAES, NUBIA GUALBERTO HUBNER DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MANDELBAUM - SP47626
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MANDELBAUM - SP47626

DESPACHO

Aguardê-se o julgamento dos autos dos Embargos à Execução processo nº 5025945-82.2018.4.03.6100.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003737-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCARRETTA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da manifestação e documentos juntados pelo corréu MAURICIO TOSHIKATSU IYDA (ID 12455870), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para decisão, conforme determinado no termo de audiência (ID 12335827).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081050-50.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, CELIA ROBERTO - SP324866
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025497-68.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOCORRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017545-77.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA, DAIANA TEIXEIRA LIMA, JOSIENE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI PASTRE - SP129074
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011302-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14732391/14733233: Esclareça a CEF o depósito dos honorários vinculado a processo diverso (n. 5021864-90.2018.4.03.6100 - ID 13928555) deste cumprimento de sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023774-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE MOREIRA DE FRANCA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, tendo em vista o retorno do mandado de Penhora, Avaliação e Intimação devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do veículo (Peugeot 207 HB XR, ano 2012, Placa EY15561) no sistema RENAJUD.

Em seguida, considerando-se a realização da 215.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial do veículo penhorado, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 15/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.

- Dia 29/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019048-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA, ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, JOAO CARLOS ANDREOTTI SCHREINER, ROSELI ANDREOTTI SCHREINER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S.A., ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, JOÃO CARLOS ANDREOTTI SCHREINER** e **ROSELI ANDREOTTI SCHREINER**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contratos celebrados com a **instituição financeira ré**.

Aduzem os **autores** que, em 12 de junho de 2017, pactuaram o Contrato de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.1372.690.0000077/04 (ID 9715782) e o Termo de Aditamento n. 0001 à Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida CAIXA n. 33321372 (ID 9715780).

No contrato de renegociação, os **autores** confessaram a dívida de R\$ 3.478.888,45 (três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), decorrente da CCB nº. 33321372. Com a redução oferecida pela **CEF**, obtiveram como valor renegociado o montante de R\$ 2.435.748,37 (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), a ser quitado em 96 prestações. Para garantia do contrato, alienaram fiduciariamente o imóvel de matrícula n. 18.688, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP.

Por sua vez, no termo de aditamento da CCB, houve alteração dos avistas e dos juros remuneratórios referentes à utilização de crédito rotativo no âmbito da Conta Garantia CAIXA.

Sustentam a ocorrência de ilegalidades decorrentes da cobrança de juros capitalizados e acima da média do mercado.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferida decisão (ID 10607080) **indeferindo** o pedido de tutela de urgência, ante a aparente regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel oferecido em garantia.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 11874790), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, pela ausência de indicação das supostas cláusulas abusivas, passíveis de revisão judicial, e a carência da ação, ante a consolidação da propriedade do imóvel oferecido em garantia. No **mérito**, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da taxa de juros aplicada, a inócorrença de capitalização na utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e a regularidade da execução extrajudicial do imóvel.

Houve réplica (ID 12610557).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 11877643), a **CEF** requereu o **juízo antecipado** do feito (ID 12073972), enquanto a **parte autora** pleiteou a realização de **prova oral e de prova pericial**.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto as preliminares aduzidas pela CEF**.

Embora os **autores** façam alegações genéricas sobre irregularidades nos contratos celebrados, os pedidos apresentados são certos: a desconstituição da mora e a revisão contratual, para redução da taxa de juros ao patamar médio cobrado pelo mercado na época da contratação e para eliminação da capitalização de juros.

Além disso, **ainda que tenha havido a consolidação da propriedade**, subsiste interesse no provimento final, uma vez que a pretensão dos **autores** diz respeito à própria regularidade da execução extrajudicial, que será apreciada na análise do mérito.

Pois bem

Entendo que a **prova depende de conhecimento técnico**.

Ao analisar os contratos objeto da presente demanda (ID 9715782 e ID 9715780), **não é possível identificar qualquer previsão de capitalização de juros**.

Constata-se, apenas, referência à utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), na Cláusula Quarta do contrato de renegociação (ID 9715782), e à composição dos juros remuneratórios, na Cláusula Terceira do contrato de renegociação (ID 9715782) e na Cláusula Segunda do termo de aditamento (ID 9715780).

Como é cediço, a **Tabela Price** caracteriza-se pela previsão de prestações fixas, compostas de juros e de amortização. Os valores referentes à amortização são crescentes e, por consequência, reduzem, constantemente, o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por sua vez, diminuem a cada prestação.

É **equivocado**, todavia, alegar que a utilização do **Sistema Francês de Amortização** resulta **necessariamente** na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros.

Por essa razão, considero necessária a realização de **perícia contábil**, através da qual se poderá aferir eventual ocorrência de capitalização.

Observo que, nos termos do artigo 95, § 1º, do CPC, a parte que requereu a perícia, no caso, a **parte autora**, deverá arcar com o valor correspondente aos honorários periciais fixados.

Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Por outro lado, entendo desnecessária a produção de **prova oral**, uma vez que a documentação trazida aos autos será suficiente para avaliar a abusividade das cláusulas contratuais.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

8136

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por KAMILLA SANTOS ESCOBAR FONTES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de lançamento de IRPF.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. "

Em causas semelhantes, a jurisprudência se firmou pelo reconhecimento da competência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS AO CANCELAMENTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação anulatória conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de Certidão de Dívida Ativa - CDA por reconhecimento de que a cobrança das diferenças de IRPF não se sustentam. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. 4. Conflito de competência improcedente. (CC 00243682920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NOTIFICAÇÃO E DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DO PROCEDIMENTO (INCISO III, DO § 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001, PARTE FINAL DO INCISO). VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ em face do Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. 2. A ação em que se suscitou o presente incidente foi ajuizada por Rodrigo de Mello Franco em face da Fazenda Nacional para suspender a cobrança de R\$ 20.820,04, valor decorrente da atualização monetária, juros e multas aplicadas sobre o valor original de R\$ 6.576,24, apurados pela receita na IRPF 2006/2007, por ausência de intimação pessoal do autor sobre a notificação de lançamento nº 2007/607410172692068; e devolução do prazo para apuração de eventuais valores positivos de IR relativos à citada declaração de IRPF, com base no Estatuto do Idoso e os benefícios da Lei 11.052/2004. 3. Juízo da 6ª Vara Federal desta Capital declinou de sua competência para, tendo em conta o valor da causa (inferior a 60 salários mínimos). 4. Distribuído os autos ao 3º Juizado Especial Federal, foi suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato administrativo que deu ensejo à demanda enquadra-se entre aqueles para os quais os Juizados Especiais não têm competência. Isso porque o autor afirma que houve nulidade do ato administrativo de constituição de processo administrativo fiscal nº 15463.000159/2010-34 contra ele, tendo em vista não ter sido notificado acerca do lançamento fiscal, o que teria impossibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Dessa forma (diz o douto Juízo suscitante) restou caracterizado o ato administrativo stricto sensu cuja competência para apreciação não cabe aos Juizados, por força do disposto no artigo 3º, §1º, III da Lei 10.259/2001. 5. Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que o valor atribuído à presente causa (R\$ 50.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, ajustando-se à condição prevista para competência do Juizado Especial Federal, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal. 6. Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento consiste em um procedimento administrativo privativo da autoridade pública, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, definir o montante e identificar o sujeito passivo. Trata-se de um ato administrativo cujo antecedente, necessariamente, é um fato jurídico tributário que formaliza o vínculo obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo. Assim, ainda que se cogite a anulação da notificação e de instauração de processo administrativo fiscal, por vício de forma/procedimento, não há como afastar a natureza fiscal que envolve todo o procedimento, o que se ajusta plenamente à competência dos Juizados Especiais (inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, parte final do inciso). 7. Destarte, considerando que o pedido formulado pela autora objetiva a anulação de lançamento fiscal, a competência é do Juízo suscitante para processar e julgar a demanda. 8. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0009517-75.2016.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

ID 13633557: Espeça-se ofício para transferência dos valores depositados em juízo à CEF, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014423-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA VITORIA BARRERA CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132, RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da **parte exequente**, subscritor da petição (ID 14646897), providencie a regularização de sua representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024446-56.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262, CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 134, conforme segue:

Fls. 126/127: Ciência à Exequente acerca do depósito efetuado pela CEF.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do(a) advogado(a)/sociedade de advogados exequente, necessários à efetivação da transferência do valor depositado pela CEF. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Oportunamente, volte conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009489-21.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA, ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do final do despacho de fls. 262/263, que segue.

"Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int."

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022951-40.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO MALICHESKI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do(a) sucessor(a) do(a) autor(a), bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SEDI, para figurar seu espólio no pólo ativo da presente demanda.

Após, tendo em vista as infrutíferas tentativas de conciliação, intimes-e a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005567-35.2014.4.03.6100
AUTOR: HELIO GONCALVES ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008357-55.2015.4.03.6100
AUTOR: HORACIO BERNARDO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Certifique-se a virtualização, nos autos físicos, para início do cumprimento de sentença no PJe.

Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010342-59.2015.4.03.6100
AUTOR: JOSE DA CUNHA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010685-89.2014.4.03.6100
AUTOR: NILTON RAFAEL LATORRE, VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 184.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021358-83.2010.4.03.6100

AUTOR: ALMIR ROSSIN
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008628-65.1995.4.03.6100
AUTOR: WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 785/786, mantendo o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5015008-77.2018.403.0000.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028988-06.2004.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO BELO, SAMUEL DO AMARAL ANDRADE, JOAQUIM RICARTE DE SOUZA, NAIR ROQUE, CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIO DA SILVA LEITAO FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA LEITAO, PAULO EDUARDO DA SILVA LEITAO, MARCELO DA SILVA LEITAO, BRUNO COVESI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo a secretaria prosseguir com o seu cumprimento. Assim, tendo em vista a ausência de resposta da Caixa Econômica Federal ao e-mail de fl. 1275, expeça-se ofício dirigido a ela solicitando informações acerca dos valores depositados nos autos, com indicação da parte a que fazem referência, para o fim de, posteriormente, ser apreciado o pedido de levantamento daquilo que estiver compreendido na parte incontroversa.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005164-08.2010.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO VOLPON
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007041-41.2014.4.03.6100

AUTOR: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLA VICENCIO, CELINA LOPES DUARTE, DENIS ROEDIGER

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007180-66.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018763-43.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICA O CORREIA GREGORIO CAPPELLINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho exarado nos autos físicos, à fl. 344, conforme segue. Por derradeiro, promova a Secretaria seu cumprimento.

Tendo em vista a concordância da Executada com a expedição de ofício requisitório correspondente ao valor incontroverso (fl. 320), intime-se a Exequente para informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Em havendo litiscôncio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.

Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.

Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 318, conforme requerido à fl. 338.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018676-19.2014.4.03.6100

AUTOR: RICARDO SAYON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHIBILY - SP30784

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022121-74.2016.4.03.6100

AUTOR: MONICA DIAS DA SILVA, MARIA CELESTE DO NASCIMENTO SILVA, PRISCILA PINTO LOZANO, RONALDO FALVINO DO NASCIMENTO, MARIA ELVIRA SOUTO RIBEIRO, DIONE CRISTINA CORREA, MARIA ELINEIDE XAVIER, GISELE PAULA CARVALHO MOURAO, EVELYN BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013663-15.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO CESAR POGGI CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802, PAULA FERRARI VENTURA - SP267521, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FERNANDA DE PAULA CICONE - SP287978

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste acerca da petição de fls. 578/579, na qual o autor pretende o pagamento do valor incontroverso.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, DANIEL NAUR DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacerjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009245-97.2010.4.03.6100
RECONVINTE: CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA - ME, PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA - ME, LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que se manifestem acerca da petição ID 14301297.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004835-83.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA - ME, PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA - ME, LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004530-22.2004.4.03.6100
AUTOR: RAMIRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, LUIZ DALE CAIUBY, ANA LUCIA LIGUORI DALE CAIUBY
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 331/334.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001886-52.2017.4.03.6100
AUTOR: SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA, SABRINA DE CASSIA BERNARDO MIOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000705-16.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSEPH LUIS FELIPPE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD - SP295562, KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011920-23.2016.4.03.6100
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado (fls. 365/397), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, não havendo esclarecimentos a ser prestado pelo expert, defiro o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 354.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021448-96.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO, MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAM

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se a CEF para que requeira o que entender de direito, nos autos desarquivados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, devolva-se o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005658-57.2016.4.03.6100
AUTOR: MANOEL DE JESUS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, em análise aos Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 188, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, motivo pelo qual recebo os presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Com efeito, ao que se verifica dos autos, o autor atualmente reside em Brasília, local onde deverá ser designada e realizada a perícia médica, por especialista lá nomeado.

Desse modo, promova a secretária a expedição de Carta Precatória para realização da perícia na Seção Judiciária de Brasília.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024135-80.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: WALTER MACIEL JUNIOR, EVARISTO DOS SANTOS PINTO, CLEUSA PERIPERI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA - SP208032

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLNEY WALDIVIL MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 14214701; Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora**, ao fundamento de que a sentença padece de **omissão e contradição**, na medida em que “*resta materializado nos autos o dano material experimentado, decorrente da exigência constante da autuação da Receita Federal do Brasil em desfavor do EMBARGANTE*” e que o valor arbitrado a título de danos morais necessita ser majorado “*em vista dos argumentos e fundamentos apresentado [sic] pela EMBARGANTE e que não foram apreciados por V. Exa.*”

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação por parte do juiz da referida decisão. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que os embargos de declaração não se destinam à pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas ao **órgão jurisdicional** (no caso, o juízo) em que atuava no momento em proferiu o pronunciamento embargado.

Superada essa questão, tenho que **os presentes embargos não merecem provimento**.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados. Além de a **parte embargante** não ter indicado, de forma específica, a suposta contradição apontada, a sentença embargada tratou de ambas as questões em relação às quais aduz ter havido **omissão**.

Em relação aos danos materiais, a sentença concluiu que o ressarcimento não deve abranger “*o pagamento da quantia cobrada pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 21.915,06, conforme lançamento datado de 07 de agosto de 2012. Isso porque apenas o dano concretizado é indenizável, devendo o autor buscar junto à União o reconhecimento de que não deve o tributo exigido. Se a ré tivesse que indenizar a mera cobrança, então o autor receberia um valor que não teve que desembolsar e ainda provavelmente veria a Receita Federal reconhecer que tal quantia não era devida, ensejando, assim, um indevido enriquecimento.*”

Por sua vez, no que tange à quantificação dos danos morais, destacou-se que “*embora caracterizado o dano [...], o autor não narrou outras consequências além do desgaste para recuperar o dinheiro*” e, por isso, “*razoável fixar a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*” Ainda segundo a sentença, “[t]rata-se de montante adequado para recompor a lesão causada ao autor e, simultaneamente, compeli-lo a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.”

Assim, considerando que as questões trazidas aos autos foram devidamente apreciadas pela sentença embargada, a irresignação da **parte embargante** deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.J.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014025-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA BARROS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANDREONI - SPI07326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Inicialmente, dê-se ciência acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID nº 13311341 - páginas 56/58; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada é **omissa** quanto à aplicação de litigância de má fé e quanto aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência da autora.

É o breve relato, decidido.

Não verifico omissão quanto à litigância de má fé, pois da defesa da União constou, tão somente, o pleito de “*decretação da improcedência do pedido formulado, com a condenação da parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios*” (id nº 13311339 – página 71).

Quanto ao outro aspecto, embora, diante da **sucumbência mínima** da autora, não seja o caso de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, a fim de esclarecer a parte dispositiva, esta passa a ter a seguinte redação:

“A despeito da sucumbência mínima da autora, em face do princípio da causalidade, tendo a própria autora dado causa às notificações de lançamento (por deixar de incluir a totalidade de seus rendimentos tributáveis), deixo de condenar a União Federal ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios”.

Isso posto, as considerações *supra*, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P. I. Retifique-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017094-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ANDRE DA SILVA GERALDO, VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, na exordial (ID 9381399), os **autores** fazem referência à tramitação de ação judicial na qual se discute a incapacidade laborativa da **autora**, para fins de concessão de benefício previdenciário, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a **parte autora** informe o andamento do referido processo, trazendo aos autos suas principais peças.

Após, abra-se vista aos réus.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUASSANTA AGRÍCOLA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta por **AGUASSANTA AGRÍCOLA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito em razão da realização do depósito judicial no **valor integral** da cobrança de ITR do exercício de 2014 (**PA n. 13888.723455/2018-48**).

Narra a autora, em suma, que houve a lavratura do auto de infração pela não comprovação da isenção da área declarada a título de preservação permanente do imóvel rural (APP) e não comprovação do valor da terra nua declarado por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, nos termos estabelecidos na NBR 14.653-3 da ABTN, o que ensejou o Termo de Intimação Fiscal n. 6875/00090/2018 e 6875/00047/2018 e a Notificação de Lançamento n. 6875/00092/2018.

Alega **irregularidade na citação** da autora, haja vista o equívoco no envio dos Termos de Intimação Fiscal n. 6875/00090/2018, n. 6875/00047/2018 e Notificação de Lançamento n. 6875/00092/2018, já que encaminhados em endereço diverso do constante nos sistemas da Receita Federal.

Houve emenda à inicial (ID 14442979).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 14445047, intime-se a **União Federal (PFN)** com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ RAFIC CHIQUIE SAUMA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que autorize a realização de **depósito judicial** e, por consequência, determine a suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Narra o impetrante, em suma, ser sócio da empresa Pronto Socorro Itamaraty Ltda., a qual tem por objeto social a prestação de serviços de assistência médica em geral com atendimento de urgência. Afirma que, **em 2019, alienou a sua participação societária**, cujas quotas foram adquiridas em período anterior ao ano de **1983**, sendo que o aumento expressivo do capital, posteriormente, decorreu de bonificação. Sustenta que faz jus ao gozo da isenção do imposto de renda prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 1.510/76.

É o breve relato, decidido.

Em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo **Prov. 58/91**, do CJF-3ª Região, que dispõe **não se aplicar** às ações de mandado de segurança (art. 5.º). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial, a qual impescinde de análise do caso concreto.

Pois bem

Isso posto, autorizo o depósito do valor do crédito tributário e determino, desde logo, a **suspensão da exigibilidade do débito** objeto do presente *mandamus*, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Assim, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora, **para que aponte eventual insuficiência do depósito** - caso em que deverá ser complementado pelo impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida - bem como para que **preste informações e esclarecimentos**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BRENO RENATO DE PAULA LODI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante, *“para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo”*.

Alega o impetrante, em suma, ser instrutor de tênis e que referida profissão não se insere nas atividades privadas dos profissionais de educação física, de modo que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física é descabida.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Objetiva o impetrante exercer a atividade de treinador/instrutor de tênis sem ser obrigado ao registro no Conselho Regional de Educação Física.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seus artigos 1º a 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

1 - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

O impetrante exerce a atividade de técnico de tênis, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com “aulas de zumba” para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na “internet” vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na “internet”, aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido. (AI 0018646720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.FONTE_REPUBLICACAO).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante (BRENO RENATO DE PAULA LODI) o direito de exercer a atividade de Técnico de Tênis sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuar o impetrante por referida ausência de registro.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001355-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FLAVIO DO NASCIMENTO QUEIROZ

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014066-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GULOSOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020634-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALTERCOM COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS EIRELI - ME, GISELE CRISTINE TRINDADE

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requerira o que de direito quanto à citação das requeridas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025063-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MOREIRA E SALES CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRA MOREIRA ALENCAR, EDER EUFRAZINO ALENCAR SALES

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requerira o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024445-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, ALESSANDRA FABIANA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requerira o que de direito quanto à citação das executadas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006391-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO GILBERTO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requerira o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007179-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAPRI INTER SALES COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS EIRELI - ME, MONNIKA RIZKALLAH AYDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requerira o que de direito quanto à citação da executada Monnika Rizkallah, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta executada.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a empresa executada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020954-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES ALVES VIRNO

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021898-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER SOUZA DE MELO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017962-88.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA MUNIZ ROMANO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANILO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

ANTONIO BOLLA FERREIRA LIMA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de exigir caução funcional para o exercício de sua profissão. Alternativamente, requer seja deferida a prestação de caução mediante oferecimento de nova apólice de seguro garantia como caução funcional para o exercício da função de Leiloeiro Público Oficial.

O impetrante afirma ser leiloeiro público oficial, desde 1998, tendo se submetido à exigência de apresentação de caução funcional, exigido no Decreto nº 21.981/32. Afirma, ainda, ter oferecido seguro garantia, nos termos da IN DREI nº 17/13, com vigência até 16/11/2018.

Alega que, com o esaurimento da vigência da apólice de Seguro, diligenciou para providenciar nova apólice de seguro, mas esta não é mais permitida pela IN DREI nº 44/18, que substituiu a anterior.

Assim, prossegue, passou a ser aceito somente depósito bancário de numerário em caderneta de poupança, suprimindo-se a possibilidade de seguro garantia como caução funcional.

Sustenta estar sendo impedido de exercer sua profissão.

Pede a concessão da liminar para que seja permitido o oferecimento de nova apólice de seguro garantia, em atendimento à exigência de caução funcional, até decisão final.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência de depósito bancário em caderneta de poupança como caução funcional, prevista na IN DREI nº 44/18.

O Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, prevê, em seu artigo 6º, que *“o leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.”*

A IN DREI nº 44/18, que alterou a IN DREI nº 17/13, passou a permitir somente a caução funcional em dinheiro mediante depósito em instituição financeira (art. 28, § 1º).

Ora, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser afastado por decisão judicial, eis que a IN nº 44/18 está em consonância com o Decreto nº 21.981/32.

Acerca da legalidade da exigência de caução funcional, assim já decidiu o E. TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIROS OFICIAIS. CAUÇÃO. DECRETO Nº 21.981/32. (IN)COMPATIBILIDADE COM A CF/88.

- A jurisprudência já se solidificou no sentido de que o Decreto nº. 21.981/1932 foi recepcionado pela Constituição de 1988, não malferindo a garantia fundamental do livre exercício da profissão.

- A exigência de caução, ao exercício da atividade de leiloeiro oficial (Dec nº 21.981/32), objetiva evitar danos aos futuros usuários dos serviços prestados pelo auxiliar do Juízo, sendo compatível com a Carta Constitucional vigente.”

(AC 50231175520164047200, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/07/2017, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha)

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo legal. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003923-54.2016.4.03.6143 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

VESPER TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada, o Superintendente Regional do Trabalho de São Paulo, se abstenha de exigir o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos empregados a título de salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro, vale alimentação pago em dinheiro, horas extras, DSR sobre horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus respectivo DSR.

Pretende, ainda, que tais valores sejam restituídos ou compensados, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório.

O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Subseção Judiciária de Limeira e redistribuído a este Juízo.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade impetrada não prestou informações e o digno representante do Ministério Público Federal manifestou sua ciência sobre o processamento do feito.

É o relatório.
 Decido.

A impetrante alega que a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus respectivos DSR, por não terem natureza salarial.

A questão já foi apreciada pelo Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES.

1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017.

3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990.

4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016.

5. Agravo interno não provido. “

(AIRES 1604307, 1ª T. do STJ, j. em 22/03/2018, DJE de 10/04/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido. “

(REsp 1651363, 2ª T. do STJ, j. em 04/04/2017, DJE de 24/04/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, sobre tais verbas deve incidir a contribuição ao FGTS.

O mesmo ocorre com relação ao décimo terceiro salário. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, §9º, ‘d’, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, §9º, ‘j’”. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO.

I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.

II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF.

III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, §9º, ‘d’ da Lei nº 8.212/91.

IV - A alínea ‘e’, item 7, do artigo 28, Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, §9º, ‘j’ exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau.

VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, §6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores.

VII - No tocante aos adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, §1º da CLT, artigo 73 e 142 §5º, ambos da CLT).

VIII - Agravos legais não providos.”

(AMS 00138638020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015, Relator: Antonio Cedeno – grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS EM DOBRO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. DÉCIMO TERCEIRO. AUXÍLIO MÉDICO. ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO. VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

- Reconheço a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação.

- No que concerne ao terço constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou acidente, descanso semanal remunerado, décimo terceiro, horas extras, os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão. legítima a incidência de FGTS sobre referida rubrica, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo. Precedentes do STJ.

- Os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, pago em pecúnia; abono pecuniário de férias, férias indenizadas, auxílio médico, odontológico e farmácia, bolsa estágio, férias em dobro não integram o salário-de contribuição, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Acolhida a preliminar da CEF. Dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da impetrante

(ApReeNec 00040710220154036143, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2017, Relator: Souza Ribeiro – grifei)

8.212/91.

Ora, as verbas que não integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS são aquelas expressamente excluídas pelo artigo 15, § 6º da Lei nº 8.036/90, que remete ao artigo 28, § 9º da Lei nº

No entanto, assiste razão à impetrante com relação ao vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Confira-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

2. A Súmula 353 do STJ estabelece que “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

3. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

4. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

5. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

6. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

7. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: “O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.”

9. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o art. 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.

10. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

11. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição.

12. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

13. O auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Precedente: STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 14/05/2010.

14. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba "Quebra de Caixa" e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: "A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais".

15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.

16. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária, seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.

17. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS.

18. Apelações da CEF e da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento"

(AMS 00002486420124036130, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014., Relator: José Lunardelli – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de vale transporte e vale alimentação, ambos em pecúnia. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, 1/3 sobre as férias, 13º salário, aviso prévio indenizado, hora extra, DSR sobre hora extra, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, com seus respectivos DSR.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de obter a restituição ou habilitação do que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição ao FGTS, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN.

Caso a impetrante pretenda compensar os créditos das contribuições ao FGTS, esta só poderá ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDAS. I - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. III - Verifica-se que há previsão de exclusão da incidência da contribuição ao FGTS somente com relação à verba paga a título de férias indenizadas e férias pagas em dobro, nos termos do art. 28, § 9º, alínea d, da Lei .8.212/91. Quanto às demais verbas elencadas pela parte impetrante, há incidência da contribuição ao FGTS. IV - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. V - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VI - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. VII - Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas."

(AMS 00036959120144036000, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2017, FONTE_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - grifei)

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 28/11/2013, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28/11/2018.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Coleando Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Ns 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial' (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja com restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições ao FGTS correspondente aos valores pagos a título de vale transporte e vale alimentação, ambos em pecúnia. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, 1/3 sobre as férias, 13º salário, aviso prévio indenizado, hora extra, DSR sobre hora extra, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, com seus respectivos DSR. Reconheço, ainda, o direito de obter a restituição ou habilitação dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 28/11/2013, corrigidos nos termos já expostos. No caso de optar pela compensação, esta somente poderá ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos já expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019107-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL CENTER PINTURAS LTDA, CESAR AUGUSTO POTENZA DE SOUZA, HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030343-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando a apreciação e conclusão dos pedidos de restituição nºs 17293.09329.221117.1.2.04-9708, 05751.20393.221117.1.2.04-8325, 23947.33636.221117.1.2.04-0423, 40073.91257.221117.1.2.04-0788, 10779.85613.221117.1.2.04-4677, 28623.90577.221117.1.2.04-7487, 14438.42042.221117.1.2.04-8403, 23139.36822.221117.1.2.04-9503, 28950.47664.221117.1.2.04-0059, 41379.85754.221117.1.2.04-0558, 16089.41817.221117.1.2.04-9204, 11767.79334.221117.1.2.04-3667, 08599.18598.221117.1.2.04-1082, 03459.48190.221117.1.2.04-0125, 25283.84405.221117.1.2.04-5485, 24245.56472.221117.1.2.04-7216, 18122.55726.221117.1.2.04-4042, 36918.97821.221117.1.2.04-0868, 29123.19819.221117.1.2.04-0833, 36423.08600.221117.1.2.04-5780, 37415.81603.221117.1.2.04-0624, 30504.40208.221117.1.2.04-0439, 00753.89135.221117.1.2.04-0501 e 12626.57948.221117.1.2.04-3797, protocolados há mais de 360 dias, bem como que seja determinada a restituição em espécie, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo nº 73 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, após análise e deferimento dos respectivos pedidos.

Narra a petição inicial que a impetrante apresentou os pedidos de restituição, em 22/11/2017, mas que, passados mais de 360 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 360 dias, nos termos da Lei nº 11.457/07.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos administrativos.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id. 12966646).

A autoridade impetrada prestou informações no Id. 13253687, informando que analisou os requerimentos discutidos nesta ação, tendo sido deferidos integralmente, sem, contudo, ter emitido despacho decisório. Alega que a Impetrante possui parcelamento no aguardo de consolidação que impede a verificação da compensação de ofício antes da devolução e que, após a consolidação do parcelamento, a Impetrante entrará no fluxo automático de pagamento. Afirma que, somente após esses procedimentos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil realiza a emissão de ordem de pagamento para posterior efetivação do depósito em conta corrente, o que depende da disponibilização dos recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A impetrante se manifestou no Id. 13259512, requerendo o imediato depósito dos valores em seu favor, tendo em vista que o parcelamento já havia sido consolidado. O pedido foi indeferido, tendo em vista que o prazo concedido pela decisão liminar não havia se esgotado (Id. 13285010).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 14637640).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 17293.09329.221117.1.2.04-9708, 05751.20393.221117.1.2.04-8325, 23947.33636.221117.1.2.04-0423, 40073.91257.221117.1.2.04-0788, 10779.85613.221117.1.2.04-4677, 28623.90577.221117.1.2.04-7487, 14438.42042.221117.1.2.04-8403, 23139.36822.221117.1.2.04-9503, 28950.47664.221117.1.2.04-0059, 41379.85754.221117.1.2.04-0558, 16089.41817.221117.1.2.04-9204, 11767.79334.221117.1.2.04-3667, 08599.18598.221117.1.2.04-1082, 03459.48190.221117.1.2.04-0125, 25283.84405.221117.1.2.04-5485, 24245.56472.221117.1.2.04-7216, 18122.55726.221117.1.2.04-4042, 36918.97821.221117.1.2.04-0868, 29123.19819.221117.1.2.04-0833, 36423.08600.221117.1.2.04-5780, 37415.81603.221117.1.2.04-0624, 30504.40208.221117.1.2.04-0439, 00753.89135.221117.1.2.04-0501 e 12626.57948.221117.1.2.04-3797, apresentados há mais de 360 dias.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 12966646, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

"Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal –, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 22/11/2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial (Id 12936420), no prazo de 30 dias. (...)"

Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise dos processos administrativos em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento aos pedidos administrativos discutidos nesta ação, procedendo à sua análise.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os requerimentos administrativos nºs 17293.09329.221117.1.2.04-9708, 05751.20393.221117.1.2.04-8325, 23947.33636.221117.1.2.04-0423, 40073.91257.221117.1.2.04-0788, 10779.85613.221117.1.2.04-4677, 28623.90577.221117.1.2.04-7487, 14438.42042.221117.1.2.04-8403, 23139.36822.221117.1.2.04-9503, 28950.47664.221117.1.2.04-0059, 41379.85754.221117.1.2.04-0558, 16089.41817.221117.1.2.04-9204, 11767.79334.221117.1.2.04-3667, 08599.18598.221117.1.2.04-1082, 03459.48190.221117.1.2.04-0125, 25283.84405.221117.1.2.04-5485, 24245.56472.221117.1.2.04-7216, 18122.55726.221117.1.2.04-4042, 36918.97821.221117.1.2.04-0868, 29123.19819.221117.1.2.04-0833, 36423.08600.221117.1.2.04-5780, 37415.81603.221117.1.2.04-0624, 30504.40208.221117.1.2.04-0439, 00753.89135.221117.1.2.04-0501 e 12626.57948.221117.1.2.04-3797, procedendo à sua restituição, desde que estejam presentes os requisitos para tanto, no prazo de 15 dias.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015923-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO A. ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN RIZZO COSTA - SP217928, IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI - SP105937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EDUARDO ANTONIO ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existem duas inscrições em dívida ativa em seu nome sob os nºs 80.4.15.009396-25 e 80.2.15.039501-61, que foram levadas a protesto pela União Federal.

Afirma, ainda, que, antes disso, recebeu duas Darf's para pagamento de R\$ 2.954,41 e R\$ 9.540,48, e, ao verificar que houve um equívoco no preenchimento da DCTF, providenciou a declaração retificadora, processada em 10/02/2016.

Alega que a inclusão do IRRF do período de apuração de janeiro/2015, no valor de R\$ 2.112,23, foi indevida, razão pela qual este foi suprimido na DCRF retificadora.

Alega, ainda, que o mesmo equívoco no preenchimento da DCTF, gerou a cobrança de uma contribuição previdenciária indevida.

Acrescenta que, então, apresentou dois pedidos de revisão de débito inscrito, que não possuem previsão para análise.

Sustenta ter direito ao cancelamento dos débitos em discussão, bem como dos protestos relacionados a eles, por serem indevidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar os protestos e as CDAs nºs 80.4.15.009396-25 e 80.2.15.039501-61.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado provimento.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega. Preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e a não comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Defende a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa e a legalidade do protesto das CDAs.

Afirma não haver comprovação de erro que autorize a retificação da declaração apresentada.

Alega que a retificadora somente foi apresentada depois da inscrição em dívida ativa, ou seja, depois do prazo permitido para tanto.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi designada perícia contábil e as partes formularam quesitos. A parte autora indicou assistente técnico.

Foi apresentado laudo pericial.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Pretende a autora a anulação de duas inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.4.15.009396-25 e 80.2.15.039501-61.

A fim de verificar as alegações da autora, de que houve erro de fato no preenchimento de DCTF e pagamento integral dos valores devidos, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial.

Consta, do mesmo, o que segue:

4. CONCLUSÃO

4.1. O contribuinte sofreu o protesto das CDAs nº 80.4.15.009396-25 (PA 10880.566567/2015-24) e 80.2.15.039501-61 (PA 10880.566568/2015-79).

4.2. A CDA nº 80.4.15.009396-25 controla o crédito tributário de Contribuição Previdenciária (CPREV) código 2991 – Desoneração da Folha de Pagamento, PA fev/2014 no valor de R\$ 1.897,72.

4.2.1. A perícia verificou que o contribuinte não está enquadrado na regra de Desoneração da Folha de Pagamento prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011.

4.2.2. Portanto, o contribuinte erro material ao declarar em DCTF 02/2014 o tributo CPREV código 2991 no valor de R\$ 1.897,72, visto que indevido.

4.3. A CDA nº 80.2.15.039501-61 controla os créditos tributários de IRRF 3208 PA jul/2013 R\$ 190,01, IRRF 3208 PA ago/2013 R\$ 1.933,30, IRRF 3280 nov/13 R\$ 1.933,30 e IRRF 3223 PA jan/2015 R\$ 2.112,23.

4.3.1. A perícia verificou que o contribuinte declarou em DCTF 07/2013 (fls. 51/56) o débito de IRRF 3208 PA jul/2013 no valor de 1.933,30 e informou que a sua liquidação teria ocorrido através do DARF pago em 19/09/2013 (fls. 63).

4.3.1.1. O Fisco ao efetuar a imputação do pagamento efetuado em 19/09/2013, considerou os seguintes valores:

COMP JUL/13	DARF PAGO	IMPUTAÇÃO FISCO			Saldo a pagar
		DEVIDO	IMPUTAÇÃO		
VENC. 20/08/2013	1.933,30	1.933,30	90%	1.743,29	190,01
	0,000	191,39	8,9%	172,58	
PGTO 19/09/2013	0,000	19,33	0,9%	17,43	
	1.933,30	2.144,02	100%	1.933,30	

4.3.1.2. Desta feita verifica-se restar em aberto, saldo a pagar a título de IRRF 3208 PA jul/2013 no valor de **RS 190,01**.

4.3.2. Constatou-se que, conforme a declaração do contribuinte em DCTF 07/2013 ao indicar como forma de pagamento o DARF pago em 19/09/2013 para liquidar o débito de IRRF 3208 PA jul/2013 no valor de R\$ 1.933,30, o débito de IRRF 3208 PA ago/2013 no valor de **RS 1.933,30** declarado na DCTF 08/2013 (fls. 57/62) **restou integralmente em aberto**.

4.3.3. A perícia verificou que o contribuinte declarou em DCTF nov/2013 (fls. 66/70) o débito de IRRF 3280 PA nov/2013 no valor de 1.933,30

4.3.3.1. Conforme detalhado no item 3.2.7, o contribuinte efetuou o pagamento de Aluguel ref ao mês nov/2013 e reteve a título de IRRF o valor de R\$ 1.933,30.

4.3.3.2. Verifica-se que o contribuinte cometeu erro material ao declarar tal tributo em DCTF, pois, ao invés de declarar o tributo devido com o código 32 08, ele o declarou com o código 3280, invertendo o nº 8 com o nº 0.

4.3.3.3. O débito de IRRF 3208 PA nov/2013 foi liquidado através do DARF pago em 16/12/2013 (fls. 64).

4.3.4. A perícia verificou que o contribuinte declarou em DCTF jan/2015 o tributo IRRF código 3223 PA jan/2015 no valor de R\$ 2.112,23.

4.3.4.1. Entretanto, tal tributo refere-se à IRRF – “Resgate Previdência Complementar – Modalidade Contribuição Definida/Variável – Não Optante Tributação Exclusiva” cuja utilização, nos termos do MAFON, está restrita às “Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora”, assim sendo, constata-se que o contribuinte cometeu erro material ao declarar como seu débito o referido tributo, visto que sua atividade é a de prestação de Serviços Médicos, sem qualquer vínculo com entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora.

(Id 13204327 – p. 231-232)

Ao responder aos quesitos da autora, em relação à CDA 80.4.15.039501-61, o perito concluiu que o DARF pago em 19/09/2013 foi declarado, pelo contribuinte, para liquidação do débito de IRRF código 3208 PA jul/2013 e também para a liquidação do débito de IRRF código 3208 PA ago/2013. A União imputou tal DARF para liquidar o débito de IRRF código 3208 PA jul/2013, restando em aberto o saldo de R\$ 190,00 a título de IRRF código 3208 PA jul/2013 e integralmente o débito de IRRF código 3208 PA ago/2013. O DARF de 16/12/2013 foi utilizado para quitar o débito de IRRF código 3208 PA nov/2013, no valor de R\$ 1.933,30, mas a autora indicou o código errado na DCTF (3280).

O perito concluiu que houve erro de fato no preenchimento da DCTF de jan/2015.

Com relação à inscrição nº 80.4.15.039501-61, o perito apurou que houve erro de fato ao declarar na DCTF o débito de CPREV código 2991 PA fev/2014 no valor de R\$ 1.897,72, que foi excluído na DCTF retificadora transmitida em 10/02/2016.

Ao responder aos quesitos da ré, o perito judicial afirmou que as inscrições em dívida ativa ocorreram em 08/12/2015 e as retificadoras foram apresentadas depois disso.

Ao apresentar manifestação sobre o laudo pericial, a autora afirmou que a União deve reformular os valores devidos, em virtude dos erros materiais apresentados.

A União afirmou que, em relação à CDA 80.4.15.009396-25, foi providenciada a extinção por decisão administrativa, no pedido de revisão de débito inscrito, acarretando a perda superveniente do objeto da ação. Em relação à CDA 80.2.15.039501-61, afirma que parte das cobranças foram canceladas, mantendo-se a cobrança referente ao código 3208 PA 07/2013 (R\$ 190,01) e PA 08/2013 (R\$ 1.933,30).

Entendo que não se trata de perda superveniente do interesse de agir, eis que o cancelamento da CDA mencionada se deu depois do ajuizamento da presente ação e da confecção do laudo pericial que afirmou estar incorreta tal cobrança.

Assiste, pois, razão em parte à autora, ao pretender o cancelamento de parte valores cobrados, eis que foram declarados com erro material.

Saliento que a autora somente apresentou DCTF retificadora após a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Desse modo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.

5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irrisignava foi a responsável pela demanda.

6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.

7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)

8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.”

(RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar extintos os débitos tributários indicados na CDA nº 80.4.15.009396-25, bem como para declarar extinta parte dos débitos tributários indicados na CDA nº 80.2.15.039501-61, excluindo os valores referentes ao código 3280 PA 11/2013 (R\$ 1.933,30) e código 3223 PA 01/2015 (R\$ 2.112,23) e mantendo a cobrança referente ao código 3208 PA 07/2013 (R\$ 190,01) e código 3208 PA 08/2013 (R\$ 1.933,30). Os protestos deverão também ser cancelados, eis que os valores estão incorretos.

Concedo a tutela de urgência para determinar o imediato cancelamento dos protestos indicados nos autos. Com efeito, a probabilidade do direito alegado reside na procedência parcial da presente ação, na qual ficou constatada a incorreção dos valores cobrados e inscritos em dívida ativa.

O “periculum in mora” também está presente, eis que a autora poderá sofrer restrições negociais em razão dos protestos em discussão.

Oficie-se ao 4º e 9º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para cumprimento da presente decisão.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA impetrou o presente mandado de segurança contra **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando a análise e conclusão dos procedimentos administrativos nºs 21974.50491.210917.1.2.03-1484 e 40596.63388.210917.1.2.02-8076, protocolados há mais de 360 dias.

Narra a petição inicial que que a impetrante apresentou os pedidos de restituição, na data de 21/09/2017 mas que, passados mais de 360 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 360 dias, nos termos da Lei nº 11.457/07.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos administrativos.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante aditou a inicial para regularizar a sua representação processual no Id. 13466410.

A liminar foi concedida (Id. 13507929).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta que os processos administrativos foram remetidos para análise manual e que, eventualmente, poderão ser requisitados documentos comprobatórios para concluir a análise dos pedidos (Id. 14105060).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 14178688).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºa 21974.50491.210917.1.2.03-1484 e 40596.63388.210917.1.2.02-8076, apresentados há mais de 360 dias.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 13758591, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

"Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal –, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP n.º 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 21/09/2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 21974.50491.210917.1.2.03-1484 e 40596.63388.210917.1.2.02-8076, no prazo de 90 dias..

(...)"

Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise dos processos administrativos em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento aos pedidos administrativos discutidos nesta ação, procedendo à sua análise.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os requerimentos administrativos nºs 21974.50491.210917.1.2.03-1484 e 40596.63388.210917.1.2.02-8076, no prazo de 15 dias.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017654-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER DE SOUZA RIBEIRO BORRACHAS - ME, WAGNER DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud, Infonjud e diligência junto a CNIB (Id. 8991614).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a executada a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infonjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infonjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Por fim, indefiro o pedido de consulta à CNIB. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EAR CLÍNICA MÉDICA E CIRURGIA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES DOS SANTOS - SP239579, FERNANDA GIORNO DE CAMPOS - SP234648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

EAR CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA S/S LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, objetivando a apreciação e conclusão dos procedimentos administrativos nºs 18816.24064.221113.1.2.04-2690, 05880.48253.221113.1.2.04-6033, 32387.77553.221113.1.2.04-7615, 12794.20312.221113.1.2.04-0960, 09324.24461.221113.1.2.04-0678, 01031.64245.221113.1.2.04-5805, 11831.11768.221113.1.2.04-9251, 41700.74286.221113.1.2.04-9251, 07824.39637.221113.1.2.04-7532, 27591.81267.221113.1.2.04-8117, 04311.26770.221113.1.2.04-5554, 27354.72635.221113.1.2.04-2691, 02756.62652.221113.1.2.04-7329, 29800.17337.221113.1.2.04-7100, 09150.59921.221113.1.2.04-4250, 13288.82304.251113.1.2.04-9722, 33542.28853.251113.1.2.04-1270, 16557.93450.251113.1.2.04-7582, 03115.47882.251113.1.2.04-2680, 08092.34438.251113.1.2.04-9003, 09137.82265.251113.1.2.04-7893, 06636.87571.251113.1.2.04-9748, 30875.55670.251113.1.2.04-6758, 06211.09889.251113.1.2.04-8002, 36342.80441.251113.1.2.04-7084, 29409.31866.251113.1.2.04-4849, 38586.06304.251113.1.2.04-8601, 05003.06004.251113.1.2.04-0007, 10770.11361.251113.1.2.04-3009, 31280.09953.251113.1.2.04-6941, 11146.82029.251113.1.2.04-9457, 32263.37328.251113.1.2.04-3256, 36207.02035.251113.1.2.04-7996, 05016.18212.251113.1.2.04-3020, 38698.05857.261113.1.2.04-7005, 25117.16883.261113.1.2.04-0429, 15437.78787.261113.1.2.04-8602, 35677.87053.261113.1.2.04-7738, 30782.54346.261113.1.2.04-9010, 35041.55710.261113.1.2.04-2664, 10502.65010.261113.1.2.04-9659, 26030.72502.261113.1.2.04-6635 e 12775.35673.261113.1.2.04-1445, protocolados há mais de 360 dias.

Narra a petição inicial que que a impetrante apresentou os pedidos de restituição, entre os dias 22/11/2013 e 26/11/2013 mas que, passados mais de 360 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 360 dias, nos termos da Lei nº 11.457/07.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos administrativos.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id. 13758591).

A autoridade impetrada foi notificada (Id. 13825521). Contudo, não apresentou informações.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 14686371).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos acima indicados, apresentados há mais de 360 dias.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 13758591, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

"Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal –, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados entre os dias 22 e 26 de novembro de 2013, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos abaixo relacionados, no prazo de 30 dias:

18816.24064.221113.1.2.04-2690, 05880.48253.221113.1.2.04-6033, 32387.77553.221113.1.2.04-7615, 12794.20312.221113.1.2.04-0960, 09324.24461.221113.1.2.04-0678, 01031.64245.221113.1.2.04-5805, 11831.11768.221113.1.2.04-9251, 41700.74286.221113.1.2.04-9251, 07824.39637.221113.1.2.04-7532, 27591.81267.221113.1.2.04-8117, 04311.26770.221113.1.2.04-5554, 27354.72635.221113.1.2.04-2691, 02756.62652.221113.1.2.04-7329, 29800.17337.221113.1.2.04-7100, 09150.59921.221113.1.2.04-4250, 13288.82304.251113.1.2.04-9722, 33542.28853.251113.1.2.04-1270, 16557.93450.251113.1.2.04-7582, 03115.47882.251113.1.2.04-2680, 08092.34438.251113.1.2.04-9003, 09137.82265.251113.1.2.04-7893, 06636.87571.251113.1.2.04-9748, 30875.55670.251113.1.2.04-6758, 06211.09889.251113.1.2.04-8002, 36342.80441.251113.1.2.04-7084, 29409.31866.251113.1.2.04-4849, 38586.06304.251113.1.2.04-8601, 05003.06004.251113.1.2.04-0007, 10770.11361.251113.1.2.04-3009, 31280.09953.251113.1.2.04-6941, 11146.82029.251113.1.2.04-9457, 32263.37328.251113.1.2.04-3256, 36207.02035.251113.1.2.04-7996, 05016.18212.251113.1.2.04-3020, 38698.05857.261113.1.2.04-7005, 25117.16883.261113.1.2.04-0429, 15437.78787.261113.1.2.04-8602, 35677.87053.261113.1.2.04-7738, 30782.54346.261113.1.2.04-9010, 35041.55710.261113.1.2.04-2664, 10502.65010.261113.1.2.04-9659, 26030.72502.261113.1.2.04-6635 e 12775.35673.261113.1.2.04-1445.

(...)"

Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise dos processos administrativos em questão.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os requerimentos administrativos nºs 18816.24064.221113.1.2.04-2690, 05880.48253.221113.1.2.04-6033, 32387.77553.221113.1.2.04-7615, 12794.20312.221113.1.2.04-0960, 09324.24461.221113.1.2.04-0678, 01031.64245.221113.1.2.04-5805, 11831.11768.221113.1.2.04-9251, 41700.74286.221113.1.2.04-7532, 27591.81267.221113.1.2.04-8117, 04311.26770.221113.1.2.04-5554, 27354.72635.221113.1.2.04-2691, 02756.62652.221113.1.2.04-7329, 29800.17337.221113.1.2.04-7100, 09150.59921.221113.1.2.04-4250, 13288.82304.251113.1.2.04-9722, 33542.28853.251113.1.2.04-1270, 16557.93450.251113.1.2.04-7582, 03115.47882.251113.1.2.04-2680, 08092.34438.251113.1.2.04-9003, 09137.82265.251113.1.2.04-7893, 06636.87571.251113.1.2.04-9748, 30875.55670.251113.1.2.04-6758, 06211.09889.251113.1.2.04-8002, 36342.80441.251113.1.2.04-7084, 29409.31866.251113.1.2.04-4849, 38586.06304.251113.1.2.04-8601, 05003.06004.251113.1.2.04-0007, 10770.11361.251113.1.2.04-3009, 31280.09953.251113.1.2.04-6941, 11146.82029.251113.1.2.04-9457, 32263.37328.251113.1.2.04-3256, 36207.02035.251113.1.2.04-7996, 05016.18212.251113.1.2.04-3020, 38698.05857.261113.1.2.04-7005, 25117.16883.261113.1.2.04-0429, 15437.78787.261113.1.2.04-8602, 35677.87053.261113.1.2.04-7738, 30782.54346.261113.1.2.04-9010, 35041.55710.261113.1.2.04-2664, 10502.65010.261113.1.2.04-9659, 26030.72502.261113.1.2.04-6635 e 12775.35673.261113.1.2.04-1445, no prazo de 15 dias.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031482-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULSAR TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PÚLSAR TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024755-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO FAVALE, MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940, ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940, ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940, ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940, ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Intime-se, a parte exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, comprovando que a subscritora da procuração é Solange Augusto Neves.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016351-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: Zaqueu Venancio - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009822-46.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA BALDINI GARCIA - SP131386

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANTONIA FLORENCIO FERREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, visando ao restabelecimento da pensão por morte recebida por ela.

Foi deferida a justiça gratuita.

Nos Ids. 13218108 e 14560688, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada e seu endereço.

No entanto, apesar de devidamente intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido devidamente intimada das determinações Id. 13218108 e 14560688, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de indicar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

S E N T E N Ç A

JORGE ANDRES TAMARIZ AMADOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão da segurança para que o crédito tributário, discutido no processo administrativo nº 13811.723.448/2018-30, fique suspenso até que a autoridade impetrada analise os esclarecimentos prestados.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que houve a revisão de ofício do processo administrativo, decidindo-se pelo cancelamento da NL 2017/296482234455103.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada afirmou que foi efetuada a revisão de ofício da notificação de lançamento em discussão, cancelando-se o débito objeto da mesma.

Assim, não está mais presente o interesse processual em se obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário em discussão até a análise do pedido de revisão de débito.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023389-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI, JOSE NORBERTO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016477-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUGUSTO ORGANIZACAO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CONCEICAO

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027838-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RAUL JOSE DE MELO

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004520-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEIZE AMARAL GUIMARAES 13640340850, DEIZE AMARAL GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025608-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000642-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ELCIMAR LEITE FERREIRA EIRELI - ME, ELCIMAR LEITE FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019107-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL CENTER PINTURAS LTDA, CESAR AUGUSTO POTENZA DE SOUZA, HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015810-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: PIERRE MORENO AMARO - SP346042

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se a realização dos leilões.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000254-06.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: RUY NOGUEIRA NETTO, HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da CP 30/2017.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018039-39.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da CP 296/2017.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019510-22.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - SP235577

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025997-81.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, FABIO JOAQUIM DA SILVA, NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MANOEL - SP154289

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente acerca dos resultados negativos dos leilões, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024493-64.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DARCIO DE CASTRO LUNA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001341-26.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELA ARINE SOARES, JOSE APARECIDO DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCELA ARINE SOARES - SP280038
Advogado do(a) RÉU: MARCELA ARINE SOARES - SP280038

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009892-29.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON LUCIO DA SILVA, MILTON RUBENS DA SILVA, MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA, RICARDO NAZARE PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO FACCHINI GARCIA - MG53825, LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA - SP263644
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FACCHINI GARCIA - MG53825

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024126-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALID MEHANNA MASSOUD
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011841-78.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016674-23.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORDEIRO, LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO - SP372690, ROMULO SAUAIA MARAO - MA7940

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se a publicação do edital de citação de Carlos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036219-21.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NADER WAF AE
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 314/324 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No entanto, ante a discordância da União Federal da minuta de RPV expedida, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5003171-25.2018.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002742-31.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GUILME AUTO PEÇAS LTDA. - ME, ABEL MARTINS, WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR, RAFAEL ANSELONI MARTINS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008833-30.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020223-65.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO FRANCISCO PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008699-37.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO PEDRO LIMA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014987-74.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP, MARCOS MAIA, ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-69.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA APARECIDA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024457-95.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: P. R. L. COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021766-98.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010849-69.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA, AFEU DE SOUZA BANDEIRA, AGS BANDEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016649-68.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CELIA FERRAZ

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010937-29.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011870-36.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JLS CONSTRUCAO E PINTURA LTDA - ME, LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS, JOSE PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003119-60.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MANUEL DA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Na petição de Id. 14667018, a CEF requer a penhora do imóvel de fls. 88/90 (Id. 13211784).

Contudo, verifico tratar-se do mesmo imóvel no qual o requerido foi citado às fls. 36/37.

Assim, tendo em vista a possibilidade de tratar-se de bem de família, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 15 dias, se possui interesse na penhora.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023776-81.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH GRECO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025998-66.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, DENISE D AMBROZIO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 357/404 (autos físicos) – Defiro a penhora das frações de propriedade da coexecutada Denise, dos imóveis indicados.

Intime-se a exequente para que apresente as cópias das respectivas matrículas, no prazo de 15 dias, a fim de que a penhora seja realizada por termo nos autos, nos termos do art. 845, párr. 1º do CPC.

Apresentadas as matrículas, expeçam-se termos de penhora nos autos e mandados/cartas precatórias de constatação e avaliação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018114-78.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO TELLES DE MENEZES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020745-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EUNJU HEO, JUNSUK YANG

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002822-48.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME, LILIAN IRENE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LAERCIO DE FREITAS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão de óbito do requerido, ou comprove que diligenciou em busca da certidão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019029-30.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LUNA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006189-85.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MERCES MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001777-14.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUZINEIDE CORREIA LOPES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011060-95.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RODRIGO GOMES MELO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022516-08.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCILENE LEMOS DE AVILA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012855-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROADTIRE COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, MARIA CAROLINA ORLANDO STASCHOWER, MARIA CECILIA ORLANDO
Advogados do(a) RÉU: THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
Advogados do(a) RÉU: THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
Advogados do(a) RÉU: THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ROADTIRE COMERCIO E SERVIÇOS DE ACESSORIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, MARIA CAROLINA ORLANDO STASCHOWER e MARIA CECILIA ORLANDO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 65.849,91, referente a emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Citada, a correquerida Maria Carolina Orlando Staschower, ofereceu embargos no Id. 11590373. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, tendo em vista que juntou aos autos documentos divergentes, uma vez que consta Cédula de Crédito Bancário com limite de crédito no valor de R\$100.000,00 e demonstrativo de débito com valor contratado de R\$ 52.000,00, relativos a contratos distintos. Alega que assinou o contrato na condição de avalista em 2014, e que a contratação do crédito foi realizada em 24/10/2017, ocasião que não mais figurava como sócia da empresa, o que ocorreu em 08/09/2016. Pede a extinção da ação ou o acolhimento dos embargos.

Os coembargantes Roadtire e Maria Cecília opuseram embargos no Id. 11608744. Sustentam a carência da ação, tendo em vista que o título não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, necessários ao ajuizamento de ação monitória. Sustentam que a Cédula de Crédito Bancário assinada pelos embargantes foi firmada em 18/04/2014, no valor de R\$ 100.000,00 e foi quitada. Contudo, a CEF acostou aos autos documento em que consta o valor contratado de R\$ 52.000,00, originado em 24/10/2017, o que não confere com as alegações da inicial. Pedem a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor para que seja reconhecida a caracterização de relação de consumo. Pedem a improcedência da ação.

A autora não se manifestou acerca dos embargos oferecidos.

É o relatório. Decido.

Analisando a preliminar de inépcia da inicial levantada pela embargante Maria Carolina.

A autora pleiteia o recebimento de R\$ 65.849,91, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Contudo, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, não existe correlação lógica entre o contrato juntado aos autos e o demonstrativo de débito acostado pela CEF.

Para embasar suas alegações, a CEF junta o contrato nº 734-1374.003.00001029-6, celebrado em 23/01/2013, com valor de R\$100.000,00 (Id. 8508808).

No entanto, consta da inicial demonstrativo de débito referente ao contrato nº 21.1374.734.0000728-55, firmado em 24/10/2017, com o valor de contratação de R\$ 52.500,00 (Id. 8508803).

Não existe, portanto, vínculo entre os documentos juntados na inicial.

Segundo entendimento da Primeira Turma do TRF da 1ª Região, esposado no julgamento da apelação cível nº 96.0155264-2/MG, de 12/8/1999, publicado em 23/8/1999, p. 207, de relatoria de LUCIANO TOLENTINO AMARAL:

"A inépcia da inicial é um defeito do conteúdo lógico da inicial, que ocorre quando o pedido não se revela claro ou correlato com a causa de pedir tornado, assim, impossível o exercício da atividade jurisdicional."

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.

1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.

2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.

3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).

4. Apelação improvida.

(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)

É o que ocorre no caso dos autos, onde a autora pretende o recebimento de um determinado valor, e junta documentos que não comprovam suas alegações.

Embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, no caso dos autos, para cumprir os requisitos desse dispositivo legal, a requerente teria que reformular toda sua inicial.

Do exposto, acolho a preliminar levantada pela embargante e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-33.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS60301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14771617 - Intime-se a AUTORA para que esclareça se pretende a extinção do feito ou sua redistribuição ao juizado desta capital, conforme já determinado no despacho do Id 14766054, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000228-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR - GO22637
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por Carlos Alberto Valente Junior em face da OAB – Seção São Paulo, sob o argumento de que requereu a transferência definitiva para a Seccional de Goiás, em 22/09/2004, não podendo ser responsável pelo pagamento das anuidades de 2013 a 2017, ora cobradas pela OAB/SP.

O feito foi recebido com efeito suspensivo.

A OAB/SP apresentou impugnação aos embargos à execução, na qual afirma que, ao verificar a veracidade das alegações do ora embargante, requereu a desistência da execução. Afirma não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, eis que cabia à Seccional de Goiás comunicar a transferência do embargante para que fosse dada baixa em sua inscrição em São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o embargante informou e comprovou ter formalizado sua transferência para outra seccional da OAB, em 2004. Em consequência não pode ser considerado devedor das anuidades ora executadas pela OAB/SP.

Por essa razão, a OAB/SP requereu desistência da execução.

Assim, entendo que assiste razão ao embargante ao afirmar que os presentes embargos devem ser julgados procedentes, eis que não há dívida em seu nome que justifique a execução contra sua pessoa, porém, percebendo a exequente o erro cometido após a apresentação dos embargos.

Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para anular a execução movida pela OAB.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MAURO D'AVOLA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO D'AVOLA - SP139181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela ROGERIO MAURO D'AVOLA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito do valor referente à carta cobrança 33/2019, no valor de R\$ 478.658,95, originário do processo administrativo nº 19515.722768/2013-99.

Narra, o autor, que tal valor foi exigido por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, do qual o autor é sócio, a título de distribuição de lucros e dividendos.

Afirma que já se esgotou a esfera administrativa e que foi intimado para pagamento do débito.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, o Autor busca a suspensão da exigibilidade do imposto de renda que está sendo cobrado com base em processo administrativo.

O autor tem direito à realização do depósito judicial e, conseqüentemente, à concessão da tutela de urgência, pois que, segundo o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dar-se-á por meio da realização do depósito integral e em dinheiro.

Além disso, nos termos do artigo 205 do Provimento nº. 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Senhor Ministro LUIZ FUX, atual Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001.

2. (...).

(AgRg no REsp 976148 / SP, Egrégia Primeira Turma, à unanimidade, decisão em 24/08/2010, publicação DJe 09/09/2010).

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para declarar ao autor o seu direito ao depósito judicial do valor em discussão e, uma vez realizado integralmente e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Realizado o depósito judicial, cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal, comunicando-lhe do teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO CEZAR DURAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-77.2010.4.03.6100
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em petição juntada no Id 14223840, a perita, médica com especialidade em medicina do trabalho, apresentou proposta de honorários, estimados em R\$ 10.400,00.

A parte autora (Id 14730576) manifestou sua concordância e requereu o rateio do pagamento entre as partes, alegando ter sido a prova pericial também pedida pela União na manifestação de fls. 120 do Id 14330613.

No Id 14730576, a União promoveu a juntada de documento, para se manifestar sobre a petição da autora - Id 14457780, e informou que considera o valor estimado pela perita desproporcional ao tempo e/ou recursos a serem empregados e não condizente com a realidade econômica do país e respectivo mercado de trabalho (Id 14747701).

É o relatório decidido.

Dê-se ciência à autora do documento juntado pela ré, no Id 14747702.

Indefiro o pedido de rateio dos honorários. A produção de prova pericial foi requerida somente pela autora na petição de fls. 472/473 dos autos físicos (Id 14499688). Esta prova foi deferida em sede recursal por meio da decisão que deu provimento ao agravo retido interposto pela autora, fls. 588/590 dos autos físicos (Id 14499688). Na manifestação de fls. 120 do Id 14330613, a União apenas concordou com o pedido da autora, para que a perícia fosse feita por dois peritos, contador e médico com especialidade em segurança do trabalho. Portanto, por ter sido a única parte a ter requerido a produção a prova pericial, caberá somente à autora o adiantamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC.

Intimem-se as partes e aguarde-se a apresentação da proposta de honorários pelo perito contábil (Id 14774080) para a fixação dos honorários de ambos os peritos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027850-25.2018.4.03.6100
AUTOR: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, HELIO WELLINSON GOIS BISPO - SP393289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 14797390 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-37.2019.4.03.6100
AUTOR: ISSAMU ALBERT EGUCHI
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) RÉU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763, GISELE CROSARA LETTIERI GRACINDO - SP212584-A

D E S P A C H O

Id 14799316 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022306-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação no prazo legal (Id 12793552), decreto a revelia da parte ré.

Intime-se a autora para que diga se tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-49.2018.4.03.6100

AUTOR: HELCIO TAGLIERI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRAADO - SP182951

DESPACHO

Ids 12562522 e 13122513 e 13243705 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100

AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14791012 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-72.2019.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI - SP162661, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, LUIZA CRUZ GREINER - SP290880

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13624279 e 13625452 - Dê-se ciência à parte autora.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002389-83.2011.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL ARNDT

Advogados do(a) AUTOR: ZENI ALVES ARNDT - SP417522, ALMIR FERREIRA DA CRUZ - SP104645

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 13573386 - Intime-se a ré para as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-07.2019.4.03.6100
AUTOR: DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho do Id 13808988, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002793-03.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MORAES BATISTA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027516-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR - GO22637

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO** em face de **CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR**, objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento de R\$ 8.525,31, referente às anuidades de 2013 a 2017.

Citado, o executado ofereceu uma motocicleta em caução, para que fosse determinado o bloqueio de sua transferência.

O executado opôs Embargos à Execução, nos quais noticiou sua transferência para a Seccional de Goiás em setembro de 2004.

Intimada, a exequente requereu a desistência do feito, com o que não concordou o executado.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise dos autos, bem como dos autos dos embargos à execução, verifico que assiste razão ao executado ao afirmar que tem interesse no julgamento do mérito da ação, a fim de desconstituir a dívida em seu nome.

Por essa razão, os embargos à execução foram julgados procedentes com a finalidade de anular a presente execução.

Posto isso, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, para extinguir a presente execução, por falta de título executivo.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0010091-46.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, DIVINA BENEDITA RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: LEVI MACHADO - SP179005, RICARDO DE LIMA LAMOUNIER - SP160044

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010432-04.2014.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 536/2018 (fls. 374/375v dos autos físicos - Id 13350076).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001493-40.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500983-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACADEMIA 24 HORAS DE GINASTICA, MUSCULACAO E ARTES MARCIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ACADEMIA 24 HORAS DE GINASTICA, MUSCULACAO E ARTES MARCIAIS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da cessão do crédito relativa ao FCVS, com a sua habilitação no sistema SIAFI, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, para fim específico da Portaria nº 913/2002, bem como o reconhecimento do efetivo crédito, e, ainda, o direito de realizar suas compensações para liquidação de tributos perante a Receita Federal do Brasil.

A autora foi intimada promover a juntada de procuração, contrato social e demais documentos indispensáveis a propositura da ação, bem como para esclarecer ao Juízo se é considerada uma Micro Empresa, no Id. 13878588.

No Id. 14596045, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Concluso o feito para proferimento de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id. 14596045, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0011734-73.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI AMARO FERREIRA MATOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-07.2018.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERES DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CERES DE OLIVEIRA NOGUEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento da pensão paga a autora, mantendo seu benefício de pensão por morte, com o seu restabelecimento e pagamento retroativo dos valores retidos desde o cancelamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido declinada a incompetência para julgar e processar a presente ação, tendo sido determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (Id. 10065929).

A autora foi intimada a regularizar o valor atribuído a causa, comprovando o recolhimento das custas no Id. 14256912.

No Id. 14650675, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Concluído o feito para proferimento de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id. 14650675, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS FERNANDES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WILLIANS FERNANDES DAMASCENO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que firmou contrato de financiamento com a CEF, mas, que não lhe foi entregue cópia do referido instrumento.

Afirma, ainda, que as prestações do financiamento deixaram de ser cobradas, a partir daquela paga em março de 2007.

Sustenta que as parcelas estão prescritas, não podendo mais ser cobradas pela CEF.

Sustenta, ainda, que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, já que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que o imóvel foi levado a leilão em novembro de 2017.

Requer seja declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial do bem.

O feito foi redistribuído a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial de São Paulo.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Foi determinado que a CEF juntasse o Contrato de Financiamento firmado com o autor e as partes foram intimadas a informar ao juízo se havia interesse na designação de audiência de conciliação (Id. 5081675 e 5474139).

O Autor manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Id 8136295). Não houve manifestação da ré.

A tutela provisória foi deferida em parte, apenas para determinar a apresentação em juízo do contrato de financiamento, no prazo da contestação (Id 8198969).

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido.

Em relação ao mérito, sustenta a inocorrência da prescrição, na forma arguida pela parte autora, em razão do reconhecimento do débito. Defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial adotado. Alega a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Ao final, pede a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica (Id 9467772).

Foi designada data para realização de audiência de conciliação (Id 11831457), a qual foi posteriormente cancelada em razão de manifestação de desinteresse apresentada pela CEF (Id 11909259).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, primeiramente, a preliminar de legitimidade da Emgea para figurar no polo passivo da demanda.

Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF.

Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no polo passivo.

No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples.

Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 15/03/2018 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, **excluindo a CEF do polo passivo da demanda, devendo neste feito figurar somente a EMGEA.**

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, observo que esta se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, em nome da CEF. Pretende, ainda, a declaração de prescrição dos débitos vencidos entre 09/04/2007 e 09/11/2012.

Inicialmente, verifico que, embora a CEF tenha sido intimada, por três vezes, para apresentação do contrato de financiamento firmado com o autor (Id 5081675, 5474139 e 8198969), deixou de trazer aos autos a cópia do referido instrumento.

Pois bem, diversamente do quanto sustentado pela parte autora em sua réplica (Id 9467772), o descumprimento da determinação em análise não implica extinção do feito ou necessário acolhimento do pedido autoral.

A sanção processual pelo descumprimento da ordem de exibição de documento ou coisa está prevista no artigo 400 do CPC, de onde se extrai:

"Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido".

Deste modo, devem ser considerados verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar com o pedido de exibição do contrato de financiamento.

Ocorre, porém, que os fatos cuja prova decorre diretamente do contrato são incontroversos ou podem ser verificados por meio de outros elementos de prova, como a certidão de matrícula do imóvel, por exemplo.

Em prosseguimento, observo que a parte autora confessa estar inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento há quase doze anos, conforme alega na inicial. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entendia devidos.

Análise, inicialmente, a alegação de prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas vencidas entre 09/04/2007 e 09/11/2017.

Tratando-se de contrato de financiamento de imóvel, o prazo prescricional para a cobrança da dívida deve ser contabilizado a partir do término do prazo de amortização, ou seja, a prescrição somente fluirá após a data prevista para vencimento da última parcela do financiamento.

Ressalte-se que o vencimento antecipado da dívida, ocasionado pela inadimplência do mutuário em nada altera a contagem do prazo em questão.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ANULADA. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADA. 1. Lide envolvendo o pedido de declaração de prescrição do débito decorrente de contrato de financiamento de imóvel, assim como o cancelamento da hipoteca, “julgado extinto o direito de cobrança”, sob o fundamento de que a CEF teria deixado de exercer o seu direito de cobrança da dívida, diante do inadimplemento desde março de 1995. 2. A parte autora deixou de pagar as parcelas relativas ao contrato de mútuo em março de 1995 e, diante do inadimplemento, a credora promoveu a execução extrajudicial, adjudicando, ao final, o imóvel dado em garantia, em 6.11.1996. Procedimento de execução extrajudicial declarado nulo por decisão judicial, cancelada a adjudicação, voltando o contrato a vigorar. 3. Quanto à prescrição, ainda que houvesse ultrapassado o prazo do vencimento final da dívida, o prazo prescricional voltaria a ser contado do trânsito em julgado da anulação da adjudicação. 4. No caso concreto, porém, sequer havia sido ultrapassado o prazo final do vencimento da dívida (27.10.2013, data de vencimento da parcela de n. 240), e o vencimento antecipado do contrato em razão do inadimplemento não antecipa o termo a quo do prazo prescricional, cuja contagem inicia-se na data de vencimento da última parcela a ser paga nos termos antes estabelecidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 00027805620164020000, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, EDJF2R 1.6.2006. 5. Contrato firmado em 27.10.1993, para pagamento em 240 parcelas, sendo o primeiro vencimento em 27.11.1993. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 27.7.2012, não havia sequer iniciado o prazo prescricional. 6. Apelação não provida.

(TRF2 - Apelação - 0041320-41.2012.4.02.5101, Rel. Marcelo Pereira da Silva, 8ª Turma Especializada – j. 26/08/2016 – Pub. 31/08/2016 - Grifei)

“CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DO GRAVÂME HIPOTECÁRIO. PEDIDO SUCESSIVO. PREJUDICADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento “no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela”. (STJ/REsp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). 2. Como as partes celebraram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal em 29.08.1994, pelo prazo de 240 meses, somente em 29.09.2014 terminaria o prazo de financiamento, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional. 3. Afastada a prescrição, tem-se por prejudicado o pedido sucessivo de liberação do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel objeto do financiamento. 4. Apelação improvida. (TRF5 - Apelação Cível - 0801343-31.2012.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira, Quarta Turma – j. 02/07/2013 – Grifei)

No presente caso, a data prevista para vencimento da última prestação era 14/02/2018, conforme consta do extrato da dívida (Id 8706738) e da matrícula do imóvel (Id 5076727 – p. 45).

Não se verificou, portanto, o decurso do prazo prescricional.

Passo a analisar a alegação de nulidade da execução extrajudicial promovida com base no Decreto Lei nº 70/66.

Embora não tenha havido a juntada do instrumento contratual firmado entre os litigantes, o próprio autor reconhece que “a imperatividade da cláusula resolutiva promove o vencimento antecipado da dívida”. E, mais adiante, o autor acrescenta que “quando uma cláusula resolutória estabelece o vencimento antecipado de todo o contrato, não pode haver interpretação diversa da que se coloca de forma clara no instrumento é o que se deduz do brocardo latino “in claris cessat interpretatio””.

Assim sendo, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento.

Não obstante, a ré comprovou que foi tentada a notificação pessoal dos mutuários para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstram as notificações extrajudiciais de Id 8706722 (págs. 07/14). Houve, também publicação de editais com a mesma finalidade (Id 8706722, pág. 15/18).

Constam, ainda, dos autos, as tentativas de intimação pessoal dos mutuários acerca dos leilões e a publicação dos editais de intimação da realização dos leilões extrajudiciais do imóvel (Id 8706722, págs. 19/34).

Desta forma, o agente fiduciário, no caso a Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado.

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição.

2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.

3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.

4. Apelação Improvida". (AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)

"SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.

1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.

2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.

3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66."

(AG nº 97.0452142-1/SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais.

2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

3. Agravo desprovido."

(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora nesse sentido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CÉZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0022515-23.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de DATAQUEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. EPP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi emitido cartão de crédito em favor da ré, que deixou de pagar os valores efetivamente utilizados, acarretando o cancelamento do cartão de crédito.

Afirma, ainda, que as partes também firmaram um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, que deixou de ser cumprido pela ré.

Alega ser credora de R\$ 44.132,65.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 44.132,65.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que não há clareza, nem precisão nas planilhas de débito apresentadas pela CEF, que não indicam os índices utilizados para evolução da dívida.

Sustenta que os valores cobrados são excessivos, causando desequilíbrio contratual, e que não houve possibilidade de negociação, por se tratar de contrato de adesão.

Insurge-se contra a capitalização de juros para amortização do saldo devedor e contra a aplicação da Tabela Price.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando inicialmente as alegações referentes ao contrato de consolidação de dívida.

Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4010.690.0000067-58, na qual a ré assume ser devedora de R\$ 29.119,71 (Id 10797975).

E, de acordo com o demonstrativo de débito acostado pelo Id 10797969, verifico que houve clareza na incidência de encargos para atualização da dívida, tendo constado os juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, tal como previsto nas cláusulas terceira, décima e décima terceira do contrato em discussão, resultando no valor devido de R\$ 36.940,22, em agosto de 2018.

Não houve a incidência de índice de correção monetária, nem aplicação da comissão de permanência.

Com relação à capitalização mensal de juros e à aplicação da Tabela Price também não assiste razão à ré, eis que estas são aceitas pela nossa jurisprudência.

Com relação à aplicação da Tabela Price, prevista na cláusula quarta do contrato de confissão de dívida, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIDOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor; não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

(...)"

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a capitalização de juros (cláusula terceira), sendo possível, portanto, sua cobrança.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a ré quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a ré, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)".

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido." (grifei)

(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, não ficou demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir nulidade no contrato discutido.

Passo a analisar os débitos relativos aos cartões de crédito em nome da ré.

Com relação aos mesmos, a CEF apresentou os extratos e planilhas de evolução da dívida com relação aos cartões de crédito nº 4260.55XX.XXXX.1004 (Id 10797968 e 10797971), no valor de R\$ 3.828,93, e nº 5526.68XX.XXXX.7675 (Id 10797972 e 10797970), no valor de R\$ 3.363,50, ambos para agosto de 2018.

Para o cálculo do valor devido, foram incluídos juros remuneratórios, de mora e multa de atraso, além de correção pelo I-GPM.

Assim, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedora e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pela ré.

No entanto, a autora não juntou aos autos os contratos, não comprovando, pois, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Simula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, de mora, multa de mora, constante das faturas apresentadas dos referidos cartões de crédito.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito dos referidos cartões.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento relativo ao contrato nº 21.4010.690.0000067-58, no valor de R\$ 36.940,22, em 22/08/2018 (saldo devedor inicial), com a incidência dos encargos contratuais até a data do efetivo pagamento, bem como ao pagamento relativo às faturas em atraso dos cartões de crédito nº 4260.55XX.XXXX.1004 e nº 5526.68XX.XXXX.7675 (Id 10797972 e 10797970), com a incidência de juros Selic, desde o vencimento de cada fatura até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada da expedição do alvará de Id. 14787694.

Com a liquidação do alvará, tendo em vista a satisfação dos débitos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014452-04.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W G INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP, WELLINGTON AYRES FERREIRA, WILSON AYRES FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023158-39.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019106-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO IANKEVICZ ARRIVABENE

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos etc.

JULIO IANKEVICZ ARRIVABENE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI/SP 02ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma o autor ter realizado estágio em corretora de imóveis no período compreendido entre agosto de 2013 e junho de 2014, como requisito obrigatório para obtenção do certificado de conclusão de curso em Técnico em Transações Imobiliárias, obtido em 04 de maio de 2015.

Afirma, ainda, que, após o término do estágio, permaneceu vinculado à referida corretora, porém, atuando na função de recepcionista. Juntou contrato de prestação de serviços.

Alega o autor que não teria realizado sua inscrição no CRECI por não mais exercer a profissão de corretor de imóveis.

Em 14/12/2015, um dos fiscais do réu compareceu à corretora de imóveis onde o autor prestava serviços, autuando-o por exercício irregular da profissão. Relata, o autor, que, na ocasião, teria sido orientado pelo fiscal a realizar inscrição junto ao CRECI e apresentar recurso administrativo.

Relata, ainda, que os recursos administrativos interpostos foram rejeitados, prevalecendo sua condenação ao pagamento de multa em valor equivalente a duas anuidades.

Requer o acolhimento do pedido inicial, para que seja declarado o cancelamento da multa aplicada pelo CRECI.

Citado, o réu apresentou contestação. Nesta, sustenta que os atos impugnados na presente ação foram realizados com estrita observância dos princípios regentes da atividade pública. Afirma que, em visita de rotina, foi constatado que o autor portava carteira de identificação de estagiário vencida e se encontrava exercendo, de maneira irregular, a atividade de Corretor de Imóveis.

O réu defende a legalidade da atuação do Conselho e da sanção imposta ao autor. Requer a improcedência da ação.

As partes foram intimadas para especificações de provas (Id 11197741). O autor requereu a oitiva de testemunha (Id 11334977), ao passo que o réu afirmou não ter interesse na produção de outras provas (Id 11624476).

Por meio da decisão de Id 11646450, foi dispensada a produção da prova testemunhal, reputada desnecessária para a solução da lide.

Intimadas as partes e, decorrido o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende, o autor, afastar a multa imposta pelo CRECI, sob o argumento de que, no momento da fiscalização, não estava exercendo funções típicas de Corretor de Imóveis.

Da análise dos autos, em especial a cópia integral do processo administrativo instaurado contra o autor (Id 11147261), não é possível identificar com precisão qual atividade exclusiva de corretor de imóveis estava sendo praticada no momento em que se deu a autuação.

Com efeito, no Auto de Constatação nº 2015/166279 (Id 11147261, pág. 02), a conduta do autor foi descrita nos seguintes termos:

"(...) o epígrafado encontrava-se em mesa de atendimento, estando com seu estágio vencido, face ao constatado lavra-se nesse ato auto de infração relativo ao exercício de atividade exclusiva de corretor de imóveis (...)"

E, quando do julgamento do Recurso Administrativo nº 2016/000339, a conduta foi relatada de maneira semelhante:

"Em 14/12/2015, foram lavrados contra o Querelado, os autos: A.C nº 2015/166279 e A.I. 2015/014358, por exercer funções próprias e específicas de corretor de imóveis, sendo constatado que estava em mesa de atendimento, no escritório do corretor JULIO JANDIR IANKEVICZ CRECI 082567, com estágio VENCIDO, portanto, atuando no ramo imobiliário sem a necessária inscrição perante este Conselho.

(...)

O Querelado infringiu o Art. 1º, inciso I e § único do artigo 3º do Decreto 81.871/78..."

Conclui-se, portanto, que o ato infracional praticado pelo autor foi materializado pela sua presença em mesa de atendimento do escritório do corretor supramencionado, enquanto seu registro de estagiário estava vencido.

Ocorre que a Lei nº 6.530/78, que regulamentou a profissão de corretor de imóveis, dispõe em seu artigo 3º que *"compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária"*.

Assim, o exercício irregular da profissão de Corretor de Imóveis deveria estar caracterizado pela intermediação em pelo menos uma das modalidades negociais descritas no dispositivo legal acima transcrito. E isso não se verificou no presente caso.

Observe, ainda, que sanção imposta ao autor foi fundamentada nos termos do art. 1º, I e art. 3º, parágrafo único, ambos do Decreto 81.871/78, dispositivos estes que apresentam a seguinte redação:

"Art. 1º. O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido:

I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; (...)

(...)

Art. 3º. As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição.

Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição."

Ora, é evidente que o *"atendimento ao público"* referido na disposição normativa acima faz referência direta ao âmbito negocial, não significando, por óbvio, que todo e qualquer atendimento dentro de uma Corretora de Imóveis deva ser realizado necessariamente por um Corretor de Imóveis inscrito no CRECI.

Logo, o Decreto 81.871/78 não impede que uma corretora de imóveis disponha de pessoa não vinculada ao CRECI para a atividade de recepção e, se assim o fizesse, estaria extrapolando seu campo normativo, uma vez que tal vedação caracterizaria verdadeira inovação e não regulamentação da Lei nº 6.530/78.

Deste modo, não há qualquer irregularidade passível de sanção se o autor, não vinculado ao CRECI, realizava apenas e tão somente a atividade de recepcionista, nos termos do documento de Id 9740995 (pág. 12/14).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CRECI. MULTA. ANULAÇÃO. CORRETORA DE IMÓVEIS. PESSOA JURÍDICA. LEI-6530/78 E DEC-81871/78. ATENDENTES E AUXILIARES. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO DEL-7659/45. É inconstitucional a limitação contida no ART-3 do DEC-81871/78, porque afrontou a Constituição Federal - ART-5, INC-13 e ART-84, INC-4 - e restringiu a aptidão do ART-3 da LEI-6530/78. As pessoas jurídicas podem exercer as atividades próprias dos corretores de imóveis, não sendo lícito exigir-lhes que o atendimento ao público seja feito apenas por corretores inscritos no CRECI. A inexistência de restrição legal, no caso, faz deduzir a hipótese contrária, qual seja, a permissão do atendimento por pessoas que não corretores, tendo em vista o art-2 do Código Civil e, ainda, a previsão do art-6 da Lei-6530/78. A função dos atendentes que ficam nos “stands” de venda é mostrar aos interessados e, após, encaminhá-los à empresa para a formalização da transação, que é feita por corretores. As autarquias como o CRECI dispõem de prazo em dobro para recorrer, segundo o DEL-7659/45, de 21.06.45. Apelo improvido”. (TRF4 - Apelação Cível 93.04.38945-3, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, Quarta Turma, DJ 22/07/1998 - Grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado verifico assistir razão ao autor ao se insurgir contra a multa que lhe foi imposta.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular a condenação administrativa imposta ao autor no Processo Administrativo nº 2016/000339.

Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013963-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de GILMAR DOS SANTOS SILVA, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 77.027,92, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tomou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 77.027,92, devendo ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega que o réu é devedor da quantia de R\$ 77.027,92, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo a analisar o mérito da ação.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (Id. 8731089), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelos Ids. 8731093 e 8731094, a autora juntou demonstrativo com a evolução da dívida, até maio de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas um Relatório de Avaliação de Pessoa Física – Operação de Cartão de Crédito (Id 8731078/83), bem como a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física – Individual (Id. 8731086/88) e, ainda, os extratos da conta corrente do réu (Id. 8731084/5).

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora, constante das faturas apresentadas nos autos (Id. 8731089).

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Visa nº 4219.58XX.XXXX.3727. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CESAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023911-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MALAQUIAS, JOSE GERALDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ANDREA MALAQUIAS E JOSÉ GERALDO FERREIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em 07/02/2013.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão de diversas dificuldades enfrentadas, não tendo sido possível a realização de um acordo administrativo para pagamento da dívida.

Alega que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, mas que ainda não houve sua transferência a terceiros, o que permite a purgação da mora.

Sustenta que a execução do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97, viola os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

Requer seja determinada a anulação de todo o processo de execução extrajudicial do bem, com a manutenção do contrato de financiamento.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 11143496).

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, alega, em preliminar, a falta de interesse processual dos autores, em razão da consolidação de propriedade do imóvel.

No mérito, trata das peculiaridades do financiamento contratado pelos autores, alegando inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em prosseguimento, sustenta que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Sustenta não ter havido penhora sobre bem de família, mas, consolidação da propriedade do bem dado em garantia.

Ao final, pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica (Id 12451766).

No Id 12451782, a autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação. O pedido foi indeferido, tendo em vista a falta de interesse em conciliação, manifestado pela ré em contestação.

Por tratarem de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de falta de interesse processual, arguida pela ré, com suporte no fato de ter ocorrido a consolidação da propriedade em seu nome, deve ser afastada, justamente por se confundir com o próprio mérito da demanda, qual seja, a regularidade da referida consolidação.

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o mérito.

In casu, pretende a parte autora a anulação procedimento de execução extrajudicial, sob alegação de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 ofenderia garantias constitucionais, notadamente a garantia ao devido processo legal.

O contrato de mútuo avençado entre as partes se deu com alienação fiduciária em garantia do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997 (Id 11054741).

No caso em questão, o contrato foi assinado em 07 de fevereiro de 2013 e a parte autora aquiesceu plenamente às cláusulas que ora impugna, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Não se tem notícia nos autos que as partes tenham firmado acordo para renegociação cujo pagamento tenha sido efetivado a fim de evitar o inadimplemento e nos termos do contrato firmado, a inadimplência contratual enseja o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CEF nos termos da Lei 9.517/97 (Cláusula Nona - Id 11054741 - Pág. 24).

A consolidação da propriedade ocorreu em 04/12/2015 – 11054740 - Pág. 22/23. A prova de que os procedimentos de execução se deram de forma irregular deveria ter sido feita pela parte autora.

Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando a propriedade já havia sido consolidada em nome da Caixa.

Os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal não demonstram qualquer irregularidade quanto ao procedimento de execução do imóvel.

Cumprir destacar que as regras do contrato são as do Sistema Financeiro Imobiliário, de modo que, se aplicam as regras da Lei 9.514/97.

Vejamos.

O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27”.

Desta forma, tendo em vista que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; bem como que a CEF comprova a existência de notificação expedida aos autores, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97.

Ademais, a execução por meio do estabelecido na Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido" (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026371-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser operadora de plano de assistência à saúde e que a ré instaurou contra ela o processo administrativo nº 25789.030693/2016-41, por descumprimento de obrigação de natureza contratual, ao garantir internação a um beneficiário do plano, em março de 2015, em acomodação diversa da contratada, aplicando, ao final, multa no valor de R\$ 60.000,00.

Afirma, ainda, que teve conhecimento da indisponibilidade de acomodação individual quando a demanda foi registrada na ANS, já que não foi avisada pelo hospital, nem pelo beneficiário.

Alega que, para reparar o descumprimento contratual, depositou o valor de R\$ 600,00, correspondente a diferença em dobro do valor da mensalidade de um plano de enfermária para um plano apartamento, na conta do beneficiário.

Acrescenta que o beneficiário ficou somente um dia internado, de 30/03 a 31/03/2015.

Alega, ainda, que a ré fundamentou sua decisão de manutenção de multa no art. 33 da Lei nº 9.656/98, que garante ao consumidor acomodação em nível superior, sem ônus, ainda que o mesmo tenha contratado enfermária.

Sustenta não ter havido irregularidade na sua conduta, já que o próprio hospital declarou que não havia disponibilidade de leito em quarto privativo, ou seja, em acomodação superior.

Sustenta, ainda, que a atuação da ré violou os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o débito oriundo do processo administrativo nº 25789.030693/2016-41. Alternativamente, pede que a multa aplicada seja reduzida.

Foi concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do valor exigido no processo administrativo nº 25789.030693/2016-41, mediante depósito judicial do valor discutido.

A autora comprovou a realização do depósito (Id 12128515).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a regularidade do processo administrativo.

Afirma que a autora descumpriu obrigação de natureza contratual, quando garantiu a internação de seu beneficiário, em março de 2015, em acomodação diversa da contratada, no Hospital São Roque.

Afirma, ainda, que a autora, ao ser autuada, alegou que não foi comunicada pelo Hospital sobre a falta de leito em apartamento, razão pela qual não providenciou a transferência do beneficiário. E alegou que tomou conhecimento quando recebeu a cobrança dos serviços, tendo proposto o reembolso de duas mensalidades, de R\$ 600,00, com a finalidade de reparar eventual dano, o que foi aceito pelo beneficiário.

Acrescenta que a autora deveria ter disponibilizado acesso à acomodação em nível superior, sem ônus adicional, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.656/96.

Sustenta que não há, nos autos, documento que exima a operadora de sua responsabilidade em garantir o atendimento na acomodação pleiteada ou superior.

Sustenta, ainda, que o beneficiário informou não ter recebido nenhum valor da operadora e, mesmo que tivesse existido, o reembolso, após a consumação da infração, não tem o condão de afastar a aplicação da penalidade administrativa.

Afirma que não houve excesso na multa imposta, que foi fixado no valor mínimo de R\$ 60.000,00, como estabelecido no art. 78 da RN nº 124/06.

Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.

Intimadas, as partes afirmaram não ter outras provas a produzir e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a autora, a declaração de nulidade da multa imposta a ela, sob o argumento de que não teve conhecimento de que não havia disponibilidade de leito em apartamento, por ocasião da internação do beneficiário, bem como que depositou o valor de R\$ 600,00, com a finalidade de reparar o ocorrido.

De acordo com os autos, o beneficiário do plano de saúde oferecido pela autora foi internado em acomodação diversa da contratada, tendo ficado na enfermaria do Hospital Unimed São Roque, quando tinha direito à acomodação individual.

Consta, ainda, que o beneficiário questionou a autora sobre a internação em enfermaria e a possibilidade de reembolso (protocolo 1690723, em 31/03/2015), mas não obteve resposta (Id 13060930 – p. 14).

A internação ocorreu de 30 a 31/03/2015. A reclamação do beneficiário, junto à ANS, foi feita em 24/04/2015.

Em 15/09/2015, a autora manifestou-se no sentido de não ser devido o abatimento de mensalidade, pretendido pelo beneficiário (Id 13060930 – p. 18/19).

O reembolso alegado pela autora, no valor de R\$ 600,00, teria ocorrido somente em 04/04/2016, tendo sido aceito pelo beneficiário. O comprovante de depósito somente foi apresentado depois de lavrado o auto de infração, na defesa administrativa apresentada pela autora (Id 13060930 – p. 106).

Ora, ficou comprovada a internação em enfermaria, ou seja, em acomodação inferior à contratada pelo beneficiário da autora. É o que demonstra a declaração do Hospital Unimed de São Roque, acostada pelo Id 11750303.

A autora afirma que tentou reparar o erro cometido a fim de afastar a penalidade imposta. No entanto, o pagamento de R\$ 600,00 foi oferecido somente depois de instaurada a demanda administrativa, por denúncia do beneficiário.

O fato de a autora ter oferecido uma quantia para reparar a situação ocorrida, não afasta a multa aplicada, já que não houve a solução da demanda, com a demonstração de que tomou as medidas necessárias para o cumprimento da obrigação contratual.

De acordo com o relatório conclusivo da ANS, acostado no Id 13060930 – p. 58/61, “a Operadora se limitou a informar que, a fim de solucionar a demanda e reparar eventuais transtornos causados, havia proposto o pagamento do reembolso, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Acrescentou que a parte demandante havia aceitado tal ressarcimento. Referiu ainda que havia providenciado o pagamento, conforme dados bancários encaminhados pela parte reclamante. Por fim, informou que havia solicitado esclarecimentos ao prestador sobre o ocorrido, o qual havia lhe informado que o beneficiário havia sido encaminhado à acomodação coletiva, devido a falta de vagas em acomodação privativa. Não anexou aos autos os documentos comprobatórios do reembolso alegado. (...) Desse modo, resultaram evidenciados indícios da prática da conduta infrativa de deixar de garantir ao consumidor o efetivo acesso à ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL, durante internamento no HOSPITAL UNIMED DE SÃO ROQUE, NO PERÍODO DE 30/03/2015 A 31/03/2015 (Protocolo nº 1690723 em 31/03/2015), previsto em lei (Artigos 25 e 33 da Lei nº 9656/1998), visto que não demonstrou, de forma inequívoca, a solução da demanda ou a sua não procedência. Assim, conforme estabelecido no Artigo 16, da RN nº 388/2015, a presente Demanda nº 3007194 será encaminhada para a lavratura de auto de infração, com abertura do correspondente processo administrativo sancionador”.

Foi, então, lavrado o auto de infração por infração à Lei nº 9.656/98 e RN ANS nº 124/06.

Com efeito, O artigo 33 da Lei nº 9656/98 estabelece que “*havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional*”.

Ora, o beneficiário da autora foi internado em acomodação diversa da contratada, em qualidade inferior. Isso é fato incontroverso.

Não merece, pois prosperar a alegação da autora de que reparou a quebra contratual.

Entendo, pois, que a internação em acomodação individual ou superior deveria ter sido disponibilizada ao beneficiário. Em consequência, a falta de acomodação contratada configura infração ao artigo 33 da Lei nº 9.656/88, sendo correta a aplicação de multa, nos termos da RN nº 124/06, que assim estabelece:

"Art. 78. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento da obrigação de natureza contratual: Sanção – multa de R\$ 60.000,00."

O valor da multa foi fixado no valor previsto na referida resolução normativa.

Assim, não há que se falar em desproporcionalidade da multa aplicada.

Verifico, assim, não haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036037-74.1999.4.03.6100
AUTOR: GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO SOTERO DE ARAUJO - SP129054, CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 475v dos autos físicos - Id 14460472), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016510-77.2015.4.03.6100
AUTOR: THIAGO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 239/246 dos autos físicos - Id 14326774) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022625-22.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA PURIFICADORES - ME, CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016395-56.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019603-14.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: PROMAX PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à ECT do extrato da conta judicial juntada no Id. 14871944 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento no prazo de 15 dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de Id. 14408094, devolvendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016977-22.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA CRISTINA BERTOLLO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014569-39.2008.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 1877/1883 dos autos físicos - Id 14328721) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003003-79.1997.4.03.6100
AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14729597 - Dê-se ciência à autora do pedido da União, para manifestação em 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para a análise em conjunto com o pedido da autora (fls. 294/296 dos autos físicos - Id 14328724)

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014393-79.2016.4.03.6100
AUTOR: SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e intimem-se-as da sentença proferida às fls. 307/370 dos autos físicos (Id 14471738).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009555-69.2011.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 111/114 dos autos físicos - Id 14800984) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019602-05.2011.4.03.6100
AUTOR: BANCO ALVORADA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372 e DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 253v - Id 14800981) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014404-84.2011.4.03.6100
AUTOR: PEDRO BARACIOLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 86/88 e 146v dos autos físicos - Id 14800980) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023255-39.2016.4.03.6100
AUTOR: QUINTILES BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 124/126 e 167v dos autos físicos - Id 14800983) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-82.2019.4.03.6100
AUTOR: JEMERSON IZIDORO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS - SP326763
RÉU: ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Antes decidir sobre as providências a serem tomadas para a localização do atual endereço do corréu André Luis (Id 14837879), considerando que o Contrato discutido nos autos foi firmado com a Caixa Consórcios S/A (Id 14837871), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade Passiva arguida pela CEF (Id 14837876), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024358-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
ASSISTENTE: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Id 14841804 - Primeiramente, deverá a CEF apresentar pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. A expedição de Edital somente será deferida após esgotadas todas as diligências cabíveis à localização do atual endereço da parte ré.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027934-26.2018.4.03.6100
AUTOR: MADIS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14845893 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOLFYN COMUNICACAO E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

DOLFYN COMUNICACAO E TREINAMENTO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua habilitação no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para o fim de possibilitar a utilização de créditos cedidos de FCVS, para fim único e específico da Portaria nº 913/2002, ou subsidiariamente, requer que seja oficiada a Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte para determinar a compensação de todos e quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora foi intimada a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a procuração, contrato social e demais documentos necessários à propositura da ação, bem como para esclarecer ao Juízo se é considerada uma micro empresa (Id. 13872913).

No Id. 14708206, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Concluso o feito para proferimento de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id. 14708206, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007045-78.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI IVONE BORRELY, SUMAIR GOUVEIA DE ARAÚJO, YASKO KODAMA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

S E N T E N Ç A

SUELI IVONE BORRELY, SUMAIR GOUVEIA DE ARAÚJO E YASKO KODAMA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face de INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, pelas razões a seguir expostas:

Os autores afirmam ser servidores em atividades e percebem cumulativamente o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com Raio-x, há mais de quinze anos.

Afirmam, ainda, que tiveram conhecimento, em 2008, por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, de que deveriam optar entre o adicional e a gratificação, até 11/07/2008.

Alegam que trabalham expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, em condições de insalubridade e periculosidade.

Sustentam que os aludidos adicionais têm natureza distinta, não havendo impedimento para o recebimento de ambas as vantagens.

Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarado seu direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, bem como para condenar a ré ao pagamento das verbas retroativas referentes ao Adicional e à Gratificação, desde sua suspensão, ocorrida em 26/06/2008, ou, alternativamente, respeitando a prescrição quinquenal.

O feito foi extinto pela ocorrência da prescrição.

Interposta apelação, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para afastar a prescrição do fundo de direito.

Citada, a ré contestou o feito no qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Cnen. No mérito, sustenta que os adicionais em discussão têm a mesma origem factual, impedindo o pagamento concomitante. Sustenta, ainda, que os autores não podem receber dois adicionais com o mesmo fato gerador.

Afirma, assim, não ser possível a percepção cumulativa dos adicionais.

Afirma, ainda, que os autores não comprovaram que operam diretamente com raios-x ou substâncias radioativas, não sendo devida a gratificação por raio-x.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

As partes não requereram a produção e outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo IPEN/CNEN, responsável pela gestão da folha de pagamento dos autores, sendo responsável, portanto, pelo cumprimento das decisões a serem proferidas por este Juízo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A prescrição já foi afastada pelo E. TRF da 3ª Região, sob o fundamento de que a parte autora apresentou requerimento administrativo, em 25/06/2013, que interrompeu o prazo prescricional quinquenal, que passou a ser contado pela metade. Assim, a ação foi ajuizada antes do término do prazo prescricional, ou seja, em 23/04/2014

A parte autora pleiteia o restabelecimento do pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio-x.

A Lei n. 8.112/90, em seu art. 68, §1º, estabelece:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

A Lei 8.270/91, cuja vigência teve início em 17.12.91, dispôs sobre o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalho com Raios-X, nos seguintes termos:

“Art. 12 - Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

(...)

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991.”
(grifei)

Por sua vez, o Decreto nº 877/93, que regulamentou a lei acima referida, estabeleceu:

“Art. 1º - O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei 8.270/91, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas radiações.

§ 1º - As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.

§ 2º - O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo.

Art. 2º - A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Elétrica (CNEN).

(...)

Art. 4º Sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão, haverá revisão do percentual do adicional.

Parágrafo único. Se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão do adicional de que trata este decreto, cessará o direito a sua percepção.

(...)” (grifei).

A Lei nº 1.234/50, nos artigos 1º e 2º, dispôs sobre a gratificação de raio-x, nos seguintes termos:

“Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.”

Ora, não estabeleceu a lei nenhuma vedação acerca do recebimento cumulativo dos referidos benefícios, tendo em vista que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalho com aparelho de raios-x têm natureza distinta. O primeiro é devido em virtude do local e das condições de trabalho do servidor e, a segunda, em razão de operarem diretamente com raios-x e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação.

Saliente-se, ainda, que tal restrição, se houvesse, deveria estar expressa na lei.

Contudo, a Orientação Normativa nº 3/2008, em seu artigo 1º, assim dispôs:

“Art. 1º O art. 3º da Orientação Normativa nº 4, de 13 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O adicional de irradiação ionizante e a gratificação por Raios-X ou substâncias radioativas, são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outros adicionais de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o §1º do art. 68 da Lei 8.112/90.”

Pela simples leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a orientação normativa foi além de regulamentar o disposto nas Leis nº 8.112/90, 8.270/91, 1.234/50 e no Decreto nº 877/93, criando proibição que não estava definida em lei.

Ora, se a Lei que a Orientação Normativa pretendeu regulamentar não revogou os artigos em questão, a Orientação Normativa também não poderia fazê-lo. Somente a lei pode inovar no campo do direito. É o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Não pode a Orientação Normativa, cuja função é regulamentar a lei, restringir direitos que a própria lei não restringiu.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

(...)

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

(...)

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO também tratou do assunto:

“No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissepção entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que - conforme averbação precisa do Prof. O A Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, “está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera... É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, págs. 184/185)

O Colendo STJ já decidiu sobre a possibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-x. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de acumulação pelo servidor público da gratificação de raio X com adicional de irradiação ionizante, por possuírem natureza jurídica distinta.

2. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1659631/RJ, 2ª Turma do STJ, j. em 09/05/17, Dje de 17/05/2017, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN)

Em caso semelhante ao dos autos, também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE DA NORMA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. A controvérsia nos autos refere-se à possibilidade de acumulação da Gratificação de raio-X e do Adicional de irradiação Ionizante.

3. A Lei 11.234/50, em seu artigo 1º, instituiu a Gratificação de raio X a ser paga aos servidores da União que operam com raio X, em razão da atividade especial que exercem, enquanto que o Adicional de irradiação Ionizante, previsto no artigo 12, §§1º e 5º, da Lei 8.112/90, é devido em virtude do local e das condições de trabalho, a que os servidores ficam expostos.

4. Denota-se que a Gratificação de raio X e o Adicional de irradiação Ionizante possuem natureza jurídica distinta, tendo firmado entendimento nesse sentido a Superior Corte de Justiça, cabendo destacar que o artigo 68, § 1º, da Lei n. 8.112/90 veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, nada dispondo quanto à cumulação de gratificações e adicionais.

5. A Orientação Normativa nº 4, de 13 de julho de 2005, inovou no Ordenamento Jurídico, extrapolando os limites legais, ao vedar, no seu artigo 3º, a acumulação da Gratificação de raio X e o Adicional de irradiação Ionizante.

6. Afastada a incidência da Orientação Normativa nº 03/2008, para restabelecer o pagamento da Gratificação de raio -X, que poderá ser cumulada com o Adicional de irradiação Ionizante.

7. Os servidores não possuem direito adquirido a regime jurídico, de modo que as parcelas que compõem sua remuneração podem ser alteradas, sendo-lhes assegurada somente a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

8. Aplica-se imediatamente o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória 2.180/2001, inclusive aos processos em curso. Incidência do princípio tempus regit actum.

9. Havendo norma mais específica aplicável ao caso, afasta-se a incidência do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.

10. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação dada por esta ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

11. Por tratar-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, cumpre fixar a verba honorária por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil/73.

12. Apelação da parte autora parcialmente provida e recurso adesivo improvido.”

(AC 0016647-48.2009.4.03.6301/SP, 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 30/05/2017, DE de 14/06/2017, Relatora: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS – grifei)

Saliento, ainda, que o reconhecimento do direito à acumulação dos adicionais aqui pretendidos, uma vez constatados os requisitos legais para sua concessão, é obrigação que decorre de lei, não podendo ser recusada pela Administração por meio de Orientação Normativa.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de perceber a gratificação por trabalhos com aparelhos de raio-X cumulada com o adicional de irradiação ionizante, nos termos da Lei nº 8.270/91, condenando a ré ao pagamento dos valores referentes ao adicional de Irradiação Ionizante, desde 23/04/2009, e desde que preenchidos os requisitos para a concessão dos mesmos. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: “Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Condeno o réu a pagar à parte honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 1993

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009183-29.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALID KADHIM(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)**

Vistos.

Fls. 550/551: Nada a prover, em razão da decisão de fls. 540, a qual determinou a transferência da custódia da moeda estrangeira à Receita Federal. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1994

**EXECUCAO PROVISORIA
0003625-60.2007.403.6181 (2007.61.81.003625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-42.2001.403.6181 (2001.61.81.004571-5)) - JUSTICA PUBLICA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO)**

Fica a defesa de ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR intimada da sentença de fls. 463/464vº: Vistos etc. ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR foi processado e ao final condenado, nos autos da ação penal nº 2001.61.81.004571-5, à pena corpórea de 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário de 50 salários mínimos, como incurso no art. 312, 1.º c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. No tocante aos delitos previstos nos arts. 288 e 344 do Código Penal, o réu foi absolvido. A r. sentença foi proferida em 28 de agosto de 2002 (fls. 37/70) e publicada em 29 de agosto de 2002 (fl. 71). Recorrem da r. sentença o Ministério Público Federal e a defesa do réu. A. Colenda Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu por dar parcial provimento aos apelos da acusação e da defesa para manter a condenação de ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no tocante ao delito do art. 312, 1.º, do Código Penal, majorando a pena de multa em 17 dias-multa e diminuindo o valor unitário para 05 salários mínimos; e condená-lo pela prática do crime previsto no art. 344 c.c. o art. 71, ambos do Código Penal à pena de 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, à razão de 01 salário mínimo. Na ocasião, foi determinada a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento de pena (fls. 114/130). Foi interposto recurso especial pela defesa do réu e pelo Ministério Público Federal. Os recursos não foram admitidos pela E. Corte ad quem (fls. 131/132 e 133/134). A decisão transitou em julgado para a defesa de ARCANJO em 19 de março de 2007 (fl. 136). O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento perante o C. Superior Tribunal de Justiça. A C. Corte Superior decidiu por dar provimento ao agravo, determinando a subida dos autos para apreciação do recurso especial (fls. 240/245). O recurso especial da acusação foi, por fim, improvido (fls. 256/262). Em 15 de outubro de 2009, a decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 263). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição com relação ao acusado ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (fls. 459/462). É o breve relatório. DECIDO. É forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Preliminarmente, registro que apesar de a guia de execução ter sido expedida em 3 de abril de 2007 (fls. 02/04), o acusado nunca foi localizado para início do cumprimento de pena. Conforme a regra inserta no art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, começa a correr do dia do trânsito em julgado para a acusação. Ademais, nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição regula-se com base na pena aplicada. In casu, a pena imposta ao réu ARCANJO foi de 03 anos de reclusão, quanto ao crime do art. 312, 1.º, do Código Penal; e de 02 anos de reclusão, no tocante ao delito do art. 344 do Código Penal (já desconsiderada a causa de aumento referente à continuidade delitiva em ambos os casos). Para essas penas, à luz do disposto no art. 109, IV e V, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 e 04 anos, respectivamente. Considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 15 de outubro de 2009 e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que daquela data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, nesta execução penal, quanto aos crimes dos arts. 312, 1.º e 344, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e V, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, com relação a ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR. P.R.I..

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009071-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAZARETH SANTOS TEIXEIRA ALONSO X JULIANA AMORIM LEME X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X WILSON TEIXEIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP136661 - MARCELO PEGORARO) X LAIS SOUZA PAPINI
Autos nº 0009071-58.2018.403.6181Fls. 377/380 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, JULIANA AMORIM LEME, CHRISTIAN ZAIDAN BARONE, WILSON TEIXEIRA E LAIS TEIXEIRA DE SOUZA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, agindo em concurso e unidade de desígnios, no período de 08/05/2007 a 26/01/2012, teriam obtido para si, vantagens indevidas, consistentes no pagamento irregular do benefício de amparo social ao idoso em favor de VITÓRIA TODARO CABELIN, induzindo e mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro.Narra a exordial que o benefício previdenciário de VITÓRIA teria sido intermediado por NAZARETH e protocolado pela advogada JULIANA perante o servidor CHRISTIAN, concedido mediante o uso de documentos falsos.Fl. 389/391 - A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2018 e rejeitada em relação à LAIS TEIXEIRA DE SOUZA. Fls. 443/446 - A defesa constituída do acusado WILSON apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual afirmou que o acusado não cometeu qualquer crime e que não há prova de sua participação no fato descrito pela exordial. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.Fl. 448/449 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da acusada JULIANA, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno, afirmando que a acusada não incidiu na conduta criminosa descrita e requerendo sua absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fls. 451/452 - A Defensoria Pública da União, também atuando na defesa do acusado CHRISTIAN, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou a testemunha Fls. 454/456 - Por sua vez, a Defensoria Pública da União, atuando na defesa da acusada NAZARETH, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. DECIDO.Os argumentos de negativa de autoria, de ausência de dolo e de atipicidade da conduta formulados pelos réus constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, o que inviabiliza seu conhecimento nesta fase do processo.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 171, 3º do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.Designo o DIA 08 de OUTUBRO de 2019, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados.Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7574**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007187-91.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMAD MOUSSA JEBABI(SP336022 - THAYNARA MALIMPENSA E SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR E SP399348 - JESSICA CERQUEIRA SILVA E SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO E SP363500 - FELIPE QUADROS CALAZANS E SP377346 - KARINA DE OLIVEIRA BARROS E SP343524 - IWAN HARKAWENKO PASSARELLA E SP172035 - JULIANA ALVAREZ BRANDT E SP306296 - LILIAN FERNANDES CALIL)
Autos nº 0007187-91.2018.403.6181Fl. 140 - Prejudicado o pedido formulado pela defesa constituída do acusado, uma vez que os documentos originais que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais não foram encaminhados a este juízo, sendo certo que a presente ação penal encontra-se subsidiada pelos documentos escaneados e arquivados na mídia digital de fls. 10. Intime-se. Sem prejuízo, diante da redesignação da audiência outrora designada para o dia 22 de agosto de 2018, às 14 horas, expeça-se o necessário à intimação do acusado.Obtenha informações acerca do andamento da carta precatória de fls. 130/132, junto ao juízo deprecado, providenciando o aditamento desta, em face da decisão de redesignação da audiência de fl. 138.Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício. Em face do tempo decorrido, requirite informações junto à CEUNI no tocante ao cumprimento do mandado 8103.2018.02739 (fl. 121). Oportunamente, ciência ao MPF. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7575**INQUERITO POLICIAL**

0007255-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALIA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)
Trata-se de petição em que a investigada NATALIA CRISTINA DE SOUZA SILVA informa novo endereço.Contudo, verifico que à investigada foi concedido o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e assinatura de termo de compromisso do qual consta condição de mudança de endereço apenas com autorização judicial, o que não houve no caso.Assim, com a informação de que a investigada mudou-se sem autorização deste Juízo (fls.88/91), descumprindo o item (b) do seu termo de compromisso nº 04/2018, declaro quebrada a fiança prestada, nos termos do Artigo 328, 341, III, 343, do Código de Processo Penal, bem como imponho a medida cautelar de comparecimento trimestral em Juízo, nos termos do artigo 319, I, Código de Processo Penal.A Secretária deste juízo deverá adotar as providências necessárias para conversão de metade do valor depositado a título de fiança em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).Intime-se NATALIA CRISTINA DE SOUZA SILVA, para que inicie o cumprimento da medida cautelar imposta, no prazo de 24 (vinte quatro) após sua intimação, bem como para tomar ciência desta decisão.

4ª VARA CRIMINAL**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO****Expediente Nº 7854****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013405-72.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP250068 - LIA MARA GONCALVES E SP320506 - ADILSON ASSIS DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7855**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005120-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE EUGENIO DE AGUIAR(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA(MG153859 - KARLA GISLANE DA SILVA LOPES) X SONIA MARIA CAMPOS RIOS

Através da petição de fls. 3696/3698, o acusado DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA apresentou sua fundamentação pela qual entendia ser imprescindível a oitiva da testemunha JOÃO CELSO TOLEDO arrolada à fl. 3609, com endereço na cidade de Montevidéu, Uruguai.

Os fundamentos são pertinentes, motivo pelo qual defiro sua oitiva.

Porém, anoto que diante das novas e eficientes tecnologias, em virtude do Princípio da Duração Razoável do processo, a obsoleta, lenta e burocrática carta rogatória cada vez tem menos utilidade para as oitivas testemunhais.

Defiro a oitiva da testemunha JOÃO CELSO TOLEDO pelo sistema de videoconferência que deverá ocorrer da seguinte forma: 1) caberá a Defesa intimar a testemunha de que será ouvido no dia 12 de junho às 13 horas pelo sistema de videoconferência diretamente com este juízo (não existe fuso horário entre São Paulo e Montevidéu); 2) a qualquer tempo e até meia hora antes da audiência a testemunha ou a defesa de DJALMA deverá juntar cópia de documento com foto da testemunha de Montevidéu (formato pdf ou jpg) por petição, ou através do e-mail crim-in-se04-vara04@tr3.jus.br com o número do processo e nome da testemunha no título do e-mail; 3) às 13 horas do dia 12 de junho de 2019 a testemunha JOÃO CELSO TOLEDO deverá entrar no website <https://videoconf.tr3.jus.br> preferencialmente por notebook ou computador desktop através do navegador Chrome (é possível também entrar via celular, mas a imagem e som não são tão bons); 4) depois de entrar no website supracitado, a testemunha deverá ingressar na SALA 80004, o que será o suficiente para adentrar no ambiente de videoconferência e prestar seu testemunho. Caso a testemunha em questão necessite de intérprete, a DEFESA deverá informar a língua de comunicação com até 20 (vinte) dias de antecedência da audiência para a providência de intérprete. No silêncio, entender-se-á que a testemunha compreende e se expressa em português; e, caso contrário a prova será considerada preclusa.

No caso supra, caso seja de interesse da Defesa, poder-se-á abrir a possibilidade de teste do sistema com a testemunha residente no exterior até uma semana antes da audiência, em dia e hora a serem combinados diretamente com a Srª Diretora de Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal.

Considerando que no presente caso um dos réus reside em Maceió/AL e os demais em Belo Horizonte/MG, a Secretária deverá atentar para o fato de que tanto na audiência do dia 12/06/2019, como na do dia 13/06/2019 as duas Subseções Judiciárias deverão estar conectadas com esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo pelo sistema de videoconferência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7856**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001755-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIAOFENG NAN(SP359139 - ZHU SHIQI)

Diante do comparecimento espontâneo do réu nestes autos, por meio de seu defensor constituído, determino o regular prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de citação no endereço de fl. 129. Sem prejuízo, intime-

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0103689-30.1997.403.6181 (97.0103689-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIA EFEICHE(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO)

Cuida-se de requerimento apresentado pela defesa de RICARDO ELIA EFEICHE e RUBENS ELIA EFEICHE, atualmente foragidos, para que cumpram as penas a que foram condenados em regime semiaberto diferenciado, em recolhimento domiciliar, alegando, em apertada síntese, que Ricardo possui problemas de saúde e os estabelecimentos penais brasileiros não estão aptos a atendê-lo satisfatoriamente, bem como que há falta de vagas no sistema penitenciário no regime semiaberto, que Rubens, atualmente, exerce atividades remunerada, com carteira assinada, e cuida do seu irmão, Ricardo, e também tem filho menor, a quem presta auxílio afetivo e material, e, por fim, tecendo algumas considerações acerca das finalidades da pena e indicando que o recolhimento domiciliar seria suficiente para reprovação e prevenção do delito, não subsistindo motivos para que os condenados sejam submetidos a estabelecimento prisionais (fs. 1700/1711).

Manifestou-se o MPF pelo indeferimento do pedido, porque tal matéria compete ao Juízo das Execuções e falta de previsão legal para alteração do regime inicial de cumprimento de pena após o trânsito em julgado da sentença (fs. 1729/1732).

É o necessário. Decido.

Tem razão o MPF. De fato, a sentença transitou em julgado para os requerentes, que foram condenados a pena de reclusão de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no REGIME INICIAL SEMIABERTO, além de pena de multa, o que encerra a jurisdição do juízo da condenação. Assim, tal pedido deve ser efetuado diretamente ao juízo das execuções, que tem mais condições para avaliar o cumprimento dos requisitos previstos na LEP para progressão de regime ou inserção em algum regime diferenciado.

Mesmo que assim não fosse, com as informações que constam do processo, os réus não satisfazem os requisitos do art. 117 da LEP, haja vista que o regime inicial a eles fixados foi o SEMIABERTO e o cumprimento da pena em regime domiciliar somente é admitido a quem cumpre a pena em regime ABERTO quando se tratar de condenado maior de 70 anos, acometido de doença grave, com filho menor ou deficiente, demonstrada a dependência, e condenada gestante.

Destaco que não há a possibilidade do juízo de primeiro grau, após anos de tramitação processual, simplesmente alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado por ele próprio fixado e confirmado pelos Tribunais Superiores, sob o pretexto de adequação da medida às finalidades penas, uma vez o processo de individualização judicial da pena encontra-se encerrado em todas as instâncias, tratando-se de coisa julgada material e, portanto, inalterável.

Eventual falha no atendimento à saúde dos réus deverá ser analisado pontualmente, caso a caso, após o início do cumprimento da pena, nos autos da execução.

Quanto à falta de vagas alegada, a princípio, ela é apenas em tese e, como dito pelo MPF, tal circunstância merece análise de maneira tópica, caso a caso, nos autos da execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento da defesa.

Oficie-se a Polícia Federal com indicação do endereço de fl. 1719 (Av. Aricanduva, 555, BOX FF 016, Jd St Terezinha, São Paulo/SP, CEP 03527-900).

Int.

Expediente Nº 11289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015359-27.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VESCOVI JUNIOR(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

1) Recebo o recurso interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.

2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.

3) Intime-se, novamente, a defesa de JOSÉ VESCOVI para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

4) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

5) Int.

Expediente Nº 11290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão para a ré ZILDA BISPO RAMOS (fs. 899), determino:

I-) Aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão expedidos as fs. 977/980. Com a notícia de seu cumprimento, expeçam-se as respectivas guias de recolhimento (Definitiva ou Provisória).

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação da acusada ZILDA, anotando-se CONDENADO.

III-) Intime-se a apenada na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5330

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001391-85.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ESMERALDA PINTO(SP338789 - VINICIUS HERRERA VERAS E SP350713 - DANILO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA
CONTA JUDICIAL ABERTA JUNTO A CEF PARA RECEBIMENTO DOS DEPÓSITOS MENSAIS - CEF - AGENCIA 0265 - OPERAÇÃO 005 - CONTA 86412788-2, VINCULADO A ESMERALDA PINTO.

Expediente Nº 5331

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0014941-89.2015.403.6181 - WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS(RS077567 - LEONARDO FLECK DO CANTO E SC044143A - LEONARDO FLECK DO CANTO E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO E RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X JUSTICA PUBLICA

Embargos de declaração em Restituição de coisas apreendidasAutos n.º 0014941-89.2015.403.6181SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS em face da sentença de fls. 1658/1660, que determinou a restituição dos seguintes bens imóveis pertencentes ao embargante: 23.879, 39.295, 39.358, 39.310, 39.323, 39.324, 04.560, 39.311, 39.349, 39.315, 39.354 e 39.355 do 2º RI de Balneário Camboriú; 47.450 do 1º RI de Balneário Camboriú; 8.800, 11.888, 11.889, 12.506 11.850, 11.851, 11.857, 11.858, 11.859, 11.869, 11.872, 11.873, 11.879 e 11.885 do RI de Porto Belo, determinando a permanência da restrição judicial em relação aos veículos MMC/PAJERO SPORT HPE, placas MES-0565, e I/BMW X5 4.8 FE81, placas MDU-8625, por considerar omissa a sentença no que diz respeito à liberação dos automóveis mencionados (fls. 1664/1688).À vista dos autos, o MPF se manifestara pela restituição do veículo MMC/PAJERO SPORT HPE, placas MES-0565, e pela manutenção da restrição no que tange à I/BMW X5 4.8 FE81, placas MDU-8625 (fls. 1691).O embargante apresentou novos documentos relacionados ao veículo I/BMW X5 4.8 FE81, pugrando, ademais, pelo cumprimento da ordem de expedição de ofício para liberação dos bens imóveis bloqueados (fls. 1697/1867).Em nova vista, o parquet se pronunciou favoravelmente à restituição da I/BMW X5 4.8 FE81, placas MDU-8625 (fls. 1868).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade.Quanto ao mérito recursal, pleito não merece acolhida.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o autor recorreu não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgador, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com o relatório (...).Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. O embargante entende que a sentença foi omissa porque deixou de determinar a liberação do veículo I/BMW X5 4.8 FE81, placas MDU-8625, por entender que os documentos juntados foram insuficientes para demonstrar que não foram adquiridos com proventos de infração.A sentença prola a fls. 1658/1660 determinou a liberação dos bens do requerente, a exceção dos veículos PAJERO SPORT e BMW X5, sob o argumento de que os únicos bens sobre os quais, em tese, é possível estabelecer relação com o crime antecedente apurado no âmbito da Operação Paiva Luz são os veículos MMC/PAJERO SPORT HPE, placas MES-0565, e I/BMW X5 4.8 FE81, placas MDU-5625, ambos adquiridos pela HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, de propriedade do requerente respectivamente em 2012 e 2013 (fls. 1640 e 1641) [...] Os documentos anexados pelo requerente para demonstrar que não foram adquiridos com os proventos da infração, nos termos do art. 130, I, do Código de Processo Penal. Vê-se, portanto, que não houve omissão no que tange ao requerimento de restituição dos veículos PAJERO e BMW, sendo a questão expressamente enfrentada por este juízo. A irrisignação do embargante diz respeito ao mérito da decisão judicial, e não acerca da existência dos vícios previstos no artigo 382 do CPP. O próprio embargante reconhece que os embargos opostos se valem para apresentar as informações e documentos referentes ao veículo MMC/PAJERO SPORT HPE, placas MES-0565, uma vez que as informações referentes ao veículo não haviam sido apresentadas anteriormente (fls. 1664/1668).Assim, inexistiu a ser sanado por meio de embargos de declaração.Análise das novas informações apresentadas:A despeito da manutenção da sentença em seus exatos termos, o requerente apresentou novos documentos relacionados ao mérito do pedido feito na inicial. Assim, passo a apreciar como novo pedido de restituição, sendo desnecessária a formação de novos autos.De acordo com o artigo 126 do Código de Processo Penal, para se justificar a flexibilização do direito de propriedade, é necessário que haja indícios veementes de que os bens tenham sido adquiridos com a prática delitiva. Por outro lado, o art. 4º, caput, da Lei 9.613/98, exige apenas indícios suficientes, ou seja, diante do crime de lavagem de dinheiro, há a possibilidade de estabelecimento de estabelecimento de medidas assecuratórias a partir de um standard probatório menos rígido. Conforme o Supremo Tribunal Federal. Nos termos do artigo 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob a fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na Lei nº 9.613/98, não se expõe a medidas de constrição cautelar, por ausência expressa legal (STF. Inq. 2248 QO/DF, Pleno, j. 25/06/2006, v.u., Rel. Min. Carlos Brito, RTJ 200/41).Nesse sentido, afirma Gustavo Badaró: sendo o sequestro, como toda medida cautelar, um instrumento destinado a assegurar a utilidade e eficácia de uma provável sentença penal condenatória, somente poderá incidir sobre bens que tenham relação com o próprio crime objeto da investigação ou da ação penal. Caso contrário, não haverá referibilidade, o que é uma nota característica das medidas cautelares. Não se pode sequestrar bens que, ainda que integrem o patrimônio ilícito do acusado, tenham sido obtidos com a prática de um crime diverso daquele que é objeto do inquérito policial ou da ação penal em que se requereu a medida cautelar. Os bens objeto do pleito de restituição formulado pelo requerente permaneceram apreendidos no interesse de apuração de crime de lavagem de valores provenientes de suposta atividade de narcotráfica atribuída a GILMAR FLORES. A atividade de tráfico de entorpecentes foi evidenciada após investigações referentes à ação policial em pista de pouso na cidade de Bocaina/SP, em 25/09/2013 (fls. 812/814).Houve acolhimento parcial do pleito de restituição dos bens relacionados na inicial, ao argumento de que restou comprovado nos autos que a aquisição dos bens ora constritos foi realizada em período expressivamente anterior ao da suposta prática do crime antecedente - até, no máximo, 2010 fls. 1658/1660. Sobre a aquisição do veículo MMC/PAJERO SPORT HPE, PLACAS MES-0565, o requerente juntou contrato particular de permuta de bens imóveis, datado de 14 de junho de 2012, em que HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. permutou com ROSADA & ROSADA imóvel (Lote nº 10, do desmembramento de um terreno, situado em Zimbrós, no município de Bombinhas (SC) com área de 525,00 m contendo uma residência de alvenaria com 340,04 m², constantes da matrícula nº 12.849 do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Belo (SC)), em troca de bens imóveis e móveis, notadamente o veículo MITSUBISHI PAJERO SPORT 2002008, PLACAS MES0565, PRETA, RENAVALM 977836274 (fls. 1671/1673).Por sua vez, pode-se constatar que o imóvel relacionado na permuta que resultou na aquisição da propriedade do veículo PAJERO SPORT foi adquirido em 23 de abril de 2007, conforme certidão de inteiro Teor da Matrícula nº 12.849 (fls. 1675/1680).Assim, o requerente logrou demonstrar que a aquisição do veículo PAJERO SPORT PLACAS MES0565 se deu com recursos anteriores aos supostos crimes antecedentes à eventual lavagem de ativos, sendo imperiosa a restituição do bem.Quanto a I/BMW X5 4.8 FE81, placas MDU-8625, o requerente apresentou CCB celebrada com o Banco Bradesco, para tomada de R\$ 115.000,00 a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 4.337,70 (fls. 1682/1688). Instado pelo MPF a comprovar que os recursos empregados no pagamento do parcelamento possuíam origem lícita, o requerente esclareceu que o as parcelas do financiamento eram debitadas na conta corrente da empresa HENRIQUE PAIXÃO CONVENIÊNCIA ME (CNPJ 13.517.576/0001-72), a qual se trataria de Loja de Conveniência pertencente ao Posto AUTO POSTO GR. LTDA. (07.604.315/0001-97), de propriedade de sua família, oportunidade em que juntou extratos bancários referentes à conta corrente 65375-6, agência 332, do Banco Bradesco (fls. 1697/1867).. Os extratos relevam movimentação bancária normal de empresa que atua no comércio de varejo. As saídas referentes ao financiamento são condizentes com as estradas da atividade empresarial. Logo, aparentemente os recursos utilizados no pagamento do financiamento possuem origem lícita, razão pela qual o bem deve ser restituído ao proprietário.Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação do órgão de acusação (fls. 1868).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mas ACOLOHO as novas alegações, instruídas com documentos novos, para DEFIRIR o pedido de restituição de WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS para determinar a liberação dos veículos MMC/PAJERO SPORT HPE, placas MES-0565, e I/BMW X5 4.8 FE81, placas MDU-8625Ofício-se ao DETRAN/SC para que realize a baixa na restrição judicial determinada nestes autos, relativamente aos veículos supramencionados. Informar o número dos autos (e juízo) onde foi proferida a ordem de restrição, esclarecendo que houve mudança de competência.Ciência ao MPF. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, providencie a secretaria o necessário para a liberação dos bens, bem como cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 1658/1660.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0014335-95.2014.403.6181, certificando-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.FABIANA ALVES RODRIGUESJuza Federal Substituta

Expediente Nº 5332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010020-53.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALI MOHAMAD EL TURK(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO)

Autos nº 0010020-53.2016.403.6181Ação PenalAutor: Justiça PúblicaAcusado: Ali Mohamad El Turk SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALI MOHAMAD EL TURK, dando-o como incurso no artigo 22, único, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Narrou, em síntese, que em 15 de outubro de 2013, o denunciado teria sido surpreendido no setor de embarque de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino a Istanbul/Turquia, com US\$ 10.003,00 (dez mil e três dólares americanos), 20.000 (vinte mil euros), CNY 300,00 (trezentos chineses yuan renminbi) e R\$ 300,00 (trezentos reais), sem declarar o porte às autoridades brasileiras.A denúncia foi recebida em decisão de fls. 72/74.Citado (fls. 105). A defesa de ALI MOHAMAD EL TURK apresentou resposta escrita à acusação a fls. 107/150.O recebimento da denúncia foi confirmado em decisão de fls. 154/155v, oportunidade em que se designou audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos de sursis processual apresentados pelo Ministério Público Federal (i) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, sem autorização do Juízo por período superior a 15 dias (quinze) dias; (ii) comparecimento pessoal em Juízo, na CEPEMA, mensalmente em 24 (vinte e quatro) oportunidades, para informar e justificar suas atividades; (iii) prestação pecuniária no montante de 05 salários mínimos, R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) em uma única prestação; e (iv) concordância em não recorrer em qualquer instância, judicial ou administrativa, com relação à perda em favor da União do montante de moeda estrangeira apreendido (fls.163/163v). Ademais, determinou-se que fosse deprecado o ato de fiscalização do comparecimento mensal à comarca de Nazaré Paulista/SP.O recolhimento da prestação pecuniária foi comprovado conforme certidão de fls. 171.No curso da fiscalização, foi autorizada a alteração do comparecimento para trimestral (fls. 193).A carta precatória 251/2016 expedida para fiscalização do comparecimento foi devolvida (215/243).Antecedentes criminais juntados às fls. 247 e 251.Em cota de fls. 258, o MPF opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95.É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o MPF. A análise dos autos revela que, durante o período de prova de 2 anos, o acusado compareceu pessoalmente ao juízo deprecado, bem como recolheu integralmente a prestação pecuniária de R\$ 4.400,00, cumprindo satisfatoriamente, portanto, as condições impostas, conforme certidão de fl. 171 e 240.Verifica-se que o beneficiário não foi processado no período de suspensão do processo, conforme fls. 247 e 251. Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que o beneficiário se ausentou do país (local de seu domicílio) por período superior a 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial, aliado ao fato de que não se verifica, no caso em exame, hipótese de revogação do benefício concedido, é de rigor declarar a extinção da punibilidade de ALI MOHAMAD EL TURK em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALI MOHAMAD EL TURK (libânês, filho de Afaf Yassine, nascido em 06.09.1976, CPF nº 217.649.258-74), relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86, conforme vinha sendo apurado nestes autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para registros e anotações de praxe, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: ALI MOHAMAD EL TURK - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. No mais, traslade-se fl. 257 juntada por equívoco para os autos 0011293-67.2016.403.6181.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.FABIANA ALVES RODRIGUESJuza Federal Substituta

Expediente Nº 5333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011293-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ALEX TOPAL(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Autos nº 0011293-67.2016.403.6181Ação PenalAutor: Justiça PúblicaAcusado: Mario Alex Topal SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARIO ALEX TOPAL, dando-o como incurso no artigo 16, da Lei nº 7492/86. Narrou a peça acusatória, em apertada síntese, que o acusado foi fundador da ATACSP - Associação dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Paulo e que, na condição de presidente da Associação, entre 2009 e agosto de 2012, fez operar instituição financeira sem a devida autorização.A denúncia foi recebida em decisão de fls. 129/131.Após vista dada por este juízo, o Ministério Público Federal requereu o adiamento da denúncia para limitar o período imputado ao acusado para junho de 2010 a agosto de 2012 (fls. 131v).Citado (fls. 172). A defesa de MARIO ALEX TOPAL apresentou resposta escrita à acusação alegando, em síntese, a atipicidade da conduta narrada e a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 157/167).O recebimento da denúncia foi confirmado em decisão de fls. 184/184v.Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos de sursis processual apresentados pelo Ministério Público Federal: (i) proibição de ausentar-se de seu endereço residencial por mais de sessenta dias consecutivos sem autorização judicial; (ii) comparecimento pessoal em Juízo quadrimestralmente, em seis oportunidades, para informar e justificar suas atividades; (iii) que se abstenha de ocupar cargo de direção, gerência ou administração da ATACSP ou entidade similar, bem como se abstenha de oferecer serviços de proteção patrimonial como empresário individual; (iv) prestação pecuniária no montante de R\$ 2.400,00 parcelados em 24 (vinte e quatro) vezes mensais (fls. 191/191v).Certidão de cumprimento acostada a fl. 217.Antecedentes criminais juntados às fls. 245 e 248.Em cota de fls. 249, o MPF opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95.É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o MPF. A análise dos autos revela que, durante o período de prova de 2 anos, o acusado compareceu pessoal e quadrimestralmente à CEPEMA, bem como recolheu integralmente a prestação pecuniária de R\$ 2.400,00, cumprindo satisfatoriamente, portanto, as condições impostas, conforme certidão de fl. 217.Verifica-se que o beneficiário não foi processado no período de suspensão do processo, conforme fls. 245/245v e 248). Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que o beneficiário se ausentou do país (local de seu domicílio) por período superior a 60 (sessenta) dias sem prévia autorização judicial ou exerceu cargo de direção, gerência ou administração da ATACSP ou entidade similar, aliado ao fato de que não se verifica, no caso em exame, hipótese de revogação do benefício concedido, é de rigor declarar a extinção da punibilidade de

MARIO ALEX TOPAL em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO ALEX TOPAL (brasileiro, divorciado, filho de Claudio Topal e Helide Aparecida Topal, nascido aos 05/12/1980, natural de São Paulo/SP, instrução segundo grau completo, profissão vendedor, R.G. 33070231-2 SSP/SP, CPF 286.841.518-01), relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, conforme vinha sendo apurado nestes autos. De-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para registros e anotações de praxe, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: MARIO ALEX TOPAL - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. No mais, traslade-se fl. 248 juntada por equívoco para os autos 0010020-53.2016.403.6181. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. FÁBIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 2052: Requer a defesa de MARCELO disponibilização de sala na Subseção Judiciária de Tupã/SP para que possa acompanhar a audiência designada para o dia 08.03.2019 às 14h, a ser realizada, neste juízo, por meio de videoconferência com as Subseções de Ribeirão Preto/SP, Rio Verde/GO e Sete Lagoas/MG.

A realização de videoconferência ocorre apenas para que se viabilize a oitiva de testemunhas (artigo 222, 3º, do CPP) e interrogatório de acusados (artigo 185, 2º, CPP) residentes em outras localidades. Os réus que queiram acompanhar as audiências designadas nos autos, devem comparecer na subseção judiciária onde são realizadas as audiências criminais, ou ainda, nos juízos deprecados que realizam as videoconferências, não havendo previsão legal de videoconferência para conferir comodidade ao mesmo.

Ademais, em decisão de fls. 1996, os réus foram dispensados do comparecimento nas audiências para oitiva das testemunhas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Expediente Nº 5335

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0015443-57.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTELO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ E SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

1. Fls. 1071-1074: Trata-se de cota ministerial que requer a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis listados na planilha às fls. 1072-1073, para que encaminhem via atualizada das matrículas dos imóveis, demonstrando a efetivação do sequestro determinado nestes autos.

A medida requerida não exige autorização judicial, visto que as certidões pleiteadas são públicas, devendo o próprio Ministério Público Federal providenciar o quanto requerido.

Desta feita, baixem os autos ao MPF nos termos da Resolução nº 63/09..

2. Fl. 1092: DEFIRO o requerido para extração de cópias dos autos pelo prazo de 2 (duas) horas na sala da OAB localizada neste fórum. Os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, deverão ser remetidos ao MPF, conforme determinado acima.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-93.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Vistos

Antes de apreciar o pedido de fl. 10 (id 14736947), intime-se a Exequente para se manifestar sobre petição e documentos apresentados pela Executada (id 14856406), na qual, em síntese, alega que impetrou mandado de segurança contra ato de inscrição em Dívida Ativa dos créditos executados, em razão de nulidade no processo administrativo fiscal, mormente porque a inscrição teria ocorrido antes mesmo da intimação da decisão que julgou intempestiva a impugnação apresentada, em 16/01/2019.

Manifeste-se, também, sobre os bens oferecidos à penhora.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032242-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070116-02.2014.403.6182 ()) - OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E SP228536 - ARIANA MOTTA ISMAEL E SP236413 - LUCIANO ISMAEL)

Autos desarmados.

Fls. 425: Anote-se e, após, retorne o feito ao arquivo findo.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-13.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055484-39.2012.403.6182 ()) - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SPI52057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001296-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025790-30.2009.403.6182 (2009.61.82.025790-8)) - HAMILTON MANOEL FERNANDES DELGADINHO(SPI24619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008156-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019723-20.2007.403.6182 (2007.61.82.019723-0)) - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS(SPI269937 - NORBERTO BARUCH ZEITOUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ao Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001609-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001609-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES EDNA LTDA(SPI23853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Expeça-se mandado para constatação do regular funcionamento da empresa executada, bem como para substituição do administrador da penhora sobre o faturamento efetivada (fls. 116), nomeando como novo Administrador o representante legal responsável da empresa, JOSÉ EDUARDO SARTORI, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Cumpra-se no endereço de fls. 124.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038236-17.1999.403.6182 (1999.61.82.038236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA(SPI349994 - MONIQUE GAIA E SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZETO) X ROMUALDO BACCI X JOSEPHINA PAULO BACCI

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retorne o feito ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fls. 133.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TREITON EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA X RICARDO SANTOS HANITZCH X CHRISTIAN ADOLF IEZZI GASSERT(SPI100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Expeça-se Alvará para levantamento dos depósitos de fls. 75 e 97, tendo como beneficiários os herdeiros de Christian Adolf Iezzi Gassert, apontados na petição de fls. 117 (Maria Lúcia Rodrigues Guimarães Gassert, Lucas Guimarães Gassert e Laura Guimarães Gassert), observando o quinhão hereditário a que cabe a cada herdeiro, conforme plano de partilha juntada aos autos (fls. 218).

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intemem-se os beneficiários ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, ao SEDI para a exclusão de CRISTIAN ADOLF IEZZI GASSERT do polo passivo desta demanda.

Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048737-54.2004.403.6182 (2004.61.82.048737-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADILSON CARLOS DARIO(SPI410438 - TIAGO MONTEIRO DE LIMA)

Autos desarmados.

Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 44/verso e expeça-se o necessário para o levantamento dos valores apontados nos depósitos de fls. 40/41.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, bem como da sentença de fls. 44 e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo - findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034508-55.2005.403.6182 (2005.61.82.034508-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ARMART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HAROLD DALMEIDA(SPI33903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA) X STEVEN ANTHONY RAE X LUIZ FRANCISCO ULHOA CANTO

Autos desarmados.

Regularize o coexecutado Harold sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/24.

Após, voltem conclusos para análise.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035642-20.2005.403.6182 (2005.61.82.035642-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRANZISKA ANGELA HUBENER(SPI38874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X FRANZISKA ANGELA HUBENER(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SPI72417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos depósitos de fls. 158/160 em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante convertido não será suficiente para a quitação do crédito em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que

não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029040-76.2006.403.6182 (2006.61.82.029040-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISCART COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP155925 - RICARDO COSTA RIBEIRO DOS SANTOS)

Autos desarquivados.

Fls. 202: Dê-se vista como requerido.

Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033931-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Deiro a conversão dos depósitos de fls. 39 e 63, em favor da exequirente, utilizando-se, para tanto, os dados informados às fls. 107, até o montante atualizado do débito, que em 09/11/2010 totalizava R\$ 7.262,27, e solicito informações acerca de eventual valor remanescente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequirente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033907-39.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MICRONAL S A(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

Deiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados (fls. 107-verso) em pagamento definitivo da Exequirente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante convertido não será suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027811-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTER/SSP PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP.(SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES E SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE)

Fls. 115/132: Prejudicada a análise, face à preclusão consumativa. A Executada reitera pedidos que já foram apreciados e discutidos nos autos.

Ciência à Exequirente da decisão de fls. 113/114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030294-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Autos desarquivados.

Fls. 63: Deiro. Anote-se e, após, retornem ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 62.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032600-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERICA MARIA ALTENBURGER X SIPAL SA IND COM E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X ALFREDO ERVINO SCHOLL X GERMANO HERMANN SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X HELGA SCHOLL X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SERGIO BARBIERI X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO)

Fls. 369/374: A documentação apresentada demonstra a impenhorabilidade de parte do montante bloqueado no Bradesco (fl.366), em conta de titularidade do coexecutado, pois do montante bloqueado (R\$ 4664,23) se trata de depósitos em conta poupança (fl. 49), e o valor é inferior ao limite legal, razão pela qual sua liberação é de rigor.

Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino a liberação, inaudita altera parte.

Como os valores já foram transferidos para depósito judicial, autorizo o levantamento do depósito de fl.368, em favor do coexecutado GERMANO.

A fim de dar maior celeridade ao feito, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores de fl. 368 sejam transferidos para a conta indicada na fl. 373, de titularidade do executado, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035677-62.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 139: Indeiro o requerido pela Exequirente, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, e sua alterações.

Intime-se e, após, arquivar-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0025190-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TURN-KEY ENGENHARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indeiro a penhora sobre os bens oferecidos e deiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequirente, assim como em caso de resultado negativo.

3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048296-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo - findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055200-89.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X

Fls. 17/23 e 25/28: A documentação apresentada demonstra a impenhorabilidade de parte do montante bloqueado no Banco Itaú (fls.16), em conta de titularidade do executado, pois do montante bloqueado (R\$ 4564,23) se trata de depósitos em conta poupança (fls. 23 e 26/28), e o valor é inferior ao limite legal, razão pela qual sua liberação é de rigor.

Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino a liberação, inaudita altera parte.

Prepare-se minuta de desbloqueio no valor de R\$ 4564,23.

Quanto ao restante bloqueado (R\$ 539,52), proceda-se à transferência para conta judicial, na CEF, agência 2527, ficando intimada o Executado para início do prazo de embargos, a partir da publicação desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 4452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006545-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032289-49.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006549-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032318-02.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006551-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032248-82.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0512904-98.1993.403.6182 (93.0512904-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X KEVORK GUENDELEKIAN X VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE)

Quanto ao pedido da Exequirente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica coexecutada (fls. 216/217), aguarde-se pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Requeira a Exequirente o que de direito quanto aos demais executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a solução da controvérsia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045612-54.1999.403.6182 (1999.61.82.045612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKIP INFORMATICA E COM/ LTDA X ROBERTO ABRAHAO ELIAS X IWALDO HIDEKI NAKAMURA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TELXEIRA LANFRANCHI E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER)

Dê-se o integral cumprimento à decisão fls. 274/275, expedindo o necessário para o cancelamento da penhora.

Cumprida a diligência, promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0066730-86.1999.403.6182 (1999.61.82.066730-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A executada, para fins de levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel de sua propriedade, depositou em novembro de 2017 o montante de R\$ 209.298,85 (fls. 371).

Efetuada o depósito, que, em tese, garantiria integralmente o crédito, foi levantada a penhora sobre o imóvel.

A Exequirente sustenta que o depósito efetuado não foi suficiente para garantir o crédito em cobro, pois teve como base o valor do débito em 08/2014, sem a devida atualização; que a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar 0015076.92.2011.403.6100 transitou em julgado e que o depósito realizado naquele feito (R\$ 203.919,84) será transferido para conta à disposição deste Juízo. Requer, então, a a Exequirente a manutenção do depósito de fls. 371, até que os valores oriundos da Ação Cautelar sejam transferidos para estes autos.

Nada a determinar quanto ao requerido, pois não há motivo para liberação dos valores aqui depositados. No entanto, deverá a Exequirente apresentar, em complemento ao depósito de fls. 371, o valor suficiente para a integral garantia do crédito em cobro, devidamente atualizado, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059392-27.2000.403.6182 (2000.61.82.059392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFFSHORE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONCA X RICHARD ZATZ X CLAUDIO SATRIANI CODAZZI(SP050002 - JOSE CARLOS DE MENDONCA) X MARCELO CAIO ZOTTA X SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fls. 214.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004263-66.2002.403.6182 (2002.61.82.004263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 333/334: O cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Observe que não é o caso da Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), uma vez que a decisão que fixou os honorários advocatícios não colocou fim ao processo de execução, devendo o cumprimento de sentença ser distribuído no PJE, na opção novo processo incidental, indicando estes autos como referência.

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados citados (CISPLATINA, EDSON e JOSÉ FRANCISCO), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019205-35.2004.403.6182 (2004.61.82.019205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Diante do requerido, aguarde-se em arquivo o desfecho final no Agravo de Instrumento n. 5008877-23.2017.4.03.000.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029026-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO

Defiro. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado nos embargos de terceiro opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025627-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162698 - RENERIO DIAS DE MOURA)

Intimada da penhora a Executada manteve-se inerte, conforme certidão retro. Assim, solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (fl. 170) em pagamento definitivo da Exequite, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 15/01/2018 totalizava R\$ 21.979,72. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048190-43.2006.403.6182 (2006.61.82.048190-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTETICA MOEMA S/C LTDA X SUELY CERAVOLO X LIZIANE JORDAN(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS)

Cumpra-se a decisão de fls. 300, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de Suely Ceravolo.

Proceda-se também à exclusão de Liziane Jordan do polo passivo desta demanda, conforme requerido pela Exequite, uma vez que não detinha poderes de gerência, o que afasta a sua responsabilização pelo crédito tributário.

No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011906-02.2007.403.6182 (2007.61.82.011906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTER-EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA. (SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados em face do parcelamento, nos termos da decisão de fls. 270.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028349-57.2009.403.6182 (2009.61.82.028349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HM HOTEIS E TURISMO S A(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041109-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Por ora, expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 86, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.

Resultando negativa a diligência, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001825-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X MARCOS CRISTIANO SIMOES(SP167153 - ALESSANDRO FISCHER MARTINS SILVEIRA) X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES

DECISÃO FLS.196:

Fls.191/195: De fato, a intimação (fls.185-verso) não foi corretamente publicada, razão pela qual republique-se o despacho de fls.185.

DECISÃO FLS.185:

Por ora, esclareçam os excipientes a divergência apontada pela Exequente no tocante à numeração do imóvel cuja impenhorabilidade se sustenta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039595-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JM BRITTO PARTICIPACOES S.A.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 1% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014184-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Tendo em vista a informação de que apenas uma das CDAs encontra-se parcelada, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual prolação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009457-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSOCARTON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista como requerido.

A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, certificada de que, nada requerendo, o feito seguirá ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.

Fica, também, desde já, certificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por conta nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito seguirá ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado.

Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1917

EXECUCAO FISCAL

0033260-20.2006.403.6182 (2006.61.82.033260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA, citado(a/s) nos autos na(s) fl(s). 80, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045001-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROGERAL INDRSRTIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS

- 1 - Em substituição aos bens penhorados neste feito, conforme auto lavrado na fl. 84, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. (compareceu voluntariamente a este feito consoante petição de fl. 85) e MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS (citado na fl. 83, verso), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 - 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 - 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 - 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.
 - 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
 - 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 - 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 - 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 - 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 - 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 - 11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0047517-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP327724 - LUIZA NORONHA SIQUEIRA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

- 1 - Ante a recusa do bem imóvel ofertado pela parte executada em petição de fls. 88 e 89 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA., citado(a/s) nos autos na(s) fl(s). 83, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 - 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 - 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 - 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.
 - 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
 - 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 - 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 - 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 - 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 - 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 - 11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- Int.

Expediente Nº 1918**CARTA PRECATORIA**

0004982-86.2018.403.6182 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE RANCHARIA - SP X FAZENDA NACIONAL X INDORAN INDUSTRIA DE OLEOS RANCHARIA LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 213ª HASTA: - Dia 10/06/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/06/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 217ª HASTA: - Dia 12/08/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 26/08/2019 às 11h para a segunda praça; e 221ª HASTA: - Dia 21/10/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 04/11/2019 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0009251-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 213ª HASTA: - Dia 10/06/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/06/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 217ª HASTA: - Dia 12/08/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 26/08/2019 às 11h para a segunda praça; e 221ª HASTA: - Dia 21/10/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 04/11/2019 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0048836-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 213ª HASTA: - Dia 10/06/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/06/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 217ª HASTA: - Dia 12/08/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 26/08/2019 às 11h para a segunda praça; e 221ª HASTA: - Dia 21/10/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 04/11/2019 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006996-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, IGARATEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, IGV ASSET BANK S/A, V.L.N ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, GADA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, LUCIANA MENDONCA PERNAMBUCO, CESAR SOUSA BOTELHO, CAMILA BELO ALECRIM, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, WANESSA MELCHER
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995, JONATHAN FLORINDO - MGI36105, MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, MARIA JOSE FAIS - SP142672
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995, RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME SOUZA PEDROSO - SP329555, DENNER MANOEL DOS REIS - SP248391
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE DAVID PANDIM - SP295018
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

DESPACHO

No cumprimento da liminar proferida nestes autos, houve a declaração da indisponibilidade de bens de diversos correqueridos, dentre eles **WN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** e **V.L.N. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, os quais requerem, por meio da petição de Id 14659110, a liberação dos bens imóveis e dos veículos de sua propriedade.

Aduzem os correqueridos que os bens de **PAULO ROBERTO BRUNETTI**, e empresas diretamente ligadas a ele, seriam suficientes para acautelar futura execução fiscal. Além disso, ressaltam que não pretendem a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, diante do que preconiza o artigo 11 da Lei n. 6.830/80.

A essa altura processual já foram adotadas todas as providências determinadas para a garantia do crédito tributário. Dessa forma, a fim de se possibilitar o prosseguimento do feito, torna-se necessária a oitiva da requerente sobre os bens arrecadados nos autos, bem como acerca daqueles porventura indicados pelos correqueridos para substituição da indisponibilidade.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente se manifeste, articulada e discriminadamente, quanto aos: (i) bens apontados às fls. 11/12 da petição de Id 14659110; (ii) pedidos de substituição de penhora formulados pelos correqueridos, em especial, sobre aquele realizado por **PAULO ROBERTO BRUNETTI** (Ids 10424772 e 11091192); e (iii) bens que entende serem suficientes para garantia da futura execução fiscal.

Após, tomem conclusos para apreciação das petições de Ids 14664801, 14659110, 14655374, 14153138, 13814912 e 13799860.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0067280-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051549-54.2013.403.6182 ()) - TRICURY PARTICIPACOES LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), às fls. 335/338, intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0075508-11.2000.403.6182 (2000.61.82.075508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA L(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X WALDECIR DOS REIS X MARLENE DOMARASCHI X RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO

Diante da certidão de fls. 151, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, em decorrência da inobservância das alterações introduzidas na Resolução n. 142/2017 pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada requiera nestes autos físicos a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia, conforme o procedimento acima descrito, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Fica a parte executada, desde logo, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima fixado sem a providência ora determinada, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001087-79.2002.403.6182 (2002.61.82.001087-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X IRMAOS CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X TEREZA MONTEIRO CESSA X ODETE GANEO CESAR X GREGORIO CESAR X AURORA FRANCINE CEZAR

Trata-se de Execução Fiscal proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de IRMÃOS CESAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., TEREZA MONTEIRO CESSA, ODETE GANEO CESAR, GREGÓRIO CESAR e AURORA FRANCINE.

A parte exequente requereu a responsabilização dos sócios administradores GREGÓRIO CESAR, TEREZA MONTEIRO CESSA e AURORA FRANCINE CESAR, já incluídos no polo passivo do presente executivo fiscal, bem como a responsabilização e inclusão dos sócios administradores ROSANGELA CESAR e TANIA APARECIDA GUIDO ao argumento de infração à lei exigida pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional por apropriação indebita previdenciária.

Por decisão de fl. 538/539, foi determinado o sobrestamento do feito por se amoldar à hipótese de afetação pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser direcionada a execução fiscal em caso de dissolução irregular.

Irresignada, a parte exequente interpôs recurso de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 5016267-44.2017.403.0000.

À fl. 578, a exequente informou a adoção das providências pertinentes ao pedido de habilitação dos débitos, em cobro nas execuções fiscais apensadas, perante o Juízo Falimentar.

Pois bem

Ciente da v. decisão, proferida pela Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 5016267-44.2017.403.0000 (fls. 589/590).

Diante da notícia de decretação da falência da empresa executada observe, por oportuno, que a inclusão/manutenção dos responsáveis tributários, no polo passivo, dependerá de eventuais atos judiciais decorrentes do processo falimentar.

Desta forma, em termos de prosseguimento do feito, promova-se vista dos autos à exequente para que:

a) informe se decretação da falência da empresa executada motivou a instauração de inquérito judicial, em face dos sócios, para apuração de condutas que evidenciam a prática de crime falimentar.

b) manifeste-se acerca da manutenção de ODETE GANEO CESAR no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que, às fls. 488/492, não há pedido de responsabilização em relação à coexecutada.

c) informe se a responsabilização dos sócios abrange as execuções fiscais em apenso, tendo em vista que a reunião de ações executivas, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, deve atender a determinados pressupostos, entre eles, a identidade de partes nos processos reunidos.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento nº 5016267-44.2017.403.0000 do teor desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046169-36.2002.403.6182 (2002.61.82.046169-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X NAGIB AUDI - ESPOLIO X ZULMA AUDI - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA inicialmente em face de QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A, NAGIB AUDI e ZULMA AUDI objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A tentativa de citação dos Executados pelos correios restou frustrada, conforme ARs negativos de fls. 11/13, motivo pelo qual foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 14/15). Em seguida, foi deferido o pedido de apensamento da execução fiscal n. 0046171-06.2002.403.6182 ao presente feito, bem como de expedição de mandado de penhora de um imóvel indicado pela Exequente (fls. 17/33). Neste interm, o mandado de citação de NAGIB AUDI e ZULMA AUDI retornou negativo com a informação de falecimento dos referidos coexecutados (fls. 34/35), enquanto o da empresa QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A retornou parcialmente positivo, tendo sido realizada a citação, todavia, infuñitiera a penhora de bens (fls. 36/39). Por sua vez, o mandado de penhora nomeada em relação ao imóvel indicado também retornou negativo (fl. 64), motivo pelo qual foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para bloqueio de valores em nome dos Executados (fls. 88/90), resultando parcialmente positivo (fls. 95, 103 e 104). Em seguida, a Exequente informou que, diante da decretação da falência da empresa executada nos autos do processo n. 0214568-24.2006.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, promovera a habilitação de seu crédito naquele juízo, bem como requereu o prosseguimento do presente feito em relação ao Espólio dos demais Executados, com a sua inclusão no polo passivo desta demanda, a intimação na pessoa da inventariante e a expedição de mandado de penhora nos restos dos autos do processo de inventário (fls. 128/138), o que restou deferido à fl. 139. No entanto, as duas tentativas de citação do Espólio na pessoa da inventariante restaram negativas (fls. 155 e 170). Assim, a Exequente postulou o reconhecimento de grupo econômico de fato ensejando a desconconsideração da personalidade jurídica e a inclusão no polo passivo da presente execução das empresas envolvidas e das pessoas físicas sócias das referidas empresas: MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI, RA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pugnou, também, pela realização de arresto cautelar de ativos financeiros de tais pessoas físicas e jurídicas, pelo sistema BACENJUD, tendo em vista o modo arduo que se desenvolveu as operações do grupo econômico. Requereu, ainda, a citação dos Espólios de NAGIB AUDI e de ZULMA AUDI por edital, bem como seja oficiado o Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, onde tramita o processo do inventário 0086379-04.2001.8.26.0100 de NAGIB AUDI e de ZULMA AUDI, a fim de que se comunique a existência desta dívida, que deve ser considerada antes do encerramento do espólio. Requereu, também, a citação da Massa Falida na pessoa do síndico em relação à execução fiscal em apenso, bem como seja expressamente determinado que as decisões aqui proferidas refiram-se tanto a este processo piloto, como ao apenso. Por fim, requereu a expedição de carta de citação/carta precatória de citação e penhora dos correspondentes a serem incluídos (fls. 174/308). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre ressaltar que, no caso em apreço, enquanto o processo falimentar da empresa originariamente executada ainda não tenha sido encerrado e a falência, a princípio, seja considerada uma forma de dissolução regular da empresa, bem como a Fazenda Nacional tenha habilitado naqueles autos o crédito aqui exigido, não há óbice, no momento, ao reconhecimento da responsabilização tributária de outras pessoas, nos termos previstos no ordenamento jurídico, justamente para o fim de se evitar a inviabilidade de satisfação do crédito público no caso de eventual e provável encerramento definitivo da falência sem ativos suficientes para quitá-lo. Pois bem. A Exequente sustenta que a Executada faria parte de um grupo econômico com objetivo de fraudar credores, em especial os débitos tributários. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal com vistas a encontrar bens passíveis de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilização solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilização tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Destarte, conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendendo que os elementos trazidos pela parte exequente indicam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado. De fato, cotejando-se a narrativa empreendida pela Exequente e os documentos colacionados aos autos, verifica-se que as empresas mencionadas formaram um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76. No caso em apreço, no tocante às pessoas físicas indicadas pela Exequente, verifica-se que houve instauração de Inquérito Judicial Falimentar, autuado sob n. 0604837-36.2006.8.26.0100, vinculado à Ação de Falência n. 0214568-24.2006.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, e no qual houve a apuração de cometimento de crimes falimentares por MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI e ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO (fls. 194/196). Observa-se que, encerrado o referido inquérito, o Ministério Público ajuizou ação penal em face de tais pessoas (processo n. 0048518-95.2012.8.26.0100), denunciando-as pelos crimes falimentares descritos no art. 168, caput, da Lei n. 11.101/2005 e art. 305 do Código Penal (fls. 197/201). Destarte, foi proferida sentença condenando os referidos sócios pela prática do delito tipificado no art. 168, caput, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 202/208). Isto porque, conquanto conste da ficha cadastral da JUCESP da Executada (fls. 209/211) que, após o falecimento dos então sócios, foram eleitos para o cargo de diretor presidente Hilton Vieira Soares em 22/10/2002 e Roberto Carlos Vespoli Martello em 30/05/2005, restou apurado no curso da ação penal que os denunciados MARCO ANTONIO AUDI e RICARDO AUDI, herdeiros dos falecidos sócios, eram quem exerciam de fato a gerência da empresa falida, praticando atos de gestão e de cunho decisório. Com efeito, foi apurado que MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI e ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO praticaram entre agosto de 2002 e julho de 2007, antes da decretação da falência, atos fraudulentos que resultaram em poderiam resultar prejuízo aos credores, sendo que os dois primeiros administravam de fato a falida, enquanto o último era o diretor que efetivamente a subscrevia. Verificou-se que, a partir de 2001, a falida passou a desenvolver suas atividades no imóvel de sua propriedade situado na Rua Álvaro Fragoso, 899, Vila Carioca, São Paulo/SP, ou seja, o mesmo endereço da empresa BENEQUIM Beneficiadora de Produtos Químicos Ltda., criada por MARCO ANTONIO e RICARDO AUDI em 10/01/2005. No mesmo ano, eles criaram também a empresa TREEMAX Indústria Química Ltda., cujo objeto social era praticamente idêntico da BENEQUIM, qual seja, a fabricação, comércio e distribuição, armazenagem, importação, exportação, logística e transporte de produtos químicos, bem como assemelhado ao objeto da própria falida. Observa-se, ainda, na ficha cadastral da JUCESP das referidas empresas que MARCO ANTONIO e RICARDO AUDI passaram a constar como seus únicos sócios a partir da alteração contratual, respectivamente, em 30/06/2005 e 04/07/2005 (fls. 212/213 e 214/215). Assim, foi apurado que, a partir desta época, as empresas BENEQUIM e TREEMAX assumiram a fabricação dos mesmos produtos químicos, fazendo o uso das mesmas instalações e dos ex-empregados da falida, o que revela a substituição fraudulenta das atividades desta empresa pelas das novas empresas constituídas pelos mesmos administradores. No inquérito, também foi constatado que MARCO ANTONIO, RICARDO e ROBERTO também esvaziaram o patrimônio da falida mediante a realização de cessão de crédito por valor inferior. Isto porque, a empresa tinha um crédito no valor histórico de mais de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais) a receber de Coprotrede S/A Empresa Comercial e Exportadora oriundo da Ação Ordinária n. 583.00.1979.259176-9, todavia, em 09/02/2006, cedeu-o para Artemis Serviços de Cobranças S/C Ltda. no valor histórico de apenas R\$ 117.148,00 (cento e dezessete mil, cento e quarenta e oito reais), sem que este valor tenha ingressado nos cofres da falida, conforme verificado na cópia do contrato assinado (fls. 219/221), bem como na cópia da manifestação do Administrador Judicial requerendo a declaração de ineficácia da mencionada cessão (fls. 216/219). Se não bastasse o valor ínfimo concedido, a cessão foi efetivada sem a devida autorização do Juízo da Concordata Preventiva a que a falida estava submetida desde 02/10/1990, em violação ao art. 149 do Decreto-lei n. 7.661/45. Ressalta-se, ainda, que em 27/01/2006, já houvera uma alteração contratual do quadro societário da empresacessionária Artemis, o qual passou a ser composto por RICARDO AUDI, justamente o representante legal que assinou o instrumento de cessão, em evidente intenção de prejudicar os credores. Na denúncia criminal, consta também que MARCO ANTONIO, RICARDO e ROBERTO agiram em concurso e com unidade de desígnios entre si, destruíram suprimiram ou ocultaram, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro de que não podiam dispor, conforme um dos tipos penais pelos quais foram denunciados. Verificou-se que os livros obrigatórios previstos no art. 100 da Lei n. 6.406/76 não foram depositados ou arcaçados na falência, embora fossem mantidos pela falida, nos termos da certidão emitida pela JUCESP, o que configura a supressão dos livros, bem como se constatou o atraso e a irregularidade da contabilidade, impedindo o levantamento parcial da situação da empresa e a apuração das causas da falência, prejudicando os credores, tudo conforme indicado pelo Administrador Judicial no relatório encartado às fls. 222/225. Portanto, por tudo o até aqui demonstrado, conclui-se pela responsabilização tributária de MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI e ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, já que os créditos exigidos são correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do que dispõe o art. 135, inciso III, do CTN. Esclareça-se que não se cuida de imputar a responsabilidade ao administrador pelo mero inadimplemento do tributo, mas sim pela evidência de prática de crime falimentar fartamente comprovada pelos elementos indicados no inquérito falimentar e que embasaram a denúncia de MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI e ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, sendo suficientes a caracterizar a infração à lei, atribuindo a responsabilidade a estes administradores, sendo que eventual discussão mais aprofundada poderá ser instaurada em sede de embargos à execução. Em outro giro, verifico que NAGIB AUDI e ZULMA AUDI não constam do inquérito e da ação penal nos quais foram apurados os crimes falimentares, porquanto já eram falecidos antes mesmo da decretação da falência, sendo a morte causa de extinção de punibilidade no âmbito penal (art. 107, I, do Código Penal). Assim, a Exequente alega que tal fato não os eximiria da responsabilização tributária (art. 131 do CTN) e, portanto, as falhas na escrituração relativa ao período de 2000 e 2001 (fls. 218/234), ocorridas ainda na gestão de NAGIB AUDI e ZULMA AUDI, deveriam ser imputadas também aos respectivos espólios. No entanto, no caso vertente, conquanto este Juízo tenha processado a ação contra os referidos sócio da pessoa jurídica executada e posteriormente deferido o redirecionamento do feito em face dos respectivos Espólios, entendendo que a hipótese concreta não preencheu os requisitos legais para justificar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, sendo tal medida vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista que o óbito destes supostos devedores ocorreu antes mesmo da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoas falecidas para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de cessão, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Isto porque a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilização tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A anparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência (g.n.) AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em matéria de responsabilização tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocretária. 4. Agravo legal improvido. (TRF3/6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016). EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O

Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inválida a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016).É importante ressaltar que não há óbice ao reconhecimento de ofício da legitimidade, pois é matéria de ordem pública, nos termos do disposto no art. 485, 3º, do CPC/2015. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em foi ajuizada em 03 de dezembro de 2002 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário em 16/03/2002 (f. 609-v) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. 2. Por outro lado, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade de parte é questão de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição. [...] omissis. 4. Apelação provida e, de ofício, determinada a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução fiscal. (TRF3; 3ª Turma; AC 2145090/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGACÃO DE QUE A MATÉRIA ARGUIDA PELA AGRAVADO NÃO PODERIA SER ANALISADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise dos autos revela que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva do agravado, diante da decretação de falência da empresa a qual era dirigente, inobstante a expressa alusão feita nos Embargos Declaratórios, do que resultou a violação ao art. 535 do CPC. 2. Ademais, para se avaliar tal ilegitimidade passiva, conforme alegado pelo recorrente, ora agravado, não se faz necessário o reexame de prova, visto que deve o Magistrado de origem apenas verificar se foram juntados aos autos documentos que comprovam a decretação de falência da empresa; ressalta-se, ainda, que a legitimidade das partes figura como matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício, inclusive em exceção de pré-executividade, desde que a sua percepção se possa fazer de plano. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no ARsp 284170/RJ; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Já no que tange às pessoas jurídicas indicadas pela Exequire, nota-se que o RICARDO AUDI é sócio majoritário de outras empresas que estão ligadas à empresa falida, quais sejam, RA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cujo objeto social é a fabricação de produtos químicos, assim como da empresa falida (fls. 243/244 e 245/246). Verifica-se uma série de coincidências nas alterações de suas sedes sociais, EXTRAÍDAS das respectivas fichas cadastrais da JUCESP a sede das empresas QUÍMICA (01/1993), RAUDI (06/2001) e R/A (06/1999): Alameda Santos, 1357, Cerqueira César, São Paulo/SP, diferenciando-se apenas no andar e/ou sala(b) sede das empresas QUÍMICA (06/2000) e R/A (05/2000): Avenida Paulista, 2066, 2º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, diferenciando-se apenas na sala(c) sede das empresas RAUDI (06/2001) e R/A (08/2000): Alameda Santos, 1357, Cerqueira César, São Paulo/SP, diferenciando-se apenas no andar e sala(d) sede das empresas QUÍMICA (10/2001), RAUDI (09/2001) e R/A (10/2001): Rua Álvaro Fragoso, 899, Vila Carioca, São Paulo/SP, diferenciando-se apenas na sala(e) encerramento da filial da empresa QUÍMICA (07/2005) e alteração da sede da empresa RAUDI (03/2007): Av. Sero Azul, 572, zona 02, Shopping Royal Plaza, Maringá/PR, diferenciando-se apenas no número da loja(f) sede das empresas RAUDI e R/A em 06/2004: Rua Ministro Rocha Azevedo, 1334, 9º andar, cj. 91, Cerqueira César, São Paulo/SP. Observa-se, ainda, que vários imóveis de propriedade da falida QUÍMICA, mais especificamente o imóvel da Rua Álvaro Fragoso, 899, Vila Carioca, São Paulo/SP, foram alienados em 1987 para Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que, por sua vez, alienaram-nos em 1994 para Excel Banco S/A (Banco Excel Econômico S/A), que, por fim, alienaram-nos em 1997 para Ezbrás Imóveis e Representações Ltda., conforme cópias das matrículas de fls. 252/297. Ocorre que, em 2006, a Ezbrás vendeu o referido bem pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - sendo que o valor na escritura é superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) - para a empresa Rama do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 298/299), que tinha como sócios administradores os já conhecidos MARCO ANTONIO AUDI e RICARDO AUDI, mas já foi dissolvida, conforme ficha da JUCESP encartada à fl. 300. Nada obstante, chama atenção o fato de que em 2005, ou seja, antes mesmo da mencionada venda, a empresa Rama firmou contrato de locação do referido imóvel com a empresa Benequist (fls. 302/308), que, como já dito alhures, possuía como sócios MARCO ANTONIO e RICARDO AUDI, bem como assumiu a fabricação dos mesmos produtos químicos, fazendo uso das mesmas instalações e dos ex-empregados da falida. Destarte, conquanto tal imóvel tenha sido arrecado pela massa falida e avaliado atualmente na falência em mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para leilão eletrônico (fl. 301), as alienações sucessivas anteriores, sendo ao final transmitido para a empresa Rama, controlada por MARCO ANTONIO e RICARDO, demonstram o objetivo de desviar o patrimônio da falida, visando ao prejuízo de seus credores. Por fim, nota-se que a existência do grupo econômico dentre todas as empresas em que figuram como sócios e/ou administradores MARCO ANTONIO AUDI e RICARDO AUDI já foi reconhecida no juízo trabalhista (fls. 249/251). Conclui-se, então, que se trata de grupo econômico que visa explorar a produção de produtos químicos, perpetrando uma série de alterações de endereço de suas sedes sociais coincidentes entre si, porém mantendo o mesmo núcleo societário e modo de atuação, sendo que as empresas operam todas no mesmo ramo e se sucedem com abuso da personalidade e evidente confusão patrimonial de sorte a blindar o patrimônio e prejudicar os credores, especialmente a Fazenda Pública. Como delineado pela parte exequente, as pessoas jurídicas componentes do Grupo, ao qual também pertence a Executada, vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores com a ocorrência de transferência de bens e da confusão patrimonial, conforme exaustivamente demonstrado. Logo, os indícios de abuso da personalidade da pessoa jurídica são suficientes para ensejar a responsabilização e inclusão tanto das sociedades empresárias como das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal, haja vista a prática de atos contrários à lei, respectivamente, nos termos do art. 124 e art. 135, inciso III, ambos do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDCI no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no ARsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, inviabilizando, assim, a satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESAO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atinando a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de proposada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Imlybra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastream a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida tenha sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Acrescente-se, ainda, que já houve o reconhecimento de grupo econômico em relação à Executada em outras oportunidades, a exemplo da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0043895-65.2003.403.6182, bem como do julgamento do aresto a seguir (g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS AGRAVADOS. NÃO CORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE SÓCIOS ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE SUA CITAÇÃO EM VIDA. IMPOSSIBILIDADE. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO POSTERIORMENTE AO FALECIMENTO. ALEGAÇÕES FEITAS EM CONTRAMINUTA AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO. (...) - A inclusão das agravantes Raudil Indústria e Comércio Ltda. e R A Indústria e Comércio Ltda. no polo passivo da execução se deu com fulcro na responsabilidade tributária decorrente de formação de grupo econômico, razão pela qual não se aplica a interposição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, inciso II, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, destaca entendimento pacífico do STJ e desta corte: (RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010; EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; AI 00290838520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018; AI 00316546320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) - A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN (in casu, também no artigo 1.184 da Lei nº 6.404/76) e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, 2º, do CTN e IN/SRF nº 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; REsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no ARsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJE 17/04/2012 - Dje 25/04/2012), ainda que a empresa esteja em estado falimentar (AC 199861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA: 27/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 28/04/2011) - No que tange à inclusão do espólio dos sócios administradores falecidos Nagib Audi e Zulma Audi no polo passivo da execução fiscal, o redirecionamento contra eles só é admitido quando ocorrer depois de sua regular citação. No caso dos autos, os documentos revelam que a ação executiva foi ajuizada em 24.07.2012, posteriormente ao falecimento de Nagib Audi e Zulma Audi, no ano de 2002. Dessa forma, não foram citados nos autos do executivo fiscal, de maneira que não há que se falar na inclusão do seu espólio no polo passivo. Nesse sentido: (AGRESP 201202195310, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2013; AI 00169232320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017; AI 0002199520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; AI 00026451720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016; AI 00045243020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) - Alegações feitas em contraminuta afastadas e agravo de instrumento desprovido. (AI 002105335620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 - FONTE: REPUBLICACAO: Logo, cabível, em parte, o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela Exequire e DETERMINO A INCLUSÃO de MARCO ANTONIO AUDI (CPF n. 012.577.138-09), RICARDO AUDI (CPF n. 758.347.078-15), RA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n. 53.540.795/0001-97) e RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n. 04.536.059/0001-50) no polo passivo da presente execução fiscal e da execução fiscal em apenso. DEFIRO, AINDA, O PEDIDO DE ARRESTO, nos termos do art. 835, inciso I, e art. 854, todos do CPC/2015, para determinar o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, apenas em nome de MARCO ANTONIO AUDI (CPF n. 012.577.138-09), RICARDO AUDI (CPF n. 758.347.078-15), RA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n. 53.540.795/0001-97) e RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n. 04.536.059/0001-50) até o limite do crédito relativo à presente execução fiscal e à execução em apenso (fls. 186/187). Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527). Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Por outro lado, DETERMINO DE OFÍCIO a exclusão do espólio de NAGIB AUDI e do espólio de ZULMA AUDI do polo passivo da presente execução e da execução fiscal em apenso, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015 em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Por conseguinte, restam prejudicados os pedidos da Exequire para citação dos referidos espólios por edital e para expedição de ofício para o Juízo onde tramita o inventário com o fim de comunicar a existência da dívida em cobro. Ademais, considerando, que o mandado de citação e penhora no rosto dos autos retornou negativo (fls. 154/155), deixo de determinar a expedição de ofício para aquele Juízo com o fim de levantamento de eventual construção. Por sua vez, considerando que, em razão da reunião/apensoamento dos processos, todos os atos processuais são praticados nos autos principais, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80 e que, por consequência lógico-jurídica, todas as decisões proferidas neste feito aplicam-se igualmente ao(s) processo(s) apenso(s), torna-se prescindível pronunciamento expresso deste Juízo neste sentido. Da mesma forma, entendo ser

desnecessária a citação da Massa Falida na pessoa do síndico em relação à execução fiscal em apenso, uma vez que a empresa já foi regularmente citada à fl. 39, inclusive antes da decretação da falência, e que a Exequerente já habilitou o crédito relativo a ambas as execuções fiscais perante o Juízo Falimentar (fls. 128/129). No entanto, considerando que o administrador judicial da Massa Falida informado pela Exequerente à fl. 184-v é advogado, promova a Serventia o seu cadastramento no sistema de informações processuais em relação à presente execução fiscal e à execução em apenso para fins de intimação. Por fim, determine o processamento destes autos e prosseguimento do feito na seguinte ordem: 1. Promova-se o cadastramento do administrador judicial da Massa Falida, conforme determinado supra; 2. Cumpra-se a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a título de arresto; 3. Publique-se; 4. Intime-se a Exequerente, mediante carga dos autos, para ciência da presente decisão, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer CONTRAFÉ para citação das pessoas físicas e jurídicas ora incluídas; 5. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à devida inclusão de MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI, RA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no polo passivo desta execução e da execução fiscal n. 0046171-06.2002.403.6182 (em apenso), bem como para exclusão do espólio de NAGIB AUDI e do espólio de ZULMA AUDI do polo passivo do presente feito e do feito n. 0046171-06.2002.403.6182 (em apenso); 6. Expeça-se ofício para o Banco Santander para que promova o desbloqueio do(s) valor(es) de titularidade da Executada constrito nestes autos (fls. 95, 103 e 104), tendo em vista o tempo decorrido desde o bloqueio e o valor irrisório em face do valor executado; 7. Citem-se os Coexecutados, expedindo-se os mandados/cartas precatórias de citação e intimação da conversão do arresto em penhora, se o caso, devendo as diligências serem cumpridas nos endereços declinados às fls. 190/193.

EXECUCAO FISCAL

0022747-95.2003.403.6182 (2003.61.82.022747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAZWULA CONFECÇÕES LTDA(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X FLAVIA RODRIGUES CID X WALDEMAR KENDI NIKAIIDO(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Diante da manifestação da Exequerente de fls retro, cumpra-se o determinado na fl. 293, arquivando-se nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026127-29.2003.403.6182 (2003.61.82.026127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Diante da certidão de fls. 68, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, em decorrência da inobservância das alterações introduzidas na Resolução n. 142/2017 pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada requiera nestes autos físicos a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia, conforme o procedimento acima descrito, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Fica a parte executada, desde logo, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima fixado sem a providência ora determinada, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

004717-66.2004.403.6182 (2004.61.82.04717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEMPERA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PASSI X SILVANA APARECIDA SULIANI

Em face da certidão de fls. 155v, intime-se a parte executada para esclarecer quem de fato a representa e, se o caso, acostar aos autos procuração original, visto que o instrumento de mandato mais recente (fls. 77) constitui apenas o advogado Antonio Frederique - OAB/SP 82.805, cujo cadastro encontra-se baixado.

Regularizada a representação, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 0033685-81.2005.403.6182, bem como para apreciação da petição da exequente de fls. 149/150.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025277-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONNA CONTABIL LTDA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Tendo em vista que o advogado Rinaldo Augusto Carneiro - OAB/SP 296.098, constituído às fls. 148, é também o administrador da empresa executada, dou por regularizada a representação.

Em face da notícia de parcelamento da dívida (fls. 135/136), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente.

Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008755-54.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

ID: 11888566 - Regularize a executada sua representação processual apresentando procuração vigente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014819-80.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, conforme cláusula 6ª do ID 11134688, devendo, ainda, juntar aos autos procuração original.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012944-75.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRENVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

Id. 11561528 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado TRENVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, citado conforme certidão de Id 11266340, no limite do valor atualizado do débito (Id. 11561528), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016420-56.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018112-27.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante o quanto certificado à folha 161, em 03/09/2018, dê-se ciência à parte embargante de que o cumprimento de sentença não prosseguirá enquanto não for promovida a virtualização dos autos, conforme determinado pelo despacho de folha 160/160-verso, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007931-59.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-36.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando o teor das petições de fls. 428/429 v. e 449/450, fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante proceder ao depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados em favor do perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, sob pena de preclusão.

Com a realização do supracitado depósito, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo.

Após a entrega do trabalho técnico, expeça a Secretaria, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados.

Intimem-se as partes, com urgência, começando-se pela embargante.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000654-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051509-72.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Fls. 92/96: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 87 e verso. Sustenta, em suma, a necessidade de anulação da sentença proferida, tendo em vista os dizeres da decisão proferida no RE nº 928.902 do E. STF, que determinou a imediata suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional e tenham por objeto a tese de repercussão geral envolvendo as demandas dos imóveis pertencentes ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Postula a anulação do julgado, visto que, segundo alega, o processo deveria permanecer suspenso até o deslinde final da questão controversa. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.97). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, consoante o teor da sentença de fl. 87, houve o pagamento integral do débito exequendo, acarretando a extinção da demanda fiscal apensa e consequentemente, o presente feito, por ser dependente daquele, restou extinto, dada a ausência de interesse processual por

parte da embargante quanto ao julgamento do mérito nestes autos. Assim, não há qualquer vício no julgado. Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuido no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022403-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-65.2012.403.6182 ()) - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Fls. 104/109. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 100/102 dos presentes autos. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão no decisum, uma vez que, não houve pronunciamento judicial acerca da ausência de interrupção do prazo decadencial do lançamento tributário, uma vez que a embargada não indicou o débito em cobro na CDA no pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuido pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a pretensão da embargante não se amolda ao recurso apresentado, sendo certo que a irresignação quanto ao conteúdo do outrora decidido deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. No caso dos autos, a causa de pedir relativa à decadência foi tratada da seguinte forma, in verbis: Da Decadência do lançamento tributário Sustenta a embargante que o crédito tributário em cobro neste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o próprio sujeito passivo da relação jurídica de tributação que, a cada fato gerador, calcula o montante do tributo devido e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já mencionada no decisum. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com esse registro, passo ao exame do caso concreto. In casu, o crédito em cobro na lide executiva foi constituído mediante declaração da própria parte executada, a qual declarou o valor do tributo devido, mas não demonstrou a efetuação de qualquer espécie de recolhimento, razão pela qual não há que se falar em caducidade da cobrança fiscal. Repito, pois, a alegação de decadência da embargante. Na espécie, o Estado-Juiz acolheu fundamento jurídico suficiente para a adequada resolução da lide, sendo absolutamente desnecessário o pronunciamento sobre todo e qualquer argumento lançado pela parte contrária, máxime quando implicitamente rejeitado pela fundamentação acima mencionada, como no caso em tela. Além disso, ao contrário do que sustentado pela parte embargante, consta dos autos, às fls. 55 do executivo fiscal, que o contribuinte manifestou-se, explicitamente, pela inclusão de todos os seus débitos junto ao REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/09, confessando a dívida de modo irrevogável e irretirável, mas não incluiu todos os créditos no aludido programa de parcelamento do ente público. Observe-se que o contribuinte pretende, na verdade, valer-se da sua própria torpeza e má-fé para fins de solapar o fluxo do prazo prescricional, impropriamente qualificado de decadencial pela parte embargante, na medida em que aderiu ao REFIS, confessando e indicando a totalidade dos débitos tributários devidos, mas, ao mesmo tempo, narra a sua afronta à lei de regência da matéria ao omitir, quando da consolidação dos débitos em tela, parte da sua formidável dívida fiscal. Assim, a sua atitude processual pouco ortodoxa representou uma verdadeira ofensa ao princípio geral de direito do venire contra factum proprium, o qual impede o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anteriormente tomado pelo seu beneficiário, significando que a parte embargante não poderia indicar a totalidade dos seus débitos fiscais no programa especial de refinanciamento de dívidas tributárias federais e, em um passo seguinte, ao seu talento, afirmar que somente uma parcela da sua dívida encontra-se abrangida pelo REFIS, sob pena de se chancelar a má-fé, a torpeza, e o amesquinhaamento do sistema de cobrança do crédito público. Como se vê, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, sem tangenciar qualquer pressuposto de embargabilidade, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, eis que manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0088188-28.2000.403.6182 (2000.61.82.088188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X LUIZ CARLOS MANI X LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA X ADELAIDE VILAR DE SOUZA X OSMAR RODRIGUES X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA

Fl. 205: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0092341-07.2000.403.6182 (2000.61.82.092341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDICADOR FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X HERMAN MARKOVITS X HANAN ZILBERMAN X FREDERICO HENRIKZEY X JOSE EDUARDO MARIANO SIQUEIRA X CHAIM ELIEZER MARKOVITS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS)

Folhas 373/379: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049039-20.2003.403.6182 (2003.61.82.049039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BORIS BITELMAN TIMONER X DANIEL DZIEGIECKI(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016912-53.2008.403.6182 (2008.61.82.016912-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X CONDOMINIO EDIFICIO SIR WINSTON CHURCHILL(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Inicialmente, tendo em vista o lapso temporal desde a juntada da última ata da assembleia de eleição do síndico que outorgou a procuração de flóla 72, intime-se a subscritora da petição de flólas 95/96 para que comprove ainda possuir poderes para representar a parte executada no presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022946-44.2008.403.6182 (2008.61.82.022946-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 141/142 e 147/149. Tendo em vista a discordância das partes acerca do valor a ser pago, remetam-se os autos ao contador judicial. Após, abra-se vista às partes para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0025282-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAMATEX TECIDOS E MALHAS LTDA X NAM SOON KIM(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X AUREA JUNG SOON PAK

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Int.
Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031044-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LACOS ARTESANAL LTDA ME(SP409778 - GILMAR TRAJANO DE SANTANA) X LUCIA MARIA DA SILVA LACOS ARTESANAL - ME

Fls. 101/108 - Manifeste-se a executada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036363-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALL TECH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA E SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO)

Folhas 112/116: Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo o contrato social.

Ato contínuo, manifeste-se o novo patrono constituído acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB). Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019157-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CARGILL SA(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)
Vistos etc. Tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS, nos autos do pedido de efeito suspensivo à apelação nº 5015143-26.2017.4.03.0000 (fs. 341/346), determino a devolução da apólice de seguro-garantia nº 02-0775-0388246 ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, a fim de instruir os autos do mandado de segurança nº 0015818-44.2016.4.03.6100, via Oficial de Justiça. Em consequência, considero prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela União, de fl. 331 e verso. Fs. 353/355. Postula a executada a liberação imediata dos valores constritos nos autos. À fl. 330, há determinação de levantamento do montante constrito após o trânsito em julgado acerca do decidido. Não obstante a enervadura da decisão outrora proferida, entendo que a liberação do montante constrito deve ser realizada imediatamente. Deveras, no pedido de efeito suspensivo à apelação nº 5015143-26.2017.4.03.0000, o eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos salientou expressamente a possibilidade de ocorrência de dano grave à executada em face do bloqueio determinado nestes autos, com os seguintes dizeres (fs. 345)(...)Assim, afigura-se relevante a fundamentação do recurso de apelação, não se podendo negar, outrossim, que o já determinado bloqueio de expressivo numerário pode acarretar dano grave à requerente. Convém destacar que referido dano diz respeito especificamente a esse tipo de constrição, que privaria a empresa do uso do dinheiro. Não se trata, pois, de um perigo genérico, já que outras modalidades de garantia (Código de Processo Civil, art. 835, 2º) - conquanto equiparadas a dinheiro para essa finalidade - não produzem dano expressivo. A par disso, nos autos da ação mandamental nº 0015818-44.2016.4.03.6100, a eminente Juíza Federal Substituta Tatiana Pattaro Pereira, cumprindo a determinação firmada no pedido de efeito suspensivo à apelação nº 5015143-26.2017.4.03.0000, comunicou a este Juízo a suspensão da exigibilidade do crédito em relação ao Processo Administrativo nº 16327.001737/2006-09, em decorrência do oferecimento de apólice nos autos do referido writ, que atende a todos os requisitos da Portaria PGFN n. 64/2014, conforme decisão trasladada de fl. 347. Em outro plano, o extrato de fl. 332, apresentado pela própria exequente, igualmente notifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16327.001737/2006-09, inexistindo, pois, controvérsia a respeito. Assim, não obstante a enervadura da decisão proferida à fl. 330, reconsidere-a parcialmente para determinar a imediata expedição de alvará de levantamento do montante constrito, de modo a dar cumprimento integral à decisão proferida no pedido de efeito suspensivo à apelação nº 5015143-26.2017.4.03.0000, que considerou como gravosa a possibilidade de manutenção da constrição do numerário nestes autos, especialmente em face da oferta de garantia na ação mandamental nº 0015818-44.2016.4.03.6100. Cumpra-se com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-96.2002.403.6182 (2002.61.82.004746-4)) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
Folhas 600/601 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 599(verso), determino a alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petição de folhas 600/601 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárceas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014979-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014979-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0)) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
Folhas 271/275 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 267(verso), determino a alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petição de folhas 271/275 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárceas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009498-48.2001.403.6182 (2001.61.82.009498-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-54.2001.403.6182 (2001.61.82.005346-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com o v. acórdão de fs. 180/188 e com a certidão de trânsito em julgado de fl. 248, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fs. 253/254). Inconformada com os valores apresentados, a executada opôs os embargos à execução de nº 0051024-43.2011.403.6182, julgados procedentes, para fixar o valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos da r. sentença trasladada às fs. 274/275. A executada, depois de intimada (fl. 304, verso), depositou em juízo o referido montante (fs. 291/294), com posterior conversão em renda em favor do exequente (fl. 318). Por fim, diante do silêncio da exequente (fl. 318, verso), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (fs. 253/254) e comprovado o cumprimento da condenação imposta à executada (fs. 291/294 e 318), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055576-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055576-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos procuração Ad Judicia atualizada, eis que aquela juntada às fs. 286/287 está com prazo de validade vencido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 327. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044697-24.2007.403.6182 (2007.61.82.0044697-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052486-11.2006.403.6182 (2006.61.82.052486-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fs. 401/404. Informe a parte exequente se houve a quitação do débito, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014549-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIA DO AMARAL AZEVEDO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X LILIA DO AMARAL AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 66: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043184-94.2002.403.6182 (2002.61.82.043184-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016156-54.2002.403.6182 (2002.61.82.016156-0)) - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 374: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004201-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004201-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0)) - FUNDACAO CASPER LIBERO X PAULO CAMARDA X LEONARDO PLACUCCI FILHO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 1070/1074 - Diga a embargante, em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0480709-46.1982.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TOMCE IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X TSENG LIAN LIU X CHING CHENG KUNG LIU X YU HAI TSING(SPI04728 - ROSELY AYAKO KOKUBA)

Fl. 259 verso - Dê-se ciência ao coexecutado, no prazo de cinco dias, conforme decisão de fl. 259. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0037850-45.2003.403.6182 (2003.61.82.037850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SPI52146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Faça a certidão de fl. _____, requiera a parte exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, determino que o peticionário de fl. 101 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Publique-se. 2

EXECUCAO FISCAL

0071251-35.2003.403.6182 (2003.61.82.071251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SPI181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0008652-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X AUTO POSTO A S LTDA(SP016670 - ARTHUR DA SILVA COSTA)

Folhas 51/60 - Anote-se. Folhas 62/65 - Preliminarmente, tendo em vista a transferência dos valores bloqueados às folhas 44/45 para conta à disposição deste Juízo, bem como ante o depósito de valores à folha 42 para fins de garantia do Juízo, intime-se a parte executada para os fins do inciso III do artigo 16 da Lei 6.830/80. No silêncio e não havendo oposição de embargos, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013829-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SPI65393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Fls. 116/122 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036231-60.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAUSEG SAUDE S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Fls. 202/203 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0056632-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, tendo em vista a certidão constante à fl. 253, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a parte executada promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, traslade-se cópia desta decisão e certidão de fl. 253 aos autos virtualizados nº 5019275-73.2018.4.03.6182. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041258-05.2007.403.6182 (2007.61.82.041258-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026431-28.2003.403.6182 (2003.61.82.026431-5)) - DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Chamo os autos à conclusão. Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de folhas 498. 2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a peticionária de folhas **** promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo,

procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 2871

EMBARGOS A EXECUCAO

0010717-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018458-03.2006.403.0399 (2006.03.99.018458-4)) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 3055 - ANA CAROLINA DUARTE CAMURCA) X CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)
Folhas 24/26 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035636-13.2005.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-94.2005.403.6182 (2005.61.82.015862-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Folhas 364/365 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003953-21.2006.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058187-55.2003.403.6182 (2003.61.82.058187-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SN PUBLICIDADE LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGLIAN)
Folhas 224/226 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025955-04.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-58.2001.403.6182 (2001.61.82.024403-4)) - POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200270 - PIRACI UBRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROBERTO RAMBERGER X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Reconsidero o quarto e quinto parágrafos de fl. 154.Fls. 145, 146 e 158. Intime-se a empresa embargante para informar o endereço atualizado de Poliroy Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 77, IV, do CPC, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Prazo: 3 (três) dias.Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o embargante Roberto Ramberger para que apresente cópia atualizada da ficha cadastral completa da JUCESP em nome da empresa embargante. Prazo: 3 (três) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à União para oferecer manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034714-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002210-0)) - JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constatado desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 266/270 da apensa execução).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004567-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039939-94.2010.403.6182 ()) - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO X PAULO BRAGA RODRIGUES CRAVEIRO(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tendo em vista a informação de que a executada aderiu ao parcelamento no SISPAR, intime-se para que informe quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022724-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040189-35.2007.403.6182 (2007.61.82.040189-0)) - DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência.Faculto à embargante a apresentação de cópias integrais dos processos administrativos que originaram as certidões de dívida ativa albergadas na inicial da demanda fiscal apensa (processo nº 2007.61.82.040189-0), a fim de possibilitar o exame da alegação de ausência de notificação quanto ao lançamento definitivo dos débitos em execução, no prazo de vinte dias.Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de cinco dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0019054-98.2006.403.6182 (2006.61.82.019054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNRIDER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X FERNANDO RODRIGUES GAMBOA
Folhas 331/333 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011694-44.2008.403.6182 (2008.61.82.011694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X FABIO BAHJET FARES X ADIEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME
Fls. 296/330. Inicialmente, intem-se os coexecutados ADIEL FARES, NASSER FARES e JAMEL FARES para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procurações originais, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 327, 328 e 329 são cópias reprográficas. Ato contínuo, intime-se a coexecutada HAJAR BARAKAT ABBAS FARES para que traga aos autos documento hábil a comprovar que NASSER FARES e JAMEL FARES possuem poderes para representá-la em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 296/326.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046149-64.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Folhas 86/94 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046206-82.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Folhas 67/77 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046238-82.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Folhas 63/68 - Digam as parte. Após,venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032219-42.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X MIRLEI FATIMA MODESTODE SOUZA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)
Fls. 1039/1045 - Diga a executada, em 10 dias, conforme decisão de fl. 1029. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0062878-34.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Folhas 71/77 - Digam as partes. Após,venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020632-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOANA MANETA SANTI(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 101/102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em

honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060855-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEANINE LOUISE GONZAGA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI RUSSO) Fl. 201 v. Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028456-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRALUX COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS E PRETACAO DE S(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Fls. 22/76. Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a executada por regularmente citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MIRALUX CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI (atual denominação social de MIRALUX COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI), na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da nulidade da CDA; b) a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória percebidas pelos empregados. A excoente ofereceu manifestação às fls. 78/96, requerendo a rejeição dos pedidos formulados, com o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE EVENTUAIS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PERCEBIDAS PELOS EMPREGADOS. Crédito tributário atinente à CDA de nº 80 4 16 139341-57 alberga contribuições previdenciárias referentes a 01/10/2012 (fls. 02/03). Analisando os autos, não há como verificar, de plano, se houve incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela excoente. Estou a dizer que o exame da questão, claramente, comporta dilação probatória, incompatível com a via eleita pela contribuinte. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza da referida inscrição, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPORÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerando que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0026927-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0011225-07.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014) Repito, pois as alegações da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista os documentos de fls. 68/76, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar MIRALUX CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI (CNPJ nº 05.692.186/0001-00). Fl. 95, item b. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a MIRALUX CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, no limite do valor atualizado do débito (fl. 96), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a excoente, no prazo prorrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela excoente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o excoente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da excoente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte excoente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a excoente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à excoente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a excoente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031992-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTE(SPI12626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTE X FAZENDA NACIONAL Fols 258/259 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2872

EMBARGOS A EXECUCAO

0031625-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027720-93.2003.403.6182 (2003.61.82.027720-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) Folhas 28/29 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048404-97.2007.403.6182 (2007.61.82.048404-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022369-03.2007.403.6182 (2007.61.82.022369-0)) - ITALUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SPI53704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) Folha 446 - Ciência à embargante do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004676-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057027-77.2012.403.6182 ()) - ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 84/94 - Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito. Ciência às partes.

Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0239688-45.1980.403.6182 (00.0239688-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X LANCHONETE MARTINS LTDA X OSCAR LUIZ MARTINS ANDRADE X ANNA MARIA MARTINS DE ANDRADE(SPI27580 - ELLIANE ANDRADE GOTTARDI)

Fls. 432/437. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053438-92.2003.403.6182 (2003.61.82.053438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

FLS. 87/104: Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055636-05.2003.403.6182 (2003.61.82.055636-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ARTEMIO S ARTE GRAFICA E EDITORA LTDA X DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA X GILSON DE ECA ESPINOLA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER)

Preliminarmente, tendo em vista o teor da decisão de folhas 180/180-verso, no que tange ao depósito de folha 156, intime-se o coexecutado GILSON EÇA ESPINOLA, através de publicação, para os fins do artigo 16 inciso III da Lei 6.830/80.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059311-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Manifeste-se a parte executada sobre fl. 206, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050496-19.2005.403.6182 (2005.61.82.050496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILISSA MODA FEMININA LTDA X FABIO DE SOUZA PAIVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SUELY CALIMAN X ISRAEL OLIVEIRA COELHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente que a restrição indicada à folha 269 refere-se ao presente feito, vez que a minuta que consta de referida folha, por si só, não permite a identificação da origem da ordem de restrição judicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027213-93.2007.403.6182 (2007.61.82.027213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPI-LAR COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA-EPP(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)

Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos às fls. 56/92.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039918-84.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Folhas 316/321 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027726-17.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO VIP 2 LTDA(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Fls. 30/36 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original

Após, tomem os autos conclusos a fim de apreciar o requerido às fls. 41/44.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050888-41.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP296857 - MARIANA BORTOT DE SOUZA E SP246965 - CESAR POLITI E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado (executado) para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036926-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos etc. Cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 84. Dê-se ciência à executada do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela exequente às fls. 87/88. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061334-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VARMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ)

Verifico que o conteúdo da petição de protocolo nº 2018.61000151155-1 (fls. 74/148) pertence aos embargos à execução fiscal. Assim, desentranhe-se e junte-se nos autos de nº 0010989-94.2018.403.6182.

Fls. 149/219 - Manifeste-se a parte executada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037945-41.2004.403.6182 (2004.61.82.037945-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-64.2004.403.6182 (2004.61.82.001465-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2873

EMBARGOS A EXECUCAO

0036516-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-69.2008.403.6182 (2008.61.82.003415-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO)

Intime-se a parte apelada nos termos do artigo 5º da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017, para que dê cumprimento à determinação do artigo 3º da referida resolução.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041821-33.2006.403.6182 (2006.61.82.041821-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) - CARLOS ALBERTO CIPPONERI X MARCOS BARG(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMING) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 215/228 - Cumpra-se a embargante o determinado na decisão de fl. 214, tomando-se os autos conclusos.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031357-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066395-47.2011.403.6182 ()) - LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o parcelamento implica em confissão da dívida e tem como condição a desistência ou a renúncia de qualquer ação judicial que discuta o mérito da cobrança, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende prosseguir com os presentes embargos, fundamentando seu pedido.
Em caso positivo, deverá a embargante, no mesmo prazo, providenciar procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.
Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033331-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031906-47.2012.403.6182 ()) - VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folha 136- Preliminarmente, intime-se a embargante para que formule os quesitos da prova pericial requerida, para que seja apreciada a sua pertinência.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033394-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-76.2015.403.6182 ()) - ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Comprove a embargante, no prazo de 05 dias, a garantia da execução fiscal que embasou a propositura destes embargos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
No silêncio, ou caso deixe de apresentar o comprovante acima mencionado, tomem os autos conclusos para extinção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011049-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-23.2015.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP384304 - PAULO DE SOUZA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0082417-69.2000.403.6182 (2000.61.82.082417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001246-22.2002.403.6182 (2002.61.82.001246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP387450A - JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR E SP396619A - LAURENCE BICA MEDEIROS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013532-32.2002.403.6182 (2002.61.82.013532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS GOMES X RUBENS MIAJA GOMES - ESPOLIO(SP125914 - ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE E SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060172-93.2002.403.6182 (2002.61.82.060172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Fls. 43/52 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0058206-61.2003.403.6182 (2003.61.82.058206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Fls. 51/58 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0019051-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019051-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fl. 672 - Tendo em vista a rescisão do parcelamento, prossiga-se com a execução.

Fl. 672vº - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à parte executada NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, citada à fl. 168, no limite do valor atualizado do débito (fl. 675) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.
Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0053120-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JARDIM DO EDEN LTDA EPP(SP079683 - IAMARA GARZONE E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Folha 309, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada PANIFICADORA JARDIM DO EDEN LTDA - EPP, citada à fl. 13, no limite do valor atualizado do débito (fl. 310), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056476-44.2005.403.6182 (2005.61.82.056476-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES E SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 204/223 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0049545-54.2007.403.6182 (2007.61.82.049545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP162874 - ARNULPHO AZEVEDO PEREIRA DOS SANTOS E SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR)

Fl. 137-verso - Inicialmente, tendo em vista o disposto no artigo 795, parágrafo 1º, do CPC, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA, citada à fl. 41, no limite do valor atualizado do débito (fl. 138), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025023-26.2008.403.6182 (2008.61.82.025023-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Preliminarmente, diga a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012880-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012880-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc. Fls. 228/231. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pelo exequente. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039088-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Folhas 329/333 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031951-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 189/190 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0061315-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Fls. 67/67 v. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CALCADOS KALAIGIAN LTDA - CGC das filiais: 61.472.601/0003-53, 61.472.601/0006-04, 61.472.601/0017-59, 61.472.601/0018-30, 61.472.601/0020-54 e 61.472.601/0022-16., citado à fl. 30, no limite do valor atualizado do débito (fls. 68/70), nos termos do art. 854 do Código de

Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Após, informe a parte exequente se pretende manter o bloqueio de valores de fl. 64 face ao valor do débito. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0008706-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, comprovando que o advogado possui poderes para representar a empresa perante este juízo. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031104-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Fls. 57/61 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016835-20.2003.403.6182 (2003.61.82.016835-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002956-5)) - METALURGICA OSAN LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER E SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X METALURGICA OSAN LTDA

Fl. 334 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à parte embargante METALURGICA OSAN LTDA, intimada à fl. 312, no limite do valor atualizado do débito (fl. 334) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-31.2007.403.6182 (2007.61.82.001150-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-17.2004.403.6182 (2004.61.82.001009-7)) - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado GABRIEL SIMÃO & CIA LTDA, intimado à fl. 146, no limite do valor atualizado do débito (fl. 149-verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2024

EXECUCAO FISCAL

0018550-34.2002.403.6182 (2002.61.82.018550-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 235-verso: Intime-se a executada para que apresente a certidão de inteiro teor requerida pela parte exequente, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0036557-74.2002.403.6182 (2002.61.82.036557-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA X NEREIDES MAZZONI X ROSANGELA MAZZONI VIANA X ROSANA MAZZONI X SERGIO MORAES X CARLOS MAZZONI X ROSELI MAZZONI SERAFIM X CARLOS MAZZONI JUNIOR(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIROI)

Ciência dos trânsitos em julgado dos Embargos à Execução nº 00601552320034036182 (fls. 203/240), nº 00601543820034036182 (fls. 244/252) e nº 00601535320034036182 (254/282). Inicialmente, ao SEDI para a exclusão de NEREIDES MAZZONI do polo passivo.

Após, prossiga-se com a expedição do mandado determinado às fls. 202.

Consigne-se, ainda, a limitação à responsabilidade dos sócios nos termos do v. decisão de fls. 261/266, no caso de prosseguimento em face destes. PA 0,10 Intimem-se, após, cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064279-83.2002.403.6182 (2002.61.82.064279-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SOLANGE DE CASSIA DO NASCIMENTO UCHOA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP282023 - DALILA WAGNER)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 154, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0026213-97.2003.403.6182 (2003.61.82.026213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES)

Fl. 137 - Infirmação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0063295-65.2003.403.6182 (2003.61.82.063295-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA X ABADIA VIANA X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Vistos, fls. 240/243:Analisando a matrícula n.º 128.787, do 2º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 241/243), verifico que há registro na citada matrícula de doação realizada em 05 de abril de 2016 do imóvel, feita pela parte executada PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS (fl. 241 vº) ao seu irmão LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS e esposa (que não fazem parte do polo passivo). Em 27 de janeiro de 2017, LUIZ ANTONIO e sua esposa venderam o imóvel a FABIO ANDRES BALASSANIAN, com o devido registro na matrícula (fl. 242). Não tem aplicação ao presente feito o contido no artigo 185 do CTN, considerando que o último alienante não figurava na execução fiscal em apenso. Na espécie dos autos, comprovadamente a propriedade do imóvel, objeto da pretendida constrição pela FN, é do último comprador FABIO ANDRES. Há comprovação nos autos, após leitura da citada matrícula, de alienação sucessiva. A presunção de boa-fé favorece os posteriores adquirentes, em evidente prestígio à segurança dos negócios jurídicos. A FN não comprovou nestes autos má-fé, conluio ou qualquer outro artifício entre as partes que sucessivamente adquiriram o imóvel e o devedor, e nem o conhecimento de eventual insolvência da parte executada. O crédito tributário não tem privilégio além daqueles expressamente previstos na legislação tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS DE TERCEIRO, IMÓVEL, ALIENAÇÕES SUCESSIVAS, SEGURANÇA JURÍDICA DO NEGÓCIO, ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DO ÚLTIMO VENDEDOR, CAUTELAS NECESSÁRIAS, COMPROVAÇÃO, SEGURANÇA JURÍDICA DO NEGÓCIO, RECURSO REPETITIVO RESP. 1.141.990/PR, TEMA STJ Nº 290, NÃO APLICABILIDADE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A aplicação do Recurso Repetitivo REsp. 1.141.990/PR não é automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro de penhora ou de qualquer gravame sobre o bem 2. Em se cuidando de bens imóveis, a escritura pública sinaliza que o negócio observou as formalidades legais, já que, desde a vigência da Lei nº 7.433/1985, as partes precisam apresentar as certidões fiscais, de feitos ajustados e de ônus reais ao tabelião. Todavia, se as partes declararam por ocasião da lavratura da escritura, que dispensam a apresentação de certidões fiscais e de feitos ajustados, o adquirente do imóvel deve provar que tomou as precauções necessárias para a realização do negócio, demonstrando a impossibilidade de ter conhecimento da pendência de execução fiscal (antes da LC nº 118/2005) ou da inscrição em dívida ativa (após a LC nº 118). 3. O terceiro embargante observou todas as cautelas ordinariamente exigidas nessa espécie de negócio (compra de bem imóvel), constando expressamente na Escritura Pública de Compra e Venda o rol necessário das certidões negativas, inclusive a de Tributos Federais do último proprietário do imóvel. 4. A decisão judicial que decretou fraude à execução fiscal não pode produzir efeitos em relação ao último adquirente de imóvel quando este comprou o bem em segunda alienação desbarraçada de qualquer ônus no registro imobiliário, não havendo demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência, e, também, quando a Fazenda Pública não comprovou a negligência ou má-fé do último comprador. 5. Sendo o imóvel sujeito a registro, deve a Fazenda Pública apurar a existência de alienações posteriores, requerendo a necessária integração de terceiros à lide, para estender a estes os efeitos da decretação da fraude à execução. Caso não providenciada a integração de terceiros à lide, a projeção extra autos dos efeitos da decisão dependerá de demonstração, pela Fazenda Pública, da má-fé ou negligência dos posteriores adquirentes do bem, nas alienações onerosas supervenientes, devendo prevalecer, se não houver tal demonstração, o princípio da boa-fé. 6. Se houver alienações sucessivas, a presunção de boa-fé favorece os posteriores adquirentes. Assim deve ser interpretado o art. 185 do CTN. Não se pode atribuir ao crédito tributário privilégio que vai além daqueles expressamente previstos na legislação tributária. 7. Uma vez que a parte embargante não adquiriu o imóvel diretamente do devedor/executado, mas de terceira pessoa que havia adquirido daquele, e ausentes provas de que tivesse conhecimento efetivo ou presuntivo da existência de demanda capaz de levar o devedor/executado à insolvência, não há como subsistir o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução, sob pena de se desprestigiar a segurança dos negócios jurídicos. 8. Analisando detalhadamente os documentos anexados à inicial, bem como levando em conta o entendimento desta Turma, em que no caso de alienações sucessivas de imóveis, não é razoável exigir do último comprador que investigue toda a cadeia dominial do imóvel, em busca de certidões negativas dos proprietários anteriores, sendo suficiente que a última compra tenha seguido todos os trâmites legais, o que no caso ocorreu, tenho que não houve fraude à execução. 9. Sentença mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5004044-09.2016.4.04.7003, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/06/2017.). Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 128.787, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063789-27.2003.403.6182 (2003.61.82.063789-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Fl. 140 vº: Intime-se a executada, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0053463-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP142466 - MARLENE DE MELO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 88/116 alegando cerceamento de defesa, decadência de parte do direito da exequente, inexistência da relação foreira e pagamento de parte dos valores pelos adquirentes dos imóveis. Manifestou-se ainda às fls. 318/320. Juntou procuração e documentos às fls. 117/306 e 321/394. A parte exequente manifestou-se às fls. 395/398 refutando as alegações da parte executada e requerendo extinção das Certidões em dívida ativa n.º 80.6.04.051505-28 e 80.6.04.051538-96, a suspensão da CDA n.º 80.6.04.051543-53 em razão de parcelamento. Juntou documentos às fls. 399/424. A parte executada juntou substabelecimento às fls. 427 e 432. À fl. 428 foram extintas as inscrições em dívida ativa n.º 80.6.04.051505-28 e 80.6.04.051538-96, nos termos do art. 26 da LEF, sendo deferida a suspensão da CDA n.º 80.6.04.051543-53 em razão de parcelamento. A exceção de pré-executividade não foi conhecida. Às fls. 496, 526 e 532 foram extintas as inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.04.051544-34, 80.6.04.051533-81 e 80.6.04.051532-09, respectivamente, nos termos do art. 26 da LEF. A parte executada às fls. 533/534 requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições remanescentes. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos débitos à fl. 548. É o breve relatório. Decido. I) Inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.04.051505-28, 80.6.04.051538-96, 80.6.04.051544-34, 80.6.04.051533-81, 80.6.04.051532-09 e 80.6.04.050066-72. Às fls. 428, 496, 526 e 532 foram extintos os débitos inscritos nas certidões em Dívida Ativa de n.ºs 80.6.04.051505-28, 80.6.04.051538-96, 80.6.04.051544-34, 80.6.04.051533-81 e 80.6.04.051532-09, nos termos do art. 26 da LEF. A parte exequente noticiou a extinção da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.050066-72 à fl. 548, e pelo extrato da fl. 549 a extinção deu-se por cancelamento do débito. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com falho no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfeitibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a decadência e pagamento parcial pelos adquirentes dos imóveis. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013. - DJPUB: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei

6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolva circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:). ii) Inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.04.051506-09, 80.6.04.051524-90, 80.6.04.051525-71, 80.6.04.0051526-52, 80.6.04.051527-33 e 80.6.04.051543-53. Observo pelos extratos das fls. 549/552 que as inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.04.051506-09, 80.6.04.051524-90, 80.6.04.051525-71, 80.6.04.0051526-52, 80.6.04.051527-33 e 80.6.04.051543-53 foram extintas em razão do pagamento dos débitos. E, em razão do pagamento ter ocorrido posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, deve a parte executada arcar com as suas custas. Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional nos presentes autos de execução fiscal e que se revelou em parte indevido, condeno-a em honorários advocatícios. Ante o exposto, ante o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.04.050066-72, julgo extinto o débito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da LEF. E, com a satisfação do crédito do exequente, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.6.04.051506-09, 80.6.04.051524-90, 80.6.04.051525-71, 80.6.04.0051526-52, 80.6.04.051527-33 e 80.6.04.051543-53, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispersa nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059359-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 414: Intime-se o executado para o cumprimento dos itens 1,2 e 3 da presente petição, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, em 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0034992-70.2005.403.6182 (2005.61.82.034992-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA PONTE LTDA ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Fls. 164/168: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 10(dez) dias, a formalização do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008275-84.2006.403.6182 (2006.61.82.008275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X PAULO ROBERTO ISIDRO DOS ANJOS

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, reneta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026705-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.147/152, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0012308-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLUTION BRASIL COMERCIAL E PRODUTOS DE INFORMATICA LTD X RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS X EDUARDO DA SILVA FEITOSA(SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X ELTON VALERO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO PAULELLA X JORGE BUBLITZ MACHADO X NAIM KABA FILHO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Vistos, a parte executada NAIM KABA FILHO, às fls. 778/786, apresentou contestação, com fundamento no artigo 135 do CPC, alegando em preliminar a aplicação do novo CPC, considerando que foi instituído o processamento dos pedidos de desconexão da personalidade jurídica, onde determinado no seu artigo 135 a necessidade da instauração do contraditório e no artigo 134, 3º, a suspensão do feito até a resolução do mérito. Postula pelo reconhecimento da ilicitude das provas carreadas aos autos, com a consequente revogação da decisão que determinou a inclusão ser revogada. Alega que o STJ julgou nulas as interceptações telefônicas que deram origem à Operação Dilúvio. Com esta decisão, o peticionário foi sumariamente absolvido na seara criminal. Requer o desentranhamento dos documentos das fls. 186 e seguintes e a revogação da decisão das fls. 708 dos autos. No mérito, aduz nunca ter sido sócio ou administrador da empresa executada. Que seu nome estaria ligado à empresa unicamente em virtude de uma planilha da empresa nominada como Diretoria. Juntou os documentos das fls. 787/821 dos autos. EDUARDO DA SILVA FEITOSA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 826/839, onde também noticia que o STJ julgou nulas as interceptações telefônicas que deram origem à Operação Dilúvio, invalidando as provas produzidas, e consequente absolvição na seara criminal. Alega sua ilegitimidade, vez que com a absolvição na Ação Penal nº 0011101-90.2007.4.04.7000, da 3ª Vara Federal Criminal do Paraná, restou demonstrado que não há qualquer responsabilidade do excipiente pelas operações de importações e exportações realizadas pela SOLUTION. Também entende não haver qualquer prova nos autos que demonstre sua relação com a empresa executada, nunca ter sido sócio e nem gestor da SOLUTION. Juntou documentos às fls. 840/906 dos autos. A FN se manifestou às fls. 919/922, postulando pela improcedência das exceções apresentadas pelas partes. Acostou documentos às fls. 923/943 dos autos. Em decisão das fls. 945/946, foi determinado o retorno dos autos à FN, a fim de que informasse a utilização de documentos diversos da Operação Dilúvio que teve suas provas produzidas julgadas nulas por decisão do E. STJ. Às fls. 953/956 a parte executada requereu o desentranhamento da documentação julgada ilícita em sede penal pelo STJ. A FN se manifestou às fls. 958/969, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelas partes. É o breve relatório. Decido. A FN comprovou nestes autos que não se valeu unicamente dos documentos obtidos através da Operação Dilúvio quando do pedido de corresponsabilização dos excipientes. Há a documentação carreada da Operação Narciso (arquivos constantes dos HDs apreendidos nesta Operação) e empréstimos de provas à fl. 363 dos autos, que fundamentaram o Relatório Fiscal no PAF nº 10314.004168/2009-51. Da leitura do Relatório Fiscal (fls. 410 e seguintes) se verifica o uso de documentos obtidos da Operação Narciso, além da análise das Declarações de Importações a partir destes citados documentos. Às fls. 173/175 do Relatório Fiscal também resta comprovada a vinculação da empresa executada Solution com a Solution americana, da qual o excipiente Elton Valero era presidente. Também instruem os autos respostas das instituições financeiras à Requisição de Movimentação Financeira realizada pela RF nos autos do PA 19515.000779/2010-71, que apontam a responsabilidade dos excipientes como administradores de fato. Sua análise restou devidamente apontada pela FN em sua petição das fls. 965 vº/968, que fica fazendo parte integrante desta decisão e que deixo de transcrever por economia processual. Outrossim, a citada sentença penal que absolveu a parte excipiente não faz coisa julgada perante este Juízo, considerando ainda a violação das provas realizadas nestes autos por este Juízo. Dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Desta forma, restam indeferidos parte dos pedidos formulados nas exceções de pré-executividade, na forma acima disposta. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Entretanto, a matéria alegada nas exceções necessita de dilação probatória, o que se comprova até pelo fôlego da farta documentação carreada aos autos, que impossibilita este Juízo de conhecê-la na estreita via da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a matéria articulada pelos (a) excipientes deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Neste sentido: Processual Civil. Agravo de instrumento a desafiar decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de exceção de pré-executividade oposta pela empresa, ora agravante. De acordo com a decisão agravada, exsurge o fenômeno da sucessão empresarial, eis que a referida empresa funciona no mesmo estabelecimento da devedora (encerrada de forma irregular) e com o mesmo objeto social, o que configura, transferência do fundo de comércio do estabelecimento anterior, com a continuidade de exploração da mesma atividade comercial, fl. 16. Alega a agravante, em síntese, que não se aperfeiçoou os requisitos do art. 133, do Código Tributário Nacional, que os sócios da empresa antes executada, apenas adquiriram uma unidade do mesmo negócio (farmácia) que havia encerrado, que não houve transferência de estabelecimento comercial, que o ônus da prova cabe a agravada, não tendo demonstrado qualquer vínculo com a executada, que os indícios não são suficientes para se configurar a sucessão empresarial, fl. 02-11. A exceção de pré-executividade é especialíssimo instrumento de defesa, cujo alcance é restrito a questões que podem ser reconhecidas, de plano, pelo julgador. Não fazendo o mesmo papel dos embargos à execução e da ação anulatória. É cediço ser apenas cabível para suscitar matérias de ordem pública, tais como a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação, bem como prescrição e decadência, sob a condição, em hipótese alguma, de não demandarem dilação probatória, nos termos da Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a

não ocorrência da sucessão empresarial, como sustenta a agravante, não se deixa revelar de forma rápida e simples, em vista disso a exceção de pré-executividade, muito menos o agravo de instrumento, não se presta para esse tipo de debate. Improvimento do agravo de instrumento. (AG 00035292620154050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:20/03/2017 - Página:51.). No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. As alegações de ilegitimidade passiva por força da ausência de sucessão tributária e de formação de grupo econômico demandariam amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 5. A questão posta nos autos não diz com o redirecionamento da execução ao sócio com poderes de gerência que, por incorrer na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, tem autorizada sua inclusão no polo passivo do feito executivo. 6. O fundamento da inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Goalcóol Destilária Serranópolis foi o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, incidindo na responsabilidade tributária solidária, na forma do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. Não se aplica, portanto, a tese defendida pela agravante. 7. Agravo interno improvido. (AI 00052451620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Diga a FN em termos de andamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006742-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos,Fls. 542/542 vº, 545/546 e 569/577:Realmente preclusa a matéria, nos termos aventados pela FN, considerando que da decisão da fl. 520 a parte executada não interpôs embargos de declaração.Entretanto, deixo consignado que para a comprovação da continuidade do parcelamento foi necessário requisitar à parte executada a comprovação de pagamento das parcelas de agosto e setembro, conforme decisão da fl. 520 - com intimação pela imprensa em 10/10/18, sendo que o pagamento destas parcelas foi efetuado após a intimação, conforme se verifica dos documentos das fls. 526/527, revelando-se o acordo de parcelamento em condição irregular durante este período.Outrossim, a parte executada é devedora de mais de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), sendo que o valor penhorado já não se encontra nestes autos, vez que transferido para a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais, após pedido de penhora no rosto dos autos. Não tem este Juízo competência de determinar o levantamento de valores de execução fiscal que corre em Vara diversa.Considerando o disposto no artigo 10 do CPC, retomem os autos à FN para que diga expressamente acerca do pedido de desoneração do SUPERMERCADOS MAMBO de realizar depósito judicial. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001947-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 5001451-57.2017.4.03.0000 (fl. 205vº), cumpra-se o determinado na parte final do despacho da fl. 184, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008842-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Fls. 149/150: Ante o endereço informado pelo executado, e o solicitado à fl. 146 pelo Juízo Deprecado, por ora, junte a executada a cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para penhora, avaliação e intimação dos bens oferecidos a penhora.

EXECUCAO FISCAL

0027550-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA(SP085173 - MIYOKO MATSUYOSHI) ATO ORDINATÓRIO Fl. 42 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0036843-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 51/86 e 88/90: Ante a manifestação da parte exequente e ausentes as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC, mantenho o bloqueio judicial de valores realizados por intermédio do sistema BACENJUD.

Intime-se a executada para os fins do art. 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005364-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CNX MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Fls. 106/108: Tendo em vista a divergência entre a parte referida na presente procuração e a constante do polo passivo desta execução, esclareça o petionário no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027479-56.2002.403.6182 (2002.61.82.027479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031769-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.
Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037449-36.2009.403.6182 (2009.61.82.037449-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-78.2004.403.6182 (2004.61.82.039695-9)) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004988-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008802-36.2006.403.6182 (2006.61.82.008802-2)) - WALDIR PACHECO LIMA JUNIOR(SP237192 - VANESSA SQUINCA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013704-22.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036049-16.2011.403.6182 () - NOVASOC COML/ LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP169760B - PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP201102271 e CSSP201102272, que embasam a Execução Fiscal nº 0036049-16.2011.403.6182, ou alternativamente, a redução do valor executado. Narra a Embargante, em suma, que em 06/09/2007 foi submetida a fiscalização pelo Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego e autuada por violação ao artigo 41, caput, da CLT, ao artigo 21, 1º, I, da Lei 8.036/90 e ao artigo 2º da Lei Complementar 110/01 (AI 015324851, 015324869 e 015324871). Aduz que o Fiscal do Trabalho, vau-se de competência que não lhe cabe, para declarar a existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores temporários e a Embargante, gerando as obrigações pertinentes, dentre as quais do recolhimento do FGTS (NFGC 505.952.769) e de contribuições sociais. Relata que em 11/09/2007 foi notificada para quitar o débito, na importância de R\$543.337,99, apurada com base nos livros razões da empresa, tendo apresentado defesa administrativa que foi rejeitada. Não havendo a interposição de recursos, nem o pagamento do débito, afirma ter optado pela discussão judicial do débito, ajuizando ação anulatória perante a Justiça do Trabalho (Processo nº 0000913.03.2011.5.02.0038, na 38ª Vara). Sustenta a necessidade de sobrestamento do presente feito, haja vista que as robustas questões especializadas discutidas na ação anulatória afetam diretamente esta ação, tendo em vista a prejudicialidade à coisa julgada. Argumenta com a nulidade da NFGC por ilegalidade decorrente da incompetência do Fiscal do Trabalho. Alega, ademais, incorreção do valor executado, visto que o Auditor Fiscal utilizou como base para a apuração os valores pagos às empresas de trabalho temporário, descritas no livro razão e nos contratos de trabalho firmados, que inclui, além da remuneração, diversas taxas como a de administração, Cofins e o lucro daquelas, em confronto com a norma de regência que determina a base de cálculo incidente sobre a remuneração paga ao trabalhador. Aduz que, seguindo os parâmetros legais, os valores dos débitos, atualizados até 10/03/2012, corresponderiam a R\$411.864,77, ao FGTS, e R\$26.911,27, às contribuições sociais. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 1444/1485. Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução fiscal (fl. 1486). A embargada apresentou impugnação às fls. 1493/1508, sustentando a regularidade da constituição da dívida, na medida em que os Auditores-Fiscais do Trabalho possuem competência para a fiscalização quanto ao cumprimento da legislação trabalhista pelos empregadores, incluindo eventual desvirtuamento das contratações interpostas. Afirma que não se trata de usurpação de competência, conquanto a questão é passível de revisão pelo Poder Judiciário, sendo objeto de diversos enunciados aprovados pela 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Aduz que as contribuições em questão, foram devidamente lançadas por autoridade administrativa competente, estando as CDAs devidamente inscritas e, assim, revestidas dos atributos legais de presunção de legalidade e veracidade, cumprindo ao Executado o ônus da prova inequívoca e idônea a fim de afastá-las. Argumenta com a ausência de razões para que se declare a nulidade do título, informando o julgamento da improcedência dos pedidos formulados na Ação Anulatória nº 0000913.03.2011.5.02.0038, reconhecendo que as contratações dos trabalhadores temporários pela Embargante foram fraudulentas e legitimando a atuação do Fiscal do Trabalho, permanecendo exigíveis as dívidas executadas. Requer a improcedência dos Embargos. Juntou documentos. A Embargada juntou documentos às fls. 1509/1512. Por decisão à fls. 1514, foi suspenso o curso desta ação até o julgamento final da referida ação anulatória. A Embargante não apresentou réplica, nem específico provas. As fls. 1540/1549 a Embargada informou o trânsito em julgado da ação anulatória, juntando documentos. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 1550), a Embargante nada requereu e a Embargada pugnou o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado. A ação anulatória nº 0000913.03.2011.5.02.0038, pela qual a Embargante discutia, na esfera trabalhista, sobre a presença de pressupostos fáticos configuradores do vínculo de emprego e a legitimidade do Auditor Fiscal do Trabalho para caracterizá-lo foi julgada improcedente (fls. 1504/1505 e 1544/1549), restando, assim, superada a questão da prejudicialidade externa verificada quando da propositura da ação. Destarte, mantidos os autos de infração combatidos, resta apenas a este Juízo aferir quanto ao alegado excesso de execução, decorrente da suposta inobservância da correta base de cálculo dos valores a serem vertidos ao FGTS e à contribuição estatuida pela Lei Complementar 110/2001. Inere-se da NFGC nº 505.952.769, objeto do Processo Administrativo nº 46219.051388/2007-37 (fls. 50/70), que os valores lançados foram apurados mês a mês, no período de 01/2002 a 06/2007 (conforme demonstrativo à fls. 54/55), com base nos livros razões e contratos de trabalho temporário. A fim de refutar a alegação da Embargante sobre o excesso de cobrança, a Embargada anexou à sua impugnação informações prestadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho responsável pela NFGC, a qual discorre que os valores apurados decorrem do exame dos livros razões (apontamentos, dados e números ali consubstanciados), assim como do exame dos contratos de trabalho temporários, de tal arte que descaracterizada a licitude da contratação de mão-de-obra temporária para a rotina e necessidade ordinárias da empresa cuidou o Auditor-Fiscal do Trabalho de lavar a correspondente notificação com fulcro no contexto global da prestação de serviços, todo ele reputado fraudulento, mesmo porque em última análise houve irregularidade procedimental nos outros campos obrigacionais, tributários e assim por diante (fl. 1501). A Embargante trouxe aos autos planilha do Livro Razão do período da atuação (fls. 105/142) e cópias de contratos de trabalho temporário, firmados com a empresa Tema. Os elementos trazidos aos autos pelas partes são insuficientes para se possa compreender a efetiva composição da base de cálculo utilizada pela fiscalização. Observo que a Embargante não juntou aos autos cópias das notas fiscais da prestação dos serviços de terceirização de mão de obra ou respectivos contratos, a fim de demonstrar no que efetivamente consistem os valores lançados em totais no livro razão. Tampouco requereu a produção de prova pericial para a demonstração do efetivo excesso aventado, em corroboração às planilhas de cálculos, apresentadas às fls. 1414/1431 dos autos, nas quais deduziu dos valores lançados no livro razão (os mesmos utilizados pela fiscalização à fls. 1264/1294), aqueles que supostamente excediam a base legal tributável. Nesse contexto, uma coisa é certa, que as partes encontram-se jungidas ao princípio da estrita legalidade tributária, de modo que ambas devem respeitar aos preceitos legais estabelecidos pelo legislador para a apuração dos tributos devidos. Nos termos do artigo 15 da Lei 8036, de 11/05/90, os valores a serem depositados pelo empregador a título de FGTS serão calculados à alíquota de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, a cada trabalhador, no mês anterior, incluídas as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação natalina. A contribuição social, instituída pela Lei Complementar 110, de 29/09/2001, deve ser calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas a que se refere o artigo 15 da Lei 8.036/90 (artigo 2º). Evidentemente, a inobservância ao dever legal de recolhimento das exações da forma e modo estabelecidos impõe ao contribuinte as sanções previstas. Por outro lado, a exigência tributária incidente sobre valores outros que desborem aos limites legais fixados pelo legislador fere o princípio da legalidade e do não confisco, devendo assim ser afastada. Nesta senda, parece-me que o cálculo dos valores devidos pela Embargante a título de FGTS e de contribuição social da Lei 110/01, com base no valor total pago às empresas de trabalho terceirizado, apurado no livro razão, não se alinha às efetivas bases de cálculo previstas nas normas de regência. Deste modo, os valores apurados na NFGC deverão ser refeitos para o fim de adequá-los às bases de cálculo da legislação correspondente, devendo a Embargante para tanto, apresentar à autoridade administrativa competente toda documentação que se fizer necessária e vier a ser requisitada, dentro de um prazo razoável a ser previamente estabelecido. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a adequação dos valores objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP201102271 e CSSP201102272, às respectivas bases de cálculo previstas 15 da Lei 8036, de 11/05/90 e artigo 2º da Lei Complementar 110, de 29/09/2001. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, incidente sobre o proveito econômico obtido em razão desta sentença, observados os percentuais mínimos fixados nas faxes dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Apesar da sucumbência recíproca, deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, tendo em vista a inclusão ao débito do encargo legal da Lei nº 9.964/2000. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0036049-16.2011.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, inciso II, do CPC). Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região para o reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046230-08.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502437-89.1995.403.6182 (95.0502437-1)) - LEMO LEMMI(SP163545 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLITON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005387-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054453-81.2012.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça: a extinção do crédito tributário em virtude de remissão concedida pela Lei Municipal nº 15.891/2013, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal ou, ainda, a sua ilegitimidade passiva, declarando-se, em qualquer dos casos, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que embasa a Execução Fiscal nº 0005387-64.2014.403.6182. Aduz, em suma, que a Lei 15.891, de 07/11/2013 reconhecendo o caráter social do PAR e do FAR, concedeu a remissão relativa ao IPTU, ITBI-IV e ao ISS dos imóveis adquiridos pelos referidos Programas, destinados à produção de habitação de interesse social. Argumenta que o Programa de Arrendamento Residencial tem natureza de serviço público típico, que não integra o patrimônio da CEF, nem se confunde com a atividade econômica por ela desenvolvida, cabendo-lhe apenas a gestão e operacionalização do fundo financeiro do PAR. Alega que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal e, por isso, está alcançado pela imunidade recíproca do artigo 150, VI, a, do CPC. Sustenta, finalmente, que na condição de credora fiduciária é parte legítima para responder pelo pagamento dos débitos exequendos de IPTU. Instada a manifestar sobre a informação levada aos autos da execução fiscal correspondente acerca do pagamento do débito executado, a Embargada requereu o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que não efetuou o pagamento (fls. 35/36). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 54). O Município Embargado apresentou impugnação arguindo, em preliminar, a insuficiência da garantia ofertada pela CEF, de modo a obstar o recebimento dos embargos. No mérito, argumentou com a improcedência do pedido, vez que a CEF detém a propriedade fiduciária do imóvel, a impossibilidade de aplicação do artigo 27, 8º da Lei 9.514/97 aos direitos de terceiros e inexistência de prova nos autos da alienação do bem. Quanto à alegação de remissão, requereu a concessão de prazo, vez que a questão está sendo tratada pelo órgão lançador. Requereu a improcedência dos Embargos e juntou documentos às fls. 67/79. A Embargante apresentou réplica e manifestou desinteresse em produzir provas, às fls. 65/91. À fl. 95 este Juízo determinou a suspensão do julgamento da demanda, nos termos do decidido no RE 928.902, do STJ. Este, em síntese, o relatório. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que a garantia parcial dos débitos executados, ainda que obste a suspensão da execução fiscal, não impede o recebimento e o processamento dos Embargos à Execução Fiscal, dada a possibilidade de complementação da penhora em qualquer momento processual. No mérito, o pedido é procedente. Apesar do silêncio do Município Embargado a respeito das questões tecidas à inicial, assiste razão à Embargante CEF quando aduz a inexigibilidade dos débitos de IPTU sobre os imóveis do PAR/FAR. A Lei Municipal nº 15.891/2013, referida à inicial, deu nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 15.360 de 14/03/2011, dispondo o seguinte: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Parágrafo Único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 15891/2013) Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 16.359/2016, conferindo nova redação ao artigo 5º da Lei

15.360/2011, antes mencionado, para dispor: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, ou por meio de recursos de terceiros oriundos, para o Programa Crédito Solidário - PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb. (Redação dada pela Lei nº 16.359/2016) Os débitos objetos da CDA excutida referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2010 e 2011, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 24, do Bloco 4, do Conjunto Residencial Guaiarazes II, nesta Capital, sito na Rua Otelo A. Ribeiro, 1222, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária à fl. 27, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (fl. 27), estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se farta o Município de tratar da questão, pois omite a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.2. Como mal bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.4. Nos termos da legislação local e à míngua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdoou dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrária pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVA NETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, a, 2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral 385), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício. Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexistível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR (conforme matrícula à fl. 27).Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de IPTU incidentes sobre imóvel de propriedade da CEF, adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, objetos da Execução Fiscal nº 0054453-81.2012.403.6182.Custas na forma da Lei. Condeno o Município Embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0054453-81.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011623-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051482-26.2012.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a deconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 596.333-8/12-3, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0051482-26.2012.403.6182. Relata que foi autuada, pois concederia descontos condicionais em relação às chamadas cestas de serviços que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Aduz que a cesta de serviços é distinta da prestação do serviço individualizado. Afirma que seu oferecimento é obrigatório por força da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, que exige preço inferior ao somatório das tarifas. Alega que a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, não menciona que o desconto sobre o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deva integrar a base de cálculo do imposto. Argumenta que o art. 14 da lei municipal nº 13.701/2003 foi além do limite autorizado pela lei complementar, ampliando a base de cálculo do ISS sem ter competência para tanto, incidindo em vício de inconstitucionalidade. Sustenta que o preço atribuído à cesta de serviços não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para um serviço distinto, em conformidade com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. Ressalta que deve integrar a base de cálculo da taxa apenas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado. Alega, ainda, ser indevida a cobrança de ISS sobre valores oriundos da conta operacional para exclusão do CCF, tendo em vista que visa unicamente contabilizar o ressarcimento da taxa, cujo banco de dados é gerido pelo Banco do Brasil e a Embargante não obtém qualquer lucro. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, eis que os valores foram recolhidos tempestivamente aos cofres municipais, ocorrendo somente divergência quanto à base de cálculo do ISS. Juntou documentos. Emenda à inicial à fls. 113. Às fls. 115/116 foi proferida decisão deferindo a liminar para anotação de suspensão da inscrição excutenda no CADIN. A embargada apresentou impugnação (fls. 118/135) alegando que se tornou prática das instituições financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos seus clientes, condicionados a determinados níveis de relacionamento comercial. Ressaltou que não há preços diferenciados, mas descontos concedidos pelo contratante. Argumentou com a legalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, posto que em consonância com o disposto na Constituição Federal e o estabelecido na Lei Complementar nº 116/2003. Sustentou, ainda, que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contrato, cujos descontos concedidos sob uma condição vinculada a evento futuro e incerto a ser cumprida pelo cliente não alteram o preço combinado. Afirma que a multa punitiva é legítima, pois aplicada em conformidade com o inciso I, do artigo 13 da Lei nº 13.476/02 e fundamentada na conduta de deixar de recolher ou recolher a menor o ISSQN independentemente de simulação, dolo ou qualquer tipo de fraude. Requer a improcedência dos Embargos. A embargante apresentou réplica às fls. 140/159. As partes manifestaram desinteresse em produzir provas. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal, e tem como base de cálculo o preço do serviço, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados oferecidos na prestação de serviço. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, ISS, VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETÊNCIA DO STF, NULIDADE DA CDA, REEXAME DE PROVA, OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211/STJ, CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68, DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o acórdão ataca, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Por seu turno, dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003: Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta e ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Deste modo, não vislumbro a inconstitucionalidade da norma acima transcrita, haja vista que ao contrário do alegado não houve ampliação além do limite estabelecido do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, pois ao excetar os descontos incondicionados apenas reforçou que os valores de descontos condicionados efetivamente integram a base de cálculo do tributo, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, resta examinar se o desconto concedido pela Embargante se enquadraria na hipótese de condicionado para incidência da taxa. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), é obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais. Contudo, referida regulamentação não impõe a concessão de descontos no preço para contratação dos serviços bancários, apenas estipula que o valor cobrado mensalmente pelo pacote não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem. Assim, os preços diferenciados praticados em razão da contratação conjunta de serviços bancários, na realidade, são descontos condicionados concedidos em decorrência do relacionamento que o cliente mantém com a instituição financeira, considerando as aplicações financeiras, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. Eventual prova em sentido contrário caberia à Embargante produzir, já que o ônus de deconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem a ela se opõe. Em abono deste pensar, destaco o recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO, APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ISS, CESTA DE SERVIÇOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DESCONTO CONDICIONADO, VALOR DO SERVIÇO PRESTADO, TRIBUTO DEVIDO, RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados oferecidos na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta e ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 4. A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baseada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de ilicitude e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de deconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que deve ser mantida a sentença tal como lançada. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263022 - 0035886-31.2014.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2017) Outrossim, a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é taxativa quanto àqueles sujeitos à incidência do ISS no setor bancário ou financeiro, sendo vedado o recurso da analogia para alcançar hipóteses diversas das enumeradas. Admite-se uma interpretação extensiva unicamente para enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Nesta senda, incabível a incidência do ISS sobre a taxa de exclusão do CCF, tendo em vista que não está expressamente prevista na relação e nem pode ser equiparada aos serviços ali contidos. Por fim, no tocante a multa punitiva, tenho por devida a cobrança, haja vista que não houve o recolhimento da integralidade do tributo, o que justifica a imposição da penalidade. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial unicamente para reconhecer a não incidência do ISS sobre a taxa de exclusão do CCF. Custas na forma da Lei. Considerando que a Embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0051482-26.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057933-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059537-58.2015.403.6182) - COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000094-40.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-87.2018.403.6182 () - WANDERLEY DIMAS VIGANO JUNIOR(SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a nulidade das anuidades em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0005066-87.2018.403.6182. Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante.Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0005066-87.2018.403.61.82.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0511437-79.1996.403.6182 (96.0511437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA X EDSON FLOR DA ROSA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Vistos, etc.(Fls. 33/35) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA e outro, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente.Em resposta, a excepta sustentou a inoccorrência da prescrição, alegando que a falência constitui causa interruptiva do prazo prescricional.É a síntese do necessário.Decido.Ao contrário do sustentado pela exequente, a decretação da falência não interfere no prazo prescricional em sede de execução fiscal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CONSTATAÇÃO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.1. A norma do art. 47 do DL n. 7.661/1945 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando, por isso, as obrigações tributárias, cujo respectivo prazo prescricional para o exercício da pretensão executória encontra regramento específico no art. 174 do CTN, à luz do art. 146, III, b, da Constituição Federal.2. Hipótese em que, verificada a ocorrência da prescrição em razão da inexistência de citação da parte executada (antes da alteração promovida pela LC n. 118/2005), está extinto o crédito tributário.3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1317043/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0064133-6 Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2017)De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Assim, tendo em vista que os autos foram remetidos ao arquivo em 15/05/2001 e que lá permaneceram até 11/12/2017, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0521074-83.1998.403.6182 (98.0521074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0040018-59.1999.403.6182 (1999.61.82.040018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTE AZUL PISCINAS LTDA ME(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.113750, acostada à exordial.No curso da ação e diante da não localização dos devedores ou de seus bens, foi determinada suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo em 25/07/2000, onde permaneceram até 01/09/2017 (fls. 14/15).Às fls. 33/39 executada após exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente.Em resposta, a Exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente.É a síntese do necessário.Decido.Paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Considerando o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos estabelecidos nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme disposto no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025278-91.2002.403.6182 (2002.61.82.025278-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X GEPLAN HOTEIS S/A (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0037351-95.2002.403.6182 (2002.61.82.037351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZELIA LUIZA BRITO LEFEVRE ME(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa Nº 80.6.02.005566-89 e 80.6.02.005567-60, acostadas às respectivas iniciais.O Juízo determinou a reunião das ações distribuídas com as mesmas partes, realizando-se o apensamento dos feitos e o processamento nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.037351-3. Efetuada a penhora de bem móvel, a Executada após Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.82.012154-2.No curso da ação, a Exequente informou que a Executada aderiu ao parcelamento previsto na MP 303/06.Às fls. 159/120 a Executada informou a quitação do parcelamento e requereu o desbloqueio do veículo de sua propriedade.A Exequente manifestou-se às fls. 122/126 informando a quitação dos débitos exequendos e a inexistência de outras execuções em face da executada.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente e dos documentos trazidos aos autos, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0037351-95.2002.403.6182 e 0037352-80.2002.403.6182, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas processuais na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora às fls. 97/102 e oficie-se ao DETRAN/SP solicitando o desbloqueio do veículo.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037352-80.2002.403.6182 (2002.61.82.037352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZELIA LUIZA BRITO LEFEVRE ME

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa Nº 80.6.02.005566-89 e 80.6.02.005567-60, acostadas às respectivas iniciais.O Juízo determinou a reunião das ações distribuídas com as mesmas partes, realizando-se o apensamento dos feitos e o processamento nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.037351-3. Efetuada a penhora de bem móvel, a Executada após Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.82.012154-2.No curso da ação, a Exequente informou que a Executada aderiu ao parcelamento previsto na MP 303/06.Às fls. 159/120 a Executada informou a quitação do parcelamento e requereu o desbloqueio do veículo de sua propriedade.A Exequente manifestou-se às fls. 122/126 informando a quitação dos débitos exequendos e a inexistência de outras execuções em face da executada.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente e dos documentos trazidos aos autos, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0037351-95.2002.403.6182 e 0037352-80.2002.403.6182, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas processuais na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora às fls. 97/102 e oficie-se ao DETRAN/SP solicitando o desbloqueio do veículo.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006912-33.2004.403.6182 (2004.61.82.006912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELOSO & CIA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0061316-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Fls. 1207/1209: Defiro. Em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 1180/1181, determino o levantamento da penhora dos imóveis de matrículas nº 184.808 e 184.810, expedindo-se ofício ao 11º CRI de São Paulo para as averbações necessárias.

Com a juntada do ofício cumprido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0018149-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIAD CONSULTORIA S/C LTDA.(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JORGE PEREIRA DE SOUZA X RAQUEL FLORIANO DA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0048912-14.2005.403.6182 (2005.61.82.048912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMINDO CRISTOVAO RODRIGUES - ESPOLIO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.05.008254-92, juntada à exordial. O Espólio Executado, compareceu aos autos representado por sua inventariante, para informar a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção da execução (fls. 59/64).Às fls. 70/72, a Exequirente requereu a extinção da execução por pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com filero no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008338-41.2008.403.6182 (2008.61.82.008338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0011568-91.2008.403.6182 (2008.61.82.011568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Vistos, etc.(Fls. 179/188) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, pugnando pelo reconhecimento da prescrição dos créditos executados.Em resposta, a União sustentou a inoportunidade da prescrição alegada, tendo em vista que os créditos executados foram objeto de sucessivos parcelamentos.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, os créditos em foram constituídos em 30/07/1999. Contudo, conforme documentos de fls. 194/195, verifica-se que os créditos executados foram objeto de parcelamento do REFINOS no ano de 2001, do qual somente foram excluídos em outubro de 2005, bem como do PAES, no período de 2003 a 2006.Destarte, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a interrupção da prescrição executória quando da adesão ao REFINOS. O referido prazo recomeçou a fluir por inteiro a partir da rescisão do último parcelamento anterior ao ajustamento (PAES), ocorrida em 11/08/2006. Assim, com o ajustamento da ação em 07/05/2008, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0052720-85.2009.403.6182 (2009.61.82.052720-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA(SPI23249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 67/84, na qual se requer a extinção do processo. Alega-se a prescrição e arquivamento dos débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002 dos débitos em cobrança referentes à CDA nº 30109203870 - Processo Administrativo nº 48.621.001.040.34-9, referente à execução de dívida correspondente a Multa Administrativa (Auto de Infração nº 080744 emitido em 14/05/2003), notificado via postal por AR em 26/04/2006, movida pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP em face AUTO POSTO COLINAS DE SÃO FRANCISCO LTDA.Manifestou-se o exequente às fls. 89/96, restando as alegações da excipiente.Decido.I - A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.A excipiente se insurge contra a cobrança de débitos relativos à multa administrativa, por infração ao artigo 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/1999.A arguição de prescrição, relativa às CDA nº 30109203870 (fls. 02/06), comporta julgamento nesta sede, porquanto desnecessária dilação probatória para o julgamento da matéria, passível de apreciação de ofício.Inicialmente, assinala-se que o débito exigido não tem natureza tributária, afastando-se o respectivo regime e as normas do Código Tributário Nacional invocadas pelo excipiente. As imposições, repita-se, dizem respeito à multa punitiva por infrações de natureza administrativa.Aplica-se, em observância à igualdade de tratamento, o prazo de prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, ante a falta de norma expressa e a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia.Como sustento:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006)O título foi constituído por multa administrativa - Auto de Infração nº 080744 de 14/05/2003, notificado através de Ofício nº 3616/DG/ESDF de 10/04/2006 pelo Correo-AR em 26/04/2006, inscrita em dívida ativa em 04/09/2009 (fls. 02/06). Assim, tem-se que somente após a constituição definitiva do crédito com a regular finalização do processo administrativo instaurado é que se pode falar em início da contagem do prazo prescricional, o que no caso ocorre com a data de vencimento para pagamento do débito em 26/05/2006 (fl. 06). Observe transcrição de ementa a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A, LEI 9.873/99. LEI N. 11.941/09. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS LEI COM-PLEMENTAR N. 118/05. 1. A Exequirente insurge-se contra o reconhecimento da prescrição pelo MM. Juízo a quo, que julgou extinta a ação de execução fiscal, ajuzada para a cobrança de multa por infração administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04. 2. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 05 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. A matéria tratada na pretensão recursal restou disciplinada em maior amplitude com o advento da Lei n. 11.941/09, a qual introduziu o art. 1º-A, ao texto da Lei n. 9.873/99, prevendo, expressamente, o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de crédito decorrente de infração à legislação em vigor, ao lado de idêntico período para apuração da infração e constituição do referido crédito. 4. Com efeito, à vista da disciplina em destaque, verifica-se que, no caso em julgamento, a multa punitiva foi constituída, definitivamente, em 05/11/2006 (fls.04), sendo este o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito não tributário. Em verdade, a data do período da multa, considerado pela sentença (25/05/04 - fls. 04 e fls. 46), constitui termo inicial do lapso temporal de que dispõe a Administração Pública Federal para a constituição do crédito, consoante preceito do art. 1º, da Lei n. 9.873/99. 5. Quanto ao termo final do prazo prescricional em debate, tratando-se de execução ajuzada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05 não incide o disposto na Súmula n. 106/STJ, considerando-se, assim, a data da prolação do despacho ordenatório da citação como termo interruptivo do prazo prescricional. 6. No presente caso, consoante apontamentos dos autos, constata-se que o crédito foi constituído em 05/11/2006 (fls. 04), a execução fiscal foi ajuzada em 14/03/2011 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação foi proferido em 16/06/2011 (fls. 06). 7. Desse modo, merece reforma a sentença, uma vez que não verificada a ocorrência da prescrição, porquanto entre a constituição definitiva do crédito e despacho de citação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto para o exercício do direito à ação de cobrança, devendo a execução fiscal ter seu regular prosseguimento perante o MM. Juízo a quo. Acerca da matéria pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC: STJ-1ª Seção, REsp 1115078/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010. 8. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução. (AC 00134456120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA28/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Conquanto o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, tenha sido proferido em 17/02/2010, há que se considerar a data de propositura da demanda para tal fim (17/12/2009), nos termos do artigo 219, 1º, CPC, aplicado subsidiariamente, uma vez que a demora, decorrente do funcionamento da máquina judiciária, não pode prejudicar o exequente (RESP 1.120.295/SP). Não houve inércia (Súmula nº 106 do egrégio STJ). Ainda há que se observar o prazo suspensivo (não superior a 180 dias), entre a inscrição do débito em dívida ativa (04/09/2009) e a propositura da demanda (artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80).Não se vislumbra, portanto, o transcurso do prazo prescricionalII - Quanto ao arquivamento dos autos, dou por prejudicado o pedido, uma vez que a Lei nº 10.522/2002 tratou apenas dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União - Fazenda Nacional, não se entendendo às demais pessoas jurídicas de direito público.Para prosseguimento do feito, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, quanto à localização do (a) executado(a) ou seus bens, no prazo de 90 (noventa) dias. Ausente manifestação, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ainda, dê-se ciência à(o) exequente de que requerimentos de mera dilação de prazo para diligências administrativas, permanência dos autos em Secretaria ou nova vista não obstarão o cumprimento da decisão, com a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055682-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SPI56997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0069871-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAIO GRACO SIMONI DA SILVA(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)

FLS 65: Certidão retro: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 19/29, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para ciência da decisão de fls 63, e posterior remessa ao arquivo sobrestado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls 63.I FLS 63: 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0024077-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HIPOLITO HENRIQUE KREMER(SC019433 - CARLOS ALBERTO BRUSTOLINI)

Trata-se de Execução Fiscal oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de HIPOLITO HENRIQUE KREMER visando à satisfação dos créditos referentes às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 e multas eleitorais de 2009 e 2012.Às fls. 39/48 o executado propôs Exceção de Pré-Executividade alegando a prescrição dos créditos executados, a ilegalidade da majoração das anuidades por resolução e a inexistência de fato gerador, tendo em vista que não atua mais como corretor de imóveis.Em resposta, o Exequirente afirmou que o fato gerador da obrigação é o registro no órgão de fiscalização. Sustentou a não aplicação da Lei 12.514/2011 ao cresci, bem como a inoportunidade da prescrição. Posteriormente, o Conselho pugnou pela não aplicabilidade do precedente da AdIn nº 1.717-6 e do RE 704.292 do STF em relação ao CRECI.É a síntese do necessário.Decido.A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.As contribuições profissionais têm como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização. A manutenção do registro gera a obrigação de pagar as anuidades, portanto, não vislumbro a aventada ilegalidade da cobrança, porquanto caberia ao excipiente demonstrar que requereu o cancelamento do seu registro por

não exercer atividades típicas da profissão. Ademais, O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal. A fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos Conselhos de Profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. No caso do CRECI, a cobrança das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal apenas ocorreu em dezembro de 2003, com o advento da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78. Portanto, são devidas as anuidades posteriores à sua vigência, a partir do exercício de 2004. Destarte, são devidas todas as anuidades excutidas no caso em apreço. As anuidades são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento. A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011. A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pela citação do devedor para a execução fiscal, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN). Das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, infere-se que a constituição mais longuinha dos créditos excutidos ocorreu em 02/04/2010. Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 16/03/2015, não há que se falar em prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0038724-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO ALVES DE FARIA(SP211213 - ERICA BRUNO)

Vistos, etc.(Fls. 10/19) O executado opôs Exceção de Pré-Executividade sustentando, em síntese, o pagamento parcial do crédito excutido. Em resposta, a Excepta procedeu à retificação da CDA (fls. 22/28)É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Os documentos apresentados pelo excipiente não bastam para o juízo de plano quanto ao pagamento alegado. Ademais, retificação da CDA (fls. 22/28) não foi equivalente às alegações e cálculos contidos na exceção de pré-executividade. Assim, para análise do alegado, é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG00190 ..DTPB:)- destaqui. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0059726-02.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICTORIA PINHEIROS EMPR E PARTICIPACOES LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procaução, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procaução possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0026387-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKGRILL RESTAURANTE - EIRELI(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PARKGRILL RESTAURANTE - EIRELI, visando à satisfação dos créditos constantes das inscrições de números: 80.2.024310-30; 80.6.16.057349-12; 80.6.16.057350-56 e 80.7.16.023620-51, acostadas à exordial. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade das inscrições excutidas e a ilegalidade da multa moratória cobrada no patamar de 20%. Em resposta, a excepta aduziu a regularidade da CDA, bem como da multa aplicada. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3328

PROCEDIMENTO COMUM

0901104-49.1986.403.6183 (00.0901104-8) - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA X ALVARO GAMBARINI X RENATO RIBEIRO X DELFINA DE MATTOS RIBEIRO X ANSELMO RAFFAELLI X SILVIO MANOEL PONTES X ELYDE CARMELITA DE REZENDE KLEIN X FRANCISCO HIGASKINO X NADYR CAMARGO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE LIMA X RUI FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO ALVES DE ALBUQUERQUE X MARIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE CANTERO X JOSE CARLOS ROMANO DE ALBUQUERQUE X WALTER GODOY BORGIANI(SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELLE SANTOS DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Rescisão de Pequeno Valor - RPV de fls. 205/206. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 207 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Rescisão de Pequeno Valor - RPV de fl. 313. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 314 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042985-54.2012.403.6301 - ELAINE FERREIRA DE SOUZA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de **juulgado**.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 212/213. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 214 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em **juulgado**, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007945-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007945-9) - OSVALDO FERREIRA COSTA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de **juulgado**.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 304. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 305 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em **juulgado**, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA SOUZA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de **juulgado**.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 269. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 270 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em **juulgado**, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-32.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de **juulgado**.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar os períodos laborados em atividade especial exercidos de 05/06/1984 a 26/12/1992; de 03/01/1995 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 30/03/2009; bem como a sucumbência do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 200/201).Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fl. 214 e manifestação da parte exequente de fls. 216/228. Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 269, referente aos honorários. Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação ou requerimento. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer e o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários advocatícios, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em **juulgado**, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-68.2015.403.6183 - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE LIGUORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de **juulgado**.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 235/236. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 237 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em **juulgado**, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES MARTINS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de **juulgado**.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 260/261. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 262 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em **juulgado**, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA MOURA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de **juulgado**.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 352 e 360. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 362 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em **juulgado**, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007945-06.2015.403.6301 - LUIZA RESENDE PEREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RESENDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de **juulgado**.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 288/289. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 291 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em **juulgado**, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO COMUM

0018229-16.1990.403.6183 (90.0018229-8) - DALVA IANNI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 dias a disposição do interessado para consulta.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056150-13.2008.403.6301 - GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em **juulgado** do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017308-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017308-4) - NEIDE DE FREITAS CAIRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0026546-70.2009.403.6301 - IZABELA CRISTINA COSTA RODRIGUES X WAGNER COSTA RODRIGUES X IZABEL CRISTINA TORRES COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004038-62.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008416-85.2015.403.6183 - BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-26.2016.403.6183 - AURELINO RAMOS COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-02.2016.403.6183 - PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X ISAIAS COELHO GEREMIAS X ALCIDINO COELHO GEREMIAS X ROSEMEIRE GEREMIAS DE ARAUJO X AMANDA ARAUJO DE SOUZA X MARCIA ARAUJO DE SOUZA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X EDNELZA COSTA X MARIA OLIVEIRA FILHA X JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO X RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA X HELOISA OLIVEIRA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X NEUSA SILVA DOS SANTOS X NILSON LIMA DA SILVA X SILVANA SILVA DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato de fl. 2134 recebido do e. TRF, informando que os valores requisitados para a coautora VALDECI RODRIGUES DA SILVA foram estornados, reinclua a requisição em nome de seus sucessores. Após, abra-se vista as partes.

Sem discordância, tomem os autos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656606-70.1991.403.6183 (91.0656606-5) - ELEONOR FERRARA X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X THEREZINHA NOTOLINI MOREIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPÇÃO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o processo 0093075-42.2007.403.6301, constante no termo de prevenção de fls. 660/663, bem como os documentos de fls. 667/671 que indicam possível coisa julgada. Dê-se ciência ao INSS dos requisitórios provisórios de fls. 648/649. P. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-54.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS227.016,04 para 02/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) para a correção monetária e que não calculou corretamente o valor da renda mensal inicial. Entende que o impugnado não tem direito a qualquer efeito financeiro, pois seu benefício de aposentadoria não foi limitado ao teto na época da concessão, ou ainda, subsidiariamente, que somente é devido **RS185.044,23 para 02/2018** (doc. 6490146 e 6490150 a 6494605).

Houve intimação da AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer referente à implantação do benefício (doc. 6546236). Esta informou que a aposentadoria especial 81.350.959-9, com DIB 26/09/1989, foi revista conforme o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, "no entanto, o valor da média dos salários de contribuições corrigidos não atingiu o valor teto, vez que o benefício não sofreu a limitação no valor teto. Portanto, conforme Despacho Decisório n.01/2016 DIRBEN/DIRAT/INSS e PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA, não temos como aplicar o disposto nas emendas 20/98 e 41/03" (doc. 8811190).

A parte exequente manifestou sua discordância, por entender que a instrução normativa de ordem interna limita o ajuste do benefício ao excedente ocorrido na DIB. Afirmou que, no presente caso, "não houve excedente na DIB, porém evoluindo o salário real de benefício, denota-se que o mesmo ultrapassa o teto em todo o período." Apresentou cálculo atualizado para 08/2018 no valor de R\$247.258,38 e requereu o destaque dos honorários contratuais (doc. 98679980).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS200.863,73 para 02/2018** e de **RS215.922,67 para 12/2018** (doc. 13319154/155/156 e 157).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial e requereu o destacamento dos honorários contratuais (doc. 13698668); ao passo que o INSS não concordou, por entender que "se atingiu o teto posteriormente, foi por aplicação errônea de índices de revisão por meio da Portaria/MPS n.º 302/92, pela qual se estendeu aos benefícios do "buraco negro" o reajuste do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Ordem de Serviço/INSS/DISES n.º 121/92, responsável pela fixação dos parâmetros de cálculo da revisão correspondente ao art. 144 da Lei 8.213/91", como também por não ter sido observada a Lei nº 11.960/09 para a correção monetária. Requereu a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 com a definição da modulação de efeitos (doc. 13697774).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito, como requerido pela Autarquia, visto que a ausência de trânsito em julgado no RE 870.947 não impede a produção imediata dos efeitos do precedente firmado pelo Tribunal Pleno, conforme já decidiu o STF (ARE 686607 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 30-11-2012 PUBLIC 03-12-2012).

Insurge-se o INSS contra o cálculo da revisão da RMI, alegando que foi elaborado com indevida majoração da renda, pois adotou os índices de revisão aplicados erroneamente pela Portaria/MPS nº 302/92, pela qual se estendeu aos benefícios do "buraco negro" o reajuste do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Ordem de Serviço/INSS/DISES n.º 121/92, responsável pela fixação dos parâmetros de cálculo da revisão correspondente ao art. 144 da Lei 8.213/91.

Contudo, não procede a manifestação da Autarquia. Confira os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EDs Nº 20/98 e 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÍNDICE DE REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O salário-de-benefício da pensão por morte da autora, com DIB em 13/03/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a seu favor.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/92, por ser esse o diploma legal que rege a matéria, sendo que apenas em sede de liquidação há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/RR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000295-75.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANA REGINA MARANGONI, julgado em 13/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EDs Nº 20/98 E 41/03. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

- Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 ("buraco negro") sofrem a aplicação das regras da Lei nº 8.213/91, como foi previsto em seu artigo 144, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121, de 15 de junho de 1992, os quais SÃO MAIS VANTAJOSOS que os legalmente aplicados administrativamente para as demais DIB's.

- No caso do benefício do autor, ao sofrer a RMI os reajustes legalmente determinados, inclusive aquele prescrito pela OS nº 121/92, em face da revisão do mencionado art. 144, as rendas subsequentes ficaram limitadas ao teto, conforme se verifica do extrato CONFEAJ juntado aos autos.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, **REDUZIDOS AO TETO LEGAL**, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Como o benefício do autor, com DIB em 02/06/1989, foi limitado ao teto após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- Decisão monocrática parcialmente reformada.

- Embargos de Declaração providos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1842096 - 0007265-75.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÉRITO.

- Às sentenças publicadas na vigência do CPC/1973 não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Nvo CPC.

- Não obstante a r. sentença tenha sido desfavorável ao INSS, nos termos do §3º do artigo 475 do CPC/73, a matéria de fundo - decidida pelo Plenário do E. STF no RE n. 564.354, em sede de repercussão geral - não se submete ao reexame necessário.

- Possível o conhecimento parcial da remessa oficial no tocante às demais questões não abrangidas pelas disposições do art. 475, §3º do CPC/73, em que sucumbente a autarquia. Precedente do STJ.

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- Decadência relativamente à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 20/1998 afastada. A regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Os valores eventualmente pagos na via administrativa devem ser abatidos.

- Correção monetária a ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.

- Indevida a condenação do réu a pagar multa por litigância de mérito, porquanto não verificadas as hipóteses processuais típicas (artigo 17 do CPC/1973).

- Matéria preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida. Remessa oficial conhecida em parte e provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELAREX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1917183 - 0007334-58.2011.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 15/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

Convém destacar que o título transitado em julgado condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora, adequando-o às limitações de teto previstas nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, vez que o salário-de-benefício de sua aposentadoria foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da concessão em 06/08/1990, sendo aplicáveis ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Orientações essas seguidas pela contadoria judicial, não podendo ser afastadas em benefício de norma interna do INSS, cujos critérios destoam dos fixados no julgado.

Quanto aos consectários legais, o título judicial transitado em julgado previu (doc. 4656585): "*Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal.*"

A Contadoria Judicial apresentou cálculo no valor de **RS200.863,73 para 02/2018** e de **RS215.922,67 para 12/2018**, e com os quais a parte exequente concordou (doc. 13698668). Verifica-se que o contador apurou as diferenças devidas, corrigindo-lhes com observância no disposto do RE 870.947.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 13319154 a 157), no valor de **RS215.922,67 (duzentos e quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) para 12/2018**, sendo RS202.313,92 de valor principal e RS13.608,75 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para que a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, computando integralmente como especiais os períodos reconhecidos judicialmente, **independente da existência de intervalos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença**, face a necessidade de fidelidade do cumprimento de sentença ao título executivo, que transitou em julgado.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008519-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008207-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA REGINA VASCONCELOS SALLES DE LIMA, TALITA REGINA SALLES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-36.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAELE OLIVEIRA MARQUES - SP276897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-18.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-37.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES NUNES, AVELINO NASCIBEM MODANES, DIONE POMILIO GALHARDO, CARLOS EDUARDO ANHOLETO, SILVIA ANHOLETO, ELIANA ANTONIA DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO, LUIZ FERNANDES
SUCEDIDO: JURANDIR ANHOLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se eletronicamente a AADJ nos termos do despacho de folha 677 dos autos físicos para que cumpra o determinado em 15 (quinze) dias, tendo em vista que os autos se encontram integralmente digitalizados.

Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais de DIONE POMILIO GALHARDO, conforme artigo 688 do Código de Processo Civil.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção, consoante já determinado no despacho de folha 655 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021302-26.2018.4.03.6183
AUTOR: IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008573-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ECILON JANUARIO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, há previsão contratual de honorários advocatícios no valor de 30% dos atrasados e três salários de benefício (folhas 215 e 216 dos autos físicos). Logo, não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao despacho de folha 240 dos autos físicos, itens "c", "d" e "e".

Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários contratuais.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO
PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AUREO NASCIMENTO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Traslade-se cópia destes autos ao processo nº 0001730-58.2007.4.03.6183.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-17.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FELIPPE ADURA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 14703790, 14703796 e 14703795: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016713-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON NOGUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize sua representação processual, conforme determinado no despacho Id. 13216708, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-13.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, e escoado o prazo recursal da autora, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019907-96.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012864-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMPOS - SP248314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia(s) integral(is) de sua(s) Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em especial com os lançamentos referentes ao período de 03.07.1978 a 04.12.1986 (Cia. do Metropolitano de São Paulo). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA DOS SANTOS VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-09.2015.4.03.6183
INVENTARIANTE: SANTO MILANEZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016583-98.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010683-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLDO LUSTOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 13965548, no valor de R\$90.182,87 referente às parcelas vencidas e de R\$8.703,89 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (renissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisito(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14480489, p. 04) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019144-95.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO FORTUNATO - SP412553, DANIELA NHOATTO - SP409017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ CARLOS COUTINHO SIMOES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte.

Inicialmente, retifique-se o valor atribuído à causa para R\$ 71.233,27 (doc. 12734645).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de pensão por morte, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para oferecer sua defesa no prazo legal, acompanhada da cópia do processo administrativo do benefício que trata o feito.

P. R. I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-77.2018.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO ACACIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

ALBERTO ACÁCIO FERNANDES demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) a averbação da integralidade do período de trabalho urbano de 19.07.1994 a 10.09.1999 (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., considerando que o intervalo de 19.07.1994 a 31.07.1999 já foi computado na via administrativa); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1989 a 20.05.1991 (Metalúrgica Scai Ltda.), de 01.10.1992 a 06.05.1994 (Pedreira Santa Isabel Ltda.), de 19.07.1994 a 10.09.1999 (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), de 01.10.1999 a 03.07.2001 (Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância Ltda.), de 02.04.2003 a 24.10.2006 (Copseg Segurança e Vigilância Ltda.) e de 15.05.2007 a 20.10.2016 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.378.541-9, DER em 20.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Observe que, após o citado requerimento NB 180.378.541-9, o segurado intentou novo pedido administrativo (NB 188.307.923-0, DER em 20.07.2018):

A fim de evitar decisões conflitantes, **proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, à juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo NB 188.307.923-0.**

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão doc. 13304732, págs. 1/5, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013.

Alega o INSS omissão na referida decisão que afastou a aplicação da Lei nº 11.960/09. Entende que, por haver pendência do julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947, há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do referido recurso, determinando o sobrestamento do presente processo até a modulação dos efeitos do RE 870.947 ou então a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório (doc. 14344002).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a aplicação da Resolução 267/2013 restou esclarecida na decisão, vez que o próprio título executivo transitado em julgado afastou a correção monetária pela Lei nº 11.960/09 e determinando a aplicação da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 11885722, no valor de R\$153.803,62 referente às parcelas vencidas e de R\$15.380,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2018.

Tendo em vista a transmissão com bloqueio dos precatórios nº 20180045280 (parcelas atrasadas requeridas pelo exequente) e nº 20180045284 (honorários contratuais) e da requisição de pequeno valor nº 20180045286 (honorários de sucumbência), em cumprimento à decisão no agravo de instrumento nº 5014537-61.2018.4.03.0000 que antecipou a tutela para autorizar referida expedição antes da conferência pela contadoria judicial dos cálculos ofertados pelo INSS, e a diferença a maior entre os valores requisitados e os ora homologados, por conta de erro material na conta do executado, officio-se o e. TRF3 solicitando que adite mencionados ofícios requisitórios, alterando os valores requisitados, estornando o excedente e colocando-os em seguida à disposição do beneficiário, de modo a constarem da seguinte maneira:

- 1) PRC nº 20180045280 - 76.359,78 corrigido + 31.302,75 de juros = 107.662,53 total
 - 2) PRC nº 20180045284 - 32.725,63 corrigido + 13.415,46 de juros = 46.141,09 total
- (valor total de referência para ambos é 109.085,41 corrigido + 44.718,21 de juros = 153.803,62 total)
- 3) RPV nº 20180045286 - 15.380,36 de valor total e corrigido monetariamente, sem juros.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-09.2019.4.03.6183
AUTOR: CECILIA SANCHES ROSTEYKO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CECILIA SANCHES ROSTEYKO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/109.563.314-4 (DIB em 16.12.2003), mediante readequação do benefício originário (NB 42/083.733.796-8, DIB em 01.10.1988) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas desde 05.05.2006 ou de 30.08.2006, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falara de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Frise que, no caso, a autora não pleiteia diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito.

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Radequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima com razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da promulgação da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de decadência, e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-16.2018.4.03.6183

AUTOR: NEWTON AKIRA ISAWA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, e escoado o prazo recursal do autor, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-31.2017.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS PRAXEDES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ID 14571239), arguindo contradição na sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados (ID 13921854).

Sustenta que as contradições na sentença hostilizada residem na desconsideração da especialidade dos períodos entre 19.07.1979 a 04.05.1983 e 16.05.1983 a 26.11.1985, dado que estão inseridos no CNIS, bem como pelo fato de não reconhecer a exposição habitual e permanente à tensão elétrica acima de 250 volts nas atividades desempenhadas pelo embargante.

É a síntese do necessário. Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003916-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: OSZARDO BELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007828-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CELINA FELIX
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise das cópias do processo 00018802420164036183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-19.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA BRENDA MOREIRA - SP245438, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Em razão de novo entendimento deste Juízo, defiro o desbloqueio dos requisitórios dos valores incontroversos (ID 13002005 – fls. 55 e 56), devendo ser expedido ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5016991-48.2017.4.03.0000 comunicando-se a presente decisão.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000105-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A inicial é intitulada "*ação de concessão de aposentadoria especial*".

Contudo, a segurada informa que "*requereu ... aposentadoria por idade urbana em 20 de janeiro de 2016*" (o que foi reiterado em réplica às fls. 97).

Já o protocolo de requerimento de fls. 17 informa "*aposentadoria por tempo de contribuição*".

Todavia, no rol de pedidos consta genericamente postulação "*para condenar a ré para que proceda a concessão do benefício previdenciário*", sem declinar o tipo de benefício que pretende.

Ainda, a autora sequer informou o número do benefício que afirma ter sido negado em sede administrativa e que postula concessão nestes autos.

Nesta perspectiva, as inconsistências supramencionadas impedem o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Portanto, determino que a parte autora informe expressamente: (i) o número do benefício que pretende concessão nestes autos judiciais; e (ii) o tipo de aposentadoria que pretende concessão nestes autos judiciais (especial, por idade, por tempo de contribuição). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020318-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA ESPERANDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020269-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARIA MARCONATO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Substabelecimento ID 14199713, anote-se.

Após, tendo em vista a ausência de manifestação acerca do despacho 13219462, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MONTIVAL FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 22/05/2019 às 15:30 horas, com oitiva das testemunhas por videoconferência com a JF de Salvador/BA.

Intime-se e depreque-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 16/05/2019 às 14:00 horas, com oitiva das testemunhas por videoconferência com a JF de Tupã/SP.

Intime-se e depreque-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018656-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018236-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CASSIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007092-94.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA DIAS AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007186-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMALICE CONCEICAO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO LEONCIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 16/05/2019 às 15:40 horas, com oitiva das testemunhas por videoconferência com a Comarca de Bonito de Santa Fé/PB.

Intime-se e depreque-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007502-21.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA LUCIA GONCALVES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDES VEIGA - SP269182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010929-26.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627, NILTON DE JESUS ROCHA GOMES - SP350853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, ao arquivo.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002746-32.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003534-46.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PELLEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011381-07.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BACARINE LOBATO - SP327560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista ao INSS da sentença dos Embargos de Declaração.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012443-82.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELBERTO BALESTRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008885-97.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Deferir a restituição de prazo requerida pelo INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002869-35.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DINIZ SCHLAEPFER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Defero a devolução de prazo ao INSS, conforme requerido.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004613-31.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MARGANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Restituo o prazo do INSS conforme requerido.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012914-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003418-40.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DE JESUS ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Intime-se novamente o perito, Dr. Alexandre Carvalho Galdino, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição.

Após, vista às partes.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017962-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CIRILO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCANGELO TARQUINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO DA LUZ ARAUJO - SP338228, ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES - SP271530, DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar procuração atualizada;

II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação n. 0114872-79.2004.4.03.6301 indicada no termo de prevenção de ID Num. 7528116 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018575-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDES DALBEL ALEXANDRELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Assis/SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018645-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CAVASSANE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003926-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SPIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o requerido pelo INSS na petição ID 13026919.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019395-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 12877998: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019581-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA GARCIA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14679260 como emenda à inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MACHADO ARCHINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14679970 como emenda à inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020317-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARTINS OTTONICAR RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14703778 como emenda à inicial.

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela demandante para juntada de cópia do processo administrativo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 13472033.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PESCE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 14761355: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015177-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020434-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY COSTABILE ITALO DURAZZO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14846650: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/082.217.982-2, NOTIFIQUE-SE a APSADI, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MENA BARRETO, ROBERTO MENA BARRETO, REGINA MENA BARRETO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **RICARDO MENA BARRETO** e outros em face de **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**, em que pretendem a expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo previdenciário retido.

Instada a se manifestar, a parte autora emendou a petição inicial (ID nº 13849930), retificando o valor da causa para R\$1.397,22 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte dois centavos) e informando que o saldo remanescente refere-se a pensão por morte junto à São Paulo Previdência.

É o relatório. Decido.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário Federal para o julgamento da presente demanda, em atenção ao artigo 109 da Constituição Federal.

Com efeito, a demanda tem como objeto o levantamento de resíduos de benefício previdenciário administrado por São Paulo Previdência – SPPREV. Trata-se de autarquia estadual, com sede e foro na cidade de São Paulo/SP, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 1010/2007.

Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Assim, com fulcro no artigo 64 do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012266-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-42.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR DOMISIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte exequente a juntada da conta apresentada pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução de nº 0007157-55.2015.4.03.6183, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 422/425.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020099-29.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOI RITI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO, ERINALDO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018395-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 14801254, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 186.431.813-6.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020255-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LEME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14777526 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009201-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA PIOVESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA ROCHA MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14713249 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021283-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me à petição ID nº 14749173: defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico o cumprimento parcial pela parte autora às fls. 70/144, do determinado no despacho ID 12481677.

Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para a apresentação pela requerente de cópia integral, legível, numerada pelo INSS e em ordem cronológica, dos procedimentos administrativo relativos aos requerimentos NB 42/182.856.342-8 e NB 42/184.913.778-9, formulados respectivamente em 07-03-2017 (1ª DER) e 21-08-2017 (2ª DER), conforme extratos anexos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004234-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI EMBOABA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 14784299: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/152.422.414-3.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008193-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Por derradeiro, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 821/827, no prazo de 15(quinze) dias.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que forneça a este Juízo extrato analítico da conta vinculada de FGTS do Autor, EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 658.196.088-87 e cadastrado no PIS/NTF 10425388392.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 608.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006595-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANA DE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-19.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015824-37.2018.4.03.6183

AUTOR: RENIVAL GOMES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14810151: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de complementação do laudo pericial, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007190-16.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINA GERALDA VALADA O, FRANCISCO ROSIVALDO IANNA CONI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE GOMES DA SILVA - SP195730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 14341921. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009836-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14810151: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de complementação do laudo pericial, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012266-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024608-93.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055466-20.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO LIMA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118, JURANDIR LUIZ BELLANI - SP63195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008038-66.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES MUNIZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003807-59.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO VITAL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002815-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006331-29.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENAIDE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007597-51.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DA COSTA NERIS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007781-07.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009928-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA GOUVEIA LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059658-20.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, STEPHANY PEREIRA DA CRUZ, JESSICA BEATRIZ PEREIRA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000024-25.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ARTUR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCON - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001634-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA CRUZ MELO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001805-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002665-83.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIS FERREIRA FELIX
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250, ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MENEQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005833-30.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO KENDY KAYANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011333-77.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019957-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONISETE DO REGO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEOMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016891-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **16/04/2019**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 46 – conjunto 710 – Brooklin – São Paulo/SP (esta rua é uma travessa da Avenida Santo Amaro, na altura do número 4400)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAETANO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-88.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NILTON ALVES SEQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0009328-58.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY NORIO EZAWA, LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo (ID 13907594), sobrestando-se o feito até novo pronunciamento da Turma Julgadora conforme determinado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001966-29.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO CREME BETITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14388425. Dê-se ciência ao exequente.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5006554-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO BENEDITO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14777139. Indefiro, posto que não há se falar em valor incontroverso enquanto não iniciada a execução.

A apresentação de cálculos de liquidação pelo devedor, em sede de execução invertida, na verdade, decorre de sua mera liberalidade e precede à execução, quando então efetivamente se instaura o contraditório e se assegura ao devedor a ampla defesa.

Imprescindível, outrossim, ao estabelecimento do valor incontroverso que seja conhecido o valor controvertido, montante que vai definir se os valores, inclusive os referentes à verba honorária, serão requisitados por meio de precatório ou de RPV.

Assim, na hipótese de o credor não concordar com os cálculos apresentados espontaneamente pelo devedor, compete-lhe o início da execução, com isto garantindo-se ao devedor a ampla defesa e o contraditório.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014323-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14543364. Ciência às partes.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004188-67.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES n.º 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014284-20.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CESAR ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES n.º 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012501-85.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003523-85.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA ORLEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA SOUZA DO CARMO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014930-64.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO GREGORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.
Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003263-13.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOLINDO JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.
Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005331-57.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JANE COUTINHO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.
Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003804-70.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: KATIA MARIA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.
Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005329-87.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUDI FERNANDES - PR25051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NAPOLEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-14.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FLORIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005472-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005777-65.2013.4.03.6183
AUTOR: ARMINDO CARLOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025138-55.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIANA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011974-07.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SHOOJI TAKEHANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14799533. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, intime-se o seu advogado para requerer o que de direito, com vistas à sucessão processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino o cumprimento das disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014422-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGEL RIBAS VALLS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14770665. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.
- b) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com os valores apresentados e comprovada a regularidade da situação cadastral da autora, determino à secretaria que proceda à expedição de ofício requisitório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, observados os requisitos do artigo 534 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004855-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5006471-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de tramitação prioritária do feito em razão da idade da parte exequente. Anote-se.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009872-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANFRINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de tramitação prioritária do feito em razão da idade da parte exequente. Anote-se.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-94.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e de tramitação prioritária do feito em razão da idade da parte exequente. Anote-se.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007416-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CEREGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008753-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO GERMANO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014323-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14543364. Ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCLA APARECIDA GIUSEPPE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A, ANDRESSA DA SILVA MORAIS - SP417554, CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **08/05/2019**

HORÁRIO: **10:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE LIMA DE ARRUDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **08/05/2019**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIRA RODRIGUES GONCALVES LUNA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **08/05/2019**

HORÁRIO: **11:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018650-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **27/05/2019**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5014615-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0028228-57.2004.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI - SP113154

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004507-37.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: MONIZAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021150-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO BALBINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor Victor Hugo Balbino Costa para apresentação de réplica à contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à União para que, no mesmo prazo, apresente manifestação quanto à alegação de descumprimento da decisão de id 11922266.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020971-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de cópia do documento de JOÃO BATISTA ARTUR ARROIO, para verificação da assinatura lançada no contrato (Id 3167211).

Cumpridas a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018029-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por TERRA SANTA AGRO S.A, em face da UNIÃO FEDERAL, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 19515.723091/2013-14. Pede determinação judicial para que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do débito, de criar algum óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa e de adotar qualquer providência tendente à inscrição de sua razão social em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabeliães de Protesto de Títulos.

A autora relata que, em 2009, efetuava o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base na aplicação de alíquotas específicas em relação à receita decorrente da venda de biodiesel, na aplicação da alíquota geral para as demais receitas e no aproveitamento de créditos da sistemática não-cumulativa de tais contribuições.

Informa que foi lavrado Termo de Verificação Fiscal, indicando que a empresa não teria comprovado documentalmente que a maior parte de suas receitas estaria sujeita à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS por intermédio da utilização das alíquotas específicas aplicáveis aos produtores de biodiesel, tendo sido recalculado o montante devido a título de PIS e COFINS com base nas alíquotas gerais.

Afirma, também, que a fiscalização desconsiderou todos os créditos aproveitados pela empresa no período fiscalizado, em razão da ausência de comprovação documental do direito ao aproveitamento.

Alega que não apresentou todos os documentos que comprovam o seu direito durante a fase de fiscalização, pois seu arquivo físico estava sendo transferido de São Paulo para o Mato Grosso, porém toda a documentação foi posteriormente juntada aos autos do processo administrativo, acompanhada de parecer contábil.

Argumenta que a documentação apresentada não foi analisada pela autoridade fiscal, resultando na manutenção indevida do débito, "*em claro cerceamento do direito de defesa da Autora e ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal*" (id nº 9550374, página 05).

Aduz que, na apuração dos valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, utilizou as alíquotas previstas no Decreto nº 5.297/2004, aplicáveis para a venda do biodiesel.

Sustenta, também, a glosa indevida dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das receitas provenientes da produção do biodiesel, recolhidos com base na Lei nº 11.116/2005.

Requer provimento final no sentido do cancelamento integral do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 19515.723091/2013-14.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9712930, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 19515.723091/2013-14.

A autora apresentou a manifestação id nº 9925462, na qual pede autorização para juntar mídia digital com a cópia integral do processo administrativo, com aproximadamente 40.000 folhas.

A tutela de urgência requerida foi indeferida e foi concedido o prazo de 30 dias à autora, para juntada de cópia integral do processo administrativo - id. 9936800.

Peticionou a autora (id. 10236982), pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela e requerendo a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 19515.723091/2013-14, para evitar o ajuizamento de execução fiscal e a constrição de seus bens.

Foi juntado o índice da cópia do processo administrativo - id. 10365443.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, que foi atuado sob o nº 5021244-45.2018.403.0000, e reiterou o pedido de reconsideração do indeferimento da tutela - id. 10558371.

O pedido de reconsideração foi indeferido e foi mantida a decisão id nº 9936800, por seus próprios fundamentos - id. 10395092.

Em id. 10791968, foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5021244-45.2018.403.0000, em que não foi conhecido o recurso interposto pela parte autora, diante da interposição de outro agravo de instrumento sob o nº 5021230-61.2018.403.0000.

A autora informou que, por um erro do sistema PJE, o agravo de instrumento contra a decisão id. 9936800 foi distribuído duas vezes (processo nº 5021230-61.2018.4.03.0000 e processo nº 5021244- 45.2018.4.03.000). Informou, ainda, que os andamentos ocorrerão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021230-61.2018.4.03.0000 - id. 10863226.

Citada, a requerida apresentou contestação - id. 11317902.

Em sua contestação, informou que, no curso da fiscalização a autora deixou de atender as diversas intimações fiscais, protocolando sucessivos pedidos de prazo. Afirmou que a empresa-autora não demonstrou vontade de atender com presteza a fiscalização e que foi desconsiderado todo e qualquer crédito porventura passível de aproveitamento, em razão de o contribuinte não permitir sua aferição.

Em relação à alíquota aplicável, aduziu que, embora o art. 4º da Lei 11.116/05 permita ao produtor de biodiesel optar por regime especial de apuração, com pagamento de valores fixos a título de contribuição ao PIS e COFINS, por metro cúbico produzido, não foram consideradas as saídas por unidade de medida de produto declaradas e não demonstradas.

Alegou, ainda, que procedeu ao cálculo dos créditos de contribuições relativas ao PIS e à COFINS devido, mediante a aplicação das alíquotas padrão de PIS/COFINS do sistema não cumulativo sobre os totais mensais apurados, o que ensejou a lavratura do auto de infração.

Sustentou que o ocorrido deu-se, exclusivamente, por culpa da autora, que não atendeu às intimações efetuadas na esfera administrativa, apresentando, sempre, manifestações protelatórias com o objetivo de dificultar a ação fiscalizatória.

Pugnou pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica – id. 11610818, afirmando que demonstrou, na época dos fatos geradores, que 99% da sua receita eram oriundas da venda de biodiesel.

Alegou que possui tributação pelo PIS e pela COFINS via alíquota específica (R\$ 31,75 – PIS – e R\$ 146,20 – COFINS – por metro cúbico, conforme artigos 4º e 5º da Lei nº 11.116/05 e 3º, parágrafo único do Decreto 5.297/04, com a redação dada pelo Decreto nº 6.606/2008) e que, além disso, demonstrou que, na condição de empresa produtora de biodiesel, tem direito a créditos da não-cumulatividade dessas contribuições em razão de despesas com insumos, frete, energia elétrica, dentre outras listadas nos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Aduziu que não logrou êxito em apresentar todos os documentos solicitados no curso da fiscalização e que o seu direito ao cálculo específico do biodiesel e aos créditos da não-cumulatividade dessas contribuições foi desconsiderado.

Junto ao processo administrativo diversos documentos que comprovam a improcedência da exigência fiscal, inclusive Parecer Contábil que demonstra a natureza das receitas (biodiesel) e dos créditos (em suma: frete, insumo e energia elétrica).

Ao final reiterou o pedido de prova pericial contábil.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir.

A autora requereu a realização de perícia contábil, sob o fundamento da necessidade de confirmar que foi correta a sua apuração dos seus créditos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS no ano-calendário de 2009, sob a sistemática não-cumulativa, para comprovar a total improcedência do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 19515.723091/2013-14.

Sem pedido de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC.

E o relato. Decido em saneador

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação (id. 11317902) e réplica (id. 11610818).

Na fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de prova pericial e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Assim, sem preliminares a analisar, declaro o feito saneado.

Passo a análise do ponto controvertido da ação e do pedido de prova pericial contábil, deduzido pela parte autora.

Controvertem as partes, quanto à forma de recolhimento do PIS e da COFINS.

A autora informa que o recolhimento se deu com base na aplicação de alíquotas específicas em relação à receita decorrente da venda de biodiesel, na aplicação da alíquota geral para as demais receitas e no aproveitamento de créditos da sistemática não-cumulativa de tais contribuições e pretende a autora demonstrar seu direito através da realização de prova pericial contábil.

A União aduz que a empresa-autora não comprovou, documentalmente, que a maior parte das suas receitas está sujeita à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, com incidência de alíquotas específicas aplicáveis aos produtores de biodiesel, o que ocasionou o recálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, com base nas alíquotas gerais.

Diante da controvérsia gerada com relação à forma de recolhimento e as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS e da grande quantidade de documentos apresentados nos autos, entendo pertinente a realização de prova pericial contábil.

Assim, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora e nomeio para a sua realização o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CORECON/SP nº 27.767-3, que deverá ser intimado a cumprir o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, juntando aos autos, para ciência e manifestação das partes, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Cumprida a determinação supra, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do prazo de 15 dias, para arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Em termos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, fixação do prazo para a entrega do laudo, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012263-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177, WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora pede o reconhecimento da não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas:

“(i) o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, (ii) o aviso prévio indenizado e, (iii) a importância paga nos 15 primeiros dias antecedentes ao auxílio-doença.”

Pede que não lhe sejam cobradas contribuições sobre tais verbas, cujo caráter indenizatório é por ela advogado, bem como a compensação do quanto já pago a tal título.

A União, por sua vez, alega de forma preambular, que não cabe ao Poder Judiciário avaliar compensação. No mérito, resiste ao pedido de declaração do caráter indenizatório e, conseqüentemente, da inoportunidade de incidência de contribuição previdenciária, apenas em relação ao terço adicional sobre férias gozadas. Quanto às outras duas verbas, não contesta o pleito. Pede o reconhecimento de isenção, pelo menos parcial, quanto aos honorários, dada a admissão da maior parte do pleito.

Houve réplica, por meio da qual aduz inexistir razão para o Poder Judiciário ser obstado a reconhecer direito à compensação, assevera que a documentação não restou impugnada, bem como sustenta que a ausência de condenação em honorários ensejaria violação ao princípio da causalidade.

É a suma do processado.

A compensação é forma de extinção indireta do débito, operando-se a neutralização da dívida por meio da oposição de um crédito. Como a autora postula o reconhecimento da injustiça da exação à qual esteve submetida, é natural que se faça juízo de valor sobre o quanto pago, decorrendo do pagamento indevido o direito ao crédito respectivo, a ser compensado com outros débitos tributários. De modo algum o Poder Judiciário realiza ingerência no gerenciamento do particular, mas sim realiza juízo a respeito da existência ou não de crédito do privado em face do Estado, de onde pode emergir o direito à compensação enquanto modo de utilizar saldo positivo face a débito junto ao credor.

Assim, sem razão a União na questão.

No mérito, cumpre a cognição sobre a controvérsia a respeito da natureza remuneratória ou indenizatória do terço adicional sobre férias fruídas.

Sobre o assunto, o entendimento jurisprudencial dominante assentou de modo favorável ao pleito do contribuinte, veja-se excerto do julgamento-paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.230.957):

"Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

De igual modo, precedente recentíssimo do TRF3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15/30 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze/trinta dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC.

III - Recurso e renúncia oficial desprovidos. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009312-95.2015.4.03.6000, julg. em 05.09.2018)

Assim, com razão o demandante na questão.

Já os outros dois itens sequer constituem-se em objeto de controvérsia, sendo até dispensada a resistência da Fazenda Pública em tais casos, dada a pacificação jurisprudencial da controvérsia.

Quanto aos honorários, a União realmente merece parcial isenção, nos termos da Lei 10.522/02, merecendo condenação no tocante ao quanto efetivamente sucumbiu, ou seja, em relação às contribuições relativas ao terço adicional de férias fruídas. Em razão de tratar-se de matéria repetitiva e conhecida, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não havendo sentido na condenação em percentual de montante elevado quando o tema é notório, dispensando trabalho adicional.

Assim, julgo procedente a demanda, declaração a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço adicional de férias fruídas, sobre o período de afastamento a título de auxílio-doença a cargo do empregador, bem como sobre o montante pago enquanto aviso-prévio indenizado.

Condene a União a pagar honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas a serem reembolsadas pela União.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026381-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA CRISTINA MOREIRA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade do ato de licenciamento do serviço militar temporário por força do atingimento da idade de 45 anos. Aduz a autora inexistir previsão legal que justifique a dispensa e que a própria autoridade militar admitiu a fragilidade do lastro jurídico a embasar o licenciamento. Pede a aplicação ao caso do entendimento do STF no sentido de que somente lei em sentido estrito pode estabelecer limite de idade para ingresso nas Forças Armadas.

Foi indeferida a tutela de urgência.

A União contestou. Advoga, em suma, a aplicação do art. 5º da Lei 4.375/64 e do edital. Cita julgados em abono de sua tese.

Houve réplica com a juntada de precedentes favoráveis e notícia a existência de ação civil pública movida pelo MPF/RS no mesmo sentido advogado na presente demanda.

É a suma da controvérsia.

Refletindo com mais vagar sobre a questão, redireciono o curso da argumentação levada a efeito quando do indeferimento da antecipação de tutela.

O art. 142, § 3º, da CF/88 remete à lei o estabelecimento de idade para exercício da atividade militar. Normalmente entende-se como satisfatória a Lei 4.375/64 para reger as relações entre o militar temporário e a Administração Pública.

Todavia, o art. 5º da Lei 4.375/64 prevê as idades mínima e máxima entre as quais o brasileiro fica sujeito à prestação do serviço militar obrigatório, não prevendo um limite máximo de engajamento para quem já ingressou nas Forças Armadas.

Assim, entendo que o dispositivo legal não alcança com exatidão e firmeza casos como o da autora.

Pode-se argumentar no sentido da discricionariedade acerca da dispensa do militar temporário e da previsão em edital a respeito do limite de idade.

Porém, a dispensa deu-se em razão da idade (fundamento objetivo) da autora, razão desvinculada de juízo de oportunidade e conveniência e que se justifica somente quando a função correlaciona-se com determinadas características típicas de grupo etário. E a previsão de limite etário em ato público de recrutamento de pessoas, ainda que oportunize a ciência dos interessados, não convalida a exigência de requisito ou condição em desconformidade com o ordenamento jurídico.

No sentido aqui decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO ESTABELECIDO EM PORTARIA. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. AGRAVO PROVIDO.

1. As questões relacionadas ao ingresso de militares devem ser regulamentadas exclusivamente por lei, isto é, ato normativo elaborado pelo Poder Legislativo e com a observância do devido processo legislativo constitucional, sendo excluídas quaisquer outras espécies normativas.
2. Nesse sentido, a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 600.885/RS, que estabeleceu que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal.
3. Desta feita, limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em Portaria, contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise.
4. Agravo a que se dá provimento. (TRF3, 5017680-92.2017.4.03.0000, julgado em 10.04.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. ARBITRARIEDADE. RECURSO PROVIDO

- Mesmo tratando especificamente de ingresso nas Forças Armadas, entendendo a Suprema Corte pela necessidade de lei em sentido estrito, devem ser regulados por ela a limitação etária, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, bem como não há que se distinguir entre militares de carreira e temporários.
- A licença do militar temporário deu-se, ex officio, por conclusão de tempo de serviço, ato de caráter discricionário, não constando das portarias, expressamente, que a motivação tenha se dado por limite de idade. Nem por isso o ato questionado pode sobreviver.
- Com efeito, tratando-se de ato discricionário o ato de licenciamento pode o Administrador exercer um Juízo de conveniência e oportunidade, contudo, a liberdade deve ser exercida nos limites da lei e, sendo assim, na situação concreta, entendo que houve arbitrariedade no afastamento do agravante, inclusive com data retroativa, já tendo lhe sido assegurada a renovação do contrato, conforme se infere da Portaria n.º 125/2.017.
- Agravo de instrumento provido. (TRF3, 5012973-81.2017.4.03.0000, julgado em 20.03.2018)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO SERGIO TAVARES contra decisão proferida nos autos da ação nº 50469349820184047000 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para reconhecer-lhe o direito de permanecer no serviço militar temporário além do limite de etário de 45 anos no dia 31/12/2018. Assevera a parte agravante, em síntese, que a decisão administrativa que restringiu a prorrogação de seu tempo de serviço como militar temporário a 31/12/2018 está fundamentada em normativos infralegais. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba, MM. FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, assim se pronunciou (evento 4): 1. Trata-se de ação ajuizada por PAULO SERGIO TAVARES em que requer o reconhecimento do direito de permanecer no serviço militar temporário além do limite de etário de 45 anos no dia 31/12/2018. Aduz que ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação etária para a o exercício do serviço militar temporário. É o breve relatório. 2. Decido. As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo. A urgência resta relativizada pelo prazo de prorrogação até o último do dia do ano, ou seja, há tempo hábil para o exercício do contraditório sem que ocorra o prejuízo para a parte autora. Não obstante a ausência do perigo de dano, passo à análise da probabilidade do direito. Sobre a questão, dispõe a Constituição Federal: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Grifei. A Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) prevê que a obrigação de prestar serviço militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que o militar completar esse limite etário: Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. O Decreto 6.854/2009 (regulamento da Reserva da Aeronáutica) estabelece como limite para as prorrogações do serviço militar voluntário temporário o período de obrigatoriedade do serviço militar: Art. 31. Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças. § 1º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar. Cabe a ressalva que o serviço militar temporário na forma como preconizada pelo edital do concurso (EDITAL5, evento 1) está incluído na forma de recrutamento voluntário, assim é falaciosa a afirmação do autor de que o serviço militar temporário não estaria regido pela Lei 4.375/64. Embora a jurisprudência faça ressalvas quanto à idade limite para o serviço militar dos profissionais de saúde, conforme precedentes citados pelo autor, o demandante exerce a função de motorista, portanto, não é da área de saúde. Neste contexto, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade da limitação da prorrogação do serviço do autor, sendo discricionária a decisão da Administração Pública sobre a prorrogação, não compete ao Poder Judiciário substituir os critérios. Neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. IDADE LIMITE. 1) A prorrogação do reengajamento é ato discricionário da administração militar. 2) O autor tinha ciência desde que ingressou na Aeronáutica, em 2014, de que se tratava de serviço militar temporário e de que, segundo as normas administrativas de que tinha conhecimento, era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade, o que demonstra que não existia expectativa legítima de continuar provendo a subsistência da família por meio da remuneração que auferia da organização militar depois disso. (TRF4, AG 5003284-83.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/05/2017) Outrossim, destaco apenas que a questão de imposição de limite de idade para ingresso e permanência nas Forças Armadas já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, oportunidade em que decidiu que a Constituição Federal faz referência taxativa ao critério de limite de idade como requisito para o ingresso nas Forças Armadas, sendo válida tal imposição desde que tal requisito esteja previsto em lei (RE 600885, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011), caso em que mostra-se válido o ato praticado pela ré, pois fundamentado em previsão expressa em lei. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. 5. Intimem-se. 6. Considerando que a natureza da lide não permite a autocomposição, deixo de designar audiência ou determinar a remessa dos autos ao CEJUSCON, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC. 6.1. Cite-se a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que conteste o feito no prazo trinta dias, art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC). 7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, cientemente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, cientemente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. 9. Não sendo requerida a produção de provas, registre-se para sentença. Em que pese as razões acima exaradas, tenho que a decisão ora agravada merece reforma. Com efeito, a negativa de prorrogação do tempo de serviço (evento 1, out 6, pág 25) restou limitada ao quesito etário, previsto no art. 31, § 1º do Decreto nº 6.854/2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica) e na ICA 39-23, aprovada pela Portaria n. 1.591/GC3, de 25 de setembro de 2014 - normativos infralegais. Ora, a Lei n.º 6.880/80 não estabelece limite de idade para a prorrogação de serviço militar temporário, sendo defeso à Administração impor restrições a direito, por meio de ato normativo infralegal, sem autorização legal específica. Ademais, o art. 5º da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) - "A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos." (grifei) - não se aplica na espécie, porque, em tempo de paz, o que se extingue após os 45 (quarenta e cinco) anos de idade é a obrigação de prestar serviço militar, o que não se confunde com a proibição de exercer essa atividade. Sinalo-se que o seguinte paradigma fixado pelo Colendo STF nos julgamentos do RE 581251 e do AI 720259 AgR se aplica ao caso em tela: impossibilidade de restringir-se o vínculo de militar temporário com as Forças Armadas apenas com base em fixação de limite etário e, ainda, sem qualquer justificativa relacionada às peculiaridades do cargo. Na hipótese, a agravada trabalha em atividade de motorista, não importando, para o desempenho de suas funções, se possui mais de 45 anos de idade. Por fim, descabe falar em discricionariedade do ato de não reengajamento na presente hipótese, pois a Administração Pública está vinculada aos motivos indicados para o ato de licenciamento, que, in casu, limitados ao critério etário, carecem de amparo constitucional e legal. Neste sentido, já decidiu esta Corte, como exemplificam os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO. LEI DO SERVIÇO MILITAR. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. É defeso à Administração impor restrições ao vínculo de militar temporário com as Forças Armadas apenas com base em fixação de limite etário, sem autorização legal específica, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O artigo 5º da Lei n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) dispõe apenas que, em tempo de paz, a obrigação de prestar serviço militar se extingue após os 45 anos, o que não se confunde com a proibição de exercer essa atividade. (TRF4, AG 5031382-44.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 24/10/2018) MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. LIMITAÇÃO ETÁRIA TRAZIDO POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. 1) Embora o militar temporário não tenha direito adquirido à prorrogação de seu tempo de serviço - ato discricionário da Administração, sujeito a critérios de conveniência e oportunidade -, o fundamento para o indeferimento do pedido manejado pela autora carece de previsão legal. 2) A ausência de lei reguladora das condições e exigências para prorrogação do tempo de serviço militar temporário implica na impossibilidade de ocorrer restrições por meio de Portaria. 3) Não há como sustentar que as Portarias que fundamentaram a negativa de reengajamento da autora estão meramente regulamentando a previsão legal do § 3º do art. 121 da Lei 6.880/80, já que o próprio artigo de lei não prevê o critério etário como causa de licenciamento. (TRF4, AC 5003913-95.2016.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/06/2017) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. OFICIAL TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Em que pese a decisão pelo não reengajamento de militar temporário seja discricionária, a Administração Pública vincula-se aos motivos indicados para o ato de licenciamento, que devem ter amparo na realidade fática que lhe deu ensejo e na legislação de regência. 2. O artigo 5º da Lei n.º 4.375/64 - "A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos (grifei) - não se aplica na espécie, porque, em tempo de paz, o que se extingue após os 45 (quarenta e cinco) anos de idade é a obrigação de prestar serviço militar, o que não se confunde com a proibição de exercer essa atividade. 3. A jurisprudência vem relativizando as restrições etárias ao exercício de atividade militar por profissionais da saúde. 4. Por tais razões, é inafastável o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo impugnado, porque, embora o militar temporário não tenha direito adquirido à prorrogação de seu tempo de serviço - ato discricionário da Administração, sujeito a critérios de conveniência e oportunidade -, o fundamento para o indeferimento do pedido manejado pela autora carece de previsão legal. (TRF4, AC 5080260-45.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/02/2017) Sendo assim, estando demonstrada a probabilidade do direito invocado e a existência de perigo de dano, representado pelos evidentes prejuízos, sobretudo financeiros, recomendável que seja deferida a tutela requerida. Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem para que proceda às determinações necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão. (TRF4, 5043470-17.2018.4.04.0000, 30/11/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO. LEI DO SERVIÇO MILITAR. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. É defeso à Administração impor restrições ao vínculo de militar temporário com as Forças Armadas apenas com base em fixação de limite etário, sem autorização legal específica, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O artigo 5º da Lei n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) dispõe apenas que, em tempo de paz, a obrigação de prestar serviço militar se extingue após os 45 anos, o que não se confunde com a proibição de exercer essa atividade. (TRF4, 5031382-44.2018.4.04.0000, 24/10/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AJG. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO. LEI DO SERVIÇO MILITAR. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil elenca, taxativamente, as hipóteses de interposição de agravo de instrumento, de modo que a decisão que rejeita a impugnação à AJG não comporta impugnação através deste recurso. É defeso à Administração impor restrições ao vínculo de militar temporário com as Forças Armadas apenas com base em fixação de limite etário, sem autorização legal específica, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. O artigo 5º da Lei n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) dispõe apenas que, em tempo de paz, a obrigação de prestar serviço militar se extingue após os 45 anos, o que não se confunde com a proibição de exercer essa atividade. (TRF4, 5024326-57.2018.4.04.0000, 04/09/2018)

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato de dispensa da autora do serviço militar.

Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a invalidade do ato de licenciamento compulsório da autora e determinando a imediata reintegração da demandante.

Dado o caráter alimentar de que se reveste o exercício de função remunerada, a existência de precedentes favoráveis ao pleito, a inexistência de prejuízo sério e grave ao Poder Público na readmissão da autora e ante as peculiaridades do caso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, de modo que a União deverá reconduzir a postulante em até 15 dias, contados na forma do art. 219 do CPC.

Condeno a União ao pagamento de honorários no valor de 12% do valor da causa e ao reembolso das custas.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026381-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA CRISTINA MOREIRA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Na parte da sentença na qual é deferida a antecipação de tutela, o prazo será contado na forma do art. 219, *caput*, do CPC, ainda que não se trate de prazo para ato intraprocessual, mas de cumprimento de obrigação de fazer. Isso porque não se determinou a intimação do órgão da União a cumprir o comando, cabendo à respectiva advocacia pública diligenciar junto ao respectivo órgão o cumprimento, justificando-se o cômputo mais favorável, em dias úteis.

Aclarado este ponto, evitando-se a necessidade de embargos de declaração, mantenho de resto a sentença tal como prolatada.
Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
2. Juntada de comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS e COFINS) durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020767-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001033-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUSTO SANTORO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009:

a) dê-se vista ao Ministério Público Federal;

b) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOA'S, AEROCULUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

ATO ORDINATÓRIO

"(...) manifeste-se a Infiaero sobre o seu interesse no prosseguimento do feito." Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001406-60.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista o teor do Venerando Acórdão do Supremo Tribunal Federal (fólias 850-verso):

a) dê-se vista ao Ministério Público Federal;

b) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 14851621: Recebo o pedido de desistência como de renúncia ao direito de recorrer.

Assim, homologo a renúncia da parte impetrante ao direito de recorrer.

Certifique o trânsito em julgado da sentença e remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14859951: Tendo em vista os termos da petição da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), providencie a Secretaria o cadastramento da União Federal (AGU) e retirada do polo passivo da demanda da União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da presente determinação e cientifique a União Federal (AGU) do teor da sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6375

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019586-08.1998.403.6100 (98.0019586-6) - LUIZ CARLOS NOVAES PINTO X SUZETE REGINA MURACA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NOVAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE REGINA MURACA

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023023-81.2003.403.6100 (2003.61.00.023023-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6)) - JANIR CRUZ FERREIRA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JANIR CRUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030329-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030329-6) - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA TERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que foi autorizado levantamento do montante considerado incontroverso pela executada (fls. 534).

No entanto, ainda divergem as partes sobre a titularidade das contas poupança que serão objeto de correção (fls. 563/568 e 574).

Assim, neste momento processual, autorizo o levantamento dos valores incontroversos apenas aos coautores Leda, Adriana e Luciane, nos moldes da planilha de fls. 566, ressaltando que os valores tidos como controvertidos serão objeto de oportuna apreciação após o integral cumprimento da decisão de fls. 534.

Expeçam-se os alvarás de levantamento e, na sequência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRATORPARTS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 826: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 820. Fl. 828: Defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil-PAB/JEF-SP, a fim de que transfira a integralidade do depósito de fl. 821, à ordem do Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais, vinculando à Execução Fiscal Nº 0065202-94.2011.403.6182, informando este Juízo no prazo de cinco dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005112-61.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a prolação da sentença nos embargos à execução autuados sob o nº 0004578-92.2015.403.6100.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011360-52.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, ANA MARIA CRUZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo.

Folhas 420: Indeferir o pedido da parte autora tendo em vista que este Juízo já prestou a sua tutela jurisdicional com a r. sentença (folhas 379/381) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão superveniente do interesse processual.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, já que a parte autora apresentou a sua apelação e a parte ré ofertou as suas contramizações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GONÇALVES PONGELUPE
REPRESENTANTE: ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP258585, ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP258585
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo a ocorrência de contradição na decisão de ID 12496975, que deferiu a tutela provisória de urgência.

Sustenta não deter qualquer ingerência sobre as unidades de prestação e saúde do SUS nesta Capital, pois são órgãos do Município e do Estado de São Paulo, entes federados dotados de personalidade jurídica e de representação judicial próprias.

Afirma que o Centro Especializado em Reabilitação (CER) III Sapopemba faz parte do Serviço Municipal de Saúde.

Alega que ingerências da União em órgãos estaduais e municipais implicariam em intervenção federal, instituto que somente pode ser aplicado nas estritas hipóteses constitucionais, bem como caracterizariam ofensa ao pacto federativo e à cláusula pétreia.

Dessa forma, requer que seja sanada a contradição a fim de que a ordem para inscrever o autor junto ao CER III Sapopemba seja dirigida ao Município de São Paulo ou, de forma solidária, a todos os entes demandados.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No presente caso, reconheço a contradição apontada pela embargante.

Saliente-se que há solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado, não havendo que se falar em determinação dirigida a um ou outro órgão.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde (ID 13135691), mesmo com a responsabilização compartilhada entre a União, Estados e Municípios, não cabe à União, por meio deste Ministério, a execução direta de ações e serviços de saúde, a qual deve ser atribuída aos Estados e Municípios, conforme dispõe a Lei n. 8.080/1990, que traz a definição dos papéis dos três níveis de direção do SUS (Federal, Estadual e Municipal).

Informa ainda que o Ministério da Saúde realiza o repasse de incentivos financeiros destinados à execução das políticas de saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente aos Fundos Estaduais e Municipais, o que reforça a competência do Estado e do Município na prestação da assistência à saúde local.

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada, da seguinte forma:

Onde consta:

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à União que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, forneça o tratamento multidisciplinar ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, junto ao Centro Especializado em Reabilitação III Sapopemba. Por sua vez, o Município deverá garantir o transporte gratuito do autor para o local de tratamento, nos termos do Decreto Municipal nº 54.802/2014.

Passa a constar:

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar ao Município que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, forneça o tratamento multidisciplinar ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, junto ao Centro Especializado em Reabilitação III Sapopemba, bem como garanta o transporte gratuito do autor para o local de tratamento, nos termos do Decreto Municipal nº 54.802/2014.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas e, em especial, sobre a preliminar de falta de interesse de agir.

ID 13562033: No mesmo prazo, esclareça o autor sobre o alegado pelo Município de São Paulo – “Serviço Atende”.

I. C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GONÇALVES PONGELUPE
REPRESENTANTE: ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP258585, ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP258585
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo a ocorrência de contradição na decisão de ID 12496975, que deferiu a tutela provisória de urgência.

Sustenta não deter qualquer ingerência sobre as unidades de prestação e saúde do SUS nesta Capital, pois são órgãos do Município e do Estado de São Paulo, entes federados dotados de personalidade jurídica e de representação judicial próprias.

Afirma que o Centro Especializado em Reabilitação (CER) III Sapopemba faz parte do Serviço Municipal de Saúde.

Alega que ingerências da União em órgãos estaduais e municipais implicariam em intervenção federal, instituto que somente pode ser aplicado nas estritas hipóteses constitucionais, bem como caracterizariam ofensa ao pacto federativo e à cláusula pétreia.

Dessa forma, requer que seja sanada a contradição a fim de que a ordem para inscrever o autor junto ao CER III Sapopemba seja dirigida ao Município de São Paulo ou, de forma solidária, a todos os entes demandados.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No presente caso, reconheço a contradição apontada pela embargante.

Saliente-se que há solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado, não havendo que se falar em determinação dirigida a um ou outro órgão.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde (ID 13135691), mesmo com a responsabilização compartilhada entre a União, Estados e Municípios, não cabe à União, por meio deste Ministério, a execução direta de ações e serviços de saúde, a qual deve ser atribuída aos Estados e Municípios, conforme dispõe a Lei n. 8.080/1990, que traz a definição dos papéis dos três níveis de direção do SUS (Federal, Estadual e Municipal).

Informa ainda que o Ministério da Saúde realiza o repasse de incentivos financeiros destinados à execução das políticas de saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente aos Fundos Estaduais e Municipais, o que reforça a competência do Estado e do Município na prestação da assistência à saúde local.

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada, da seguinte forma:

Onde consta:

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à União que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, forneça o tratamento multidisciplinar ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, junto ao Centro Especializado em Reabilitação III Sapopemba. Por sua vez, o Município deverá garantir o transporte gratuito do autor para o local de tratamento, nos termos do Decreto Municipal nº 54.802/2014.

Passa a constar:

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar ao Município que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, forneça o tratamento multidisciplinar ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, junto ao Centro Especializado em Reabilitação III Sapopemba, bem como garanta o transporte gratuito do autor para o local de tratamento, nos termos do Decreto Municipal nº 54.802/2014.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas e, em especial, sobre a preliminar de falta de interesse de agir.

ID 13562033: No mesmo prazo, esclareça o autor sobre o alegado pelo Município de São Paulo – “Serviço Atende”.

I. C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO - SP60742, WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança e/ou negativação de seu nome, até o julgamento definitivo da presente ação, bem como, que suspenda o pagamento do boleto de cobrança no valor de R\$ 54.198,13, com vencimento para 18.02.2019.

Narra ser ocupante do cargo de Procuradora do Banco Central do Brasil e ter impetrado, junto com os demais Procuradores do BACEN, o mandado de segurança n. 0030481-28.1998.403.6100, no qual pleitearam o reconhecimento dos seus direitos ao gozo de 60 dias de férias por ano.

Relata que o pedido de liminar foi indeferido em primeiro grau de jurisdição, mas restou deferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de julgamento de agravo de instrumento.

Informa que respaldada pela liminar deferida no agravo de instrumento, requereu e gozou 60 dias de férias nos anos de 1998, 1999 e 2000.

Aduz que em sentença a ação mandamental foi julgada parcialmente procedente, sendo concedida a segurança para assegurar aos impetrantes o direito à fruição de férias anuais de 60 dias, em relação aos períodos aquisitivos completados antes de 14.11.1997, data da publicação da Medida Provisória n. 1.595-14, convertida na Lei n. 9.527/97.

Entretanto, em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região, deu provimento ao apelo do réu, reformulando seu entendimento, para reconhecer que os procuradores autárquicos federais fariam jus a 30 dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997, bem como, que o direito a 60 dias de férias seria apenas reconhecido quanto ao período aquisitivo de 1996. O Tribunal assentou, ainda, que no tocante à obrigação de devolver os valores equivalentes às férias fruídas após a entrada em vigor da MP 1.522/96, não caberia a reposição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público.

Ressalta a autora que, quanto a não obrigatoriedade na devolução dos valores, relativos aos **segundos períodos de férias gozadas nos anos de 1998, 1999 e 2000**, foram opostos embargos de declaração, que julgaram a questão como *ultra petita*, sendo **excluída do comando contido naquele acórdão**, o qual transitou em julgado em 23.06.2016, razão pela qual postula estes períodos na presente ação.

Informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pela servidora pública, quando pagos em razão de cumprimento, pelo órgão, de ordem judicial de caráter precário, ou seja, liminar.

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, possui previsão acerca da possibilidade de devolução, pelo servidor, de valores indevidamente recebidos, nos seguintes termos:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Entretanto, referido artigo deve ser interpretado com alguns temperamentos, especialmente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em relação à **possibilidade de afastamento do dever de devolução de valores indevidamente recebidos por servidor público**, desde que as verbas sejam de natureza alimentar, bem como, que o titular do direito tenha recebido com boa-fé objetiva, evidenciada pela "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE e REsp 1244182/PB – Tema 531).

No presente caso, verifica-se que nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0030481-9, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, permitindo aos impetrantes o gozo de férias de 60 dias, entendimento posteriormente reformulado em sede de Apelação, reconhecendo-se o direito ao gozo das férias anuais de sessenta dias somente em relação aos períodos adquiridos anteriormente a 14.11.1997 (ID 14304853).

Dessa forma, em abril/2018, a autora foi notificada para devolução destes valores (ID 14304858).

Assim, verifica-se que, com respaldo em decisão liminar a autora gozou o 2º período de férias nos anos de 1998, 1999 e 2000 e o réu, em cumprimento a esta decisão, pagou os valores correspondentes.

Nessas hipóteses, a má-fé do servidor não pode ser presumida - desde que não tenha tido ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção de legalidade de seus atos e o reconhecimento do recebimento de boa-fé.

Portanto, descabida a devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial precária, ante o caráter alimentar da verba, bem como a boa-fé por parte da servidora pública, ora requerente.

Ressalte-se, por oportuno, que no Superior Tribunal de Justiça houve proposta de revisão de entendimento firmado em repetitivo, pela Primeira Seção, relativa ao **Tema 692/STJ**, no julgamento do REsp 1.401.560/MT.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança e/ou negativação do nome da parte autora, até o julgamento definitivo da presente ação, bem como, que suspenda o pagamento do boleto de cobrança no valor de R\$ 54.198,13, com vencimento para 18.02.2019.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018789-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO, ZAIRA DE BARROS FAZZARI, OSWALDO MARINO, ROMEU CORSINI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução nº 5018779-96.2018.4.03.6100 pendem de julgamento na Instância Superior, acolho o pedido da União Federal (ID 9707647) para suspender o presente feito até a decisão definitiva.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

I.C.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6373

EMBARGOS A EXECUCAO

0001520-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001520-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041811-71.1988.403.6100 (88.0041811-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO ALBERTO LANZONI(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais)

Ante o trânsito em julgado, os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer manifestações quanto à obrigação principal deverão ser levantadas naqueles autos, após o devido traslado das peças relevantes.

Assim, considerando a desnecessidade de trâmite conjunto, determino o desapensamento destes autos.

Registro, por fim, que eventual prosseguimento do feito para execução de verbas honorárias, aqui arbitradas, deverão ser processadas por meio de cumprimento de sentença via PJE, conforme arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, atribuindo-se o presente processo em embargos à execução como processo de referência, naquele sistema.

Decorrido o prazo das partes, ou sendo certificada a distribuição de cumprimento de sentença pelo PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041811-71.1988.403.6100 (88.0041811-2) - JOAO ALBERTO LANZONI(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO ALBERTO LANZONI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais)

Fls. 139/192: Tendo em vista o traslado das peças necessárias dos embargos à execução nº 0001520-43.1999.403.6100, requeiram as partes o que é de direito, no prazo de dez dias.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004380-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA.-ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS(SP364475 - ELISÂNGELA COSTA BUCK)

Fls. 138/141: Inclua-se o nome da Dra. Elisângela Costa Buck, OAB/SP N° 364.475, no sistema processual, a fim de que seja intimada desta decisão. Ciência do desarquivamento dos autos. Compareça em secretaria no prazo de cinco dias para retirada da certidão. Tornem os autos ao arquivo. I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001941-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, ajuizado por **VB – SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando garantir, de forma antecipada ao ajuizamento de futura execução fiscal, mediante apresentação de carta de fiança, os débitos objetos dos Processos Administrativos nº 10880.925192/2018-91, 10880.925193/2018-36, 10880.925194/2018-81, 10880.925195/2018-25, 10880.925196/2018-70, 10880.925197/2018-14, 10880.925198/2018-69, 10880.925199/2018-11, 10880.925200/2018-08, 10880.926255/2018-27 e 10880.926256/2018-71, pendentes em sua situação fiscal, com objetivo de que não representem óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como não sejam objeto de inscrição no CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito.

Foi proferida decisão que declarou a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais (ID 14386205), em face da qual o requerente interps o agravo de instrumento nº 5003210-85.2019.403.0000 (ID 14463156).

Ao analisar o pedido de tutela recursal, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito neste Juízo (ID 14463157).

Assim, instada a se manifestar sobre a garantia apresentada, a União informou que a carta de fiança observou os requisitos constantes das Portarias nº 644/2009 e 1378/2009, concordando com a sua apresentação para a garantia dos débitos (ID 14846634).

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela cautelar antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar a carta de fiança bancária oferecida em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou as Portarias nº 644 e 1.378 de 2009, que estabelecem as seguintes condições para aceitação da carta de fiança:

Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º;

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

§ 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º.

§ 6º Os depósitos referidos nos §§ 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.

§ 7º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afofanado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão.

Assim, desde que atendidas todas as exigências supramencionadas, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades das requerentes, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

No caso em tela, a própria União Federal reconheceu que a garantia apresentada preenche todos os requisitos previstos nos atos normativos supramencionados (ID 14846634).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, para assegurar à requerente o direito de oferecer a carta de fiança bancária nº 100419020103100, emitida pelo Itaú Unibanco S.A (ID 14395321), em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nº 10880.925192/2018-91, 10880.925193/2018-36, 10880.925194/2018-81, 10880.925195/2018-25, 10880.925196/2018-70, 10880.925197/2018-14, 10880.925198/2018-69, 10880.925199/2018-11, 10880.925200/2018-08, 10880.926255/2018-27 e 10880.926256/2018-71, de forma que tais débitos não representem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tampouco ensejem a inscrição do requerente no CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a requerida para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados.

Intime-se o requerente para emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da tutela concedida (artigos 308 e 309, I do CPC)

I. C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposto por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, visando que lhe seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia em garantia ao débito vinculado à GRU nº 29412040003154897, para o fim de impedir a sua inclusão no CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal.

Aduz, em suma, fazer jus à garantia do Juízo, de forma a permanecer com a sua regularidade fiscal, sem prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades.

Intimada, a requerida se manifestou ao ID 13794147, afirmando a impossibilidade de garantia do débito mediante a apresentação de apólice de seguro. Aporta, ainda, alguns requisitos do seguro fiança que não teriam sido cumpridos pela requerente.

A requerente peticionou ao ID 14675442 e 14846380, prestando esclarecimentos e juntando a versão retificada da apólice de seguro garantia.

É o relatório. Decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II da referida lei estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, foi editada a Portaria PGF nº 440/2016, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

A ANS alegou a impossibilidade de aceitação do seguro garantia, pela ausência de previsão relativa à: i) atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; ii) não extinção da garantia em razão de parcelamento; e iii) impossibilidade de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afluente, da instituição bancária ou de ambos. Questiona, ainda, a cláusula 8.2 das Condições Particulares e as de nº 7.2.1 e 9.2 das Condições Gerais.

Verifica-se que, com o endosso de ID 14675444, a requerente incluiu na apólice as previsões mencionadas pela ANS, relativas à atualização monetária e impossibilidade de desobrigação por atos exclusivos do tomador/seguradora ou de ambos (itens 3.1 e 11 das Condições Particulares), bem como excluiu/alterou os itens com os quais a requerente discordou (itens 12 e 13 das Condições Particulares e 7.2.1 das Condições Gerais).

Anoto-se que a referência à "execução fiscal" na cláusula 8.2 das "Condições Particulares" não se mostra relevante, tendo em vista que o item 1 expressamente prevê que o seguro é para a garantia de débitos "de natureza tributária, objeto de ações cautelares, mandado de segurança ou ações ordinárias propostas pelo Tomador, estejam eles inscritos ou não em dívida ativa".

Verifica-se, assim, que razão assiste a requerente, uma vez que a apólice do seguro garantia atende às exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016.

Todavia, nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.156.668, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não obsta a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro nº 1007500008909, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. (ID 14575444), em garantia ao débito vinculado à GRU nº 29412040003154897, de forma que tal débito não enseje a inscrição do requerente junto ao CADIN.

Intime-se a requerida para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do débito acima indicados.

Intime-se o requerente para emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da tutela concedida (artigos 308 e 309, I do CPC)

I. C.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009660-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 14860971: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REAL PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027054-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBSON CARLOS DA SILVA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DREAMS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, IVANILDA BEZERRA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIXON PEREIRA DA SILVA - SP367487
Advogado do(a) EXECUTADO: NIXON PEREIRA DA SILVA - SP367487

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029101-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique a autuação para incluir no polo ativo as embargantes Ofélia da Silva Pinto e Maria Cândida da Silva.
2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019591-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COMPONENTES ELETRONICOS EJRELI - ME, RODRIGO PEREIRA DELIMA GARCIA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000886-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

D E S P A C H O

Remeta-se o processo ao arquivo, tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJe, mas não houve juntada de peças pelas partes.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031429-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ROBSON FARKAS TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - SP149842

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
 2. Indeiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O veículo ofertado para penhora é aquele dado em garantia ao contrato objeto da execução de título extrajudicial n. 5002671-89.2018.403.6100. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
 3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
 4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
 5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
 6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.
- São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-43.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
 2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
 3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
 4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
 5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como sobre a ausência de requerimento de efeito suspensivo.
 6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.
- São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016519-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELETIVA IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA FERNANDES ORTEGA, DJALMA FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006360-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SELETIVA IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329252
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (execução de título extrajudicial n. 5016519-80.2017.403.6100), prossiga-se.

Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020222-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: S F REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de valores destinados a conselho profissional.

As anuidades e demais verbas cobradas pelos conselhos profissionais possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma em que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos "inovação", pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adoto do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução cível no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTA a presente execução.

Custas pelo exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEOSONDA SA, CLOVIS SALLONI JUNIOR, VERIDIANA DE MAGALHAES SALLONI, CLOVIS SALLONI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DECISÃO

ID 9681433, os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pelo coexecutado CLOVIS SALLONI, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Vale ressaltar, ainda, que interposto agravo de instrumento, a decisão, ora embargada, restou mantida pelo E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 12291672, em 10 (dez) dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017635-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEMDOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade:

2.1) defiro, por ora, apenas a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s), e,

2.2) no prazo de 05 dias, apresente a exequente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ao advogado indicado na petição de fl. 82 (Alexandra Berton França).

3- No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028695-02.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA., MARCO DE ANGELIS, JUCELINO DOS SANTOS MOTA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004742-57.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

3- No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017446-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento pelo executado da dívida, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002352-17.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, HELENA RAQUEL JARDINOVSKY

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

3- No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005883-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME, VALDIR FONTANA, ELIZABETH FONTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015460-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolhidas as custas complementares pela impetrante (id 14472745), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029978-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 14436442: Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo concedido ao *Parquet*, com ou sem parecer, abra-se conclusão para sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020854-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATA AMARAL TEIXEIRA CORREIA, ALAN GONCALVES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205, DAUBER SILVA - SP260472
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205, DAUBER SILVA - SP260472
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Como última oportunidade, intimem-se os patronos do requerente ALAN GONÇALVES DE SOUZA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Além disso, intime-se o requeinte ALAN pessoalmente, por meio de mandado, para que seja cientificado da sua obrigação de recolher as custas devidas, bem como do(s) ônus(s) que sofrerá no caso do seu não recolhimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026540-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO GARONA LOUREIRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 31.831,12, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo (ID 14722411).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023062-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 14828212 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13025699 é contraditória na medida em que foi solicitada a suspensão da execução para aguardar o cumprimento do acordo firmado entre as partes, e não a sua extinção.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Como já explicitado na sentença, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito, não sendo cabível a suspensão da ação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14828212.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002324-54.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO JOAQUIM DA SILVA, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA - SP312197

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017098-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: J.A.P.S. MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE ROGGERO, PAULO CARMINO CARBONE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AMALFI - SP281978, MARIA ISABEL JACINTO - SP128444

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, descontando-se os valores penhorados e transferidos para conta da nome da exequente (fls. 144/145).

3- No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022873-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AYRES - SP115857

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 10.787,41 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 12453479).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORCINA DE OLIVEIRA QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a concordância das partes, determino a transmissão do ofício requisitório expedido, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se em Secretaria.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/01/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016887-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JOANA FERNANDO COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS LTDA - EPP, FERNANDO DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS BUENO DE MIRANDA - SP382908

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 145 (certidão atualizada do imóvel).

3- No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011227-73.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012719-42.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GISELDO DIAS DE FREITAS

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste o interesse na manutenção da penhora (fls. 68,69) dos dois veículos por meio de RENAJUD (ano de fabricação 1995 e 2004).

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016804-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: MMW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP, JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS, MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018330-39.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015458-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP, JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES, JORGE GANANCIA MARTINS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023439-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WALI MOHAMAD MATOULI

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011624-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPERLED TECNOLOGIA DE ILUMINACAO LTDA - ME, YANG SIK PARK, SUNG SOON PARK

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003363-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NADER MOURAD - ME, NADER MOURAD, MOHAMAD ALI MOURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO - SP94696

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

3- Científico a exequente da devolução do mandado de reavaliação e intimação, com diligência negativa (fls. 91/93).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015430-54.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAVALCANTE

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o requerimento de suspensão do processo, formulado pelo executado (fl. 227).

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016231-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE VASCONCELOS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012522-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação da União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

Expeçam-se requisições de pagamento, em benefício da parte exequente, em relação aos honorários sucumbenciais e reembolso de custas devidas pelas União.

Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08/01/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008454-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: LUZIA PACHECO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

DESPACHO

Petição ID n. 10045982:

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ R\$ 1.780,19 (um mil, setecentos e oitenta reais e dezenove centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020819-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID n. 9645659) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021979-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR BERTI RICCA, QAMAL ELIAS DONATO, JOSE CARLOS DEL GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 10562964.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015315-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIAO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão id 10350252, regularize a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentando a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício RPV conforme despacho id. 9876582.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014826-45.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013252-30.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ANDREA ESTEVES ANGRISANI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026360-15.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KEIKO NONAKA, KOUMEI MITSUZAWA, MARIA LEA ROCHA DUTRA, NEUSA THERESINHA CERA PEDROSO DE LIMA, TAZUMI YAMANAKA, THEREZINHA MARTINS OTTONICAR RAPHAEL, TOSHIKA TAKEUCHI IDA, WALDOMIRO BARBOSA DE BRITO, WALDYR JOSE DE PAULA, WILMA DAS GRACAS SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOESTALPINE VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

VOESTALPINE VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIÁRIOS LTDA impetrou mandado de segurança, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições devidas ao PIS e à Cofins, com a base de cálculo majorada pela indevida inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais [...]"

Formulou pedido principal:

"[...] para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e à Cofins com a base de cálculo majorada pela indevida inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais [...] assegurando, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos [...]"

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o "faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, "assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica". Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem "sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois "estranho ao conceito de faturamento". O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o "[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a conjuntiva 'ou'. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a "[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, 'c', da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS 'o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil'.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

*Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.***

*Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.***

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço é suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS” (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços físicos e eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como para comprovar o mandato dos subscritores do instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel.Cármem Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037873-82.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Certifico, ainda, que inseri os arquivos digitais constantes de mídia juntada aos autos físicos.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIL SAUDE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI SILVA TORRES - PR19895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

MOBIL SAÚDE COMERCIAL LTDA impetrou mandado de segurança, cujo objeto é modalidade de RADAR/SISCOMEX.

Narrou a impetrante que, em virtude do crescimento de seu faturamento, em 15/01/2019, requereu a revisão de estimativa fiscal, para "evoluir" o seu Radar Siscomex, da modalidade limitada para ilimitada, (autorização fiscal para realizar importações cujo montante ultrapassa US\$150.000,000 por semestre), mas houve erro operacional no sistema da Receita Federal, que ao invés de aumentar uma modalidade, diminuiu para Radar Expresso até US\$50.000,00, motivo pelo qual a impetrante ratificou o seu pedido.

Alegou que a autoridade fiscal fez análise superficial dos documentos, considerando apenas as planilhas e dados extraídos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), regime de recolhimento da impetrante, com aplicação de metodologia equivocada no que diz respeito à receita bruta da impetrante, o que gerou o indeferimento do pedido da impetrante.

Sustentou que preenche todos os requisitos legais ante os fins da concessão do RADAR ILIMITADO, a tanto que demonstrar-se-á de forma inequívoca (prova pré-constituída) através de documentação contábil, extratos bancários, a origem lícita de seus recursos financeiros, capacidade econômica/ financeira superior à previamente estimada, dentre outros fundamentos jurídicos que serão abordados no curso da corrente ação judicial.

Requereu o deferimento de liminar para que "[...] a Autoridade Impetrada defira o requerimento de concessão do RADAR/SISCOMEX na forma ilimitada – acima de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), bem como determine a respectiva alteração no cadastro da Impetrante no sistema RADAR/SISCOMEX [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] ao efeito de afastar definitivamente o ato ilegal e abusivo ora atacado, com o consequente reconhecimento de forma definitiva do direito líquido e certo da Impetrante ao Radar Ilimitado [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Constata-se que a impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de alterar a modalidade do RADAR. No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e indubitosa de que ela preenche os requisitos.

A impetrante juntou documentação contábil e contestou o método de cálculos utilizado pela Receita Federal.

A análise desta documentação e cálculos pode demandar conhecimento técnico e a realização de perícia.

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para se verificar se em qual modalidade a impetrante deve ser enquadrada, seria imprescindível a realização de prova e, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA – ME impetrou mandado de segurança, cujo objeto é exclusão das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, os valores incidentes sobre a receita bruta do PIS, da COFINS.

Narrou a impetrante ser optante pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses impostos incidem sobre o PIS/COFINS embutido no preço cobrado dos clientes.

Sustentou que o PIS/COFINS não se enquadra no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não pode ser incluídos na base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Requereu concessão de liminar "[...]" para que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados em regime do lucro presumido, bem como não se exima, por esse motivo, de expedir a certidão de regularidade fiscal".

Requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores do PIS e COFINS [...]. O deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Em que pesem os argumentos da impetrante, os fundamentos constitucionais do IRPJ (art. 153, III) e da CSLL (art. 195, I, 'c') não se confundem com o fundamento do PIS e da COFINS (art. 195, I, 'b'), razão pela qual não se pode estender desarrazoadamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, a outras espécies tributárias sem maior reflexão sobre o arcabouço específico de cada tributo, e sem descurar do fato de que a adoção pelo regime do lucro presumido é opção da impetrante.

Justamente por esses motivos, a estruturação desses regimes se submete à conformação legislativa, à qual não sofre a mesma limitação referente ao PIS e à COFINS. Assim, não há que se falar – *a priori* – em inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial n. 1.312.024/RS, afirmou que “se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9718/98”.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas dos julgados abaixo transcritas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgrRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de autorização para recolhimento de IRPJ e a CSLL sem a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para

a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação de seu subscritor.

c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-94.2019.4.03.6100 / / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] a concessão de liminar, com base no inciso III, art. 7º da lei 12.026/09, inaudita altera pars, para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o “ICMS destacado” na nota fiscal/fatura na base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN”.

Formulou pedido principal:

“[...] o julgamento de total procedência do presente Mandado de Segurança para, ao final conceder a segurança e reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do “ICMS destacado” na nota fiscal/fatura da base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins' ".

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017986-58.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO NIEVIADONSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020145-62.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J&F WATERCRAFT PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAIO BARBOSA - SP135643, CATARINA ROSA RODRIGUES - SP179303, AGENOR PALMORINO MONACO - SP8826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006491-80.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARLI VIIRTZ PEREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023340-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLUE LIGHT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO - SP197242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060559-68.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044053-17.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA - SP212546, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Certifico, ainda, que inseri os arquivos digitais constantes de mídia juntada aos autos físicos.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012205-89.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME, PRISCILLA JERONIMO TADDEO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ - SP146366

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA - SP247925

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018555-59.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAFALDA PIASENTINI MARCUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BENTO - SP51948

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023660-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTI-RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000505-77.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: JOSE BONIFACIO CURVELO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CURVELO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000939-32.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CURVELO

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017087-55.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CLAUDIO PEREIRA, FERNANDO JORGE DE ABREU ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MARTINO - SP109008, MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO - SP84959

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MARTINO - SP109008, MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO - SP84959

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MARTINO - SP109008, MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO - SP84959

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Certifico, ainda, que inseri os arquivos digitais constantes de mídia juntada aos autos físicos.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012419-80.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA CLARINDO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-29.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO BERTONI - SP127189

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022402-30.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURICHE EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Certifico, ainda, que inseri os arquivos digitais constantes de mídia juntada aos autos físicos.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIA CHIO - SP287576

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF).

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006055-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA COUTO

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a parte requerente intimada da efetivação da notificação (Id 11857120 e 11857121) (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021577-86.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012701-17.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023408-16.2018.4.03.6100

AUTOR: ALEXA MEIRELLES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES JUNIOR - SP149582

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **Caixa Econômica Federal**, no prazo de 05(cinco) dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006323-10.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA DE FATIMA DANTAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021721-94.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LEANDRO DA SILVA SIPRIANO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014617-22.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE FERREIRA DA SILVA, ADEGILSON SILVA RIBEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009840-91.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME RAMOS MONTEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048089-40.1978.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MELO - SP201860, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, MARISA VITA DIOMEGLI - SP42475, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009366-52.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CONFECOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP, ANA IZANEA DE ALMEIDA, MANOELA XAVIER MARTINS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020033-63.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029820-05.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

RÉU: GENNY PERASSOLLO

Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY CANIATTO - SP140776

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004051-09.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAIKY GOMES DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009055-18.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: W S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000272-51.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANIL MARQUES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006099-76.2014.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO DE OLIVEIRA JOAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MATTOS LOMBARDI IZIDIO - SP264327

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026664-04.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO MAROSTEGA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655057-27.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA, MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO, MUNICIPIO DE PIQUEROBI, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ, MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AARAO FILHO - SP95605

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AARAO FILHO - SP95605

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AARAO FILHO - SP95605

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427, MICHEL AARAO FILHO - SP95605

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA - SP282064, MICHEL AARAO FILHO - SP95605

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AARAO FILHO - SP95605

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AARAO FILHO - SP95605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052940-58.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA MARIA SILVA, JOAO BATISTA, DOUGLAS SANDOVAL, DORIVALDO SANDOVAL, MARCELO BOMFIM DOS SANTOS, CLEUZA MARIA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SANTOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARIO JORDAO - SP193757

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA FILHO - SP82374

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052940-58.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA MARIA SILVA, JOAO BATISTA, DOUGLAS SANDOVAL, DORIVALDO SANDOVAL, MARCELO BOMFIM DOS SANTOS, CLEUZA MARIA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SANTOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARIO JORDAO - SP193757
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA FILHO - SP82374

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014127-34.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023586-21.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFECOES GIVY LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007141-35.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES NETO, FLAVIA CARLOTA VARELLA MORAES, LUIZA CRISTINA VARELLA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008121-11.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MARTINS, NIVALDO DE MARTINS, NILTON DE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PESSOA SANTIN - SP125125

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PESSOA SANTIN - SP125125

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PESSOA SANTIN - SP125125

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006651-42.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA ROSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogados do(a) RÉU: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, CESAR ALEXANDRE PALATTO - SP186530

Advogados do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024974-56.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA NETTO CURADO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005797-54.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10808

EXECUCAO DA PENA

0007804-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO PATRICIO DE SOUZA(SP363668 - LUCIELI REGINA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 76/86: por ora, intime-se a defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as razões recursais e instrua o Agravo em execução com as cópias necessárias, ou indique as folhas dos autos, juntando a respectiva guia de pagamento das custas, para que esta serventia proceda a extração das cópias.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7093

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001946-05.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-26.2018.403.6181) - FABIO FERRAZ RANZATTI(SP388236 - THAYNA FARIAS CABRAL) X JUSTICA PUBLICA

Expediente Nº 7094

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001947-87.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-26.2018.403.6181) - CLAUDECY LUIZ GONÇALVES(SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória de fls. 03/08, efetuado pela defesa de CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ, denunciado nos autos da ação penal n 0011427-26.2018.403.6181, como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35 c.c. 40, I e IV, todos da Lei n 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. De acordo com a defesa, o denunciado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e meio lícito para sobrevivência e não haveria nos autos provas de seu envolvimento no tráfico internacional de drogas, pois estaria no local do fato na ocasião do flagrante, porque fora contratado para trabalhar na lavanderia do Motel Blanco, aquele seria seu primeiro dia, e não conhecia anteriormente os demais denunciados. Decido. É o caso de manutenção da prisão preventiva do denunciado. Há materialidade e, a princípio, indícios de autoria delitiva de CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ para os crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/48 (autos principais n 0011427-26.2018.403.6181), em especial declarações de fls. 05/06, 07, 08, auto de apresentação e apreensão de drogas de fls. 46/48, Laudo de Perícia Criminal nº 3419/2019 de fls. 50/54 e auto de apreensão de

veículos n 1786/2018 de fls. 55/57. De fato, como asseverou a defesa, o acusado não possui antecedentes penais, conforme pesquisa anexa, e nada de ilícito foi apreendido em seu poder. No entanto, dois policiais militares, ouvidos às fls. 07 e 08, William Roberto Pereira e Ricardo Fernandes da Silva, respectivamente, afirmaram, em fase policial, que o denunciado foi abordado no Motel Branco ao lado do denunciado Gabriel da Silva Ferreira dos Santos, defronte ao veículo Van XCXX, dentro do qual foi localizada grande quantidade de maconha. Ainda que não tenha sido apreendido um veículo Van XCXX, houve apreensão da FIAT DUCATO MAXICARGO, placa DQO-0853 (fls. 55/56 dos autos principais), onde fora localizados 312 tablets de maconha. O referido veículo aparenta ser uma van. Além disso, Diego Herbst Santana, funcionário do Motel Branco há três meses, ouvido em fase policial (fl. 24), declarou não conhecer CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ, quem supostamente laboraria na lavanderia do referido Motel desde 01/09/2018. O auto de prisão em flagrante data de 21/09/2019, de modo que CLAUDECY LUIZ frequentaria o local já há 20 (vinte) dias, o que causa estranheza o fato de Diego Herbst Santana alegar não o conhecer, ademais porque DIEGO HERBST seria gerente do motel, conforme declarou o denunciado Bernardo Kalman (fl. 27/28), quando interrogado no auto de prisão em flagrante. Bernardo Kalman também era morador do Motel Branco. Os únicos denunciados, que residiam ou trabalhavam no Motel Branco, que declararam conhecer CLAUDECY LUIZ, foram Gabriel da Silva Ferreira dos Santos (fl. 34), pessoa que estaria ao lado de CLAUDECY LUIZ quando da abordagem policial, segundo depoimento dos policiais militares (fls. 05/06, 07, 08), e Fabio Ferraz Ranzatti (fls. 14/15), um dos proprietários do Motel e em poder de quem foram localizados grandes quantidades de tablets de maconha. A defesa não trouxe aos autos comprovantes de residência e de ocupação lícita do denunciado. Interrogado em fase policial (fl. 42), o denunciado declarou residir na Rua Kampala, n. 200, apto 14, bloco 04, Jd. América da Penha, CEP 03704-015, São Paulo/SP, o mesmo constante na procuração de fls. 14. No entanto, em pesquisa ao sítio da Receita Federal, que segue anexa, o endereço de CLAUDECY LUIZ consta como sendo na Rua Barra da Capara, n. 07, casa 02, Jd. Nélia, CEP 08142-040, São Paulo/SP. Não houve, portanto, mudança do quadro fático que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão de fls. 11/13 e decisões que mantiveram a prisão preventiva de fls. 15/18 e 26/29, todas desses autos. Diante de todo o exposto, em razão do risco de aplicação da lei penal e à ordem pública, mantenho a prisão preventiva de CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO (SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYELUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO (SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIENING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA) X MIROSLAV JEVTIC (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON (SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO (SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANTO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGUE AMORIM PEIXOTO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR (SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATTIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO (SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO (SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA (SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA (SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIOLG FLORENTINO DA SILVA (SP407683 - TATIANE SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO NUNES DE ABREU (SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA (SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEF LESANQUE ALBERTO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

(ATENÇÃO: TODAS AS DEFESAS)

Vistos. 1 - Fls. 6101/6179: Indefero o pedido de acesso aos presentes autos, formulado pela empresa MIT 2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., haja vista que a determinação de bloqueio do veículo foi realizado nos autos 0010474-96.2017.403.6181, cujo conteúdo, ao que parece, a requerente já teve acesso, tanto que acostou cópia da decisão lá proferida. Verifico ainda que a requerente já requereu o desbloqueio do veículo em autos próprios (0013811-93.2017.403.6181), tendo o E. TRF3 mantido a decisão de indeferimento deste Juízo. Assim, entendo não restar justificado o pedido de vista. 2 - Fls. 7194/7195 e Fls. 7807/7811: Diante das informações oriundas da Secretaria de Administração Penitenciária de que o acusado Maxwell Galvão da Cunha tem seu quadro de saúde acompanhado pela direção da unidade, como também que tem passado por exame e consulta médicas, e pelas demais razões apontadas, indefiro o requerido pela defesa do acusado. 3 - Fls. 7731/7732, 7734/7735 e 7752/7759: Diante da não oposição do Ministério Público Federal (fls. 7767), autorizo a destruição dos itens 2 a 9 do ofício n.º 0253/2019 (reiteração do ofício 4540/2018-IPL0842/2016-4/DPF/STS/SP), uma vez que já foi elaborado laudo pericial (n.º 0006/17-NUTEC/DPF/STS/SP - fls. 7755/7759). Autorizo ainda a destruição tão somente dos itens 2, 3, 9, 10, 11 do ofício 0522/2019-IPL 0629/2017-4/DPF/STS/SP, uma vez que já foi elaborado laudo pericial (n.º 491/17-NUTEC/DPF/STS/SP - fls. 113/117 dos autos em apenso 0004751-36.2017.403.6104), bem como do fato destes materiais exalarem forte odor. Quanto aos demais bens, terão sua destinação estabelecida em sentença. Comunique-se à autoridade policial subscritora dos pedidos. 4 - Fls. 7772/7781: A situação prisional do acusado Patrício da Silva Fausto já foi analisada por este Juízo, após a vinda de informações da Secretaria de Administração Penitenciária acerca da conduta e comportamento do acusado. Aguarde-se a prolação da sentença. 5 - Fls. 7788/7793: Dê-se ciência à defesa do acusado Carlos Renato Souza de Oliveira acerca da transferência do acusado, em face do pedido formulado nestes autos. 6 - Fls. 7794/7802: Aguarde-se a prolação da sentença para a destinação provisória e definitiva do quadro objeto do laudo pericial. 7 - Fls. 7812v: Em face dos pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pela Defensoria Pública da União quando da ratificação dos memoriais escritos, translate-se cópia para os autos n.º 0013269-75.2017.403.6181 (Marianito Rona Elesis), 0012650-48.2017.403.6181 (Rogério Correia Moraes) e 0013861-22.2017.403.6181 (Sergiolg Florentino da Silva), abrindo-se vista ao Ministério Público Federal em seguida. 8 - Fls. 7818/7819: Anote-se no sistema processual. Comunique-se a Defensoria Pública da União a constituição de defensor pelo acusado Sergiolg Florentino da Silva. 9 - Fls. 7820/7835: Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe as razões do acusado Sergiolg Florentino da Silva ter sido recolhido no Centro de Detenção Provisória de Taubaté, bem como para que informe se há vagas em estabelecimento prisional nesta Capital ou em cidade mais próxima do Guarujá/SP. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intimem-se. Tudo cumprido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

(ATENÇÃO DEFESA CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA)

5 - Fls. 7788/7793: Dê-se ciência à defesa do acusado Carlos Renato Souza de Oliveira acerca da transferência do acusado, em face do pedido formulado nestes autos

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3980

EXECUCAO FISCAL

0508478-72.1995.403.6182 (95.0508478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KUNTEC DO BRASIL ISOLAMENTOS INDS/ S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão transitada em julgada, proferida pelo C.STJ, cujas cópias foram juntadas às fls. 189/198 do presente feito.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0526624-59.1998.403.6182 (98.0526624-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP030939 - LAERTE BURIHAM) X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES

Fls. 149/150: Determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) de matrícula n.º 39.233 do 6.º CRI de São Paulo.

As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora, no caso a executada/embargante.

Assim, expeça-se ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da penhora, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário.

Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.

Por outro lado, cabe ao(a) executado(a) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos.

Reitere-se email à 6ª Vara de Execuções Fiscais, para que informe da existência ou não de valores que possam ser transferidos a este feito, conforme penhora no rosto dos autos de fl. 117.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0550643-32.1998.403.6182 (98.0550643-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X RESTCO COM DE ALIMENTOS LTDA(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP262283 - PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em face da sentença de fls. 157, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a ocorrência de omissão, na medida em que a sentença recorrida deixou de tratar do depósito realizado nestes autos com o objetivo de garantir a presente execução fiscal para possibilitar a interposição de embargos. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, de fato, a sentença de fls. 157 nada dispôs acerca do depósito realizado nestes autos (fls. 53/55). Com efeito, diante do trânsito em julgado operado nos autos dos Embargos à Execução nº 0007107-18.2004.403.6182, no âmbito dos quais decidiu-se pela desconstituição da inscrição em dívida ativa em cobro nestes autos, impõe-se a liberação dos valores depositados em garantia (fls. 53/55 e fls. 63/64). Nesta esteira, alternativa não há senão, excepcionalmente, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados de forma a modificar a sentença recorrida, para que dela passe a constar a determinação de da liberação de tais valores. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para retificar a sentença de fls. 157, de forma que dela passe a constar a seguinte(s) determinação(ões): 1) Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores apontados às fls. 53/55 e fls. 63/64. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo como cópia da sentença de fls. 157, bem como da presente, as quais deverão ser acompanhadas da indicação da parte executada. Cumpram-se as demais determinações contidas na sentença de fls. 157. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001273-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001273-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP207740 - TATIANA DE OLIVEIRA E SILVA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiro n.º 0066229-59.2004.403.6182, determino o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrícula n.º 32.050 (antiga transcrição n.º 26.301) do 2.º C.R.I. de Marília e de matrícula n.º 9898 do C.R.I. de Barueri.

A exequente foi sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora do imóvel acima, tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam.

Entretanto, o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 dispõe que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos.

Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1.º DO DECRETO-LEI 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à União a isenção prevista no art. 1.º do Decreto-Lei 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da União à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI: 00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2.

Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos escritórios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5. Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM: 00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informaram que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. . O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM: 00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017)

Assim, determino a expedição de ofícios ao 2º C.R.I. de Marília e ao C.R.I. de Barueri para que realizem os procedimentos necessários para averbação do cancelamento das penhoras determinada por este Juízo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

Cumprido, intime-se o exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014472-02.1999.403.6182 (1999.61.82.014472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHINT ENG/ S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0029231-68.1999.403.6182, cujas cópias foram trasladadas às fls. 1336/1359 do presente feito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento (folhas 1324 verso), pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0027325-43.1999.403.6182 (1999.61.82.027325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLAR COM/ REBENEFICIO DE CEREAIS LTDA X ANTONIO CARLOS TULLIO X REGINA MARIA SOUZA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL E SP159891 - GERSON PONCHIO)

1. Considerando o tempo decorrido desde os bloqueios judiciais da quantia executada, transfiram-se os numerários indicados às fls. 309/310 para conta à disposição deste Juízo, a fim de que seja resguardada sua correção monetária.

2. Diante dos bloqueios efetuados (fls. 309/310), intimem-se as partes executadas, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;
b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.

2.1. A intimação da parte, REGINA MARIA DE SOUZA, deverá se dar na pessoa do advogado constituído;
2.2. Expeça-se mandado de intimação do executado, ANTONIO CARLOS TULLIO, no endereço à fl. 90;
2.3. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

3. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
4. Decorrido o prazo para oposição de embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0023379-29.2000.403.6182 (2000.61.82.023379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTE AZUL PISCINAS LTDA ME(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fls. 34/34-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante, em suma, a necessidade de retificação da sentença proferida, a qual condenou-lhe ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a manifestar-se, a parte executada, ora embargada, apresentou renúncia expressa aos honorários arbitrados em seu favor (fls. 42). É o relatório. D E C I D O. Em que pese a renúncia apresentada pela parte executada, ora embargada, diante do recurso apresentado pela parte exequente, ora embargante, impende a análise da questão relativa à condenação desta última ao pagamento de honorários advocatícios. Pois bem, os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, de fato, a sentença de fls. 34/34-verso, de forma equivocada, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada. Isso porque, a presente execução foi extinta por

conta da consumação da prescrição intercorrente, o que implica dizer: à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, podendo-se afirmar, portanto, que quem deu causa à presente demanda foi a parte executada, razão pela qual afigura-se impróprio condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a existência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Nesta esteira, alternativa não há serão, excepcionalmente, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados de forma a modificar a sentença recorrida, afastando-se a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para retificar a sentença de fls. 34/34-verso, de forma a excluir a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063247-72.2004.403.6182 (2004.61.82.063247-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA X PLANAVE NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA X SILVIO PINHEIRO FRANCA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP184922 - ANDRE STAFFA NETO)

Intimem-se o executado para ciência de que os autos se encontram em secretaria e para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005670-05.2005.403.6182 (2005.61.82.005670-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) PUBLICAÇÃO DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 165, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 167 - TEOR ESSE QUE SEGUE DESCRITO ABAIXO:FLS. 159/164 - Tendo em vista os valores estomados de RPVs e Precatórios que ultrapassaram o período de 02 anos sem serem levantados, aguarde-se orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao sistema, ainda em desenvolvimento, que possibilitará a expedição de nova requisição de pagamento. Assim que disponibilizado o sistema, proceda-se conforme as orientações daquele Tribunal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017945-83.2005.403.6182 (2005.61.82.017945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO MARQUES(SP066614 - SERGIO PINTO)

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito a decisão de fl. 102, uma vez que o pedido de suspensão foi realizado por pessoa estranha ao feito.

Intimem-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0025915-66.2007.403.6182 (2007.61.82.025915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINA KEIKO HONDA KAWANO X HIROSHI KAWANO X EDY SATORU KIMURA X NELSON TOSHUYUKI KAWANO X MASAHARU KAWANO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) REPUBLICAÇÃO Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg: 115/2019 Folha(s) : 252 Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR, por correio eletrônico, para que realize os procedimentos necessários para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 18.419 (fls. 120/132). Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042192-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X GIL MOURA NETO X GIL SCHUELER MOURA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0059066-08.2016.403.6182, cujas cópias foram trasladadas às fls. 472/473 do presente feito. PA 1,10 Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento (folhas 460 verso), pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018252-22.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ONCOMED FARMACEUTICA LTDA.(SP044456 - NELSON GAREY)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

1. Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada, que lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0023761-08.2010.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, observando-se o valor atualizado do débito à fl. 27, de R\$ 15.885,57. Efetivada a penhora, intimem-se o administrador judicial, via Diário Eletrônico, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia do presente despacho SERVIRÁ DE OFÍCIO para solicitar ao MM. Juízo Estadual autorização para cumprimento da presente ordem pelo Oficial de Justiça, que deverá lavar o respectivo termo.
4. Ante a urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico à mencionada Vara.
5. Realizadas as determinações supra, intimem-se a parte exequente e, em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.
6. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

EXECUCAO FISCAL

0022754-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X AUTO POSTO UNIAO DA ZONA LESTE LTDA.(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAJ JUNIOR) REPUBLICAÇÃO.Fls. 158/174 e 176/180: É fundada a recusa da exequente em relação aos bens ofertados pela executada, tendo em vista o disposto no art. 11 da lei 6.830/80, que classifica dinheiro em primeiro lugar na preferência de penhora em execução fiscal. Rejeito, portanto, o imóvel ofertado à fl. 172/174 e mantenho o bloqueio de valores, cuja transferência foi realizada à fl. 144. Suspendo o curso da execução fiscal nos termos da decisão de fls. 132/134. Fls. 181/187: anote-se o acórdão que negou provimento a recurso de agravo interposto pela executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019079-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFRARIA DA ARTE EM TECIDOS LTDA - EPP(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Fls. 116/127:

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5019469-92.2018.4.03.0000 pela parte executada contra a decisão proferida às fls. 111.

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado e diante do bloqueio mantido (cf. fl. 79), cumpra-se, com urgência, a transferência dos referidos valores para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 111.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030844-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE REPOUSO STYLLO LTDA(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) Processo nº 0030844-93.2017.403.6182 Conclusão certificada às fls. 239. Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se vê às fls. 182/183. Inconformada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 186/203), através da qual alega a prescrição de parte do crédito tributário. Afirma que a constituição do crédito se deu por meio de confissão de dívida, em outubro de 2009, informação que, inclusive, está registrada nas CDAs que instruem a inicial. Assim, considerando que a sua efetiva citação somente teria ocorrido em 2018, haveria, entre esses dois marcos, intervalo superior a cinco anos, suficiente para a consumação da prescrição. Alega, ainda, cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria sido notificada do processo administrativo e impenhorabilidade do valor bloqueado, na medida em que indevidamente (em função da prescrição). Alegou, por fim e apenas superficialmente, a decadência de parte do crédito. Por sua vez, a exequente refutou tais alegações, nos termos da petição de fls. 228. Afirma que as inscrições n. 80 4 10 007621-57 e 80 2 10 028592-69, objeto do processo administrativo n. 10880 489392/2004-71, que contemplam créditos relativos ao período de 1997 a 2002, ao contrário do que está registrado nas CDAs, teriam sido constituídos em 16/07/2003, ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03. Tal crédito teria sido objeto, ainda, de outro parcelamento, previsto na Lei n. 11.941/09 (fls. 228/228v.). As demais

CDAs referir-se-iam a créditos relativos aos anos de 2012 e seguintes, tendo sido constituídos em 2015. Por tais razões, não haveria que se falar em prescrição. Decido. De início, verifica-se que o inconformismo da exequente, relativamente ao bloqueio de ativos financeiros, não se baseia em nenhuma das hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil, mas na alegação de prescrição do crédito objeto da presente execução. Dessa forma, como o deslinde da questão depende, como será demonstrado adiante, de esclarecimentos a serem prestados pela exequente, determino a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, nos termos da decisão de fls. 182, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. No que se refere às alegações de prescrição e decadência, um dado é essencial para a sua apreciação: a data da constituição definitiva do crédito tributário. Isto porque, no que tange à decadência, a constituição do crédito tributário deve, obrigatoriamente, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ocorrer no prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Já para efeito de prescrição, a data da constituição do crédito representa o dia a quo do prazo de que dispõe a exequente para efetuar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 174 também do CTN. Ocorre que, no caso dos autos, duas das quatro CDAs que instruem a inicial trazem estampado, seja na primeira folha, seja no seu anexo (fls. 09 e 20/161), o dia 10/10/2009 como a data da constituição dos seus respectivos créditos tributários, muito embora se refiram a créditos relativos ao período compreendido entre os anos de 1997 e 2002. Por outro lado, a exequente, às fls. 228, afirma que os créditos consubstanciados nas CDAs acima referidas (80 4 10 007621-57 e 80 2 10 028592-69) teriam sido constituídos em 16/07/2003, por termo de confissão de dívida, ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, acordo que teria vigorado até 10/10/2009. Mais tarde, em 21/06/2011, essa mesma dívida teria sido novamente parcelada (Lei n. 11.941/2009), acordo que teria perdurado até 16/05/2017. Ao mesmo tempo, aduz que tais créditos seriam objeto do processo administrativo n. 10880 489392/2004-71. Constatada-se, assim, que alguns esclarecimentos se fazem necessários, na medida em que, conforme se extrai da manifestação da exequente, algumas informações por ela própria inseridas nas CDAs que embasam a presente execução não refletem a realidade. Ressalte-se que a higidez do título executivo, consubstanciada na presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, e que geralmente é invocada contra o executado, nesse caso específico, pode ser invocada contra a exequente, no sentido de atribuir-lhe o ônus de comprovar que os dados constantes do título executivo por ela própria produzido NÃO retratam a verdade dos fatos. Cabe a esta, portanto, comprovar que a constituição do crédito tributário ocorreu em 2003, não bastando, para tanto, a sua mera declaração. Ademais, tal afirmação vai de encontro àquela por ela também proferida, de que o processo administrativo do qual decorre o crédito em questão foi instaurado no ano de 2004, uma vez que, nesse caso, admitir-se-ia a hipótese de o parcelamento do débito ter ocorrido antes da instauração do processo administrativo do qual ele se origina. Ainda, o documento de fls. 233/234, que traz os dados gerais da inscrição n. 80 4 10 007621-57 não faz qualquer referência ao suposto parcelamento efetuado no ano de 2003. Aliás, não faz qualquer referência ao crédito antes de outubro de 2009, como se, de fato, nesta data ele tivesse se originado. Diante do exposto, cumprida a determinação para a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, intimem-se as partes, devendo a exequente fornecer, de maneira clara e objetiva, as informações acima referidas, juntando aos autos, se for necessário, cópia do mencionado processo administrativo ou de eventuais termos de parcelamento. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 3981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007429-43.2001.403.6182 (2001.61.82.007429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-41.1999.403.6182 (1999.61.82.002325-2)) - IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fls. 215/219: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060076-10.2004.403.6182 (2004.61.82.0060076-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676586-79.1986.403.6182 (00.0676586-6)) - NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(Proc. OLAVO MARSURA ROSA OAB/GO 18023) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 209/213: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063817-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-67.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000264-17.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061901-37.2014.403.6182 ()) - ARACY CHIATTONE DE CERQUEIRA LEITE(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a extinção do crédito tributário em comento nestes autos, conforme se depreende do extrato da dívida juntado à fl. 161.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013899-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) - ERNESTINO CIAMBARELLA X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 153-verso: Dê-se ciência à embargante.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059812-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056655-65.2011.403.6182 ()) - TADEU DE JESUS RIBEIRO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a extinção do crédito tributário em comento nestes autos, conforme se depreende do extrato da dívida juntado à fl. 88.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061869-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006268-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-53.2015.403.6182 ()) - MINERACAO BURITIRAMA S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020888-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036413-46.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 -

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026934-58.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022980-04.2017.403.6182 ()) - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000252-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-21.2016.403.6182 ()) - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO52677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0008263-21.2016.403.6182, sob a alegação de nulidade do título executivo.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada a conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008477-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0)) - ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0553584-77.1983.403.6182, sob a alegação de impenhorabilidade do veículo construído por se tratar de automóvel de uso essencial e indispensável adaptado para deficiente físico.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Concedo, de ofício, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Fls. 430/431: Prejudicado o pedido de expedição de certidão em virtude da decisão ora proferida.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009270-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019524-46.2017.403.6182 ()) - TRANSPORTADORA TALITA EIRELI(SP337139 - MARCAL MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;2. Cópia do auto de penhora/garantia / bloqueio/dépósito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009850-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-81.2013.403.6182 ()) - HOLCIM CANTAGALO INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal da CDA;3. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010556-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050571-77.2013.403.6182 ()) - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP179933 - LARA AUED)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia do Contrato social da Alta Administração Judicial Ltda.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010862-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052668-45.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia da garantia da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010991-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-44.2007.403.6182 (2007.61.82.004958-6)) - ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia do Contrato social da embargante;3. Cópia do depósito judicial / garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011688-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027954-21.2016.403.6182 ()) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000869-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021296-40.2000.403.6182 (2000.61.82.021296-0)) - TROL IND/ COM/ E RERESENTACOES LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intimação da embargante para juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial:A) Da petição inicial e da certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal correspondente;B) PRAZO: 15 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000916-29.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025655-57.2005.403.6182 (2005.61.82.025655-8)) - IBSEN ADAO TENANI(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DOUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimação da embargante para juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial:A) Da petição inicial e da certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal correspondente;B) Cópia do RG e CPF do embargante;C) Procuração.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005988-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028312-30.2009.403.6182 (2009.61.82.028312-9)) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012896-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - NELSON TAKAYOSHI SASSAKI X RICARDO TSUYOSHI SASSAKI X PAULA RENATA HARUMI SASSAKI(SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHYAMAMOTO E SP296777 - GEORGIA SONOE MAEKAVA) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante da suspensão das medidas constitutivas sobre o imóvel acima identificado - artigo 678, do Código de Processo Civil - resta prejudicado o pedido liminar aduzido pela parte requerente em sua inicial.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000075-34.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - MARCELO OLIVEIRA DE CASTRO(SP139575 - ANA RITA

GOMES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182, apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.Não comporta deferimento a tutela liminar requerida para levantar a medida constritiva decretada na execução fiscal acima destacada.Isto porque, em que pese as alegações dos autores, entendo não estar presente na espécie o requisito previsto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil. Explica-se:Como relatado pelos próprios autores em sua exordial, e corroborado pelo documento de fls. 27/29, o título aquisitivo da propriedade (sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.657, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP) não foi levado à registro no competente registro imobiliário.Ocorre que, de acordo com o nosso Código Civil (artigos 1.227 e 1.245), a transmissão da propriedade e a aquisição de direitos reais sobre bens imóveis somente se operam com o registro do título aquisitivo no registro de imóveis.Nesse sentido pontifica Francisco Eduardo Loureiro em obra coletiva coordenada por Cezar Peluso, ao comentar o sobredito artigo 1.245:Os sistemas de aquisição dos direitos reais: Nosso sistema de aquisição da propriedade e de outros direitos reais segue a tradição do Direito romano, exigindo título mais modo, consistente em uma providência suplementar que, somada ao título, provoca a transmissão do direito real. Ao contrário do sistema francês, a propriedade sobre coisas imóveis adquiridas a título derivado não se transmite como com o contrato (solo consensu), mas, ao contrário, exige o registro do título no registro imobiliário. Até o registro, o adquirente é mero credor do alienante. O registro é que converte o título, simples gerador de crédito, em direito real. (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406 de 10.01.2002 : contém o Código Civil de 1916 / coordenador Cezar Peluso. - 3. Ed. Ver. e atual. - Barueri, SP : Manole, 2009 - p. 1203)Desta forma, não há que se falar em concessão de tutela de evidência em favor de quem alega a propriedade de um bem imóvel sem que o seu título aquisitivo tenha sido levado a registro.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de levantamento da medida constritiva decretada na execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182.Cite-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000934-50.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0)) - RODOLFO JOSE SANCHEZ SERINE X ANA PAULA ADAMI SERINE(SP062810) - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

: Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

EXECUCAO FISCAL

0056655-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TADEU DE JESUS RIBEIRO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a extinção do crédito tributário em comento nestes autos, conforme se depreende do extrato da dívida juntado às fls. 110/111. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039742-47.2007.403.6182 (2007.61.82.039742-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-72.2000.403.6182 (2000.61.82.001286-6)) - LEONOR POLLO MENEGETTI(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X LEONOR POLLO MENEGETTI

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a LEONOR POLLO MENEGETTI ao pagamento de honorários advocatícios.Somente após o bloqueio de modesta quantia em sua conta bancária, a parte requerida compareceu aos autos para, invocando a sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita, requer a suspensão do presente cumprimento de sentença.É o relatório. DE C I D O.O artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil estabelece verdadeira condição de procedibilidade para a execução das obrigações decorrentes da sucumbência daquele a quem foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Confira-se sua redação:Art. 98. (...)3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.De fato, foram concedidas as graças da Justiça Gratuita à parte requerida, conforme é possível constatar na decisão de fls. 63, a qual restou preclusa nos autos.Ademais, ao fixar a condenação em honorários advocatícios a sentença de fls. 81/82 (confirmada em grau de recurso) foi clara ao condicionar o seu pagamento à condição estabelecida no artigo 12, da Lei 1.060/50. Serão vejamos:Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem pago de acordo com o art. 12 da Lei n. 1.060/50.Nada obstante, a parte requerente, ao pleitear fosse iniciada a presente fase processual, não se desincumbiu do ônus que lhe imposto pelo 3º, do artigo 98 (citado alhures), na medida em que não demonstrou nos autos que a condição de hipossuficiência da parte requerida deixou de existir.Nesta esteira, conclui-se que a condição suspensiva de exigibilidade da condenação em honorários fixada pela sentença de fls. 81/82 persiste, o que implica dizer que a parte requerente não ostenta interesse de agir no presente caso.Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Com estribo no princípio da causalidade, condeno a requerente, que propôs indevidamente o presente cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (que no presente caso é a condenação em honorários fixada na sentença de fls. 81/82).Considerando o baixo valor do montante constrito às fls. 127/128, determino o seu imediato desbloqueio.Diante do falecimento noticiado às fls. 129/144, intimem-se os patronos da parte requerida para que regularizem a representação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006199-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTUO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762

DESPACHO

Informe a Vara por onde tramita o processo indicado, eis que não se refere a processo em trâmite nesta Subseção Judiciária.

Ciência à executada. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de **recuperação judicial da pessoa jurídica executada**.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Orá, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, comprova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconhecimento do estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) defiro o pedido da exequente de reserva de crédito no rosto dos autos da Recuperação Judicial, eis que tal medida não acarreta gravame ao plano de recuperação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002658-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA REGINA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029034-54.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001545-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRUNO CIGLIO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011671-95.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011761-06.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALMIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009839-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEIRTON SILVANO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas satisfeitas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010911-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOVINO DE SOUZA MORAES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5003131-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de tutela antecipada antecedente objetivando a garantia dos débitos apurados no PA 19515.720.509/2011-61,, por meio de apólice de seguro garantia nº 0306920199907750263678000 de emissão da Pottencial Seguradora S.A., a fim de que tais valores não sejam óbice à expedição de CPD-EN, bem como que para que seja impedida a realização de protesto da dívida ativa e obstada a inscrição da empresa no CADIN.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é apólice de seguro nº 0306920199907750263678000, de emissão da Pottencial Seguradora S.A., no valor de **RS 1.510.619,42 (um milhão, quinhentos e dez mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos)**.

Todavia, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003738-03.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GERDAU S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.

Na mesma oportunidade deverá ser juntada cópia da apólice do seguro garantia oferecido pela parte na execução fiscal embargada.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0028253-61.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZIMUT BRASIL WEALTH MANAGEMENT LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

DECISÃO

Maniféste-se o advogado, no prazo de 05 dias, sobre a petição da Fazenda Nacional (ID 14824520).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007449-50.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXFORD CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 13979867) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002656-86.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NOVARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por NOVARTIS BIOCENCIAS S.A., em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência e alternativamente de tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte* objetivando a garantia dos débitos apurados no PA 19515.722869/2012-89 por meio de CARTA DE FIANÇA, a fim de que tais valores não sejam óbice à expedição de CPD-EN, bem como que para que seja obstada a inscrição da empresa no CADIN ou quaisquer órgãos de restrição ao crédito.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é carta de fiança nº 100419010004400, no valor de R\$ 6.345.624,06 (seis milhões, trezentos e quarenta e cinco, seiscentos e vinte e quatro reais e seis centavos), emitida por ITAU UNIBANCO S.A. (id 14750222).

Todavia, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Ressalto que no processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006. Da mesma forma, o artigo 5º, §3º da mencionada Lei (11.419/06), dispõe que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Assim, havendo previsão legal clara dispondo acerca da intimação da parte, não é facultado a este juízo alterar, reduzir ou modificar a forma e prazo de intimação, sob o frágil argumento da parte de que a situação lhe causará prejuízo.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006179-25.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETRIPAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de pesquisa de bens, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Indefiro, ainda, o pedido de inclusão no nome da executada no Serasa, por entender que não compete ao Judiciário providenciar o apontamento nos registros do órgão mencionado, que é terceiro estranho aos autos.

Ressalto jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incumbência do credor fazer as devidas anotações junto aos órgãos de cadastro de proteção ao crédito:

“Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Quitação da dívida. Solicitação de retificação do registro arquivado em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. (...)”

Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido.” (RESP 1.424.792, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 24/09/2014)

Registro, ainda, que a medida é inócua, uma vez que a inscrição do nome da executada nos órgãos de cadastros de devedores (SERASA) é decorrência do próprio ajuntamento do feito fiscal.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020137-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

D E C I S Ã O

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.

A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Descarte-se a possibilidade do depósito integral ser traduzido em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 30 dias para que providencie a transferência do seguro garantia mencionado na ação ordinária para este feito fiscal.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014154-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019767-65.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERDAU S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 14131150: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de ID 13760126, que declarou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Sustenta a parte, em síntese, que a sentença restou omissa com relação aos honorários advocatícios, assim como em relação aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Manifestação da requerida de ID 14262798, em que a FAZENDA NACIONAL, além de requer que sejam rejeitados os embargos de declaração da GERDAU S.A., também pleiteia pela condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que teria dado causa ao ajuizamento da ação e atribuído à requerida falsamente a demora no ajuizamento.

Sem razão ambas as partes, contudo.

O que as ora embargantes pretendem, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que consideram desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a sentença embargada consignou que a ação que visa antecipar a tutela, para ensejar sucumbência, há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe às ora embargantes demonstrarem o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5022951-29.2018.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006009-19.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006944-93.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DA VITAL LTDA, MARIA IVA DOS SANTOS CAFE, NORIVAL ALVES CAFE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000714-35.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002273-27.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GREICE DIAS SOCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA - SP387822

D E C I S Ã O

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 26/02/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0023487-62.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Intime-se a apelada, Empresa Gontijo, para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017698-60.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

D E C I S Ã O

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020302-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Após, promova-se vista à embargada da documentação juntada pela embargante (ID 13293226).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006611-10.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021672-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA FERRAZ LTDA.

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016706-02.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5007615-19.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial (ID 10565077), a embargante alega, preliminarmente, a nulidade do título executivo pela ausência de fundamentação legal utilizada para constituição do crédito, o que teria prejudicado o seu direito de defesa. No mérito, destacou a afronta ao princípio da legalidade e o novo texto da Lei nº. 9.933/99; a ausência de regulamentação da referida lei e ofensa ao princípio da tipicidade; a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos; deficiência no procedimento de coleta de amostras; limites do Código de Defesa do Consumidor; descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69 e ilegitimidade dos juros sobre a multa. Por fim, requereu a intimação do embargado para que juntasse aos autos cópia dos processos administrativos em referência.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 10620493).

Em impugnação (ID 10849208), o embargado defende a regularidade da cobrança (incluindo-se o encargo de 20% do DL nº 1.025/69), destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 11690197), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a produção de prova pericial nos processos administrativos referentes ao débito a fim de demonstrar a sua nulidade.

Por decisão de ID 11703282, este juízo concedeu à embargante o prazo de 20 dias para que, querendo, juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo por ela indicado ou comprovasse a recusa do órgão competente em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

Ademais, por decisão de ID 12607307, este juízo concedeu ao embargante o prazo de 15 dias para que apresentasse os quesitos referentes à perícia pleiteada, a fim de ser analisada sua pertinência.

O embargante, no entanto, quedou-se silente.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante, intimada a juntar cópia dos processos administrativos (ou comprovar a recusa do órgão competente a fornecê-los) e a apresentar os quesitos referentes à perícia sobre eles pleiteada, quedou-se inerte, deixando de apontar especificamente qualquer irregularidade em tais procedimentos.

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada nulidade do processo administrativo, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe competia.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("*uris tantum*"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980".

III – Da legalidade da cobrança

A embargante alega que a cobrança ofende os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 não estipula a conduta infratora, bem como defende que o INMETRO e o CONMETRO não teriam competência para fazê-lo.

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade, de acordo com o art. 3º Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.933/99.

Nesse sentido, cito, ainda, os artigos 5º e 7º da Lei nº 9.933/99, que dispõem sobre a obrigatoriedade dos atos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens **são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro**, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 7º **Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro** sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que a competência do INMETRO e a do CONMETRO estão previstas em lei, improcede a alegação da embargante de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Das infrações às normas metrológicas

No que se refere às infrações às normas metrológicas, da análise dos autos verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério individual e/ou da média.

A responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V - Da multa aplicada

A alegação da embargante de que foi penalizada sem justa causa é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário desconstituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

VI - Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Por fim, embora a embargante venha requerer a exclusão dos juros incidentes sobre a multa de mora, o que se verifica da CDA nº 169 é que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal, conforme consta do documento de ID 10565080 – pág. 07.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

VII - Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

...

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69- CONSTITUCIONALIDADE -

MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, "C", DO CTN - ART. 61, §2º, DA LEI N. 9430/96.

....

2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.

3- Nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, §2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza.

4- Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090

Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049262-31.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO EMILIO ESTEFAM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA - SP277800

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019221-71.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIANE FREITAS SANTANA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007706-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente a parte autora o despacho retro (ID Num 10713122), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010084-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13724726: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 26/08/2015 a 19/10/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014150-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12889542: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ para que preste esclarecimentos acerca das alegações da parte autora, nos termos de fls. 387 a 389 e 391, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA GEOVANY SOARES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fols 187, item 2, fs. 193 e 195), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS ZAMPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à APS para que traga aos autos a cópia procedimento administrativo de concessão do NB 42/881131210, conforme solicitado pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041400-98.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS, BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACELIS DE LOURDES ANDRIGO SCANDIUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA CAVALCANTI CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES COSTA ASSAF - SP180874, EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA - SP210435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-79.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDIVAR LUIS TENORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005553-06.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, esclareça a parte autora o pedido de fls. 380 haja vista que os ofícios requisitórios foram expedidos na totalidade dos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760615-59.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO, EDWARD FRAZAO DE CARVALHO, SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO, ILZA PORTELA DE CARVALHO, JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO, ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos de fls. 280 (ID13245129).

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014357-55.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS JACQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, DANIELA RODRIGUES DE SOUSA - SP126366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651494-67.1984.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, DARCY DE CARVALHO BRAGA - SP92306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos para a apreciação da manifestação do ID 12259526.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016560-58.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMERICO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-78.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 247 quanto à certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-87.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEREU MESQUITA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016860-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER JOAO TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOUR - SP156695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002800-47.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011168-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 150.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007799-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALTER JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGADO: ILZA OGI - SP127108

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes acerca da sentença de fls. 108/109.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 21/168.240.066-0 em nome de ROSA DA SILVA SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON EMIDIO MONTEIRO - SP86623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007161-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL QUERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011001-47.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE NOGUEIRA BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CHIARADIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018781-14.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAMIR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, considerando a virtualização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO BALDUINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008114-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001148-43.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE DO CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006794-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSON FRANKLINO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838, VERONICA LIMA MICHEL - SP308655-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003984-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALOIZIO DENELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008984-72.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ZIMMERMANN
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido às fls. 463/464.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006454-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007990-39.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314-A, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, recebo o recurso do INSS e, tendo em vista a apresentação de contrarrazões para parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008643-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTINO ANTONIO MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO KALIL FRANCIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLESIO BENEDICTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ELIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE KUSTOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR: FERNANDO MONTEIRO DE BARROS DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR TOQUETAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO IVO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007826-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IGNACIO CAMPOS
REPRESENTANTE: ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A, ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS - SP367398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-73.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010289-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS GRABERTH

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016974-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição e omissão.

É o relatório.

Presente a contradição na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1977 a 13/07/1999 – na empresa Kinkar Indústria e Comércio de Molasses Ltda, de 14/07/1999 a 02/05/2002 e 01/02/2003 a 02/12/2013 – na empresa Carmona Industrial Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (02/12/2013 – ID Num. 11578312 - Pág. 14).

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5016974-53.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

NB 42/165.640.684-2

DIB 02/12/2013

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1977 a 13/07/1999 – na empresa Kinkar Indústria e Comércio de Molasses Ltda, de 14/07/1999 a 02/05/2002 e 01/02/2003 a 02/12/2013 – na empresa Carmona Industrial Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (02/12/2013 – ID Num. 11578312 - Pág. 14).

(…)”

Quanto à outra alegação, verifico não haver a omissão apontada nos termos do artigo 1.022 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a contradição antes apontada.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CASAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Casarolli em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 8637648).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONCALO VALERIANO FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE POSSES DE MACEDO - SP221591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 14503916: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026094-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LUPPI DA SILVA - SP385829
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas no ID Num. 8878026, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BHRUNO MARCEW BRAZ PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas ao INSS e ao MPF acerca de todo o processado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA PAIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a AADI devidamente o despacho ID 9927376, apresentando o processo administrativo referente à autora.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012254-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENARIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013678-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

D E S P A C H O

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010678-52.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEANDRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação, nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011164-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO TORAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Vista às partes acerca da carta precatória juntada aos autos sob os IDs Num. 13480401, Num. 13480402, Num. 14079415, Num. 14079419, Num. 14079420 e Num. 14079423, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012298-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDIRA JOSEFA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: GERENTE DO INSS CENTRO -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012599-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LESLIE ECHEVERRIA GALANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SILVA FERNANDES - SP286764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DESPACHO

Vistas ao impetrante acerca das informações prestadas no ID Num. 12518320, 12519296 e 12519297, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018664-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERVASIO XAVIER DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Gervásio Xavier Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pleiteia o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos do processo n.º 0005091-68.2016.403.6183.

A referida ação tramitou neste r. juízo da 1ª Vara Previdenciária e, conforme extratos do INSS juntados no ID 14238857, a obrigação de fazer fora devidamente cumprida.

Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, portanto, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa.
2. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO STOIANNOV
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 10935939, no valor de **RS 126.097,31** (cento e vinte e seis mil, noventa e sete reais e trinta e um centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. TRF, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento do feito pelo E. STF.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-13.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO, VANETI PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014163-26.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO LODULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DIAS CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juiz federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juiz federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Barueri**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DANTAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SA WAYA KLEIN - SP370503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 12035719: nada a deferir visto que a execução deve ser efetivada nas vias administrativas.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, nada é devido ao autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001723-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TADEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH TIEKO ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13233922: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014604-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 28/06/1976 a 31/12/1977, de 01/03/1993 a 27/08/1993 e de 23/02/2017 a 31/05/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Oficie-se o INSS para que informe a situação do benefício de pensão por morte NB 21/145.678.086-4, em nome de Terezinha Migliati Zanforlin, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de óbito da esposa do segurado, Sra. Terezinha Migliati Zanforlin, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016498-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se o INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/173.153.690-6 em nome do Sr. EDSON ANTONIO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-44.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIA GONZAGA DE SENNA, SONIA MARIA TAVARES RUSSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LOPES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONTARCZIK - SP121952
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONTARCZIK - SP121952

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002839-49.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS, EDSON MACHADO FILGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008247-06.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: COSMA PEREIRA DE LIMA, MURILO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) ESPOLIO: IVANIR CORTONA - SP37209
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007489-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIVALDO VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFIDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006994-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ODAIR BARREIROS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011390-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO PIRES ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003762-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JAIR LEITE MIMI
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000047-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011449-32.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIANILIA RIBEIRO DOMINGOS
Advogado do(a) ESPOLIO: LARA ELEONORA AGRASSO GIMENEZ - SP157948
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA SANTOS VIEIRA - SP192647

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009169-35.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006393-74.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008822-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MARTINS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-94.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA LISBOA MILITAO, LUZINALVA EDNA DE LIRA, THAIS LISBOA SOUSA DE CAMPOS, THIAGO MILITAO SOUSA, FELIPE MILITAO SOUSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUFRASIO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-81.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004764-41.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE SANTARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008330-22.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH SACOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007396-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAC VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 10281411, no valor de **RS 99.917,60** (noventa e nove mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SOUSA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Antonio Sousa Santana contra ato do Chefe da Agência Butantã do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Verifica-se que o impetrante distribuiu eletronicamente esta mesma ação por duas vezes, já que a demanda é idêntica aos autos 5000976-11.2019.4.03.6183, em trâmite na 4ª Vara Previdenciária, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos, conforme certidão retro, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS - SP168330
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Monica Aparecida da Costa contra ato do Gerente Executivo da agência Butantã do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O impetrante informa em sua petição inicial que distribuiu eletronicamente esta mesma ação por duas vezes.

Já que a demanda é idêntica aos autos 5004976-53.2018.403.6130, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos, conforme se extrai do alegado e da certidão retro, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017820-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON PAULO PASCHOALINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE SAAD
CURADOR: IZABEL MOREIRA CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR TEIXEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012529-54.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE FRANCO, FRANCISCO DE PAULO ALVIM, ANNA MARIA NADAS DOS REIS, LOURDES VIZIOLI, SANTOS GARCIA, PAULO DO MARCO VIZIOLI
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-02.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIOLETA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
3. Tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEVALDO ALVES PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 13782015, no valor de **RS 116.078,71** (cento e dezesseis mil, setenta e oito reais e setenta e um centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RENATO TAKASHI KOUCHI
Advogado do(a) RÉU: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

DECISÃO

1- Tomo sem efeito o despacho retro.

2- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

3- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007678-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE NEIVA CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO DA SILVA KLEIN

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca da juntada da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA CARNEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Cumpra-se a r. decisão ID 13133552.

3. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008037-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CELESTRINO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão ID 12359543.
3. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-89.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAH DE FREITAS BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, dê-se vista à Dra. Cristiane Oliveira dos Santos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, retorne o feito ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011561-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA PRADO OLIVEIRA, FERLY PRADO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a análise conclusiva de seu requerimento administrativo de pensão por morte.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Do documento de ID Num. 13843136 - Pág. 1, percebe-se que o segurado/impetrante aguarda resposta de requerimento administrativo por parte do INSS/impetrado desde 28/03/2018.

Não obstante, ainda que seja para negar o benefício, por falta de documentação suficiente, não pode o agente administrativo deixar o procedimento administrativo sem finalização no prazo legal (45 dias, conforme a Lei nº. 8.213/91).

Presente, pois o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, protocolo de requerimento nº 1296756482.

Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação da Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a análise conclusiva de seu requerimento administrativo de pensão por morte.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Do documento de ID Num. 13849488 - Pág. 1, percebe-se que o segurado/impetrante aguarda resposta de requerimento administrativo por parte do INSS/impetrado desde 26/06/2018.

Não obstante, ainda que seja para negar o benefício, por falta de documentação suficiente, não pode o agente administrativo deixar o procedimento administrativo sem finalização no prazo legal (45 dias, conforme a Lei nº. 8.213/91).

Presente, pois o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, protocolo de requerimento nº 230486339.

Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação da Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAS MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a análise conclusiva de seu requerimento administrativo de revisão do RMI da aposentadoria especial.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Do documento de ID Num. 13859689, percebe-se que o segurado/impetrante aguarda resposta de requerimento administrativo por parte do INSS/impetrado desde 19/02/2018.

Não obstante, ainda que seja para negar o benefício, por falta de documentação suficiente, não pode o agente administrativo deixar o procedimento administrativo sem finalização no prazo legal (45 dias, conforme a Lei nº. 8.213/91).

Presente, pois o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, protocolo de requerimento nº 514483235.

Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação da Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a análise conclusiva de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Do documento de ID Num. 13954020, percebe-se que o segurado/impetrante aguarda resposta de requerimento administrativo por parte do INSS/impetrado desde 31/07/2018.

Não obstante, ainda que seja para negar o benefício, por falta de documentação suficiente, não pode o agente administrativo deixar o procedimento administrativo sem finalização no prazo legal (45 dias, conforme a Lei nº. 8.213/91).

Presente, pois o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, protocolo de requerimento nº 1887959655.

Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação da Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011397-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, tomo sem efeito a decisão homologatória de fls. 448.
3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-39.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BIATRIS SOUSA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12657110: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DELOURDES SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL LUIZA RAIÁ DUMBROVSKY
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO - SP130200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da opção pelo benefício judicialmente concedido ou pelo benefício recebido administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010758-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMARIO LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13288897: manifeste-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 10540027, no valor de **RS 459.838,77** (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAMPOS AGUILHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH DIAS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca a cessação dos recolhimentos previdenciários sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como devolução dos recolhimentos previdenciários já efetuados.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que a segurada, já aposentada por tempo de contribuição, continua trabalhando, sendo que o pleito da impetrante não se refere à concessão de benefício previdenciário, mas visa o reconhecimento do direito de ver cessados os recolhimentos previdenciários realizados pela continuidade de sua atividade como empregada, bem como a devolução dos recolhimentos já realizados, não estando abarcada, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA TEREZA CALDEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020413-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018543-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRENE PRUDENTE DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019385-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019085-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019285-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA FERRARO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019435-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MARTIN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KENHITI NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Regional, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017401-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012767-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DASI BERNACCI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração apostos tanto pelo autor quanto pelo INSS nos quais pretendem serem sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatidas nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015355-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012335-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora cerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL AUGUSTO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da Senhora Perita (ID 14528111).

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013737-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA MARISA MICELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TRIBECK
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12624293), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração apostos tanto pelo autor quanto pelo INSS nos quais pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatidas nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-48.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXO FERREIRA DE CARVALHO, VERA LUCIA DE SALES CALDATO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000450-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tendo em vista a petição retro, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação, nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002765-43.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005318-44.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700, LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546
Advogados do(a) AUTOR: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700, LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009760-14.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO, CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006712-86.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO, ROMEU TOMOTANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-84.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004338-92.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CESAR GOMES GIMENES, JOSE CARLOS OZ, SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002494-34.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEILA OLIVEIRA ALVES, ELITA MARCIA TORRES SANTOS, RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA, DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000164-40.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CARAMELO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação, nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003636-83.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA ANTUNES, SERGIO NUNES MEDEIROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000335-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZANIRA DO NASCIMENTO LOMBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 91, expedindo-se a respectiva guia de pagamento do perito.

3. Após, cls.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013927-40.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 371.
3. Após e, se em termos, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, reexpedindo-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-98.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 205.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 12179

PROCEDIMENTO COMUM

000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009643-18.2012.403.6183 - ORIVALDO DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000617-25.2014.403.6183 - EDIDACIO ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-11.2014.403.6183 - MARIA GALVAO VICENTIM(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010775-42.2014.403.6183 - HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO X SILVANA HYPPOLITO REGIO(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003038-17.2016.403.6183 - SERGIO BONANNO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006265-15.2016.403.6183 - ANTONIO PEDRO DE MORAES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006515-48.2016.403.6183 - DAILTON MACEDO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DE MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006535-39.2016.403.6183 - MARIA LUCIA ANDRADE SA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007185-86.2016.403.6183 - NAIR NOGUEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-86.2016.403.6183 - RUY ALBIERI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016792-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON AYUDARTE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ELSON AYUDARTE MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12137267).

Recebida como emenda a inicial a petição de id 12304825 e, na mesma decisão, indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 12927854).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13328672), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 27/08/1996 a 27/10/2008 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A). Ademais, pleiteia o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 10/03/1988 a 25/07/1988, 29/07/1988 a 12/02/1989, 10/03/1989 a 11/02/1990, 09/03/1990 a 13/02/1991 e de 18/02/1993 a 08/08/1993, laborados no Governo do Estado de São Paulo e o período de 01/01/2014 a 30/04/2014 em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual.

Quanto ao período de 27/08/1996 a 27/10/2008, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **27/08/1996 a 27/10/2008**.

No tocante aos períodos laborados na Secretaria de Estado da Educação – Governo do Estado de São Paulo, o autor juntou a certidão de tempo de contribuição, indicando que o autor exerceu o cargo de professor II, no regime estatutário (id 11527821, fls. 49-50).

O artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República assegura o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Logo, os períodos de **10/03/1988 a 25/07/1988, 29/07/1988 a 12/02/1989, 10/03/1989 a 11/02/1990, 09/03/1990 a 13/02/1991 e de 18/02/1993 a 08/08/1993**, devem ser computados como tempo comum.

No que diz respeito ao lapso de 01/01/2014 a 30/04/2014, em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, observo que já consta no CNIS, sendo tal interregno, portanto, incontroverso.

Computando-se o lapso supramencionado junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 183.396.956-9, em 26/09/2017, **totaliza 35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/09/2017 (DER)	Carência
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS	01/06/1981	30/11/1982	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18
UIRAPURU COMERCIO DE APARAS DE PAPEL	01/09/1983	31/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS	01/02/1985	09/01/1987	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 9 dias	24

UNIBANCO SISTEMAS	12/01/1987	18/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 7 dias	5
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	10/03/1988	25/07/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 16 dias	5
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	29/07/1988	12/02/1989	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 14 dias	7
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	10/03/1989	11/02/1990	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 2 dias	12
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	09/03/1990	13/02/1991	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 5 dias	12
BUSSOLA PROCESSAMENTO DE DADOS	24/10/1991	13/12/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	3
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	18/02/1993	08/08/1993	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 21 dias	7
TELEVOLT SA INDUSTRIAS ELÉTRICAS	07/03/1994	07/08/1996	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 1 dia	30
ASSOCIAÇÃO SANTOS DUMOND	08/08/1996	15/08/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias	0
EMAE	27/08/1996	27/10/2008	1,40	Sim	17 anos, 0 mês e 13 dias	146
EAM COMERCIO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO	28/10/2008	30/04/2009	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias	6
EAM COMERCIO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO	01/07/2009	31/07/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
EAM COMERCIO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO	01/11/2009	31/08/2014	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 0 dia	58
EAM COMERCIO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO	01/09/2014	31/12/2018	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 26 dias	37
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade			
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 8 meses e 5 dias	160 meses	32 anos e 4 meses			
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 0 mês e 4 dias	171 meses	33 anos e 3 meses			
Até a DER (26/09/2017)	35 anos, 11 meses e 25 dias	380 meses	51 anos e 1 mês			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 26/09/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2017, sendo a demanda proposta em 2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **27/08/1996 a 27/10/2008** e, como tempo comum, os períodos de **10/03/1988 a 25/07/1988, 29/07/1988 a 12/02/1989, 10/03/1989 a 11/02/1990, 09/03/1990 a 13/02/1991 e de 18/02/1993 a 08/08/1993**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 22/05/2018, **num total de 35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELSON AYUDARTE MOREIRA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 183.396.956-9; DIB: 26/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 27/08/1996 a 27/10/2008; Tempo comum reconhecido: 10/03/1988 a 25/07/1988, 29/07/1988 a 12/02/1989, 10/03/1989 a 11/02/1990, 09/03/1990 a 13/02/1991 e de 18/02/1993 a 08/08/1993.

P.R.I

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019688-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARONITO MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 13164639 como emenda à inicial.

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o impetrante traga cópia atualizada do documento id. 13164640, vez que o ora juntado aos autos foi emitido há mais de dois meses.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011164-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 97 do ID 12949079, pois equivocada a manifestação de fl. 270, do mesmo ID, vez que não se trata de imposto a deduzir, e sim de eventual dedução quando da elaboração da declaração de Imposto de Renda.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010696-39.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de devolução da carta precatória em 31/01/2019, via malote, aguarde-se a chegada e juntada da mesma. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-31.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELMIRO CAMILLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se a decisão de ID 12946401, pág. 250 para o INSS.

ID 12946401, pág. 250 "ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 474/475, fixando o valor remanescente da execução do autor em R\$ 5.588,64 (cinco mil e quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavo), para a data de competência 05/2018, ante a expressa concordância das partes com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista o valor principal originário e a tabela de Verificação de valores limites para a expedição de RPV, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se."

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-71.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004264-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BROGLIATTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO - SP341233, WILLIAM DOS SANTOS - SP369806
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Id. 14435633: Defiro o pedido, uma vez que a petição e documentos mencionados de fato não pertencem a este processo. Dessa forma, promova a Secretaria a exclusão dos id's 14434313, 14434314, 14434316, 14434315, 14434317 e 14434318.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

-) trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos indicados no termo de prevenção, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOTERO DE SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que o EXEQUENTE apresentou em duplicidade sua manifestação em relação ao despacho de ID 12302299 – pág. 57, sendo idênticas as petições de ID 12168409 e ID 12171440.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da petição apresentada posteriormente (ID 12171440).

No mais, ante a manifestação do EXEQUENTE (IDs 12168409), cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 12302299 – pág. 57, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009181-27.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000166-80.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO DOS SANTOS, BERNARDO FERNANDES, CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS JOSE CORREIA, EVILASIO DE SOUZA LIMA, FORTUNATO PATERLI, JOSE BARTOLOMEU, JOSE DE BRITO FILHO, JOAO MALTA DE OLIVEIRA, JOSE CEDENHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a publicação da sentença de ID 12260789 - Pág. 231/232 e ID 14718536 para o INSS e UNIÃO FEDERAL.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE ID 12260789 - Pág. 231/232 e ID 14718536: "Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor JOSÉ DE BRITO FILHO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O feito deverá prosseguir normalmente em relação aos autores CARLOS BENTO DA SILVA e CARLOS JOSÉ CORREIA. Intime-se, novamente, o patrono da parte autora, para cumprir integralmente o primeiro parágrafo da decisão de fl. 420, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, também, em relação ao autor falecido CARLOS JOSÉ CORREIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005252-30.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CONSTANTE DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004939-06.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA ARRABAL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005061-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006370-89.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do réu de ID Num. 14617717 - Pág. 1/12, providencie a Secretaria a publicação da sentença de ID Num. 12829465 - Pág. 75/80 apenas para a parte autora.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA de ID Num. 12829465 - Pág. 75/80: "Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão da aposentadoria especial do autor - NB 46/082.397.242-9 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I."

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004299-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: NELSON PONCE
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que os autos foram incorretamente cadastrados no sistema processual como CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, quando, na verdade, os mesmos tratam de cumprimento autônomo do r. julgado da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Sendo assim, proceda a Secretaria a devida retificação da classe processual, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000735-40.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho de ID Num. 12869974 - Pág. 88.

DESPACHO DE ID Num. 12869974 - Pág. 88: "Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005309-62.2018.4.03.0000 e seu respectivo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int."

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006904-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOUREIRO CARPANEZI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante o teor da certidão ID 14717009, verifico que não houve qualquer prejuízo para às partes, posto que o INSS foi intimado pessoalmente e a parte autora já cumpriu o determinado, peticionando através dos documentos ID's 14278609 e 14278617.

Dessa forma, designo o dia **16.05.2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID 10511209 - Pág. 2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003386-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA WERNER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DUTRA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA - SP355740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a justificativa constante da petição/documentos de ID Num. 13175047 - Pág. 1/2 e ID Num. 13175368 - Pág. 1/6, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito clinico geral e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Cumpra-se e int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011647-23.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE MENEZES
CURADOR: ANDREA DE MENEZES ALTGAUZEM
Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE DE CASSIA SILVA - SP329497,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer (ID Num. 14741639 - Pág. 1).

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009205-50.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação do réu acerca da sentença de ID Num. 13343202 - Pág. 83/87.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA de ID Num. 13343202 - Pág. 83/87: "Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de 07.01.1985 a 10.02.2000 e de 11.02.2000 a 12.08.2011, ambos em COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, como exercidos em atividade especial, a conversão em comum, e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.966.927-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I."

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSALDO GOMES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que nas constantes dos autos (ID Num. 13918171 e ID Num. 13918182), o nome do autor diverge da sua documentação, bem como do cadastro no sistema PJ-e.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) esclarecer o endereçamento da petição inicial, tendo em vista a competência deste órgão jurisdicional.
-) tendo em vista o item constante do ID Num. 13918156 - Pág. 10, esclarecer o pedido de "concessão da medida cautelar" (item 1º de ID Num. 13918156 - Pág. 13), promovendo a sua devida adequação, se for o caso.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde do autor.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00527746720184036301, à verificação de prevenção.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004161-26.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA BATISTA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0057677-48.2018.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007262-37.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALCIR ANDRE COELHO, GERSON APARECIDO ANDRE DA SILVA, GILMAR ANDRE COELHO, NELSON ANDRE DA SILVA, VICENTE APARECIDO ANDRE DA SILVA, ELCIO APARECIDO ANDRE DA SILVA, EDSON ANDRE DA SILVA, GERALDO ANDRE DA SILVA, AFONSO ANDRE DA SILVA, LUIZ ANDRE DA SILVA, WILSON ANDRE DA SILVA, MARIA HELENA DE JESUS, VALERIA APARECIDA ANDRE DA SILVA, MARCIA DA SILVA ELIAS, MARCIO MIRANDA DA SILVA

SUCEDIDO: VICENTE ANDRE, OLINDINA SERAFINA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435, DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13750577 - Pág. 1: Anote-se.

Providencie a Secretaria a intimação do réu acerca da sentença de ID Num. 12225497 - Pág. 167/172.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE ID Num. 12225497 - Pág. 167/172: "Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, referentes ao reconhecimento dos períodos de 22.03.1972 a 17.03.1975 ("SODRAGA - SOCIEDADE DE DRAGAGENS E CONSTRUÇÕES S/A"), de 18.03.1975 a 18.09.1986 (N.F. MOTTA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO) e de 22.03.1988 a 31.01.1989 ("COMPANHIA CONSTRUTORA RADIAL") e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/042.292.595-0. Condeno os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I."

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000456-93.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12293181 – pag. 94, item "a" e 13810845: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pelas partes como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 13949582 - Pág. 28/64. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSEMEIRE SALERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer petição inicial regularizada, tendo em vista que a constante de ID 13609807 encontra-se com a margem direita "cortada".

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002008-61.010576622, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 13609841 - Pág. 2. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FRANCISCO DE ASSIS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 14052516 e ID 14052526), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas e atualizadas.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0330458-75.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICK VINICIUS CAMARGO EUZEBIO
REPRESENTANTE: DEBORAH BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) providenciar cópia integral do processo administrativo atrelado à pretensão inicial (do PA que concedeu o benefício de LOAS, e do PA que apurou a irregularidade – se forem diferentes).
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer outros documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde do autor.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de períodos laborados, conforme último parágrafo de ID 13832628 - Pág. 1.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e/ou prevenção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 14203630 e ID 14203631), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) item 'e', de ID 14203630 - Pág. 34: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer outros documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde da parte autora.
-) item 'b', de ID Num. 14058611 - Pág. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) não obstante as cópias juntadas no ID Num. 14058615 - Pág. 1/3, trazer cópia integral das CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) tendo em vista os fatos narrados no 3º parágrafo do item I da narração dos fatos (ID Num. 14058611 - Pág. 2) e o pedido formulado no "item g" de ID Num. 14058611 - Pág. 4, promover a devida especificação/determinação do pedido pretendido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 13741884 - Pág. 1/10 e ID Num. 13741888 - Pág. 1/11), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) item 2, de ID Num. 13741888 - Pág. 9: trazer cópia do prévio requerimento/indeferimento administrativo referente ao NB ao qual está atrelada a pretensão inicial.
-) tendo em vista o pedido formulado no item 8 de ID Num. 13741884 - Pág. 9, adequar os fatos e fundamentos jurídicos da petição inicial, explicitando aqueles referentes ao pedido, trazendo, inclusive a documentação comprobatória do alegado direito.
-) justificar a pertinência e a correlação do período que pretende o reconhecimento (item 8, de ID Num. 13741884 - Pág. 9) e o benefício requerido na petição inicial, tendo em vista, inclusive, a diferença de lapsos temporais a que se referem.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo referente ao pedido de reconhecimento/inclusão no CNIS do vínculo pleiteado, a justificar o efetivo interesse.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, com pedido de reconhecimento de período laborado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017517-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MOREIRA ZANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que as documentações constantes no ID nº 14068515 - Pág. 23, 29, 36, 47, 62, são estranhas ao presente feito.

Verificado na pesquisa do SEDI de ID 13141894 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 501755216.2018.403.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

ID 14068512: No mais, não obstante o manifestado pelo exequente em ID acima mencionado, bem como verificado que nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente em ID 11719749 - Pág. 1/7 não houve a discriminação de valor principal e juros moratórios, nem a apresentação de data de competência dos mesmos, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), intime-se o exequente para que retifique seus cálculos de liquidação acima mencionados, adequando-os aos termos do acima explicitado.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019001-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ONOFRE MATEUS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, devolvam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e/ou prevenção.
Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008458-08.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTIN SCHONBURG
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do presente feito nos termos da Res. 224/2018, reconsidero o despacho de ID Num. 12956010 - Pág. 44.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo parágrafo da petição de ID 12192845 - Pág. 180/181: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora indicar o endereço da empresa na qual deseja fazer perícia.

Sendo assim, defiro à parte autora o prazo excepcional de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 12192845 - Pág. 175, devendo, para isso, indicar o endereço da empresa na qual deseja fazer perícia.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para designação de perícia.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO MATHEUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ADAUTO MATHEUS DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3943370, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3970269, 3970281 e 6426168, e documentos.

Pela decisão id. 824179, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0006865-45.1999.403.6114 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 8509040, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 8877421, réplica id. 9251768.

Decisão id. 9272640, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil e de intimação do INSS para juntada de documentos, e concedeu prazo para juntada de documentos. Petições do autor id's 9631499 e 11460501, e documentos.

Tratando-se de decisão que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 11676806).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 21.11.2012.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

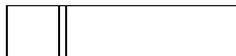
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

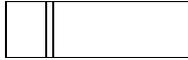
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgados algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/081.389.995-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JORGE RODRIGUES COELHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3968552, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5304314, e documentos.

Pela decisão id. 5408574, determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 5828192, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 8882386, réplica id. 9251032.

Decisão id. 9270967, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil e de intimação do INSS para juntada de documentos, e concedeu prazo para juntada de documentos. Petições do autor id's 9630354 e 11500561, e documentos.

Tratando-se de decisão que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 11678630).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 21.11.2012.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LÓPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/077.102.988-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016926-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO DIONISIO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id 11658234, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de juntada de documentos e determinou a citação.

Contestação id. 11954584, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 11987828.

Decisão id. 12151618, indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.10.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sustentada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...*O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. É a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...*” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/075.506.935-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isonomia de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015261-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOAO LOPES DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11438543, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 11766454, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 12146475, réplica id. 12266468.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/070.165.124-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007617-08.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE KOVACS
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ KOVACS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento de um período em atividade urbana comum, além do cômputo de recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, efetivadas nos anos de 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985, conforme especificados na petição de emenda da inicial (pgs. 83/84 – ID 12750297) e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 – Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, e o pagamento das prestações vencidas desde a DER – 06.01.2016.

Documentos às pgs. 11/73 de ID 12750297, que acompanharam a petição inicial.

Decisão de pg. 76 – ID 12750297 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de pgs. 78/79 – ID 12750297.

Decisão de pg. 80 – ID 12750297 instando a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição de pgs. 83/84 – ID 12750297.

Pela decisão de pgs. 85/86 – ID 12750297, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação/extratos de pgs. 92/114 na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita, bem como suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de pg. 116 – ID 12750297, réplica às pgs. 124/129 - ID 12750297.

Pela decisão de pgs. 130/132, não acolhidas as preliminares arguidas pelo réu, sendo mantida a concessão da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Decisão de pg. 135 – ID 12750297 130 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição da parte autora requerendo a produção de prova testemunhal – pgs. 137/138 – ID 12750297. Sem provas a produzir pelo réu (pg. 139 – ID 12750297).

Decisão de pg. 140 – ID 12750297 deferindo a realização de prova testemunhal e intimando a parte autora à apresentação do rol de testemunhas. Petição de pg. 142 – ID 12750297.

Nos termos da decisão de pg. 147, audiência realizada nesse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, cujos depoimentos registrados em mídia digital (pgs. 150/154 – ID 12750297).

Alegações finais pela parte autora às pgs. 159/161. Sem manifestação pelo INSS (pg. 162 – ID 12750297).

Vieram os autos conclusos para sentença (pg. 163 – ID 12750297).

Pela decisão de pg. 164 – ID 12750297, convertido o julgamento em diligência, em vista da Resolução nº 224 de 24.10.2018, para a virtualização dos autos.

Nos termos da decisão de ID 13485628, identificadas as partes da digitalização dos autos e determinado o retorno dos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

Conforme se verifica da leitura dos autos, o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/176.766.924-8**, com DER em **06.01.2016** (pg. 47 – **ID 12750297**), assinalando que, na data do requerimento, já preenchia o requisito da "idade mínima". Feitas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, até a DER, apurados 28 anos, 03 meses e 17 dias (pgs. 66/68 – **ID 12750297**), restando indeferido o benefício (pgs. 72/73 – **ID 12750297**).

Em princípio, conforme extratos do sistema CNIS e DATAPREV/PLENUS, ora obtidos por esse Juízo e que segue anexos à sentença, verifica-se ter havido a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com DER/DIB em 06.01.2017 - NB 41/180.027.255-0, fato este que deveria ter sido noticiado pelo próprio autor, com a demonstração de que ainda pertine o interesse na demanda.

De todo modo, até pela diferenciada modalidade de benefício previdenciário, ora pretendido, frisa-se que a análise judicial estará relacionada tão somente ao pedido administrativo afeto ao NB 42/176.766.924-8, com DER em 06.01.2016.

Nos termos do pedido inicial e petição de emenda, pretende o autor a averbação do período comum de 25.06.1969 a "12/1980" ("LUIZ POPPI"), além do cômputo de recolhimentos como contribuinte individual, efetuadas nos anos de 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985.

Em sede de dilação probatória, realizada audiência perante esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha, filha do suposto empregador, Sr. Luiz Poppi, já falecido. As informações trazidas pelo depoente e pela testemunha não trazem fatos novos a acrescentar à documentação acostada aos autos. Declarado, por ambos, que o autor, no final dos anos 60, na condição de menor, trabalhou no "açougue", então estabelecimento do Sr. Luiz Poppi, exercendo tarefas no balcão e como "caixa". Aliás, nos termos do declarado pelo autor, verifica-se que existente divergência na data final do período especificado à controvérsia – "12.1980", haja vista que o próprio afirma que laborou até "dezembro/1973". Declarou ainda, que as anotações correlatas ao registro da data da saída da empregadora, como também de alterações salariais e outras afins, se encontravam em outra CTPS, emitida quando de sua maioridade, contudo, afirmou que tal documento foi extraviado, não sendo realizado boletim de ocorrência do fato.

Pois bem. Como documentação específica, trazida cópia de uma CTPS, emitida em 25.06.1969, na qual consta a admissão do autor junto à empresa "L. POPPI" em mesma data (pgs. 14/16 – **ID 12750297**). Trazidos ainda, extratos correlatos à inscrição no CNIS, contendo igual data de admissão, porém, sem constar data do término do vínculo empregatício (pgs. 44/45 – **ID 12750297**).

De fato trata-se de suposto vínculo antigo, sem registro no CNIS e, sobre tal poder-se-ia argumentar que seria normal haja vista o lapso a que se reporta. Todavia, dada a situação fática, acerca do relatado extravio de CTPS onde estariam outras anotações, inclusive da data de saída, outros elementos documentais de comprovação do pretendido vínculo empregatício seriam necessários (recibos de pagamentos salariais, termos de contratação e rescisão, relação de empregados (RE's), etc.). Portanto, diante da parca documentação acostada aos autos, não há plausibilidade, de forma incontestada, da consideração do período pretendido, ou parte dele, junto ao empregador "L. POPPI".

Quanto aos supostos períodos em que sustenta ter havido recolhimentos previdenciários, nos anos de 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985, os documentos apresentados na instrução dos autos - microfichas de extrato de recolhimentos (pgs. 35/36 – **ID 12750297**) não refletem cópias fiéis daquelas extraídas à época do processamento administrativo (pgs. 62/63 – **ID 12750297**), corroboradas pelos extratos do CNIS, ora anexados à sentença. De tal fato, presume-se que tais foram adulteradas para sugerir que os recolhimentos foram feitos pelo autor, haja vista que os NIT's com respectivos segurados encontram-se apagados (em branco) e, nas microfichas que efetivamente demonstram os dados constantes do CNIS, demonstrado que o autor somente fez recolhimento em novembro/1982, para a competência outubro/1982, já devidamente computada pela simulação administrativa de pgs. 66/68 – **ID 12750297**. Aos supostos outros recolhimentos previdenciários nos anos pretendidos, não apresentado qualquer documento – comprovantes de pagamentos de guias ou camês de contribuição.

Destarte, entendo que o conjunto probatório não se mostra suficiente para considerar o direito aos pleitos do autor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial de reconhecimento do período comum de 25.06.1969 a “12/1980” (“LUIZ POPPT”), além do cômputo de recolhimentos como contribuinte individual, efetuadas nos anos de 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/176.766.924-8**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011186-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA NESPOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por CLAUDIONOR PEREIRA NESPOLI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 9701049, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 10947638 e 11330236, e documentos.

Nos termos da decisão id. 11710981, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0271425-57.2004.403.6301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 11960990, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 11991593.

Decisão id. 12152580, que indeferiu o pedido de produção de prova técnica simplificada e de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, e concedeu prazo para juntada de novos documentos. Petição da parte autora id. 12314864.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 19.07.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI MARTINI; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Pensis, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao NB 42/070.856.801-7. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010664-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO GARCIA CAPEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ALVARO GARCIA CAPEL, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9557126, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 9755761 e 10574542, e documentos.

Pela decisão id. 10640989, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0157761-14.2005.403.6301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 10744418, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 10885089, réplica id. 11288806.

Decisão id. 11319441, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contável e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.07.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese suscitada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/084.325.245-6**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000768-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12869926 - Pág. 48: Nada a apreciar, tendo em vista a interposição da apelação.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016376-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13862341: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, não obstante a apresentação de impugnação pelo INSS, por ora, tendo em vista a informação constante em ID 13862346 - Pág. 5, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se efetuou nos seus cálculos de impugnação os descontos dos valores referentes à cota parte da outra dependente (MARCELA KYU LALLI MORAES).

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento do exequente de ID 14157145.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por NELSON CUNHA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 5559219, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 8298965 e 8641069, e documentos.

Decisão id. 9812403, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda os processos n.º(s) 0116450-43.2005.403.6301 e 0054086-29.2001.403.0399 e determinou a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 10819790, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de falta de interesse de agir, de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 11367641, réplica id. 12402569.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, da forma como deduzida, ela se confunde com o mérito, a seguir apreciado

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.03.2013.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

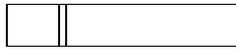
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/083.980.853-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe a presente "Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte", pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 07.04.2012. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do óbito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 1698091. Petição e documentos ID1815933.

Concedido o benefício da justiça gratuita, afastada a relação de prevenção e determinada a citação do réu– decisão ID 2409296.

Contestação com extratos ID 3249560, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 3633230, instado o autor à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 3820960, com documentos na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 5167542 na qual deferida a produção de prova oral, com audiência realizada e registro ID 9934353.

Alegações finais da autora, com documento. Silente o réu.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito e/ou requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **04.05.2012 – NB 21/160.353.296-1**, indeferido, pela '*não comprovação de união estável/falta de qualidade de dependente*'.

No caso, o ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. Expedito José de Medeiros, falecido em 07.04.2012, na medida em que o mesmo era beneficiário do INSS, com vínculo empregatício entre 12.05.2009 à 16.02.2012 (extrato do CNIS), não havendo qualquer discussão acerca da qualidade de segurado do pretense instituidor.

De qualquer forma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

É fato que, na hipótese em questão, não há muitos documentos demonstrativos da defendida união estável. Não há menção à autora na certidão de óbito. Ambos não tiveram filhos em comum. E a declaração registrada em cartório ("*escritura declaratória*"), por si só, nada comprova uma vez feita unilateralmente pela autora, e depois do óbito do Sr. Expedito. Sobre tal fato, explicações foram prestadas pela autora em audiência.

Não obstante, há provas de endereço em comum. E, a aparente contradição acerca da existência de dois endereços, também fora esclarecida em audiência, bem como os fatos ocorridos quando do óbito do instituidor. A autora consta da certidão de óbito na condição de 'declarante', bem como da 'guia de sepultamento', anexada ao final, confirmando o falecimento do Sr. Expedito no estado de Minas Gerais, enquanto ambos estavam no local a passivo, e a autora a responsável por tomar as providências de traslado do corpo.

E, a prova oral, no contexto, foi coesa quanto à situação retratada documentalmente e com esclarecimentos relevantes à comprovação do deduzido, das quais se deduz a veracidade e/ou validade das alegações da autora.

Conjugados todos os fatos produzidos na fase instrutória e documentos inseridos nos autos há elementos aptos a comprovar a convivência duradoura entre a autora e o Sr. Expedito José de Medeiros até a data do seu falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a autora em decorrência do falecimento do Sr. Expedito José de Medeiros, devido desde a data do óbito, ocorrido em 07.04.2012 - afeto ao **NB 21/160.353.296-1**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, descontados os valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008115-07.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL BARONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item "ii" de ID 14153983 - Pág. 1: Defiro, conforme requerido, o prazo excepcional de 5 (cinco) para a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Em sendo o caso, no mesmo prazo deverá a parte autora comprovar as diligências.

No mesmo prazo, ainda, deverá a parte autora trazer cópia do CPF da pretensa sucessora TATIANA.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007280-19.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ROMAIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12957129 - Pág. 243: Nada a apreciar, tendo em vista a interposição da apelação.

No mais, ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017970-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA SOARES FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14024597: Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13627010.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012933-07.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CLAUSSON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12947218 - Pág. 190: Não obstante a apresentação de petição pelo INSS sem o devido protocolo, tendo em vista a especificidade da situação, excepcionalmente a recebo. Saliento, no entanto, que diante da fase em que o feito se encontra, e tendo em vista o teor do despacho de ID 12947218 - Pág. 184, não verifico a ocorrência de eventual prejuízo ao INSS que se justifique a devolução de prazo.

No mais, ante a manifestação da parte autora de ID 12947218 - Pág. 187/188, devolvam-se os autos à 10ª Turma, para as providências que entender devidas.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002208-85.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de ID 13035401 - Pág. 257/258, devolvam-se os autos à 9ª Turma, para as providências que entender devidas.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017189-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que as documentações constantes no ID's 14067920 - Pág. 23, 29, 36, 47, 62 nº 14067922 - Pág. 1 são estranhas ao presente feito.

ID 14067902: No mais, não obstante o manifestado pelo exequente em ID acima mencionado, verificado que nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente em ID 11649130 não houve a discriminação de valor principal e juros moratórios, nem a apresentação de data de competência dos mesmos, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), intime-se o exequente para que retifique seus cálculos de liquidação acima mencionados, adequando-os aos termos do acima explicitado.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017541-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14068544: Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13626197.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017460-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA VERGÍNIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14068965 -: Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13626666.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027372-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por CLAUDIANO DAS CHAGAS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 14ª Vara Cível Federal, que declinou a competência em razão da matéria (id. 5381384).

Decisão id. 8662568, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 9154264, 9386408 e 9422372, e documentos.

Pela decisão id. 9841605, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0210695-80.2004.403.6301 e determinada a citação. Petição id. 10203563 e documentos.

O réu, em contestação inserida no id. 10255266, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 10297933.

Decisão id. 10781028, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil e de intimação do INSS para juntada de documentos, e determinou a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora id. 10916387.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 21.05.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese susfragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgados algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...**O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/082.272.835-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013847-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY NELSON RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ARY NELSON RABELLO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10840887, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 11133117, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 11591407, intimada a parte autora da contestação, e, após, conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... **A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...**” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 26.08.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LÓPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTINI; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...*O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. É a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...*” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/083.963.691-1**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MORE GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WAGNER MORE GUZZO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8981321, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 9199844 e 9604622, e documentos.

Pela decisão id. 824179, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0280271-63.2004.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 11530731, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 12205279, réplica id. 12452595.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.06.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI MARTINI; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Pensis, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao NB 42/070.897.651-4. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017064-61.2018.4.03.6183
AUTOR: MOACYR PELLIN PADOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MOACYR PELLIN PADOVANI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11659543, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 12293921, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 12373567.

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 12373567).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LÓPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/074.439.553-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL KNOBL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MIGUEL KNOBL, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10444363, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10654395, e documentos.

Nos termos da decisão id. 10878580, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 11510317, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 11892622.

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 12326019).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06.08.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LÓPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/081.356.992-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017600-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOSIS LOPES RUANO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual MOSIS LOPES RUANO, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 11844843), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 13648169.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 13648169), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017319-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA ESTEVAM DE AMORIM VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verificado na nova pesquisa realizada pelo SEDI em ID 13710439 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 0458005-98.2004.4.03.6301, 0900648-90.2005.403.6100 e 0001076-09.2006.403.6118, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada

ID 14068993: No mais, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13625120.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018233-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA APARECIDA PINTO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14068978: Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13641761.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017573-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14070409: Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13623099.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018343-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDIA NOGUEIRA RODRIGUES
CURADOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14070401: Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13625617.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018316-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAROLDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13683642 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 0003370-09.2001.403.6183 e 0005187-11.2001.403.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

ID 14070421: No mais, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13620259.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017344-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIPRIANO FERREIRA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14070429: Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13623886.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017335-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ DE OLIVEIRA IASBEC
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verificado na nova pesquisa realizada pelo SEDI em ID 13700389 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0104896-48.2004.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada

ID 14068993: No mais, no mais, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13628468.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001664-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIVALDO BATISTA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-08.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPHELIA TARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004386-22.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO KENJI YINUMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018326-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verificado na nova pesquisa do SEDI o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 5001462-31.2018.4.03.6118, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

ID 14071202: Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13707218.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017340-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13701159 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 0010052-52.2003.403.6104 e 0007630-31.2008.403.6104, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

ID 14071209: Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13628085.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018256-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE BAZILIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13702351 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 0179567-42.2004.4.03.6301, 0002286-70.2001.403.6183, 0004793-04.2001.403.6183 e 0002286-70.2001.4.03.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

ID 14071213: No mais, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13622593.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018043-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13705826 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 0067702-43.2006.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

ID 14071219: No mais, informe a PARTE EXEQUENTE qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID acima, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13624165.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA CAMPELO DOS PRAZERES
REPRESENTANTE: MARIA ANGELA CAMPELO DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELZA CAMPELO DOS PRAZERES, representada por Maria Ângela Campelo dos Prazeres, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, desde a cessação, ocorrida em 05.02.1994.

A situação fática retrata que, após a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de réplica, a parte autora peticionou noticiando o falecimento da autora (ID 8942985) e requerendo prazo para habilitação de herdeiros.

Decisão ID 9328236, suspendendo o curso da ação e intimando o patrono para manifestar-se acerca de eventual habilitação de sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decisão ID 9918534, deferindo a parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento da determinação de ID 9828236, ante a ausência de manifestação.

Decisão ID 10913024, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção, ante a falta de manifestação da parte autora.

Petição da patrona da parte autora (ID 11083185), requerendo a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para regularizar o presente feito.

Decisão ID 12880858, deferindo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação das diligências realizadas no sentido de localização dos pretensos sucessores da autora falecida e, decorrido o prazo e na inércia, determinado o cumprimento da parte final da decisão de ID 10913024.

Petição da parte autora de ID 13281711, requerendo nova dilação de prazo e expedição de ofícios aos cartórios para localização de possível certidão de óbito.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora, estando o feito paralisado, não tendo havido até então a habilitação de seus sucessores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos herdeiros, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide, haja vista a não regularização da representação processual, em razão do óbito da autora.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. No caso, também, ausente um dos pressupostos processuais da ação – regular representação processual causa impeditiva do prosseguimento do feito.

Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que **JULGO EXTINTO**, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-09.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Espeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.
Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.
Em seguida, cumpra a Secretária a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 12914468 - Pág. 52/53, remetendo os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se as partes.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HAYDN KRAMBERGER
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 14071830 e ID 14071850), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias da petição inicial dos autos do processo nº 0011030-68.2012.403.6183 e da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0032959-84.2018.403.6301, à verificação de prevenção.
-) quinto parágrafo de ID 14071830 - Pág. 7: indefiro o pedido para apresentação de documentos pela ré, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0059931-48.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta de acordo do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003139-54.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA MINELI AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018346-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14079739, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13617653.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018301-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA LUZIA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14080707, bem como proceda os devidos descontos dos valores referentes à cota parte dos demais dependentes do benefício NB 0684121719, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13626179.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017317-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14080725, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13624736.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017936-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13730628 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0077308-03.2003.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14080740, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13627021.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005823-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH AMARAL PETRUCCI
REPRESENTANTE: ALEXANDRE PETRUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico não terem sido juntados a certidão de trânsito em julgado da sentença de ID Num. 11928049 - Pág. 10/12, bem como o termo de curatela definitiva. Dessa forma, providenciem os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos referidos documentos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004906-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS em ID 14606208, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte exequente em IDs 11530192 e 11547285 e ss.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017389-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO INACIO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13684742 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0002650-09.2007.4.03.6320, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14079722, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13620965.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016402-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13545657: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017980-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13697473 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0034389-18.2011.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14113955, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13621703.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017998-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13698751 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0006232-11.2006.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14113978, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13621745.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018208-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14114651, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13624713.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018348-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERNANDES DA SILVA
REPRESENTANTE: AMIRTIS APARECIDA DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14114671, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13629241.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018196-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO DE MOURA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14114698, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13623543.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018350-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA CAPETO VARGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14114966, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13616660.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018239-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEODORO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14114980, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13619908.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017578-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA REGINA FERREIRA LOPES DE AVILA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14114988, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13618966.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017298-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SILVA
PROCURADOR: JOSE IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14115461, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13619320.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018004-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado na nova pesquisa do SEDI de ID 13706227 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0004765-55.2010.4.03.6301 e 5018008-63.2018.4.03.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, informe a PARTE EXEQUENTE a data de competência de seus cálculos de ID 14126968, conforme anteriormente determinado no despacho ID 13625605.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, noticiado o falecimento do exequente MIGUEL LONGO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inc. I do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016831-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAULA

DESPACHO

ID 13389079: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DIAS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 09/05/2019 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora Sr. JOÃO DANIEL MATUCK ROCHA, arrolada ao ID 10612518 - Pág. 2 e da testemunha do Juízo Sra. MARA RUBIA DE OLIVEIRA SANTOS SANTANA, com endereços ao ID 10612518 - Pág. 2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha DANIEL MATUCK ROCHA, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, MARA RUBIA DE OLIVEIRA SANTOS SANTANA.

No que tange à informação sobre a oitiva do primo do autor, constante do fim do primeiro parágrafo de ID 12139744 - Pág. 1, indefiro, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável.

Designo o dia 07/05/2019 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas **Claudineide Maria da Silva** e **Jaciara Marina Lopes da Silva**, arroladas ao ID 11818848 - Pág. 02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, tendo em vista que a testemunha Vanilda Moreira Luna reside em outra localidade, ressalto, por oportuno, que a oitiva da mesma será feita através de Carta Precatória.

Assim, expeça-se a secretaria o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, NB 42/154.646.467-8, que recebe desde 24.11.2010, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 05.11.1999 a 05.12.2000. Requer, ainda, a reafirmação da DER, a fim de obter a concessão do benefício mais vantajoso, mediante a aplicação da fórmula 85/95.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 4243652.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 4907348.

A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo – Id 8987003.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso).Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.11.1999 a 05.12.2000**, em que trabalhou no Condomínio Edifício Paiva.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Por fim, não há que se falar em reafirmação da DER, visto que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.646.467-8, desde 24.11.2010 (Id 2217409), e, portanto, o cômputo de períodos de trabalho posteriores à concessão deste benefício resultaria em verdadeiro pedido de **desaposentação**.

Saliento, ainda, que em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada **desaposentação**. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE MANARIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.862.444-3, requerido em 15.08.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 6396647).

Regularmente citada, a Autarquia-ré deixou de apresentar contestação.

Houve réplica (Id 9127230).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 05.11.2012, em que trabalhou na empresa Elektro S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 5250696 – fls. 28/31) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 5250696 – fls. 45/46).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora Id n. 14417078 – pág. 13.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia **08 de maio de 2019, às 12:00h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA HARUYO YAMASHITA OGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONIZIO ARCANJO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000234-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANE FERREIRA JACHSTET, RYLHARY LARISSA FERREIRA JACHSTET, LUIZ DIEGO FERREIRA JACHSTET
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Ciência à parte autora.
Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id n. 14493751) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010497-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES IRAJA TAMELLINI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011699-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO LATOH
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020328-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021093-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RAMOS CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011047-36.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIAD ELIAS SAIKALI
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença prolatada, ID 12975885, página 200/203.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO VILLELA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 14855258 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO EDISEL CEDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 14855269 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005716-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO AGOSTINHO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente adequadamente o despacho ID 12410915, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos (mês a mês), de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003751-26.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA LOPEZ BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005115-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14319977: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001430-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL SIZUO HIRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14267911 e seguintes: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024730-72.2017.4.03.0000, a fim de obstar o levantamento do precatório 20170026711 (protocolo 20170119884) – ID 13350791, p. 151.

Para tanto, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a conversão do valor à ordem do juízo.

Cientifique-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-05.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da sentença prolatada (Id 13043369, pág. 66/72).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012015-32.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.293.072-3, desde 15/04/2014.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 8371942 e Id 8372494).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8424707).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 8584069).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 31/08/1970 a 10/08/1978 (Metalúrgica Dessa Ltda.), 25.09.1978 a 14.08.1979 (Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda.), 21/01/1980 a 30/11/1983 (Metalúrgica Dumont Ltda.), 01/03/1984 a 03/04/1989 (Arkos Indústria e Comércio Ltda.), 01/06/1989 a 24/09/1992 (Arpint Pinturas Técnicas Ltda.), 02/08/1993 a 09/03/1994 (Steel Form Indústria e Comércio de Moveis Ltda.), 10/10/1994 a 30/09/1999 (Moveis de Aço Condor Ltda.), 03/04/2000 a 02/04/2002 (WRP Comercial Ltda.), 01/10/2007 a 18/02/2008 (Ultra Fer Comercio de Sucatas Ltda.), 01/04/2008 a 30/07/2010 (Conquista Indústria e Comércio de Caixas Ltda.) e o período de 03/11/2011 a 31/10/2012 (Pinturas Adelino Comercio e Prestação de Serviços).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação aos referidos períodos verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, verifico que as funções de pintor exercidas pelo autor no período de 01/06/1989 a 24/09/1992, de 02/08/1993 a 09/03/1994, de 10/10/1994 a 30/09/1999 (pintor – CTPS Id 6834115, fl. 17, Id 68302140 fl. 24 e Id 6830214, fl. 14), não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade em razão da atividade profissional.

Ademais, observo que não há nos autos documentação que indique a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.110.791-0, requerido em 14.10.2016, mediante a regra contida no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER para o momento em que adquirir o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns de seus períodos comuns de trabalho, listados no Id 8515021, sem os quais não conseguiu obter o benefício pretendido.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4393495).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 4580973).

A parte autora promoveu a juntada da cópia legível do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS e informou os períodos comuns de trabalho que não foram reconhecidos pelo INSS, requerendo, assim, o reconhecimento judicial dos mesmos (Id 8515021).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **09/03/1972 a 17/03/1975** (Orquima S/A), **02.06.1975 a 21.08.1975** (King S/A), **01.09.1975 a 07/10/1975** (Icem S/A) e de **09.10.1975 a 01.12.1975** (Fama Ferragens).

Observe, de início, que o tempo de contribuição junto à Prefeitura de Osasco (Id 4156511) foi reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 8515036).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho pleiteados devem ser reconhecidos, visto que:

- a) de **09/03/1972 a 17/03/1975** (Orquima S/A), o autor apresentou cópias de sua CTPS (Id 4156557, fl. 11, 13, 15, 16 e 17) que demonstram o efetivo exercício de atividades laborativas ao longo do referido período de trabalho;
- b) de **02.06.1975 a 21.08.1975** (King S/A), o autor apresentou cópias de sua CTPS (Id 4156557, fl. 11) que demonstram o efetivo exercício de atividades laborativas ao longo do referido período de trabalho;
- c) de **01.09.1975 a 07/10/1975** (Icem S/A), o autor apresentou cópias de sua CTPS (Id 4156557, fl. 12, 17) que demonstram o efetivo exercício de atividades laborativas ao longo do referido período de trabalho;
- d) de **09.10.1975 a 01.12.1975** (Fama Ferragens), o autor apresentou cópias de sua CTPS (Id 4156557, fl. 12), de modo a comprovar o desempenho de atividades laborativas durante o período alegado.

Nesse particular, cumpre-me salientar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Desse modo, considerando os períodos comuns reconhecidos, de **09/03/1972 a 17/03/1975** (Orquima S/A), **02.06.1975 a 21.08.1975** (King S/A), **01.09.1975 a 07/10/1975** (Icem S/A) e de **09.10.1975 a 01.12.1975** (Fama Ferragens), somados aos demais períodos comuns reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 8515036), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/180.110.791-0, em 14/10/2016 (Id 4156557, fl. 42/43), possuía 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) mês e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator
TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	29/01/1976	16/05/1984	1,00
BAYER SA	28/08/1984	28/03/1989	1,00
PLAN COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA	01/08/1990	11/09/1990	1,00
FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I	02/10/1990	31/12/1990	1,00
FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I	01/01/1991	31/12/1992	1,00
INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL SA	04/10/1994	30/04/1995	1,00
NOVAPAN EMBALAGENS	01/05/1995	01/08/1998	1,00
MALHAS BRASIL LTDA	28/08/2001	01/04/2003	1,00
DEBORA BEATRIZ DA SILVA ME	01/03/2006	09/06/2006	1,00
MUNICIPIO DE OSASCO	03/08/2007	31/07/2008	1,00
MUNICIPIO DE OSASCO	01/08/2008	31/01/2009	1,00
POWER SYSTEMNS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	01/02/2009	31/10/2016	1,00
ORQUIMA S/A	09/03/1972	17/03/1975	1,00
KING S/A	02/06/1975	21/08/1975	1,00

ICEM S/A	01/09/1975	07/10/1975	1,00
FAMA FERRAGENS	09/10/1975	01/12/1975	1,00

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 6 meses e 27 dias	277 meses	45 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 6 meses e 27 dias	277 meses	46 anos e 9 meses	-
Até a DER (14/10/2016)	33 anos, 7 meses e 23 dias	413 meses	63 anos e 7 meses	97,1667 pontos

Tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifíco, foram devidamente cumpridos.

Assim, preenchidos os requisitos legais, resta configurado o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/185.066.955-1, desde 26/02/2018.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de **09/03/1972 a 17/03/1975** (Orquima S/A), **02.06.1975 a 21.08.1975** (King S/A), **01.09.1975 a 07/10/1975** (Icem S/A) e de **09.10.1975 a 01.12.1975** (Fama Ferragens), concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** ao autor, desde a DER de 14/10/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/184.199.465-8, que recebe desde 21/08/2017.

Aduz que a renda mensal inicial do benefício originário, NB 41/156.281.219-7, concedido em 29/04/2011 (Id 4034095, fl. 02), foi equivocadamente calculada, tendo em vista que o INSS não utilizou no cálculo da renda mensal deste benefício todas as contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado falecido, diante do reconhecimento de diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho na ação nº 01852.2007.067.02.006 (Id 7879625 a 7881635).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 4815324 e Id 4815704).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4940077).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5345870).

Houve réplica (Id 7879617).

Manifestação da autora (Id 9203601).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a parte autora requer a revisão do seu benefício de pensão por morte mediante a revisão do benefício originário, possuindo, portanto, legitimidade para isso.

Observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício originário da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício originário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício originário considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

Aduz a parte autora, que o segurado *de cuius* ajuizou a ação trabalhista nº 0185200-53.2007.5.02.0067, perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com o fim de obter o pagamento de verbas trabalhistas, listadas na Reclamação Trabalhista anexada ao Id 7879625, fls. 09/10. Afirma, ainda, que a aludida ação foi julgada procedente, tendo sido iniciado o cumprimento da sentença. Posteriormente, as partes celebraram acordo, nos termos propostos pela petição apresentada nas fls. 562/571 e homologado às fls. 574/575.

Assim, alega que faz jus à revisão de seu benefício, mediante a revisão do benefício originário, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, relativamente ao período em que trabalhou junto ao empregador **GESSO NATURA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**, retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de pensão por morte.

Compulsando dos autos, verifico que a autora juntou cópias da referida ação trabalhista, conforme se verifica do Id 7879625 ao Id 7881635, e do acordo celebrado entre as partes, bem como da homologação do mesmo (fls. 562/575).

Desta forma, tendo em vista que a responsabilidade pelo regular recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador do segurado falecido, de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da autora (PBC).

Deixo de conceder a tutela antecipada por tratar-se de revisão de benefício previdenciário.

-Dispositivo-

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a **revisão do benefício originário da autora, NB 41/156.281.219-7**, nos termos da fundamentação acima, com a conseqüente **revisão no benefício de pensão por morte da autora ILZELENE MOREIRA DA ROCHA, NB 21/184.199.465-8**, a partir da DIB desse benefício, 21/08/2017, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Custas processuais na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO PONCE LEON
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.238.745-4, em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 7397621).

Informação prestada pela Secretaria deste juízo (Id 8673722).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 8674130).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8929817).

Houve réplica (Id 9724795).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era extensivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **28.04.1995 a 30.06.2009** (contribuinte individual).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima mencionado não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse sentido, saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 7397630, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Observo, ainda, que o referido documento encontra-se assinado pelo autor e pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, sem a identificação do responsável legal por tal instituição, não podendo ser considerado nestes autos.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, os prontuários anexados aos autos (Id 63312620 fls. 34/44, Id 6331279, fls. 01/40, Id 6331281, fls. 01/08) não denotam, por si só, a exposição do autor a agentes biológicos com habitualidade e permanência, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ressalto, ainda, que o simples recolhimento de contribuições previdenciárias, relativamente ao exercício das funções de *dentista*, é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos, nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA FIORI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRES CORREIA ROCHA - SP136294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte autora foi instada a apresentar cópia dos processos constantes da certidão do SEDI para fins de verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 4264702), o que foi cumprido no Id 4548279.

Informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 4563187).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 4563680).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva em relação ao pedido de repetição de indébito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4858303).

Réplica (Id 6348619).

A parte autora apresentou cópia da sua CTPS e do Processo Administrativo referente ao NB 42/176.223.037-0.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A autora requer a devolução das contribuições vertidas, em atraso, como contribuinte individual, bem com as recolhidas posteriormente ao indeferimento do benefício.

Contudo, em relação ao pedido de repetição de indébito, entendo que este juízo não é competente para apreciá-lo, tendo em vista trata-se de matéria tributária, não relacionada a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário, ademais a relação jurídica do contribuinte é com a União, e não como INSS, motivo pelo qual deve ser extinto sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, no mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, **“a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher”**.

No presente caso, consoante se infere do documento apresentado no Id 3635886, fl. 01, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 24 de junho de 2014, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.

- Do preenchimento da carência -

Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, legislação aplicável ao caso, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2014, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Analisando os autos, verifico que a autora requereu o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/176.223.037-0, em 21/12/2015, sendo apurado pelo INSS 146 contribuições mensais, conforme contagem apresentada às fls. 254/256.

Nesse sentido, a parte autora pretende que sejam considerados como carência os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, quais sejam: **25/07/2004 a 08/10/2006 e de 16/05/2011 a 05/12/2011**.

Requer, ainda, o cômputo de recolhimentos feito como contribuinte individual, totalizando, segundo tabela trazida na petição inicial, 180 contribuições.

Contudo, observo que apenas o período de **25/07/2004 a 08/10/2006** poderá ser computado para fins de carência, tendo em vista que intercalado com períodos de contribuição, conforme CNIS anexo a esta sentença, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, o período de **16/05/2011 a 05/12/2011** não deve ser computado para fins de carência, tendo em vista que após tal período, autora não comprovou o exercício de trabalho, não podendo as contribuições recolhidas como contribuinte individual, fora do prazo, serem consideradas.

Nesse sentido, o período que verteu contribuições como contribuinte individual, de **01/01/2015 até 30/06/2015 e de 01/08/2015** até a data da DER, não podem ser consideradas, já que feitas em atraso.

Assim, considerando o cômputo do período de 25/07/2004 a 08/10/2006 para fins de carência e reproduzindo a tabela trazida pela parte autora, verifico que na data do requerimento administrativo do NB 41/176.223.037-0, em 21/12/2015, a autora possuía 167 (cento e sessenta e sete) contribuições mensais, insuficientes portanto, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/12/2015 (DER)	Carência
CTPS menor	13/11/1968	12/02/1969	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4
Instituto Técnico Ensino e Cultura Castro Alves	01/06/1978	19/05/1980	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 19 dias	24
Sociedade Agostiniana de Educação	01/09/1997	21/12/2000	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 21 dias	40
Sociedade Agostiniana de Educação	22/12/2000	18/12/2001	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 27 dias	12
Soc. Guarulhense Educação	19/12/2001	23/12/2003	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 5 dias	24
Tempo em benefício	25/07/2004	08/10/2006	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 14 dias	28
Fundação Cesgranrio	01/01/2008	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Coop. Ed. Prof. Esc. Pr. Ens. Sup.	01/03/2008	30/09/2009	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19
Soc. Educ. das Américas	01/10/2009	20/12/2010	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 20 dias	15

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	3 anos, 6 meses e 5 dias	44 meses	44 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	4 anos, 5 meses e 17 dias	55 meses	45 anos e 5 meses	-
Até a DER (21/12/2015)	13 anos, 7 meses e 16 dias	167 meses	61 anos e 5 meses	75 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 7 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Dessa forma, entendo que apenas o período de 25/07/2004 a 08/10/2006 (tempo em benefício) deve ser considerado para fins de carência, nos termos do artigo 55, I, do 8.213/91. Não fazendo jus no entanto a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

- Dispositivo -

-

Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de repetição do indébito e no mais JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/08/2001 a 05/07/2017** (Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/184.473.765-6.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4603346).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arguindo prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5239969).

Houve réplica (Id 6125642).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/08/2001 a 05/07/2017 (Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigilante de escolta* e *vigilante chefe de equipe de carro forte*, conforme comprovado pela CTPS (Id 4516969, p. 1) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 4517016, p. 3/4) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Com efeito, de acordo com a descrição constante do referido PPP, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em “*escortam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; (...) responsável pelo abastecimento em caixas Eletrônicos. Coleta e entrega de numerários. (...)*”, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente das atividades descritas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONJECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **06/08/2001 a 05/07/2017** (Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda.), somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4517016, p. 10/11 e 13/14), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.473.765-6, em 05/07/2017 (Id 4516924, p. 1), possuía **26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 05/07/2017 (DER)
Colonifício Guilherme Giorgi SA	21/07/1986	28/08/1988	1,00	2 anos, 1 mês e 8 dias
Companhia Nitro Química Brasil	21/11/1988	06/05/1997	1,00	8 anos, 5 meses e 16 dias
Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda.	06/08/2001	05/07/2017	1,00	15 anos, 11 meses e 0 dia

Até a DER (05/07/2017)	26 anos, 5 meses e 24 dias	49 anos e 9 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

- Da Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **06/08/2001 a 05/07/2017** (Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 05/07/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/183.108.262-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **22/10/1990 a 26/08/2003** (Viação Astro Ltda.) e **06/10/2003 a 05/07/2017** (Viação Osasco Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 5276293).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 5420628).

Houve réplica (Id 7822101).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 22/10/1990 a 26/08/2003 (Viação Astro Ltda.) e 06/10/2003 a 05/07/2017 (Viação Osasco Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **22/10/1990 a 05/03/1997** (Viação Astro Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de *cofrador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atesta a CTPS juntada (Id 4220023, p. 13), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso salientar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, em relação ao período de **06/03/1997 a 26/08/2003** (Viação Astro Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Já quanto ao período de **06/10/2003 a 05/07/2017** (Viação Osasco Ltda.), observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor (Id 4220023, p. 27) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Da indenização por danos morais -

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034 ; UF: SP, Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **22/10/1990 a 05/03/1997** (Viação Astro Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/183.108.262-1, em 05/07/2017 (Id 4220023, p. 2, 35/36 e 37), possuía **06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações			Fator	Tempo até 05/07/2017 (DER)
Viação Astro Ltda.	22/10/1990	05/03/1997	1,00	6 anos, 4 meses e 14 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício pleiteado não foi concedido.

- Da Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconhecido e homologado a especialidade do período de **22/10/1990 a 05/03/1997** (Viação Astro Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.806.476-9, que recebe desde 07/11/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/1997 a 28/02/2005** (Elektro Eletricidade e Serviços S/A) e **23/04/2012 a 07/11/2017** (Interligação elétrica Serra do Japi S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 5450210).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 6093149).

Houve réplica (Id 8513900).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 06/03/1997 a 28/02/2005 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A) e 23/04/2012 a 07/11/2017 (Interligação elétrica Serra do Japi S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 5040857, p. 34/39; 5040886, p. 1/2) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cunprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-88.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES CARVALHO DA SILVA, RODNEY ALVES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008788-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IRIVAN RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.436.178-2.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/01/2004 a 27/01/2008** (Lubrin Lubrificação Industrial EIRELI), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4274302).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4748717).

Houve réplica (Id 5382740).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/01/2004 a 27/01/2008 (Lubrin Lubrificação Industrial EIRELI).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 3649215, p. 10/12) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.850.244-2.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **12/12/1985 a 14/11/1990** (Akzo Indústria e Comércio Ltda.), **19/11/2003 a 15/05/2008** (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.), **06/09/2010 a 30/09/2011** (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.) e **01/10/2011 a 15/04/2013** (Tork Indústria e Comércio de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 5487938).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 7700130).

Houve réplica (Id 8574914).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **12/12/1985 a 14/11/1990** (Akzo Indústria e Comércio Ltda.), **19/11/2003 a 15/05/2008** (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.), **06/09/2010 a 30/09/2011** (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.) e **01/10/2011 a 15/04/2013** (Tork Indústria e Comércio de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 4744520, p. 11/14, 18/19, 20/21 e 23/24) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001488-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROSANE APARECIDA REISDERFER
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO LUIS RODRIGUES ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAIANE SIEBRE
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARIA GILVA PEREIRA MORAES
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: CELIA SOUZA ROCHA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ELIANE REGINA MARCELLO

DESPACHO

Id retro: Designo o dia 02 de maio de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência pelo sistema de videoconferência, para oitiva pelo Juízo Deprecante das testemunhas informadas na Carta Precatória – Id n.14503264 (Celia Souza Rocha, Maria Lucia Rodrigues Santos Almeida e Maria Gilva Pereira Moraes).

Intimem-se as testemunhas por mandado judicial.

Promova a Secretaria as providências necessária a realização da audiência.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008645-45.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DAMASCENO VITOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007861-34.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICKSON RODRIGUES COELHO DE JESUS, MARCIA RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003296-27.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANKLIN CORREA SAAVEDRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODINEA CORREA SAAVEDRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Franklin Correa Saavedra, representado por sua curadora, Odneia Correa Saavedra**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, originário do falecimento de seu pai, o qual foi indevidamente cessado por ocasião do óbito de sua mãe, ocorrido em **24/09/2011**.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando falta de interesse processual e ocorrência da prescrição quinquenal, sendo que, em relação ao mérito, postulou a total improcedência da ação, em relação a que foi apresentada réplica pela parte autora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação, com restabelecimento do benefício desde o óbito da mãe do Autor.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir apresentada pelo INSS, não cabe seu acolhimento, uma vez que se trata de benefício anteriormente concedido tanto em nome da falecida mãe do segurado, quando a ele mesmo, conforme consta documento de Pág. 100, Id. 12984004, benefício este que veio a ser cessado por ocasião do óbito da mãe do Autor.

Sendo assim, com a cessação do pagamento logo após o falecimento da genitora do Autor, surge o interesse de agir para a presente ação, uma vez que não se pode exigir do segurado ou de seus dependentes que apresentem novo requerimento administrativo quando o benefício que recebiam venha a ser encerrado.

Quando à prescrição quinquenal, sua análise será realizada juntamente com o mérito.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

O INSS cessou o benefício que era recebido pelo Autor e sua mãe logo após o falecimento desta, sob o argumento de que não haveria a qualidade de dependente do Autor para a manutenção da pensão por morte, pois não haveria prova da dependência econômica e nem mesmo da incapacidade do Autor desde antes de sua emancipação.

Com relação à qualidade de segurado do falecido não resta qualquer controvérsia, uma vez que o benefício já havia sido concedido anteriormente e mantido até o falecimento da dependente, a Senhora mãe do Autor.

A controvérsia, portanto, consiste na existência e manutenção da qualidade de dependente do Autor por ocasião do falecimento de seu pai, ocorrido em 01/06/1965, e mais ainda por ocasião do falecimento de sua mãe, verificado em 24/09/2011 quando contava o requerente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Conforme demonstrado nos autos, especialmente com o processo de concessão da pensão por morte em 1965, bem como pelo laudo médico pericial elaborado nos autos da ação de interdição do Autor (Id. 12984004 Pág. 115/118 e Id. 12984005 Pág. 1/2, a incapacidade que acomete o Autor decorre de "mal congênito", tendo o Senhor Perito concluído no sentido de que *sob o ponto de vista médico legal, o autor é absoluta e permanentemente incapaz de reger sua vida e administrar seus bens e interesses.*

Conforme lembrou o Ministério Público Federal em sua manifestação (Id. 12984005 Pág. 7/10), o laudo também registrou tratar-se de moléstia *cujas eclosões deu-se ao nascimento e gerou a incapacidade desde então*, o que afasta a possibilidade de qualquer fundamentação por parte do INSS no sentido de que não haveria a qualidade de dependente do Autor por ocasião de sua maioridade previdenciária.

De tal maneira, restou claro e devidamente comprovado nos autos que o Autor, por ocasião do falecimento de seu pai, contava com cerca de dez anos de idade, assim como já era portador da deficiência que lhe incapacita para todos os atos da vida civil, mantendo, assim, sua qualidade de dependente do falecido segurado, mesmo após completar vinte um anos de idade, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte em favor do Autor, a partir da data do falecimento de sua mãe (24/09/2011).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019171-78.2018.4.03.6183
AUTOR: ERNANI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015224-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GULIANA XIMENES DE FARIAS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Taubaté**, para redistribuição.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009414-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ARNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, **fixo** os honorários advocatícios da fase de conhecimento a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 11967270.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, **expeça-se** ofício precatório atinente ao valor apontado como **INCONTROVERSO** pelo INSS (Id. 9111157 - Pág. 11).

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOMIRO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior sobrestamento do feito.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão Id. 3460075.

Indefiro o sobrestamento do feito pelos motivos elencados a seguir.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

“...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Retomemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004136-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, **fixo** os honorários advocatícios da fase de conhecimento a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, **sobreste-se a execução** do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários.

Defiro, também, o destaque dos honorários sucumbenciais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 12515210.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 9649811 - Pág. 15).

Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-13.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA TERESA DE JESUS GASPAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isto, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-82.2019.4.03.6183

AUTOR: FREDERICO DINIZ

CURADOR: BENEDICTA ANTONIA DE OLIVEIRA DINIZ

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **16ª Subseção Judiciária de Assis/SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-31.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL AMANCIO MELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR CASTILLO MARQUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, Ministério do Trabalho e Previdência Social e INFRAERO, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.

Ademais, as providências do juízo só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção dos documentos elencados na petição id 12220635.

Registro, ainda, que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial, bem como o depoimento pessoal do representante legal do INSS para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho Id. 10709431.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 11169062).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014573-81.2018.4.03.6183
AUTOR: DEUSDEDIT ANSELMO DENOFRIO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho Id. 10783747.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 11397528).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *“tempus regit actum”*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 11397529 - Pág 2), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "*buraco negro*", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.114.121-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014845-75.2018.4.03.6183

AUTOR: REINALDO MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Ir. 10876418.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 14309524).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quanta até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014887-27.2018.4.03.6183
AUTOR: MANUEL DUARTE DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos no despacho Id. 10845416.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 11427657).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 14307446).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos químicos, exercendo a função de impressor.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 5112089 - Pág. 110).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 5112089 - Pág. 120/126).

Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (id. 5112089 - Pág. 167/168).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça e afastou a prevenção (id. 5456445 - Pág. 1).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, deixou de designar audiência de conciliação, facultou à parte autora apresentar outros documentos para comprovação da atividade especial e determinou nova citação do réu (id. 5537836 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados (id. 6320152 - Pág. 1/30).

A parte autora informou que já se encontram nos autos os documentos pertinentes a atividade especial, ressaltando que os laudos técnicos ficam em poder da empresa, sendo disponibilizado para o empregado apenas o PPP (id. 6464145 - Pág. 1/2).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9401088 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica e afirmou que as provas já se encontram nos autos (id. 9922663 - Pág. 1/4).

O INSS não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Impugnação a justiça gratuita

Não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2.º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para as empresas **UNIPAC EMBALAGENS LTDA (de 25/01/1989 a 05/02/1997); JOW PACK PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA (de 09/09/1997 a 14/04/1998); GÁVEA INDÚSTRIA MANUFATUREIRA DE PLÁSTICOS LTDA (de 04/05/1998 a 03/05/2001); VIBELPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (de 05/11/2001 a 26/03/2002); SPEL EMBALAGENS LTDA (de 01/04/2002 até a DER, em 07/03/2017).**

1) UNIPAC EMBALAGENS LTDA (de 25/01/1989 a 05/02/1997): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 5112082 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5112082 - Pág. 31/32), em que consta que o autor exerceu os cargos de "ajudante geral" e "impressor", exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90 dB(A) e 89 dB(A), respectivamente.

Analisando o PPP apresentado, entendo que o período de trabalho como "ajudante geral" não pode ser reconhecido como atividade especial, em que pese constar no referido documento que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90 dB(A). Isso porque, verifico no item 16 (Responsável pelos Registros Ambientais), que o profissional habilitado para aferir a exposição a fatores de riscos iniciou suas análises e medições somente em 10/05/1998, ou seja, após o término do vínculo de trabalho do autor com a empresa Unipac Embalagens Ltda.

Logo, entendo que a intensidade do ruído descrita no PPP para todo o período de trabalho do autor no Setor de Impressão não pode ser comprovada, tendo em vista que o início da medição ocorreu após a saída do autor da empresa. Ressalto ainda que no campo "Técnica Utilizada" consta que a avaliação foi por comparação.

Assim, antes dessa data (10/05/1998) não era possível saber com exatidão qual a intensidade do ruído a que o autor estava exposto, razão pela qual o período de trabalho de 25/01/1989 a 01/04/1991 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial por ausência de provas.

No que tange ao período **de 02/04/1991 a 05/02/1997**, em que o autor trabalhou como "impressor", é possível o reconhecimento como tempo de atividade especial. Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do referido período de trabalho como atividade especial em razão do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor, no caso a de "impressor", não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, o período **de 02/04/1991 a 05/02/1997** deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2) JOW PACK PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA (de 09/09/1997 a 14/04/1998): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 5112082 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5112082 - Pág. 33/34), em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor", exposto a agentes nocivos químicos (solventes, tinta e álcool).

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período até 28/04/1995 como atividade especial em razão do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

A partir de 29/04/1995, diante das provas apresentadas, é possível reconhecer a especialidade do período em virtude da exposição ao solvente (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período **de 09/09/1997 a 14/04/1998** deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, no código 2.5.8 do anexo II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e em razão da exposição ao agente nocivo solvente, nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

3) GÁVEA INDÚSTRIA MANUFATUREIRA DE PLÁSTICOS LTDA (de 04/05/1998 a 03/05/2001): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 5112082 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5112089 - Pág. 4/5), em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor", com exposição aos agentes nocivos ruído na intensidade de 79 dB(A) e químico (tintas de impressão, thinner e solventes).

Analisando o PPP constante nos autos, verifico que, quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada é inferior à intensidade mínima exigida para enquadramento da atividade como especial, durante todo o período de trabalho.

Diante das provas apresentadas, é possível reconhecer a especialidade do período em virtude da exposição ao solvente (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período **de 04/05/1998 a 03/05/2001** deve ser reconhecido como tempo especial em razão da exposição ao agente nocivo solvente (hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos), nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

4) **VIBELPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (de 05/11/2001 a 26/03/2002):** para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 5112082 - Pág. 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5112089 - Pág. 2/3), em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor", com exposição aos agentes nocivos ruído na intensidade de 83 dB(A), calor na intensidade de 24 IBUTG e químico (tintas e solventes).

Analisando o PPP constante nos autos, verifico que, quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada é inferior à intensidade mínima exigida para enquadramento da atividade como especial, durante todo o período de trabalho.

Quanto ao agente nocivo calor, constato que a intensidade verificada para o período foi de 24 IBUTG. Tendo em vista o período de trabalho do autor, a legislação aplicada ao caso é o Decreto nº 3.048/1999, que ao tratar do agente nocivo calor, faz remissão à Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social,

Assim sendo, nos termos da referida norma, especificamente o Anexo nº 3, que trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, o trabalho de **impressor** é classificado como **trabalho moderado** (Quadro nº 3). Sendo assim, conforme o disposto no Quadro nº 1, e em se tratando de **trabalho contínuo**, o ambiente somente será considerado insalubre e a atividade será considerada especial se a **intensidade de calor for superior a até 26,7 IBUTG**.

Portanto, conforme se verifica do PPP constante nos autos, quanto ao agente nocivo calor, o período de trabalho do autor também não pode ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que a intensidade apurada em todo o período de trabalho foi de 24 IBUTG.

Entretanto, diante das provas apresentadas, é possível reconhecer a especialidade do referido período de trabalho em virtude da exposição ao solvente (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim o período de **05/11/2001 a 26/03/2002** deve ser reconhecido como tempo especial em razão da exposição ao **agente nocivo solvente (hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos)**, nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

5) **SPEL EMBALAGENS LTDA (de 01/04/2002 a 07/03/2017):** para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 5112082 - Pág. 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5112089 - Pág. 114/115), em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor flexográfico IV", com exposição aos agentes nocivos ruído na intensidade de 86 dB(A), calor na intensidade de 19,67 IBUTG e diversos agentes químicos.

No que tange aos agentes químicos, verifico que no próprio PPP consta a informação de que as concentrações avaliadas quantitativamente estavam abaixo dos limites de tolerância estabelecidos na NR 15, razão pela qual o período não pode ser reconhecido em virtude da exposição a fator de risco químico.

Quanto ao agente nocivo calor, constato que a intensidade verificada para o período foi de **19,67 IBUTG**. Tendo em vista o período de trabalho do autor, a legislação aplicada ao caso é o Decreto nº 3.048/1999, que ao tratar do agente nocivo calor, faz remissão à Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Assim sendo, nos termos da referida norma, especificamente o Anexo nº 3, que trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, o trabalho de **impressor** é classificado como **trabalho moderado** (Quadro nº 3). Sendo assim, conforme o disposto no Quadro nº 1, e em se tratando de **trabalho contínuo**, o ambiente somente será considerado insalubre e a atividade será considerada especial se a **intensidade de calor for superior a até 26,7 IBUTG**.

Portanto, conforme se verifica do PPP constante nos autos, quanto ao agente nocivo calor, o período de trabalho do autor também não pode ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que a intensidade apurada em todo o período de trabalho foi de **19,67 IBUTG**.

No que se refere ao agente nocivo ruído, analisando o PPP constante nos autos, verifico que nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada de **86 dB(A)** está acima do limite legal permitido para o referido período de trabalho. Consta ainda no referido documento que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme se verifica no item 4 das observações.

Ressalto ainda que em que pese o PPP ter sido emitido em 16/02/2017, é possível o reconhecimento da atividade especial até a DER, em 07/03/2017, tendo em vista que há provas nos autos que demonstram a continuidade da prestação do serviço à referida empresa, conforme se verifica da anotação na CTPS (id. 5112082 - Pág. 14).

Assim, o período de **01/04/2002 a 07/03/2017** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, **em razão do agente nocivo ruído**.

Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **02/04/1991 a 05/02/1997, de 09/09/1997 a 14/04/1998, de 04/05/1998 a 03/05/2001, de 05/11/2001 a 26/03/2002 e de 01/04/2002 a 07/03/2017**, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**07/03/2017**), teria **o total de 24 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Unipac Embalagens Ltda.	1,0	02/04/1991	05/02/1997	2137	2137
2	Jow Pack Plásticos e Embalagens Ltda.	1,0	09/09/1997	14/04/1998	218	218
3	Gívea Indústria Manufatureira de Plásticos Ltda.	1,0	04/05/1998	16/12/1998	227	227
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2582	2582
4	Gívea Indústria Manufatureira de Plásticos Ltda.	1,0	17/12/1998	03/05/2001	869	869
5	Vibelplast Embalagens Plásticas Ltda.	1,0	05/11/2001	26/03/2002	142	142
6	Spel Embalagens Ltda.	1,0	01/04/2002	07/03/2017	5455	5455
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6466	6466
Total de tempo em dias até o último vínculo					9048	9048
Total de tempo em anos, meses e dias					24 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s)	

Portanto, a parte autora **não** faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas **UNIPAC EMBALAGENS LTDA. (de 02/04/1991 a 05/02/1997), JOW PACK PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA. (de 09/09/1997 a 14/04/1998), GÁVEA INDÚSTRIA MANUFATUREIRA DE PLÁSTICOS LTDA. (de 04/05/1998 a 03/05/2001), VIBELPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (de 05/11/2001 a 26/03/2002) e SPEL EMBALAGENS LTDA. (de 01/04/2002 a 07/03/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005954-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de gratuidade da justiça, deferido na decisão Id. 7432647.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 8155354).

Instadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir (Id. 9180774), o Autor alegou que não havia interesse na produção de provas adicionais (Id. 9469440). Não houve manifestação por parte do INSS.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Elevadores Real S/A (de 06/03/1997 a 01/11/2008).

Inicialmente observo que os períodos de 06/08/1980 a 21/09/1985 e de 18/10/1995 a 05/03/1997, ambos laborados pelo Autor na empresa Elevadores Real S/A, foram reconhecidos como tempo de atividade especial pelo INSS, conforme decisão presente no documento Id. 6978343 - Pág. 58/61.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (6978311 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (6978343 - Pág. 15), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "mecânico de manutenção", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 a 92 dB(A), assim como aos agentes nocivos químico de graxa, óleo combustível e lubrificante.

Segundo o documento, a exposição aos agentes nocivos químicos ocorria de forma intermitente. Assim, uma vez que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição, não é possível o reconhecimento do tempo como atividade especial, no que se refere aos agentes químicos.

Também não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial quanto ao agente nocivo ruído, uma vez que as intensidades indicadas no PPP eram variáveis, em valores abaixo e acima dos limites legais para o período.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do PPP, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CICERO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo, reconhecendo o período mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 5238189).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id.6178101).

A parte autora apresentou Réplica (id. 9811321) e LTCAT (id. 9811323).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **Rudloff Industrial Ltda (de 01/12/1989 a 19/08/2003 e de 02/02/2004 a 15/01/2016)**.

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou cópias da sua CTPS (id. 5018057-pág.3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.5018063), onde consta que ele desempenhava o cargo de "inspetor de qualidade", exposto ao agente nocivo graxa e ruído na intensidade de 91dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Nem mesmo o LTCAT (Lauda das Condições Ambientais do Trabalho) possui informação sobre a habitualidade da exposição ao ruído. (id. 9811323)

Além disso, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu primeiro requerimento administrativo em 24/04/2015 (NB 172.953.102-1) ou do segundo em 24/03/2017 (NB 183.700.780-0).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5447672).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 8319564).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora deixou de apresentar réplica e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei n.º 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): FISIOTERAPEUTA HOSPITALAR AUTÔNOMA (de 12/04/2000 a 24/03/2014) e HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA (de 06/07/2015 a 24/03/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- FISIOTERAPEUTA HOSPITALAR AUTÔNOMA (de 12/04/2000 a 24/03/2014):

Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade como contribuinte individual, a parte autora apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (Id. 5096980 - Pág. 33/35), elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, em 02/01/2015, o qual concluiu que no período a Autora estava exposta de forma habitual e permanente a risco biológico no Hospital São Luiz, onde realizava atendimento médico na especialidade fisioterapia.

No entanto, não prospera a tese apontada pela parte autora em sua inicial.

Conforme já mencionado na fundamentação acima, para segurado contribuinte individual, no período de 11/12/1998 até 31/03/2003 não é devido o enquadramento como tempo especial em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica.

Já para o período de 01/04/2003 até 30/03/2016, seria possível o enquadramento, mas exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção, o que não é o caso do autor.

Portanto, improcedente o pedido quanto a estes períodos.

II- HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA (de 06/07/2015 a 24/03/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3706771 - Pág. 4), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "fisioterapeuta", exposta ao agente nocivo biológico de bactérias, vírus e fungos.

Em que pese constar no PPP que a Autora exercia suas atividades com exposição aos referidos agentes nocivos, constou no documento, no campo 15.4, a informação "NB" (não aplicável), significando que os agentes nocivos não seriam passíveis de mensuração. Ademais, pelas descrições das atividades indicadas no documento não resta verificada o referido contato aos agentes nocivos biológicos indicados. Além disso, não consta no documento informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos biológico.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Trata-se de ação ordinária proposta por **AUREA SILVA FERNANDES** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual requer a revisão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito de seu cônjuge, João Agripino Fernandes, ocorrido em **26/08/2008**.

Alega que o seu cônjuge ingressou com Ação Ordinária visando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/2006 (processo nº 0001358-46.2006.403.6183), tendo falecido no curso do referido processo. Aduz que o pedido foi julgado procedente, tendo o acórdão já transitado em julgado, estando o processo em fase de execução para pagamento dos valores atrasados à autora desde a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria do seu cônjuge, até a data do óbito. Sustenta que apesar da decisão favorável, o INSS não efetuou a revisão do seu benefício de pensão por morte, que decorre do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do seu falecido cônjuge. Logo, argumenta que se a pensão foi requerida antes do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito do falecido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem direito à revisão do seu benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12380159 - Pág. 58).

A parte autora apresentou petição requerendo a emenda à inicial (id. 12380159 - Pág. 60/62).

Este Juízo recebeu a petição da autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12380159 - Pág. 64/65).

A parte autora apresentou as petições id. 12380159 - Pág. 71/162 e 165/177, contendo cópia do processo nº 0001358-46.2006.403.6183 e afirmando que o INSS cumpriu parcialmente a obrigação de revisão do benefício. Aduz que a Autarquia Ré realizou a revisão do benefício mensal da autora conforme requerido e efetuou o pagamento dos valores atrasados referente ao período de 12/05/2015 a 25/08/2017, faltando o pagamento do período de 26/08/2017 (data do óbito e DIB do benefício) até 11/05/2015.

Devidamente citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu apenas as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição (id. 12380159 - Pág. 181/182).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12380159 - Pág. 199).

A parte autora apresentou sua réplica (id. 12380159 - Pág. 201/203).

O INSS nada requereu (id. 12380159 - Pág. 220).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Da ausência de interesse agir - Perda Superveniente do Objeto

Considerando a informação da parte autora de que o INSS realizou a revisão do benefício NB 21/145.750.427-5 conforme requerido por ela nestes autos, e efetuou o pagamento dos valores atrasados referente ao período de **12/05/2015 a 25/08/2017**, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, em virtude da perda superveniente do objeto, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a tais pedidos.

Subsiste, no entanto, o interesse da autora quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 26/08/2008 (data do óbito e DIB do benefício de pensão por morte) até 11/05/2015, o qual passo a analisar.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de pensão por morte, referentes ao período compreendido entre a data do óbito do seu cônjuge (**26/08/2008**) até **11/05/2015**.

Conforme se verifica dos autos, o Sr. José Agripino Fernandes, cônjuge falecido da autora, ingressou com Ação Ordinária em 03/03/2006 (Processo nº 0001358-46.2006.403.6183) objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo julgado parcialmente procedente a ação (id. 12380159 - Pág. 75/84).

Interposta Apelação pela Autora, já habilitada naqueles autos como sucessora processual do Sr. José Agripino Fernandes, e pelo INSS, o Desembargador Relator Roberto Haddad do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial, no que tange aos juros de mora e à correção monetária, e deu provimento à apelação da autora, para reconhecer o todo o período de labor rural pleiteado (de 11/07/1955 a 13/01/1969), descontar as contribuições vertidas pelo falecido a título de contribuinte individual, conforme por ele requerido, e conceder o benefício de aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo (id. 12380159 - Pág. 99/104).

A Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto pelo INSS em face da decisão proferida em sede de apelação (id. 12380159 - Pág. 114/115).

Da mesma forma, a Egrégia Sétima Turma rejeitou os embargos de declaração opostos pela Autarquia (id. 12380159 - Pág. 122/123).

Inconformado, o INSS interpôs Recurso Especial, tendo a Vice-Presidente do TRF 3ª Região negado seguimento (id. 12380159 - Pág. 129/130).

O v. acórdão transitou em julgado em 12/05/2015, conforme certidão de trânsito (id. 12380159 - Pág. 132).

Os autos retornaram à 6ª Vara Federal Previdenciária para prosseguimento do feito, estando na fase de execução para pagamento à autora, na qualidade de sucessora, dos valores referentes a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido no período de 25/02/2000 (data do requerimento administrativo) até a data do óbito do segurado.

O pagamento dos valores atrasados referentes à revisão do benefício de pensão por morte não está sendo discutido naquela demanda, conforme se verifica da decisão proferida pela MMª Juíza da 6ª Vara Federal Previdenciária, que determinou que os requerimentos relativos à pensão por morte recebida pela dependente do autor habilitada deveriam ser formulados em ação própria (id. 12380159 - Pág. 135).

Assim, a autora ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento dos atrasados referentes à revisão do seu benefício de pensão por morte NB 21/145.750.427-5, decorrente da decisão que julgou procedente a ação do Sr. João Agripino Fernandes, haja vista que o valor do seu benefício decorre diretamente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao qual o seu cônjuge falecido teria direito.

Portanto, não se pode negar que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso, referentes à revisão do benefício de pensão por morte, em virtude da procedência da ação proposta por seu falecido cônjuge.

Ressalto que o benefício de pensão por morte foi requerido pela autora em 17/09/2008, dentro dos 30 dias após o óbito (26/08/2008). Logo, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, a DIB do benefício de pensão por morte da autora foi estabelecida na data do óbito do segurado.

Dessa forma, a autora tem direito a revisão do seu benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu cônjuge, em 26/08/2008.

Quanto aos valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido segurado, desde o requerimento administrativo até a data do seu óbito, tais valores estão sendo discutidos no Processo nº 0001358-46.2006.403.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária.

Pois bem, conforme analisado em sede de preliminar, consoante informação da própria autora nos autos, o INSS já realizou, administrativamente, a revisão do valor mensal do benefício de pensão da autora, bem como efetuou o pagamento dos valores referentes ao período de 12/05/2015 a 25/08/2017, acarretando a perda do objeto superveniente em relação a tais pedidos.

Ocorre que subsiste o interesse da autora quanto ao pagamento dos valores atrasados referente ao período anterior, desde a data da DIB de sua pensão, em 26/08/2008, até 11/05/2015.

E, em consulta ao Hiscweb, restou comprovada alegação da autora, pois o INSS somente efetuou o pagamento das diferenças do seu benefício a partir de 12/05/2015 (data da certidão de trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito do segurado falecido à aposentadoria por tempo de contribuição), deixando de pagar à autora os valores atrasados desde 26/08/2008, valores estes que são devidos.

Com efeito, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a autora ingressou com a presente ação em 07/03/2017, e o trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente o pedido de aposentadoria do segurado falecido ocorreu em 12/05/2015.

Saliento que autora teve que esperar quase sete anos, desde a data do óbito de seu cônjuge, pela decisão final da demanda judicial por ele proposta em vida, em 03/03/2006.

Observo que o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário para evitar a prescrição.

Logo, caberia a autora da presente ação aguardar o trânsito em julgado do acórdão que julgou a ação ordinária do seu falecido cônjuge, reconhecendo o direito do Sr. João ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, posteriormente, pleitear a revisão do seu benefício de pensão por morte, caso a Autarquia Ré não o fizesse administrativamente.

Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança, **situação que se aplica, por analogia, ao caso dos autos**. Transcrevo alguns julgados sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (GN.)

(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.

(TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)

Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data da DIB da pensão por morte (26/08/2008), diante da não ocorrência prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de revisão do benefício de pensão por morte **NB 21/145.750.427-5**, bem como do pagamento dos valores atrasados referente ao período de **12/05/2015 a 25/08/2017**, em virtude da perda superveniente do objeto em relação a tais pedidos.

No mais, julgo **procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício **NB 21/145.750.427-5**, desde a **DIB (26/08/2008)**, até **11/05/2015**, **devidos ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício**.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-45.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010713-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU BOMBONATTO - SP26243, EVELYN ANNIE REIKDAL BOMBONATTO BERTOLLA - SP182040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, tendo sido requerida a execução, na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o (a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO MONTEIRO BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 10966201.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho Id. 10609349.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 11503689).

Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III. DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142. .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (Id. 10591247), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 16/05/1994, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/063.639.195-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037302-42.1988.4.03.6183

AUTOR: VALERIA SCOMMEGNA NAVA, RENATA SCOMMEGNA, CLAUDIA SCOMMEGNA, CARLA SCOMMEGNA, ADEMUR AMARAL CAMARGO, MARIA INGERTO, ANTONIO ORTEGA CASANOVA, BENEDITO AUGUSTO ESTEVAO, CAROLINA DESIDERIO ZOCCHIO, CLOVIS BROGLIATO, DILTER RIGOLON, ASSUMPTA GAROFOLO RUSSO, ELIAS FELIPPE, FABIO VIEIRA DANESE, BORBALA JANEI ROTHER, MARIANA MERINO, FRANCISCO PINTOR BLANCO, IRMA ALVES DE MENEZES, CECILIA DE MENEZES JACOMO, IRENE DE FREITAS SCHLISSKE ROSSI, FRANCISCA LOPES PERUCIO, HENRIQUE JANZINI FILHO, CENIRA ALVES PROMENZIO, JOACYR DOS SANTOS PIVA, MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS, JOAQUIM FERNANDES GONCALVES, JOSE AUGUSTO SOEIRO, JUAN ANTONIO ENCISO VALVERDE, LUIZ PADULA, MANOEL MESSIAS ALVES, MARIA DE LOURDES MARCUZ, ODILA PEREIRA PALLOMARES, MARGARETHE GIORGHE, MAURILHO DE GRANDE, MILTON SOBRAL DOS SANTOS, ANNA MARIA VITO GARCIA, OLIVEIRA SOARES, ORLANDO CERQUEIRA LETTE, OSMAR JACOMO, PAULO GIANNINI, YOLANDE MARIE HALLER, RAYMUNDA PEREIRA, ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, ROQUE SILVA SOUTO, RUBENS JORDAO, CARLOS MANUEL VALENTINI QUADRADO, JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO, WALKIRIA VALENTINI CUADRADO

MARIN, VERA LUCIA MARTINS, CARMEN MARTINEZ TEDESCHI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP21205, JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, considerando que o depósito judicial em que os valores foram estornados em virtude da Lei n.º 13.463/2017 - conta n.º 1181005356500712 - foi originado pela devolução do valor devido a Vilma Luchesi Scommegna pelo advogado, ou seja, não se trata da conta original em que foi realizado o depósito relativo ao ofício precatório - conta n.º 30000565-1, que tinha como beneficiários 44 autores, fato que inviabiliza a expedição do ofício precatório na modalidade reinclusão, solicite-se eletronicamente informações ao setor de precatórios do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que esclareça o tipo de ofício precatório deverá ser expedido para pagamento dos sucessores da mencionada autora, inclusive em relação aos honorários sucumbenciais que também foram estornados.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o determinado na decisão id [9802136](#).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.